



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 219

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

## SUMÁRIO

SEÇÃO I PÁG. SEÇÃO II PÁG. SEÇÃO III PÁG.

Atos do Poder Legislativo.....			85
Atos do Poder Executivo.....	1	69	
Secretaria de Estado de Governo .....		72	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	7	72	85
Secretaria de Estado de Fazenda .....	7	72	85
Secretaria de Estado de Educação .....	11		87
Secretaria de Estado de Saúde .....	14	73	88
Secretaria de Estado de Ação Social .....	14	77	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....		77	89
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....			90
Secretaria de Estado de Transportes .....		77	90
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	15		99
Polícia Civil do Distrito Federal .....		77	100
Polícia Militar do Distrito Federal .....		78	100
Secretaria de Estado de Cultura.....	15	83	101
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	16		101
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		83	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	16		101
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	16	83	
Secretaria de Estado de Trabalho .....		83	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	18	84	102
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas .....	21		102
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia .....	31		
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias .....	31		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação .....		84	
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano .....			103
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	33		103
Ineditoriais .....			103

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.385, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.477.199,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.477.199,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					100.000
13.392.1300.5463 PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS					
Ref. 006567 2433 APOIO A EVENTOS RELIGIOSOS CATOLICOS	99	33.50.39	131	100.000	100.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					17.199
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	33.90.30	100	17.199	17.199
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					200.000
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000916 0003 CONTRATO DE GESTÃO	99	31.90.34	100	200.000	200.000
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					450.000
26.782.2800.6034 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000973 0001 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFALTICA	99	33.90.30	107	450.000	450.000
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					5.500.000
06.181.2600.7452 MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIOSP					
Ref. 003794 0001 MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DA SEGURANÇA PÚBLICA - CIOSP	99	33.90.39	131	5.500.000	5.500.000

280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				130.000	
16.482.1200.5732		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL/BID					
Ref. 003390	0002	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARJÃO - PROJETO INTEGRADO VILA VARJÃO II - PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID					
			23	44.90.51	100	130.000	
						130.000	
2006AC00474						TOTAL	6.397.199

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
 CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					80.000	
10.302.0211.6145 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000288 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	131	80.000		
					80.000	
2006AC00474					TOTAL	80.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
 CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					130.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000910 0091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	99	33.90.30	100	50.000	
	99	33.90.39	100	80.000	
					130.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					200.000

15.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000138 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	31.90.11	100	105.000		
	99	31.90.92	100	95.000		
					200.000	
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					3.065.000	
04.127.3000.2880 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001052 0001 APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	107	450.000		
	99	33.90.39	131	2.615.000		
					3.065.000	
2006AC00474					TOTAL	3.395.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00  
 CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					17.199	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 002911 0016 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	31.90.92	100	17.199		
					17.199	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					3.065.000	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	131	3.065.000		
					3.065.000	
2006AC00474					TOTAL	3.082.199

DECRETO Nº 27.386, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.832.178,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
 CEP: 70075-900, Brasília - DF  
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
 Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 030.004.794/2006 e 290.000.183/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.832.178,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.023.100
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
	99	33.90.39	100	1.023.100	
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					20.000
04.128.0127.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
Ref 000672 0014 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					
	1	33.90.39	100	20.000	
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					592.058
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
Ref 004088 1179 PAVIMENTAÇÃO DF-450, TRECHO ACESSO BRAZLANDIA/RIB. RODEADOR					
	4	44.90.51	100	492.058	
					492.058
26.782.2800.3636 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM					
Ref 006511 0001 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM PARA O DER-DF					
	99	44.90.52	100	100.000	
					100.000
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					60.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001430 0016 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
	99	33.90.30	100	60.000	
					60.000
420101/00001 42101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS					137.020

04.122.0231.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001717 0071	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS SINDICAIS					
		99	33.90.30	100	137.020	
						137.020
2006AC00477					TOTAL	1.832.178

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL

110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.023.100
04.122.0100.4996 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ORGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO					
Ref 000487 0001 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ORGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO-SECRETARIA DE GOVERNO					
	99	31.90.34	100	1.023.100	
					1.023.100
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					20.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 000112 0062 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.93	100	20.000	
					20.000
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS					130.000
18.122.0500.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000491 0030 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS					
	99	33.90.39	100	130.000	
					130.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					7.020
16.482.1200.5732 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARIÃO - HABITAR BRASIL/BID					
Ref 004059 0003 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARIÃO - HABITAR BRASIL					
	23	33.90.35	100	7.020	
					7.020
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					592.058
26.782.2800.6034 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 000973 0001 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFALTICA					
	99	33.90.30	100	392.058	
					392.058
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO					



200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				2.826.000
15.451.2800.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 004939	1264	REFORMA DE PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF	99	44.90.51	100	100.000
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				100.000
Ref. 001292	0011	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - DUPLICAÇÃO BR-060 TRECHO KM 12,4/DIVISA GO	15	44.90.51	100	500.000
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				500.000
Ref. 001317	0027	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - PAVIMENTAÇÃO DF-230 TRECHO DF-130/DF-110	6	44.90.51	100	200.000
						200.000

Ref. 001502	0001	SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL - SUPERVISÃO BR-060	99	33.90.39	100	400.000	400.000
26.782.2800.6043		SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 006510	0005	GESTÃO DE CONTRATOS E MEDIÇÕES DE OBRAS RODOVIARIAS	99	33.90.39	100	250.000	250.000
130201/13201	32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					262.000
04.126.0071.3930		MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
Ref. 000849	0001	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	99	33.90.39	100	262.000	262.000
						TOTAL	4.293.000
ANEXO II						DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.782.2800.1732						26.782.2800.1732					
IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA					
Ref. 001257	0024	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	99	33.90.39	100	800.000	800.000				
26.782.2800.2886		PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO				26.782.2800.2886					
Ref. 001255	0001	PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO	99	31.90.34	100	276.000	276.000				
26.782.2800.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF				26.782.2800.2984					
Ref. 001221	0001	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	5	33.90.30	100	100.000	100.000				
			5	44.90.52	100	100.000	200.000				
26.782.2800.3550		PROJETOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DF				26.782.2800.3550					
Ref. 001367	0001	PROJETOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	100	100.000	100.000				
26.782.2800.6043		SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL				26.782.2800.6043					

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			2.000.000		
04.122.0100.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF					
Ref. 000136	0002	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	100	1.100.000	1.100.000
04.122.0100.2990		MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF					
Ref. 000135	0001	MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	900.000	900.000
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			5.000		
04.128.0228.6038		QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS					
Ref. 003556	0004	QUALIFICAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	44.90.52	100	5.000	5.000
130201/13201	32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL			262.000		
04.122.0071.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 003623	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	99	31.90.11	100	262.000	262.000
2006AC00479					TOTAL	2.267.000	
ANEXO III					DESPESA	R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			2.026.000		

10.302.0400.2154	ACÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Raz. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	100	2.026.000	2.026.000
						2.026.000
2006AC00479					TOTAL	2.026.000

## DECRETO Nº 27.390, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 034/2006, referentes ao Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I. A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 719, de 27 de janeiro de 2006, e o que consta do processo nº 260.043.108/2004, DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 034/2006, referentes aos Lotes 6/3, 6/4 e 6/5 do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 27.393, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Designa corpo técnico de Comissão para atividades que especifica.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o corpo técnico relacionado no artigo 2º, do Decreto nº 26.859, de 31 de maio de 2006, publicado no DODF nº 104, de 1º de junho de 2006, republicado no DODF nº 170, de 04 de setembro de 2006, para auxiliar às demais Comissões de Tomada de Contas Especial nos processos instaurados até 31 de dezembro de 2006, na Supervisão de Tomada de Contas Especial da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 27.394, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Remaneja, extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor Especial da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica extinto, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Encarregado de Registro Funcional da Gerência de Recursos Humanos, da Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional.

Parágrafo Único – O Cargo em Comissão de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Art. 3º - Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Encarregado de Registro Funcional da Gerência de Recursos Humanos, da Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Para fazer face às despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nºs 27.347, 27.348, 27.360, 27.368, 27.378 e 27.379.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 27.395, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Remaneja os Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejados, da Administração Regional de Brasília, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal para a Administração Regional de Santa Maria, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Assistente e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 27.396, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Designa os membros para o Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal para o período de 2006/2009 e dá outras providências

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e de acordo com a Lei nº 742, de 28 de julho de 1994, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados para compor o Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal, para o período de 2006/2009, as seguintes entidades, representadas por seu titular e suplente, respectivamente:

§ 1º Conselheiros Governamentais dos órgãos que têm relação com a Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal:

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ÁGUAS EMENDADAS – ESECAE: Aylton Lopes Santos e Gilvan Luís de França;

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA – JBB: Anajúlia Elizabete Heringer Salles e Isaac Nuno Carvalho de Azevedo;

PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA – PNB: Darlan Alcântara de Pádua e Christiane Horowitz;

FAZENDA ÁGUA LIMPA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB: José Mauro da Silva Diogo e Itiberê Saldanha Silva;

RESERVA ECOLÓGICA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE: Mauro César Lambert de Brito Ribeiro e Betânia Tarley Porto de Matos Góes;

CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE RECURSOS GENÉTICOS – CENARGEN da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA: Marcelo Brilhante de Medeiros e Anderson Cássio Sevilha;

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL: Elza Helena Soares e Patrícia Novaes Carvalho;

CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CERRADO – CPAC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA CERRADOS: Ludmilla Moura de Souza Aguiar e Amábilio José Aires de Camargo;

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA: Luiz Eduardo Leal Castro Nunes e Guilherme de Almeida;

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEDUH: Marcone Martins Souto e Maria Cristina Magalhães Viana;

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA – JARDIM ZOOLOGICO: Raul Gonzalez Acosta e Rafael Cavalcanti de Albuquerque Ajuz;

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – SEAPA: Alba Evangelista Ramos e Júlio Otávio da Costa Moretti;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – SEMARH: Marta Maria Gomes de Oliveira e Paulo César Magalhães Fonseca;

COMISSÃO BRASILEIRA PARA O PROGRAMA “O HOMEM E A BIOSFERA” – COBRAMAB: Maurício Mercadante e Iara Vasco Ferreira.

§ 2º Conselheiros não governamentais dos setores produtivo, científico, ambientalista, dos trabalhadores e das comunidades de moradores na Reserva:

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL – FIBRA: Walid de Melo Pires Sargedine e José Maria de Jesus;

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA – CNTI: João Barbosa de Arruda e Edson Correia Santos;

SINDICATO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SRDF: Francisco Alves Ribeiro e Mansueto José Cezar Lunardi;

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO NÚCLEO RURAL DE TAGUATINGA: Cláudio Antonio Teixeira Pires e Massae Watanabe;

INSTITUTO BERTRAN FLEURY: Maria das Graças Fleury e Maria Consolacion Fernandez Villafane Udry;

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – IDA: Luiz Ernesto Borges de Mourão Sá e Mara Cristina Moscoso;

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA – UCB: Eduardo Gomes Gonçalves e Rosane Garcia Collevatti;

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA – SBPC: Ivone Rezende Diniz e Reginaldo Constantino;

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO NÚCLEO BANDEIRANTE: Michel Silva de Oliveira e Antônio Artur Timbó Holanda;

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PLANALTINA: Davi Silva Fagundes e Edivaldo Veraldino Freire;

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO LAGO PARANOÁ – ALAPA: Lincoln Princivalli de Almeida Campos e Edson Antônio Brito Garcia;

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO URBANA E AMBIENTAL – APUA: Argos de Faro Coelho e Nicio Toste;

CONSELHO LOCAL DE PLANEJAMENTO DO LAGO SUL: Bruno Henrique de Araújo e Edlamar Batista Pereira;

INSTITUTO AMIGOS DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO – IARBC: Antônio Sanchez Sales e Gilson Barreto Ornelas.

Art. 2º Os Conselheiros indicados como representantes de entidades eleitas poderão a critério das mesmas, substituírem seus indicados.

Parágrafo único - Nos casos referidos no “caput” deste artigo a entidade deverá comunicar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH o nome do novo indicado e o motivo de sua substituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**DECRETO Nº 27.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Remaneja Cargo em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, da Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal, para a Direção do Hospital de Base da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**DECRETO Nº 27.398, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Altera a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em atendimento ao disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e no Decreto nº 20.281, de 1º de junho de 1999, modificado pelo Decreto nº 21.800, de 06 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 26.395, de 24 de novembro de 2005, e considerando a RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº32, de 10 de agosto de 2006, DECRETA:

Art. 1º ALTERAR a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal, publicada no DODF de 31/08/2006, como se segue:

- DISPENSAR PAULO EDUARDO CASTELLO PARUCKER, membro suplente do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal, na qualidade de representante do Poder Legislativo,  
- DISPENSAR JOSÉ EDMAR DE QUEIROZ, membro titular do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal, na qualidade de representante do Poder Legislativo.

- DESIGNAR JOSÉ EDMAR DE QUEIROZ, como membro suplente do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal, na qualidade de representante do Poder Legislativo.

- DESIGNAR ELISABETE DA SILVA MALVAR, como membro titular do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal, na qualidade de representante do Poder Legislativo.

Art. 2º ESTABELECEER que o mandato dos membros relacionados neste dispositivo terá vigência até 31 de agosto de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**DECRETO Nº 27.399, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado de Serviço de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Divisão Regional de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização da Administração Regional do Lago Sul, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado de Serviços Gerais, da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional do Lago Sul.

Art. 2º - Fica criado sem aumento de despesas, 01(um) Cargo em Comissão, DFA-06, de Assistente da Administração Regional do Lago Sul, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**DECRETO Nº 27.400, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a cobrança de preços públicos pela utilização de espaços nas feiras livres e permanentes do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994, DECRETA:

Art. 1º - Os feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres e permanentes no âmbito do Distrito Federal pagarão preço público na forma do Anexo único a este Decreto.

Art. 2º - O recolhimento do preço fixado, não desobriga o usuário de pagar as despesas com energia elétrica, água, limpeza ou outras, postas a sua disposição no logradouro público.

Parágrafo Único: as despesas de que trata o “caput” deste artigo serão rateadas entre os usuários e pagas por meio da associação dos feirantes de cada feira, na forma que dispuser o estatuto.

Art. 3º - Os recursos oriundos da receita de que trata o art. 1º deste Decreto serão utilizados exclusivamente na manutenção, conservação, recuperação e ampliação da estrutura física das feiras, preferencialmente para o pagamento de contas de energia elétrica e água das áreas de uso comum.

Art. 4º - O pagamento do preço público deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 5º - O atraso no pagamento do preço público ensejará a incidência, cumulativamente, de juros de mora, atualização monetária e multa assim especificado:

I – juros de mora de 1% ao mês ou fração;

II – variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE, no período vigente;

III – multa de 2% ao mês;

Art. 6º - Os valores previstos no Anexo único deste Decreto serão reajustados anualmente pelo valor acumulado do INPC/IBGE.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**ANEXO ÚNICO**

Espaços ocupados em áreas públicas por feiras	Unidade	Valores em Real	
		Mês	Ano
Feira Permanente	m²	3,00	36,00
Feira Livre Edificada com Funcionamento Somente aos Sábados, Domingos e Feriados	m²	1,30	15,60
Feira Livre	m²	1,00	12,00
Feira do Produtor	m²	1,00	12,00

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO**

Em 10 de novembro de 2006.

Processo: 030.003.707/2006. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: CONTRATAÇÃO de empresa para a realização de Curso de Procedimentos Disciplinares. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas na forma do inciso XIV, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002 e pela Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Fundo Pró-Gestão, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria SGA nº 10/2006 e designada por despacho da SUA0 para proceder a Tomada de Preços 06/2006 CPL/SGA, HOMOLOGO o resultado do referido certame e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Item Único - Contratação de empresa para a realização de Curso de Procedimentos Disciplinares – Módulo II – Parte 1 e 2, 2 (duas) turmas e Módulo III 2 (duas) turmas, destinado aos servidores do Governo do Distrito Federal. Empresa: Fabio Nunes Cabral. Publique-se.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº 349, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Altera a Portaria nº 173, de 27 de março de 2001 que dispõe sobre dispensa de uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 26 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 173, de 27 de março de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescido o inciso III ao Art. 1º :

“Art. 1º .....  
.....

.....

III - de construção civil descritos no subitem 7.02 da lista do Anexo I, ao Decreto nº 25.308, de 19 de janeiro de 2005.”

II - O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º A dispensa prevista nos incisos II e III do art. 1º e a prevista no artigo anterior independem de formalização.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 350, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera a Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 5º, da Portaria SGA nº 347, de 22 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

....

§ 1º A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá a proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitado o regime de trabalho estabelecido em lei.

.....”

Art. 2º O Art. 4º da Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A DITRA e o NUAOP adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal estabelecida em lei seja cumprida.”

Art. 3º O art. 6º da Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Será permitida a troca de, no máximo, dois plantões no mês e desde que os interessados requeiram ao chefe imediato, em um único formulário, com a devida justificativa, em momento antecedente à elaboração da escala para o mês seguinte excetuando-se os casos de força maior que serão decididos pelas chefias imediatas”.

Art. 4º Fica acrescentado o seguinte art. 8º-A à Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006:

“Art. 8º-A Compete à DITRA e suas unidades, assim como ao NUAOP, individualmente ou em conjunto, baixarem os atos complementares necessários ao exercício pleno de suas competências e ao cumprimento do disposto nesta Portaria.”

Art. 5º O § 13 do Art. 1º da Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13 A escala de plantão dos motoristas será feita pelo NUAOP em função das escalas de plantão da GEPOF e GEFIT e da programação fiscal mensal da DITRA, homologada pela SUREC.”

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos I, II, III, IV e V do §1º, e os §§ 10, 11, e 12, todos do Art. 1º da Portaria nº 195, de 29 de junho de 2006.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de novembro de 2006

Processo: 030.003.698/2006. Interessado: ATAME – PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA. Assunto: Prestação de Serviços; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Atame – Pós-Graduação e Cursos Ltda., objetivando atender despesa com a contratação de instituição de ensino especializada em treinamento na área de Hermenêutica Jurídica e Técnica Legislativa para fornecimento de capacitação profissional aos serviços da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a realizar-se nos períodos de 23 a 27 de outubro, e 06 a 10 de novembro de 2006, nesta Capital. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

#### ORDEM DE SERVIÇO N 132, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 c/c parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista o que consta do memorando nº 10/2006 – Comissão de Sindicância, referente processo 040.007.854/2005, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 02 de novembro de 2006, o prazo concedido à Comissão de Sindicância Reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 82, de 20 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 141, de 25 de julho de 2006, página 01. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

#### EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 78/2006

(Processo 00040.007.666/2006).

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa ADTK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada Acordante, estabelecida na SHCN CL Quadra 203, Bloco D, Loja 55, Asa Norte, Brasília - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.477.441/001-28 e no CNPJ/MF sob o nº 08.157.504/0001-21, neste ato representado pelo seu sócio administrador RAFAEL SANTANA PIRES, portador da Cédula de Identidade nº 1.875.138 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.082.176-50, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a Acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nºs 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002. Obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.007.666/2006

Brasília, 13 de novembro de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

#### EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 79/2006.

(PROCESSO 00040.006.519/2006)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa NILL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QR 316, CJ. N, CASA 03 – SANTA MARIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.369.067/001-54 e no CNPJ/MF sob o nº 01.641.104/0001-48, neste ato representada pelo seu sócio administrador NERISVALDO AVELINO FREITAS, portador da Cédula de Identidade nº 665.161 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.049.891-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.006.519/2006

Brasília, 13 de novembro de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 500, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.

Reconhecimento de remissão de ITCD - doação de bens destinados à recuperação de imóvel integrante do patrimônio histórico e artístico nacional.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3717, de 09 de dezembro de 2005, e considerando ainda o que consta nos autos do Processo: 040.007.948/2006, declara: REMITIDOS os débitos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, lançados em nome da Associação Para Restauração do Palácio da Alvorada – ARPA, CNPJ nº 07.142.610/0001-79, em razão de doação efetuada pelas empresas abaixo relacionadas, destinada à restauração do Palácio da Alvorada, imóvel de propriedade da União, patrimônio de valor histórico e artístico, tombado pelo IPHAN em 14 de março de 1990, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 736.000,00: EMPRESA; CNPJ nº; VALOR DOADO (R\$); ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.; 05.053.020/0001-44; 920.000,00; CAEMI MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.; 31.865.728/0001-00; 920.000,00; CARIOCA CHRISTIAN NILSEN ENGENHARIA S.A.; 40.450.769/0001-26; 920.000,00; COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS; 60.522.000/0013-17; 920.000,00; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; 47.508.411/0001-56; 920.000,00; COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA; 33.069.766/0001-81; 920.000,00; COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA; 60.830.833/0001-01; 920.000,00; COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS; 02.846.056/0001-97; 920.000,00; COMPANHIA VALE DO RIO DOCE; 33.592.510/0001-54; 920.000,00; CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A; 61.522.512/0001.02; 920.000,00; CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A; 17.262.213/0001-94; 920.000,00; CONS-

TRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.; 15.102.288/0001-82; 920.000,00; CONSTRUTORA OAS LTDA; 14.310.577/0001-04; 920.000,00; CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A; 33.412.792/0035-00; 920.000,00; GERDAU S/A; 17.227.422/0001-05; 920.000,00; MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA; 43.644.285/0001-06; 920.000,00; SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA; 61.649.810/0001-68; 920.000,00; TECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.; 02.558.157/0001-62; 920.000,00; TELEMAR NORTE LESTE S/A; 33.000.118/0001-79; 920.000,00; SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE; 16.404.287/0033-32; 460.000,00; SUZANO PETROQUIMICA S.A.; 04.705.090.0001-77; 460.000,00. Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 501, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Processo: 160.000.573/2005, Interessado: Distribuidora Brasília de Veículos S/A; CNPJ n 00.001.388/0004-98, Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 565/06, de 20 de junho de 2006, publicada no DODF nº 169, de 1º de setembro de 2006, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA à base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A – CNPJ nº 00.001.388/0004-98; Transmittente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP - CNPJ nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SCIA QD 15 CJ 10 LT 10; 48070807; 100; 2.112,76; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 15 CJ 10 LT 10; 48070807; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 100; 100; 100; 2.220,75; 2.419,06; 4.094,00; 4.503,41; 2002 a 2005; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 15 CJ 10 LT 10; 48070807; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 100; 100; 100; 232,00; 253,00; 328,90; 328,90; 2002 a 2005. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e assim por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 503, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Processo: 160.000.519/2006, Interessado: Civil Engenharia Ltda. CNPJ nº 01.710.170/0001-22, Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II – ITBI/IPTU/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 678/06 de 09 de outubro de 2006, publicada no DODF nº 203, de 23 de outubro de 2006, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA à base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: CIVIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 01.710.170/0001-22; Transmittente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP - CNPJ nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SCIA QD 14 CJ 4 LT 4; 48066125; 100; 2.316,39; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 4 LT 4; 48066125; 2004; 2005; 2006; 100; 100; 100; 1.927,85; 2.120,64; 2.237,91; 2004; a; 2007; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 4 LT 4; 48066125; 2004; 2005; 2006; 100; 100; 100; 328,90; 328,90; 347,08; 2004; a; 2007. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e assim por JOSÉ

RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 504, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Processo: 160.000.226/2006, Interessado: Mercearia Marques e Lima Ltda. CNPJ nº 03.591.674/0001-04, Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 315/06, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA à base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: MERCEARIA MARQUES E LIMA LTDA – CNPJ nº 03.591.674/0001-04; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; POLO DE MODAS RUA 11 LT 35; 47762802; 100; 2.243,65; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 11 LT 35; 47762802; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 1.285,87; 1.400,69; 1.960,95; 2.215,87; 2002 a 2005; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 11 LT 35; 47762802; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 197,20; 215,05; 279,56; 279,56; 2002 a 2005. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por FERNANDA TEREZA DE BAENA FERNANDES, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 435, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Processos: 048.006.120/2003, 048.006.121/2003, 048.006.122/2003, 048.006.123/2003, 048.006.124/2003 e 048.006.125/2003, Interessada: HYPER PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ nº 05.602.972/0001-70, Assunto: Cassação de Ato Declaratório suspensivo de não incidência do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, e considerando ainda o que consta nos processos acima citados declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 396, publicado no DODF nº 163, de 25 de agosto de 2003, nas páginas 05 e 06, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa HYPER PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 05.602.972/0001-70, tendo em vista ter sido caracterizada a atividade preponderante do adquirente, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 1º a 3º da Lei nº 11/88 e no artigo 3º §§ 1º a 3º da Lei nº 3830/06. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por CARLOS AUGUSTO ROSÁRIO, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7 e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Registre-se a baixa da suspensão da cobrança do ITBI no SITAF, caso não haja recurso; Encaminhe-se à GETIM/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 192, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso

das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a interessada abaixo relacionada, em relação aos bens deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De cujus, Óbito, Valor da Renúncia: 046.004.894/2004, RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS, JOSÉ VAZ DOS SANTOS, 02/02/2004, R\$ 102,75. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

#### DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 162, DE 10 DE NOVEMBRO 2006.

Assunto: Parcelamento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “c” item 2 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, conforme artigo 12, do Decreto nº 22.683/2002, declara: INDEFERIDO os parcelamentos abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da notificação do parcelamento, relacionado na seguinte ordem: número do processo, nome do interessado e número do parcelamento: 046.005.388/2004, ROBSON DE PAIVA MOREIRA ME, 4000379789; 046.004.857/2005, PEREIRA E ARAUJO ARMARINHO LTDA, 4000623736.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 155, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso I, da Portaria/SEF nº 734, de 03 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta na Decisão nº 5.145/2006, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço Coletiva nº 42, de 18 de abril de 2006, publicada no DODF nº 76, de 20 de abril de 2006. Processos 134.001.207/84, 040.003.002/2001 e 040.005.184/2001.

ITAMAR LEMES DE MOURA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 375/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, IRRESIGNADA com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.002.508/2005, pertinente ao Auto de Infração no 12208/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 70) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de outubro de 2006 (documentos de folhas 59). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2006 (folhas 58), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 9 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário no 376/2006. Recorrente: BORGES & CUNHA TRANSPORTES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BORGES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, IRRESIGNADA com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.001.380/2005, pertinente ao Auto de Infração no 5279/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de setembro de 2006 (documentos de folhas 50). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de agosto de 2006 (folhas 49), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 9 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário no 377/2006. Recorrente: CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTE LTDA - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTE LTDA - ME, IRRESIGNADA com a sentença de primeira instância proferida no

processo fiscal 123.000.845/0005, pertinente ao Auto de Infração no 3338/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de setembro de 2006 (documentos de folhas 31). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de setembro de 2006 (folhas 30), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 9 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário no 379/2006. Recorrente: MARCO AURÉLIO SILVA. Advogado(a): ANTONIO SAGRILO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MARCO AURÉLIO SILVA, IRRESIGNADO com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.983/2005, pertinente ao Auto de Infração no 8042/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 14) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de outubro de 2006 (documentos de folhas 42). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2006 (folhas 41), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 9 de novembro de 2006.

Recurso de Ofício no 061/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: CENTRAL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.009.211/2005, pertinente ao Auto de Infração no 7.132/2005, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de novembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 050/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TAREF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, IRRESIGNADA com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 152/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 37), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de novembro de 2006 (documentos de folhas 161). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de outubro de 2006 (pág. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de novembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 051/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TAREF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, IRRESIGNADA com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário 181/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 40), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de novembro de 2006 (documentos de folhas 150). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de outubro de 2006 (pág. 22), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de novembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 052/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TAREF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, IRRESIGNADA com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 158/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de novembro de 2006 (documentos de folhas 145). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de outubro de 2006 (página 22), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de novembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 053/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, IRRESIGNADA com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 204/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 31), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de novembro de 2006 (documentos de folhas 134). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de outubro de 2006 (página 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de novembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 054/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, IRRESIGNADA com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 154/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 40), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de novembro de 2006 (documentos de folhas 159). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de outubro de 2006 (página 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de novembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

### BANCO DE BRASÍLIA - BRB

#### EXTRATO DA ATA DA 2458ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 26-09-2006.

Em 26-09-2006, às 10h, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: (...) "Diretoria de Relações com o Mercado - DIMEC: 1. DELOG: (...) IV - Acolhendo a proposição contida no expediente C.DIMEC-DELOG-GELOG-2006/065, de 15-09-2006, a Diretoria autorizou a consignação dos endereços oficiais de Pontos de Atendimento do Banco, fornecidos pelo Governo do Distrito Federal, conforme segue: a) PAB SES-DF/HRT, código 01-0133, vinculado à Agência CNB 12: QNC Área Especial 24, Setor C Norte - Taguatinga-DF, CEP 72115-902; b) PAB CEAB, código 01-0134, vinculado à Agência Taguatinga: QSA Área Especial Escola Parte - Taguatinga-DF, CEP 72015-050; c) PAB SES-DF/HRC, código 01-0142, vinculado à Agência Ceilândia: QNM 17, Área Especial 01 Parte - Ceilândia-DF, CEP 72215-170; d) PAB TJ Taguatinga, código 01-0237, vinculado à Agência CNB 12: QNC Área Especial 23, Sala 104 - Taguatinga-DF, CEP 72115-901." (...) A ata foi assinada pelos Diretores: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA - Diretor-Presidente; ARI ALVES MOREIRA - Diretor de Recursos Administrativos e Tecnológicos, GERALDO RUI PEREIRA - Diretor Operacional, respondendo pela Diretoria de Relações com o Mercado e SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JÚNIOR - Diretor de Gestão de Recursos Financeiros, respondendo pela Diretoria de Controle e Planejamento. Certificamos que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.  
MARIA DE LOURDES BATISTA  
Secretária Geral da Presidência

#### JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 1º/11/2006 sob o número 20060540494 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

#### EXTRATO DA ATA DA 2458ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 26-09-2006.

Em 26-09-2006, às 10h, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: (...) "Diretoria de Relações com o Mercado - DIMEC: 1. DELOG: (...) III - Com base nas considerações apontadas no Parecer DELOG/GELOG-2006/060, de 15-09-2006, a Diretoria autorizou o encerramento do PAB Cartório 1º Ofício de Notas e Protesto - 159, localizado na CRS 505, Bloco C, Lojas 01 a 03, Asa Sul - Brasília-DF." (...) A ata foi assinada pelos Diretores: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA - Diretor-Presidente; ARI ALVES MOREIRA - Diretor de Recursos Administrativos e Tecnológicos, GERALDO RUI PEREIRA - Diretor Operacional, respondendo pela Diretoria de Relações com o Mercado e SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JÚNIOR - Diretor de Gestão de Recursos Financeiros, respondendo pela

Diretoria de Controle e Planejamento. Certificamos que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.  
MARIA DE LOURDES BATISTA  
Secretária Geral da Presidência

#### JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 1º/11/2006 sob o número 20060540486 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### PORTARIA Nº 382, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 1º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 030.003.097/2006, resolve: RECRENCIAR pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 30 de outubro de 2006, o Centro de Ensino Chico Xavier - Brasília, localizado na SQS 408 - Área Especial, Brasília - Distrito Federal mantido pela Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho. DETERMINAR providências para a renovação do Alvará de Funcionamento. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

#### PORTARIA Nº 384, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 1º da Resolução nº 1/2005 - do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta do processo 030.003.555/2005, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 09 de janeiro de 2006, a Escola Pica-Pau, localizada na Quadra 23, Conjunto I, Lotes 01 e 02, Paranoá - Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional Gonçalves Dias Ltda. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

#### PORTARIA Nº 385, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre normas para Lotação, Remanejamento Externo e Remanejamento Interno de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências. A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando a Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, recepcionado no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991; considerando a Lei nº 3.318, de 11 de Fevereiro de 2004, que dispõe sobre Carreira Magistério Público do Distrito Federal; considerando a necessidade de definição de critérios para lotação, remanejamento externo e remanejamento interno de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, para que os interessados possam concorrer em igualdade de condições; e considerando o interesse da Administração na gestão de seus recursos humanos, resolve:

Art. 1º - Aprovar normas para Lotação, Remanejamento Externo e Remanejamento Interno dos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Atribuir à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, à Assessoria Tecnológica de Informação, às Diretorias Regionais de Ensino e às Unidades de Ensino, no que couber, a responsabilidade pela aplicação e operacionalização destas normas, bem como pelo seu controle e fiel observância.

Art. 3º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 387, de 09 de dezembro 2005, e demais disposições em contrário.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

#### ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 385, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006. NORMAS PARA LOTAÇÃO, REMANEJAMENTO EXTERNO E REMANEJAMENTO INTERNO DE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO TÍTULO I

##### DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1 - Para efeito desta norma, entende-se por:

SEE - Secretaria de Estado de Educação

SUBEP - Subsecretaria de Educação Pública

DRH - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

GRM - Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação

GPM - Gerência de Perícia Médica

ATI - Assessoria Tecnológica de Informação

DAP - Diretoria de Apoio Pedagógico

DRE - Diretoria Regional de Ensino

NRH - Núcleo de Recursos Humanos

UE - Unidade de Ensino

CARGA HORÁRIA - Jornada de trabalho que o servidor deve cumprir, conforme legislação específica.

CARÊNCIA DEFINITIVA - Vaga decorrente da abertura de novas turmas e de afastamento

definitivo de seu titular.

CARÊNCIA PROVISÓRIA - Vaga decorrente do afastamento temporário de servidor.

EXERCÍCIO - Local onde o servidor exerce suas atividades

EXERCÍCIO PROVISÓRIO - Condição na qual se encontra o servidor, quando não adquiriu lotação por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, Concurso de Remanejamento Externo ou condição temporária, quando retornar de afastamentos legais previstos e não houver carência na DRE de Lotação.

DRE DE LOTAÇÃO - Diretorias Regionais de Ensino nas quais o servidor da Carreira Magistério Público adquire lotação, após três anos de exercício, por Concurso de Remanejamento Externo. São elas: Brazlândia, Gama, Planaltina, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião.

DRE DE REMANEJAMENTO EXTERNO - Diretorias Regionais de Ensino nas quais o servidor da Carreira Magistério Público adquire lotação, somente por Concurso de Remanejamento Externo ou Permuta. São elas: Plano Piloto, Taguatinga, Guará, Ceilândia, Paranoá, Sobradinho e Núcleo Bandeirante.

HABILITAÇÃO - Área de formação na qual o servidor está apto a desenvolver suas atividades.

LOTAÇÃO - Vinculação do servidor a uma determinada Diretoria Regional de Ensino ou à Secretaria de Estado de Educação.

REMANEJAMENTO INTERNO - Mudança do local de exercício do servidor entre unidades de ensino de uma mesma Diretoria Regional de Ensino.

REMANEJAMENTO EXTERNO - Mudança do local de lotação do servidor entre Diretorias Regionais de Ensino.

SERVIDOR - Professor e Especialista de Educação integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

## TÍTULO II DA LOTAÇÃO

1 - A lotação é adquirida por:

1.1 - Concurso Público de Provas e Títulos, decorridos 03 (três) anos, contados a partir da data de seu início, atuando em uma das DREs de Lotação, para os servidores que ingressarem na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, a partir da publicação desta Portaria, observando-se as seguintes disposições:

a) ao término desse período, a lotação será adquirida na DRE na qual o servidor exerceu suas atividades por mais tempo, dentre as DRE's de lotação onde atuou;

b) o servidor que não se enquadrar na alínea anterior permanecerá sem lotação e será vinculado à DRE onde houver carência.

1.2 - Concurso de Remanejamento Externo.

2 - O servidor remanejado de ofício ou aquele que estiver em cargo comissionado ou em atividades técnico-pedagógico-administrativas nas sedes da SEE ou DRE's terá assegurado o retorno à DRE de lotação.

3 - O servidor que obtiver ampliação de Carga Horária Especial - CHESP para 40 (quarenta) horas semanais adquirirá lotação na segunda carga, na DRE onde já possui lotação, se for para atuar em regência de classe no diurno, ou seja, em carência de jornada ampliada.

4 - O servidor que obtiver transformação de Carga Horária Eventual - CHEV em Carga Horária Especial - CHESP adquirirá lotação, observado o disposto no item 3.

5 - O servidor terá assegurada(s) sua(s) lotação(ões), na(s) DREs de origem, quando do retorno das seguintes situações:

a)afastamento para mandato eletivo;

b) afastamento para mandato classista;

c)afastamento por motivo de doença em pessoa da família, por até 12 (doze) meses;

d)afastamento para exercício de cargo comissionado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação;

e)cessão a entidades conveniadas;

f) afastamento remunerado para estudos;

g)exercício de atividades técnico-pedagógico-administrativas, bem como remanejado de ofício, com autorização expressa da autoridade competente, no âmbito da SEE;

h)licença para atividade política;

i)licença prêmio por assiduidade.

6 - O servidor que se submeter a novo Concurso Público de Provas e Títulos, exonerado do cargo anterior, sem interstício, terá garantida a lotação na(s) DREs de origem, adquirida no antigo cargo. A garantia da jornada semanal de trabalho fica condicionada à existência de carência em sua área de concurso.

7- Inexistindo carência na área de concurso, na DRE de lotação, o servidor que se enquadrar nos itens 5 e 6, bem como aquele que exceder, deverá ficar em exercício provisório em uma das UEs onde houver carência, ressalvado o interesse da Administração, observando-se o disposto a seguir:

a) até o final do ano letivo, no caso de professor que esteja atuando no ensino regular, retornando a sua DRE de lotação, desde que haja carência;

b) até o final do semestre letivo, no caso de professor que esteja atuando em UEs, que funcionam em regime semestral, retornando à DRE de lotação, desde que haja carência.

8 - O servidor em exercício provisório será devolvido à GRM ao término do período previsto, mediante a necessidade da Administração, para suprir outra carência onde houver.

9 - O servidor que não adquiriu lotação, nos termos desta Portaria, permanecerá sem lotação, podendo ser remanejado para suprir qualquer carência da rede pública de ensino, observando-se seu concurso.

10 - A lotação de servidores em exercício nas sedes da SEE será de competência da DRH que estabelecerá a DRE na qual o servidor irá exercer suas atividades, obedecidas as normas previstas nesta Portaria.

11 - O servidor adquirirá lotação por concurso de remanejamento externo, observado o disposto nesta Portaria e em Edital próprio.

## TÍTULO III

### DO REMANEJAMENTO EXTERNO E DO REMANEJAMENTO INTERNO

12 - O Remanejamento Externo dar-se-á por meio de:

a) concurso;

b) de ofício.

13 - O Remanejamento Interno dar-se-á por meio de:

a) concurso.

## CAPÍTULO I

### DO REMANEJAMENTO EXTERNO E DO REMANEJAMENTO INTERNO POR CONCURSO

14 - Poderá concorrer ao Remanejamento Externo:

a) o servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, em regência de classe;

b) o servidor investido em cargo comissionado, desde que esteja atuando no âmbito da SEE;

c) o servidor que exerce atividades técnico-pedagógico-administrativas, nas sedes da SEE ou DREs devendo, obrigatoriamente, assumir a carência bloqueada;

d) o servidor readaptado ou com limitação de atividades autorizada, exclusivamente, para sala de leitura.

15 - Poderá concorrer ao Remanejamento Interno:

a) o servidor que estiver em exercício na DRE em que possui lotação, em regência de classe;

b) o servidor que estiver em exercício na DRE, exercendo atividades técnico-pedagógico-administrativas, que possui lotação, devendo obrigatoriamente, assumir a carência bloqueada;

c) o servidor readaptado ou com limitação de atividades autorizada, que estiver em exercício na DRE em que possui lotação, somente para sala de leitura.

16 - O professor readaptado ou com limitação de atividades autorizada poderá concorrer, exclusivamente, a carências em salas de leitura, observadas suas restrições, nas UEs, devendo apresentar, no período previsto em edital próprio, declaração emitida pela Gerência de Cadastro e Registro/Núcleo de Cadastro de Pessoal, sob pena de ter o remanejamento cancelado, caso aquelas impeçam o desempenho das atribuições inerentes à carência.

17 - O servidor que exercer dois cargos de Magistério, por possuir dois vínculos com o sistema público de ensino do Distrito Federal, poderá inscrever-se em um ou ambos os cargos, mediante inscrição para cada matrícula, conforme deseje candidatar-se ao remanejamento externo e ao remanejamento interno.

18 - O professor habilitado, com formação em Pedagogia para Séries Iniciais, Pedagogia para Alfabetização e Pedagogia-Magistério, bem como em Magistério de nível médio, poderá concorrer apenas para Atividades.

19 - O professor habilitado em componente curricular da área profissionalizante poderá concorrer ao componente curricular em que estiver atuando, devendo apresentar, na DRE de exercício, no período previsto em edital próprio, declaração comprovando sua atuação e habilitação regularizada/autorizada.

20 - O professor "reclassificado" poderá concorrer ao componente curricular de concurso, bem como aquele de atuação, devendo, para tanto, apresentar na DRE de exercício, no período previsto em edital próprio, declaração da UE comprovando sua atuação.

21 - Serão apresentadas nos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, após alocação dos recursos humanos disponíveis na SEE, as carências definitivas decorrentes das situações abaixo especificadas:

a) abandono de cargo;

b) abertura de turmas;

c) aposentadoria;

d) exoneração/demissão;

e) falecimento;

f) readaptação funcional/limitação de atividades;

g) remanejamentos externo e interno, por concurso, quando o servidor ocupar carência definitiva; e

h) afastamento para licença para trato de assuntos particulares.

22 - O servidor adquirirá lotação de acordo com sua carga horária de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais, noturno, ou 40 (quarenta) horas semanais, diurno, nos Concursos de Remanejamentos Interno e Externo.

23 - O servidor que atua com 40 (quarenta) horas semanais, no diurno, somente poderá bloquear carência no diurno.

24 - O servidor que atua com 20 (vinte) horas semanais, no noturno, somente poderá bloquear carência no noturno.

25 - É facultado ao servidor, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, no diurno ou no noturno, ser remanejado para o diurno desde que, no ato da inscrição dos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, aquele manifeste interesse em ampliar a carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, em regime de jornada ampliada, se houver carência em sua área de concurso.

26 - O servidor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, que atua 20 (vinte) horas noturno e 20 (vinte) horas diurno, poderá optar pela jornada ampliada de 40 (quarenta) horas no diurno, por Remanejamentos Externo e Interno, desde que haja carência em sua área de concurso.

27 - O servidor que atua com 20 (vinte) horas semanais no diurno e com 20 (vinte) horas semanais no noturno e, deseja remover as 40 (quarenta) horas, somente poderá bloquear carência no diurno.

28 - O servidor remanejado externamente para as escolas conveniadas e vinculadas à SUBEP será lotado na DRE em que aquelas estiverem fisicamente localizada.

28.1 - O servidor que já possui lotação na DRE onde esteja fisicamente localizada a entidade conveniada ou a UE diretamente vinculada a SUBEP, não poderá pleitear carências dessas unidades no Concurso de Remanejamento Externo, uma vez que o concurso é realizado para que o servidor possa adquirir ou alterar a lotação já existente.

28.2 - As carências das entidades conveniadas e das UEs diretamente vinculadas à SUBEP não serão oferecidas no Concurso de Remanejamento Interno, pois serão oferecidas no Concurso de Remanejamento Externo.

29 - O servidor poderá ser remanejado uma única vez por carga horária e por concurso, comprometendo-se a assumir seu exercício no turno e UE para a qual for contemplado.

30 - No caso de o servidor optar por concorrer aos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno e for contemplado nos dois, prevalecerá o Remanejamento Externo.

31 - Não poderá participar dos Concursos de Remanejamento Externo e Interno os servidores que estiverem respondendo a Processo Sindicante ou Procedimento Administrativo Disciplinar.

32 - Não caberá desistência ao servidor que for remanejado dentro das opções por ele indicadas.

33 - A efetivação dos Concursos de Remanejamento Externo e Interno dar-se-á no ato de sua realização, devendo o servidor remanejado apresentar-se no novo local de exercício, conforme os critérios estabelecidos no edital do concurso.

34 - Compete a SUBEP constituir equipe para avaliar a aptidão do professor interessado em concorrer às carências das escolas vinculadas, nas modalidades de ensino especificadas em edital próprio, conforme critérios pré-estabelecidos.

35 - Compete a DAP definir as carências dos especialistas de educação a serem apresentadas nos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, de acordo com os critérios por ela estabelecidos.

36 - Compete a SEE promover os Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, por meio da DRH, ATI e das DREs, reservando-se o direito de remanejar o servidor classificado, de acordo com as carências apresentadas pelas DREs, bem como aquelas surgidas em razão do remanejamento.

## CAPÍTULO II

### DO REMANEJAMENTO EXTERNO E DO REMANEJAMENTO INTERNO POR PERMUTA

37 - Os Remanejamentos Externo e Interno, por Permuta, poderão ocorrer entre dois ou mais servidores que se comprometerem a assumir as atividades por eles exercidas, observando-se, no ato da efetivação da Permuta, as seguintes situações:

a) estar, obrigatoriamente, em regência de classe, se professores;

b) ter lotação;

c) possuir, no caso de professor, habilitações compatíveis com as séries nas quais irão atuar.

38 - A Permuta ocorrerá durante o ano letivo, mediante preenchimento de formulário próprio, devendo ser, obrigatoriamente, homologada pelo Gerente da GRM, quando se tratar de permuta entre DRE e pelo Chefe do NRH, no caso de permuta entre UE de uma mesma DRE.

39 - A efetivação da permuta fica condicionada à conclusão dos trabalhos do servidor na UE em que estiver atuando.

40 - O servidor, com lotação, que se encontrar em exercício provisório ou remanejado de ofício para localidade diferente da sua DRE de lotação, poderá permutar desde que assuma a carência na DRE pretendida.

## CAPÍTULO III

### DO REMANEJAMENTO DE OFÍCIO

41 - O remanejamento de ofício poderá ser solicitado pelo servidor, respeitando-se o interesse da Administração, quando for constatada sua real necessidade, devidamente justificada e comprovada, nas seguintes situações:

a) deficiência física e/ou problemas de saúde do servidor ou quando este for pai ou responsável por dependentes portadores de necessidades especiais, respaldados por parecer da Gerência de Perícia Médico-Odontológica, desde que haja carência na DRE pretendida;

b) suprimimento de carências em regência de classe no âmbito das DREs, desde que haja carência na DRE pretendida;

c) suprimimento de carências na Educação Especial em Sorobã, Orientação e Mobilidade, Atividade da Vida Diária, Treinamento em Visão Subnormal, Escrita Cursiva, Linguagem Oral (Estimulação da Fala) e Ritmo Corporal e Musical, bem como para as disciplinas específicas, quando não houver professor lotado na DRE interessado em atuar nessas atividades;

d) atuação nas Equipes de Avaliação, Atendimento e Apoio Psicopedagógico da Educação Especial, nas Salas de Serviço de Apoio das Escolas Inclusivas, nas Salas de Recurso e nas Equipes de Apoio Psicopedagógico;

e) término da licença gestante, para a servidora que esteja na condição de nutriz, atestada pela GPM, para suprir carências, preferencialmente provisórias, cuja vigência do remanejamento seja até o término do semestre letivo subsequente ao semestre civil de encerramento da referida licença;

f) atuação em atividades técnico-pedagógico-administrativas nas sedes da SEE e DREs.

41.1 - Os remanejamentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” ficam condicionados à substituição.

41.2 - O servidor que se encontrar nas situações previstas nas alíneas “a” a “d” do item 41 deverá ser devolvido a GRM ao final do ano letivo.

42 - Extinguindo-se a carência, a servidora, que se encontrar na situação prevista na alínea “e” do item 41, será devolvida à DRE onde se encontra em exercício, que a encaminhará para outra carência, enquanto durar a vigência do remanejamento. Na hipótese de não haver carência, a servidora será devolvida à GRM, para opção por outra DRE ou retorno à sua lotação de origem.

43 - O servidor que se encontrar na condição de remanejado de ofício e desejar retornar à DRE de

lotação, antes da data-limite estabelecida quando da autorização, poderá fazê-lo, a qualquer momento, desde que haja carência.

44 - O servidor que atua com 20 (vinte) horas semanais no diurno e com 20 (vinte) horas semanais no noturno, e desejar remover apenas 20 horas do diurno, poderá ser remanejado internamente ou de ofício, observada a existência de carência na UE ou DRE pretendida.

45 - O Remanejamento de ofício deverá ser renovado anualmente.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46 - O servidor encaminhado para exercer suas atividades nas UE's vinculadas à SUBEP e entidades conveniadas sob a jurisdição das sedes da SEE ficará, administrativamente, subordinado à DRH.

47 - Terá assegurado o retorno à UE de origem, o servidor afastado em virtude de:

a) ausências para casamento ou por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

b) férias regulamentares;

c) licença à gestante;

d) licença para atividade política;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 06 (seis) meses;

g) licença-prêmio por assiduidade;

h) nomeação para cargo em comissão ou indicação para atividade técnico-pedagógica no âmbito da mesma instituição educacional;

i) remanejamento nutriz.

48 - O servidor com cargo comissionado na SEE e nas DREs, quando de sua exoneração, será devolvido à DRE de lotação para ser encaminhado a novo local de exercício, de acordo com as carências existentes, respeitada sua jornada de trabalho.

49 - O professor que for movimentado, por uma das formas de remanejamento, para atuar na Educação Especial, excetuando-se o remanejamento nutriz, somente poderá deixar de atuar na referida modalidade, decorridos 02 (dois) anos de seu remanejamento, ressalvado o interesse da Administração.

50 - Por ocasião do encaminhamento de professor, a qualquer época do ano, para suprir carência nos Centros Interescolares de Línguas, Centro Interescolar de Educação Física, Centros de Educação Profissional, na Educação Especial e nos Projetos Especiais desenvolvidos na Escola de Meninos e Meninas do Parque e na Escola do Parque da Cidade (PROEM), o mesmo deverá submeter-se à entrevista prévia.

51 - O servidor remanejado estará sujeito às normas de distribuição de carga horária vigentes, à época, na nova UE de exercício.

52 - O servidor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal poderá ser movimentado de uma UE para outra, no decorrer do ano letivo, de acordo com a necessidade da DRE.

52.1 - No caso de haver professor excedente em uma DRE, este poderá ser remanejado interna ou externamente “de ofício”, para outra DRE, próxima de sua residência, sendo assegurado o seu retorno à DRE de lotação, desde que haja carência na sua área de habilitação/atuação, obedecendo o critério de tempo de efetivo exercício na SEE.

52.2 - Caso o servidor seja remanejado nos termos do item anterior, poderá retornar a sua DRE de lotação quando surgir carência definitiva em sua área de habilitação/atuação.

52.3 - No caso de professor que se encontrar respondendo a Processo Sindicante ou Processo Administrativo Disciplinar, o remanejamento deverá ocorrer mediante recomendação expressa e justificada da Comissão, com base na legislação vigente.

53 - O servidor que se julgar prejudicado, após a divulgação do resultado preliminar, poderá interpor recurso, de acordo com o estabelecido em edital próprio.

54 - O servidor não poderá ser remanejado em desacordo com o disposto nestas normas.

55 - O servidor que omitir dados, prestar informação falsa ou que infringir estas normas, terá, após as devidas apurações, a sua inscrição cancelada e declarados nulos os atos dela decorrentes, em qualquer fase dos Concursos ou após a sua realização.

56 - Todas as informações prestadas serão de inteira responsabilidade do servidor.

57 - O período, local e horário das inscrições, bem como os procedimentos alusivos à realização dos concursos, serão definidos em edital específico.

58 - Aos servidores participantes e aos responsáveis pela operacionalização destas normas, serão aplicadas, no que couber, as penalidades previstas na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, caso aquelas não sejam cumpridas.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

## DESPACHO DA SECRETARIA

Em 14 de novembro de 2006.

Processo: 030.004728/2006. Interessado: ELEAZAR JORGE ORTEGA PAREDES. Assunto: Equivalência de estudos. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 192/2006-CEDF, de 31 de outubro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Eleazar Jorge Ortega Paredes, no Centro Educativo “Juan Pablo Viscardo y Guzman”, em Arequipa - Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 13 de novembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do MEDICAMENTO IMPORTADO Bevacizumabe Sol. Injet. 25mg/ml ampola 4,0ml, destinado ao atendimento de Mandado Judicial, após verificação dos preços de mercado, acostados ao processo 060.015.043/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que, com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa UNO HEALTHCARE INC., no fornecimento do produto citado, por ter apresentado o menor preço pelo valor de R\$26.647,02(vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do material Coletor de Urina Sistema Fechado c/ capacidade de 2000ml, destinado ao atendimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços de mercado, acostados ao processo 060.013.391/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que, com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA., no fornecimento do produto citado, por ter apresentado o menor preço pelo valor de R\$40.600,00(quarenta mil e seiscentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL****SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL****DESPACHO DO SUBSECRETARIO**

Em 14 de novembro de 2006.

Assunto: Reconhecimento de Dívida. A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de nº 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$11.882,93(onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), Processo 100.001.638/06, em favor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente a pagamento de Tributo, relativo as parcelas de 04/60, correndo a presente despesa a conta da dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 08122010085020033, Fonte 100, Elemento de despesa 319092. Publique - se e encaminhe - se a NEOA para as providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

**CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL****RESOLUÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO Nº 80,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade CENTRO DE RECUPERAÇÃO REVIVER. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: NEGAR inscrição à entidade CENTRO DE RECUPERAÇÃO REVIVER, conforme deliberação em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.002.552/2005.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF**RESOLUÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO Nº 81,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade CRECHE CRIANÇA CIDADÃ DE PLANALTINA DF.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: NEGAR inscrição à entidade CRECHE CRIANÇA CIDADÃ DE PLANALTINA DF, conforme deliberação em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.001.019/2006.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF**RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 82,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a revalidação de inscrição por 180 dias da entidade CENTRO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 240/95, por 180 dias à entidade CENTRO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, com sede na Área Especial "A", QE 16, Guarã I - DF, como instituição de atendimento Apoio-Orientação Familiar e Cursos Profissionalizantes, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.000.922/2006.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF**RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 83,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade AÇÃO SOCIAL PAULA FRASSINETTI. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: Revalidar inscrição de nº 296/97 à entidade AÇÃO SOCIAL PAULA FRASSINETTI, com sede na AV. W5, SGAN 911, Conjunto B1 - Brasília - DF, como instituição de atendimento Sócioeducativo em Meio Aberto / Atendimento Infantil, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 030.009.218/1997.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF**RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 84,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL - ASCA. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 297/97 à entidade ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL - ASCA, com sede na QN 315, Conjunto 06, Lotes 1/4 Samambaia - DF, como instituição de atendimento Apoio Sócioeducativo em Meio Aberto / Atendimento Infantil e Atividades Complementares / Capacitação Profissional, Orientação e Apoio Sócio Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 030.009.421/1997.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF**RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 85,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a revalidação de inscrição, por 12 meses, da entidade CASA DA CRIANÇA PÃO DE SANTO ANTÔNIO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 321/98, por 12 meses à entidade CASA DA CRIANÇA PÃO DE SANTO ANTÔNIO, com sede na W5 SUL, Quadra 906, Módulo 10 - Brasília - DF, como instituição de atendimento Apoio Sócio educativo em Meio Aberto / Atendimento Infantil, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 030.008.061/1997.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF**RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 86, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ISJB – ESCOLA SALESIANA SÃO DOMINGOS SÁVIO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER inscrição de nº 501/2006 à entidade, ISJB – ESCOLA SALESIANA SÃO DOMINGOS SÁVIO com sede na 3ª Avenida, Área Especial 05, Lotes A/F – Núcleo Bandeirante - DF, como instituição de assistência social com atendimento / modalidade: Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.000.791/2004.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF

**RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 87, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER inscrição de nº 502/2006 à entidade, INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX com sede na Área Especial 26/29, Setor Central Leste, Gama – DF, como instituição de assistência social com atendimento / modalidade: Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.000.394/2000.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF

**RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 88, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade APAE/DF – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER inscrição de nº 503/2006 à entidade, APAE/DF – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF com sede na SGAN, EQ 711/911, Conjunto “E”, Brasília – DF, como instituição de assistência social com atendimento / modalidade: Integração Social / Habilitação e Reabilitação, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.002.249/2006.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF

**RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 89, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade OBRA SOCIAL SANTA ISABEL.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 023/84 à entidade OBRA SOCIAL SANTA ISABEL, com sede na Q. 05, Lotes 03/04, Setor Tradicional - Brazlândia - DF, como instituição de Integração Social / Centro de Convivência para Idoso e Inclusão Produtiva, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 101.001.142/1984.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Designa membros para compor a Comissão de Ética e Decoro dos Conselheiros do CAS/DF. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo, 56, inciso VIII do Regimento Interno do CAS/DF, combinado com o disposto na Resolução nº 14, de 26 de setembro de 2006; resolve:

Art. 1º Designar para compor a Comissão de Ética e Decoro dos Conselheiros do CAS/DF, os Conselheiros a seguir especificados: MEMBROS TITULARES: EURÍPEDES ALVES BARBOSA – PRESIDENTE; RAIMUNDO HOSANA DE SOUSA JÚNIOR – VICE-PRESIDENTE; MARIA APARECIDA GONÇALVES V. ARAÚJO; LUÍS EDUARDO PASSEADO; JANY COELI RODRIGUES; MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA; MEMBROS SUPLENTE: GERT WOLFGANG ANTONIUS; MONALISA LACERDA SILVA; FRANCISCO JULHO DE SOUZA; HUMBERTO DE MELO FALCÃO FILHO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, em observância às disposições da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em atendimento ao proposto pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.254/2006-GAB/SEAS/DF, de 26 de outubro de 2006, e de acordo com a deliberação do Pleno/CAS/DF, na reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar os Relatórios de Cumprimento de Objeto dos Termos de Responsabilidade nº 3.497/99 e 2.797/2000, sobre a revisão do Benefício de Prestação Continuada/BPC – 1ª e 2ª Etapas.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF

**RESOLUÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 90, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela entidade CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: NEGAR provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela entidade CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE, conforme deliberação da Primeira Câmara do CAS/DF, na reunião ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.000.444/2000, em razão de a instituição não haver saneado as irregularidades que acarretaram a suspensão da sua inscrição.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente do CAS/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 06 de novembro de 2006.

Empresa VECTRON ELETRÔNICA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Processo: 050.000.082/2006, Nota de Empenho 2006NE000261-FUNDEF. Assunto: Aplicação de Multa. Aplico à firma VECTRON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 68.214.659/0001-84, MULTA pela recusa injustificada em retirar a nota de empenho 2006NE000261-FUNDEF, no valor total de R\$ 16.942,50 (dezesseis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). SUSPENSÃO pelo prazo de 03 (três) anos, de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração do Distrito Federal, as sanções são aplicadas conforme previsto nos incisos II e III, do artigo 2º, do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, e no Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2006-SUCOM/COPEL/SEF.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

#### DESPACHO DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 10 de novembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 22/23, do processo 150.002.089/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do ator JOSÉ REGINO, representado pelo GRUPO DE TEATRO OCEANO NOX, no valor total de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), visando uma apresentação circense, no dia 11 de novembro de 2006, no Setor O – Ceilândia Norte, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

### FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de novembro de 2006

Processo: 150.001.103/2006. Interessado: ROJER GARRIDO DE MAGRUGA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ROJER GARRIDO DE MAGRUGA, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00146/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “FUGA SEM DESTINO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.449/2006. Interessado: GUSTAVO MAGALHÃES DOS SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GUSTAVO MAGALHÃES DOS SANTOS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00147/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “GRAVAÇÃO DO CD MIND EXCEEDING”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a

justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.847/2006. Interessado: LISELENA DE MESQUITA DALLA CORTE. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LISELENA DE MESQUITA DALLA CORTE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00148/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CIDADES EM METRO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.899/2006; Interessado: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FORRÓ; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FORRÓ, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00149/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "DANÇA PARA TODOS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ RICARDO MARQUES

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 508, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do referido Decreto. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA – Processo 160.000.962/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 02/02 – CPDI/DF, de 05/02/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 28, de 08 de fevereiro de 2002. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 509, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do referido Decreto. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: FRANCO & AMARAL LTDA ME – Processo 160.002.422/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 158/97 – CDE/DF, de 27 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 193, de 07 de outubro de 1997. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 513, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23,

§ 3º; e. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MORATO AUTO PEÇAS LTDA – Processo nº 160.001.406/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 70/00 – CPDI/DF, de 31 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 169, de 01 de setembro de 2000. Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 514, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria nº 465, de 26 de setembro de 2006, que cancelou os incentivos econômicos da empresa PROMOSOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - Processo 160.000.179/2005.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 516, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º e § 3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: DIVINO VAN-DEIR DE DEUS ME – Processo nº 160.002.647/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 84/01 – CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 173, de 06 de setembro de 2001. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 37, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59 § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no processo 190.000.920/2005, decide: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 6245, lavrado contra a empresa, SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA, em razão de Funcionamento de Estabelecimento em desacordo com normas ambientais vigentes, contribuindo para que a água perca qualidade ao lançar esgotos em local não indicado pela CAESB transgredindo os incisos I, VIII, XI, XII, XVIII e XXII do artigo 54 da Lei nº 41/89, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal. Manter e penalidade de advertência por escrito a cumprir os itens "a" "e" "b" do Parecer Técnico nº 62/2004-PCMFN/PCMF/DP em prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de lavratura do Auto de Infração. É facultado ao infrator interposição de recursos, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, constante no artigo 60 da Lei nº 41/89. Publique-se e notifique-se a SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.

PEDRO CELSO ANTONIETO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Às dez horas e trinta minutos do vigésimo primeiro dia do mês de setembro, do ano de dois mil e seis, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrono-

mia do Distrito Federal – CREA/DF, foi aberta pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta substituindo neste ato a Presidente do Conselho, a Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes Abadia, Governadora do Distrito Federal, na 53ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta a seguir transcrita: 1) Ordem do Dia: a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; b) Posse dos Conselheiros: Mário Hissashi Ikeziri – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, Ricardo Marques – Secretário de Estado de Cultura – SC, Rubens Martins Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH e Wallace Luís de Oliveira – Representante da Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE; c) Assinatura da Ata da 52ª Reunião Ordinária; d) Justificativa de falta dos conselheiros: Ana Maria Nogales, Vera Amorelli, Juvenal Batista e Tony Malheiros; 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Processo n.º 137.001.330/2002, Interessado: Administração Regional do Guará – RA X, Assunto: Setor de Transporte Rodoviário de Cargas, Relatora: Diana Meirelles da Motta; 2.2) Processo n.º 260.027.619/2002, Assunto: Projeto de Urbanismo para a criação das Quadras I, J e K do Setor Residencial Oeste da Administração de Planaltina – RA VI, Relator: Dalmo Rebelo Silveira; 2.3) Processo: n.º 141.000.734/2005, Assunto: Visto de Projeto – Obra Inicial – Setor de Embaixadas Norte – Plano Piloto – RA I, Interessado: Ministério Público do Trabalho, Relator: Newton de Castro; 3) Assuntos Gerais: 4) Encerramento. Após a verificação do quorum, a Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta iniciou a reunião pedindo desculpas pelo atraso, justificando que estava envolvida com a remoção dos moradores da chamada Vila São Rafael na QNR 04 da Ceilândia, onde cerca de 70 barracos foram incendiados. Acrescentou que as famílias são muito pobres, vivendo em um local de insalubridade total e não havia mais como postergar aquela situação. Disse ainda que contou com o apoio do Secretário de Cultura Ricardo Marques com a colocação dos banheiros químicos, da CEB, CAESB, Corpo de Bombeiros, Polícia militar, Defesa Civil e a SEFAU para a transferência dos barracos e limpeza do local. Ressaltou que estava fazendo uma campanha para recebimento de qualquer tipo de doativos. Em seguida justificou a ausência dos conselheiros, Ana Maria Nogales, Vera Amorelli, Juvenal Batista e Tony Malheiros por motivo de viagem. Colocou em apreciação a Ata da 52ª Reunião Ordinária e não havendo manifestação à mesma, foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes. A seguir deu posse aos conselheiros Mário Hissashi Ikeziri, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento – SEAPA, Ricardo Marques, Secretário de Estado de Cultura – SC e Wallace Luís de Oliveira representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. Desejou boas-vindas aos novos conselheiros e justificou a ausência do Secretário de Meio Ambiente, que pediu desculpas por não permanecer para posse. Em seguida passou à assinatura do livro de posse deixando aberta a palavra. O Conselheiro Ricardo Marques disse que era uma satisfação tomar posse naquele conselho e estava disposto a participar das atribuições e decisões que fossem importantes para a cidade. Disse ainda que ficou sensibilizado com o problema ocorrido na Ceilândia. Ressaltou a questão do Clube do Choro, que está sendo resolvida. Pretende realmente abrir o espaço cultural e trazer a rádio cultura de volta e já está trabalhando na Bienal de Arquitetura, com a exposição Oscar Niemeyer. Deseja que a cultura traga mais do que incentivos ou apoio, mas que seja também um polo de desenvolvimento para toda a população. A Presidente Substituta Diana disse que tem uma proposta tramitando na Secretaria, muito importante sobre o Clube do Choro e juntamente com a Secretaria de Cultura, a Administração de Brasília -RA - I e a própria NOVACAP, estão empenhando esforços para viabilizar um Projeto do Oscar Niemeyer, que busca adequar em melhores condições a situação de funcionamento do Clube do Choro. Prosseguiu os trabalhos e por solicitação do Conselheiro Newton de Castro inverteu a Pauta com a apreciação do Processo n.º 141.000.743/05. O Conselheiro Relator Newton de Castro em seguida leu o seu relato e voto, o qual foi transcrito a seguir: “Acompanho, pois, a posição da Secretária em seu encaminhamento de 14 de setembro de 2006, manifestando-me favorável a aprovação da ocupação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para o Lote 45 do Setor de Embaixadas Norte RA – I”. Ressaltou que apenas quis acompanhar a linha do processo não entrando em outras considerações, como por exemplo a questão da setorização, porque no processo já consta inclusive considerações do Professor Lúcio Costa, que entende a setorização não com a rigidez que queriam ter em Brasília, ou que se quis dar, mas com a idéia de um direcionamento, uma harmonia como as questões do sistema viário. Acha que essa quebra da setorização não quebra a harmonia do setor, pelo contrário, a favorece, uma vez que os gabaritos estão sendo atendidos. Mas entende também, que a própria atividade do Ministério Público do Trabalho não leva para aquele setor grandes correntes de tráfego, sendo o Ministério Público apenas uma entidade de nível estratégico na pirâmide da Administração Federal, por isso não vê nenhuma agressão ao ocupar aquela área, pode até valorizá-la. A Presidente Substituta Diana reiterou as palavras do conselheiro Newton de Castro e observou que uma das coisas mais importantes que deveria ser feitas no Distrito Federal seria um processo de aperfeiçoamento das normas urbanísticas das áreas tombadas, isto diz respeito especialmente ao fato de consoldar a preservação de Brasília, adaptando naturalmente essas normas à dinâmica urbana e à evolução da Tecnologia. Disse ainda que estaria num momento em que a dinâmica urbana complementa os usos para assegurar exatamente o que o conselheiro Newton

apontou, áreas vazias passíveis de ocupação irregular, deteriorização e depredação ambiental. Especialmente no seu entendimento é fundamental que o Distrito Federal providencie imediatamente um processo de revisão e aperfeiçoamento das normas, criando grupos de trabalho com pessoas altamente qualificadas com a participação também dos setores da sociedade para que se promovam o aperfeiçoamento dessas normas. Em seguida colocou em apreciação o parecer do conselheiro Newton de Castro. O Conselheiro Eduardo Ávila observou que a Procuradoria Geral do Ministério Público encaminhou, recentemente, ofício onde vincula sua atuação às questões internacionais, alegando, com isso, que atende o item Relações Exteriores. O mesmo considerou insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que, com a globalização atual, estaria sendo aberto um precedente e várias outras entidades poderiam argumentar da mesma forma, o intuito de estabelecer-se no Setor de Embaixadas. Disse ainda que, sem uma prévia revisão geral da legislação, para um melhor embasamento das decisões, poderia estar sendo criado um problema para a Administração de Brasília, na análise de projetos semelhantes. O Conselheiro Luís Antônio compreendeu a intervenção do conselheiro Eduardo, mas concorda plenamente com o relatório do Conselheiro Newton. Acha que existem problemas na cidade com a setorização excessiva, e que seria necessário rever e trabalhar os conceitos. Disse que o Ministério Público do Trabalho tem um tipo de atividade que não é incompatível com o setor e a única observação que fez, foi a de que acredita que ainda haja tempo de atuar em conjunto com a SEDUH por intermédio de sua unidade administrativa SUDUR, no sentido de tratar a área urbana junto àqueles lotes. Ressaltou que fica muito mais preocupado com a questão de desenho urbano do que com o uso, porque se estivessem prevendo o uso de uma casa de SHOW, poderia criar um tipo de comprometimento. Mas sendo um uso compatível com a atividade do setor, o comprometimento na sua opinião é positivo, porque quebra um pouco a questão da setorização excessiva. O Conselheiro Newton achou pertinente o que foi colocado, mas disse que na sua opinião não podem tratar a questão como “uma vez concedida, conceder a qualquer outro”. Primeiro porque considera o Ministério Público do Trabalho uma entidade vinculada ao Ministério Público, e reconhecido constitucionalmente como uma das grandes evoluções da Democracia Brasileira que goza de total credibilidade no que informa. Comentou da necessidade de fazer revisão nas NGB's, e que deveriam analisar alguns setores que possuem um certo grau de deteriorização em função da degradação rígida da setorização. Disse que existe uma enorme diferença entre setor de Embaixadas Sul e o setor de Embaixadas Norte, que visitou o local e viu as Embaixadas de Senegal, Coreia, Egito, Tailândia, Síria, Bulgária, Costa do Marfim, Romênia, Marrocos, Filipinas e outras ocupações próximas como, garagens do Senado, CODEVASF, Organização Mundial da Saúde, Organização Internacional do Trabalho, Confederação Nacional de Agricultura, Instituto Bíblico do Brasil, garagens da Aeronáutica, da Marinha, invasões, lixão na mesma área. Então não há como pensar em uma setorização rígida. Acredita que não permitir esta ocupação seria como andar para trás. O Conselheiro Francisconi pediu uma breve observação, inclusive com declaração de voto. Disse que estão trabalhando na fronteira do legal e do ilegal, o fato de ser no seu ponto de vista, uma Procuradoria Geral do Trabalho, não significa que seja OIT (Organização Internacional do Trabalho), se assim o fosse, todos os órgãos internacionais de todos os Ministérios poderiam passar a se instalar naquela área. Tudo isso reflete em uma defasagem, decorrente da falta de um planejamento urbano, tendo a necessidade de partir para uma solução urgente do plano diretor da área tombada. Declarou seu voto favorável à proposta mas manifestou pela necessidade urgente do CONPLAN e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, estabelecerem grupos de trabalho ou um subgrupo dentro do CONPLAN, para começar a tratar da revisão do Plano Diretor. Acrescentou que o Distrito Federal não adequou à Lei Orgânica o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor sofre com isso. A Conselheira Elza solicitou sua declaração de voto, lembrando que no Setor de Embaixadas Norte, tem o Setor de Grandes Áreas Norte, onde estão localizados a CODEVASF, OIT, BNDES, que estão dividido por uma via, inclusive por uma via especial de trânsito, portanto seriam dois setores separados. Em seguida questionou onde as novas embaixadas a serem criadas em função da nova organização espacial mundial se instalariam. Neste raciocínio sugeriu ampliar o Setor de Embaixadas e criar o Setor de Expansão dos Ministérios dentro de uma revisão do PDL, lembrando que não existe PDL para o setor e que se continuar aprovando remendos e mais remendos, estes poderão comprometer o Plano Diretor como um todo, concluiu votando contra a proposta. O Conselheiro Newton disse que o assunto foi ao Conselho exatamente porque há dúvidas e o parecer do procurador Carlos Mário, coloca aberturas para a Secretaria avaliar, por ser o órgão máximo nesta questão, contudo cabe acrescentar que não estaria desconsiderando o fato de que a SEDUH detém o domínio absoluto do objeto técnico tratado naqueles autos, razão porque caberia a SEDUH passar à Administração de Brasília a decisão final à cerca da viabilidade e entendimentos tratados nos autos. Acrescentou que em nenhum momento disse que a OMS ou a OIT estariam no Setor de Embaixada e cita o lixão, porque acha que há uma oportunidade na área e tem um lixão que precisa ser trabalhado, como um ponto de recepção daquele lixo e um trabalho mais digno com aquelas pessoas, poderia ter até um lixão institucional montado para fazer reciclagem. O Conselheiro José da Luz informou que a Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal estaria concluindo um trabalho no sentido de constituir espaços próprios para a coleta dos lixos, oferecendo dignidade a aqueles cidadãos e que as coletas seriam feitas na origem, ou seja, diretamente no órgão onde produzem aqueles papéis,

que na realidade é um patrimônio para aqueles que deles necessitam. O Conselheiro Luís Antônio reforçou as palavras do Conselheiro José da Luz e informou que a Administração de Brasília junto com a SUCAR, estariam tentando montar uma discussão mais aprofundada com todos os outros órgãos afetos para discutir a questão dos contêineres de lixo. O Conselheiro Geraldo voltou ao assunto principal e disse que todos conheciam a sua posição em relação a questão do zoneamento da setorização e apesar de concordar com o conselheiro Francisconi, acredita que o sentido correto seria um aperfeiçoamento. Acrescentou que nenhuma cidade teria uma contribuição positiva isolando a atividade diplomática do órgão internacional em determinada zona da cidade. O Conselheiro Newton disse ficar muito a vontade tendo a Procuradoria Geral do ponto de vista legal dando abertura para a Secretaria resolver o problema. Lembrou as palavras de Lúcio Costa que dizia para “não insistir na excessiva setorização” ao contrário serviria mais como orientação para a colocação das atividades na cidade. A Presidente Substituta Diana disse que as avaliações já estavam exaustivas, e declarou que desde que chegou à Secretaria, está insistindo na obtenção de recursos para fazer o Plano Diretor da Área Tombada. O Banco Mundial disponibilizou 6 (seis) milhões de reais no Âmbito do Brasília Sustentável para Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor da área tombada será tratado dentro do item desenvolvimento institucional para gestão urbana. Disse ainda que o desenvolvimento institucional na SEDUH é um ponto muito importante da gestão da cidade, como rever as normas, aperfeiçoar as NGBs e fazer os planos diretores que faltam. Mas de todo modo a proposta do conselheiro Francisconi é importante. Acrescentou que tem total interesse de iniciar o processo. Em seguida colocou em votação o parecer do conselheiro Newton de Castro e não havendo mais manifestações a matéria foi considerada aprovada, com 3 votos contra dos Conselheiros: Elza Kunze, José Eduardo e Concita. Prosseguiu com os trabalhos pedindo que o seu parecer fosse relatado por último, mas antes de passar a palavra ao Conselheiro Dalmo, relator do processo nº 260.027.619/02, registrou que aquele projeto de urbanismo era muito importante para a Secretaria de Desenvolvimento de Habitação, porque buscava viabilizar programas habitacionais de interesse social, especialmente voltado às cooperativas habitacionais. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Dalmo que leu seu relato e voto, o qual foi transcrito a seguir: “meu voto é favorável à aprovação da proposta de expansão do Setor Residencial Oeste, com a criação das quadras I, J e K uma vez que foram atendidos os pressupostos legais e técnicos”. A Presidente Substituta Diana ressaltou que o processo de parcelamento dessa área de Planaltina é uma demanda antiga da Secretaria, e que há muito vem insistindo em sua aprovação. Em seguida abriu a palavra aos conselheiros. A Conselheira Elza lembrou que o RIVE foi elaborado em 2004, e questionou porque aquele processo não foi incluído no Plano Diretor de Planaltina, porque tinha que vir para aprovação. A Subsecretária Giselle Moll respondeu que o projeto estava incluído no Plano Diretor de Planaltina, foi objeto de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e todos os estudos balizaram o plano diretor local de Planaltina e o mesmo foi aprovado pelo CONPLAN, mas ainda não foi aprovado pela Câmara Legislativa. Se o PDL já estivesse aprovado na Câmara não precisaria passar pelo CONPLAN. A Presidente Substituta Diana passou à votação do relato do conselheiro Dalmo, e não havendo manifestação a matéria foi considerada aprovada. Em seguida disse que apresentaria o processo nº 137.001.330/02, sobre a Administração Regional do Guará e o assunto tratava do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas. Mas antes de iniciar o seu relato destacou que aquele Setor tinha um projeto original de 1979 e estava sendo inserido no PDL do Guará que está na Câmara Legislativa, que é a área do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas. Disse que é de fundamental importância este projeto de adensamento do setor, acrescentando que hoje em Brasília se observa um gargalo enorme no Setor de Cargas e o Aeroporto está comprometido em suas funções de Aeroporto Internacional, devido a ausência de um Setor de Transporte de Cargas completo, as condições ainda são muito precárias e a revisão de projeto urbanístico para a área é um dos principais impedimentos para o seu pleno funcionamento. Disse ainda que Brasília se consubstancia na porção central do Brasil como uma área estratégica do desenvolvimento Centro Oeste e aquele setor vem justamente consolidar o papel de Brasília como polo regional, do ponto de vista nacional e estratégico. Em seguida o relato e voto, o qual foi transcrito a seguir: “em virtude do exposto e considerando como imprescindível o adensamento para o funcionamento pleno do STRC voto favorável à proposta, recomendando que a elaboração do projeto urbanístico deverá se conciliar às diretrizes formuladas para o Setor Habitacional Jóquei Clube, adjacente ao projeto em análise.” Em seguida passou a palavra para Giselle Moll que esclareceu melhor a situação do setor no contexto do Guará, disse que o Projeto Especial Integrador - PEI 28 como foi citado pela relatora prevê exatamente o adensamento daquela área, uma vez que tem muitas áreas ociosas, áreas sem destinação específica disponíveis e se situa junto da EPCL, que é a Via Estrutural, que tem uma porção estratégica muito grande e a preocupação foi exatamente garantir a compatibilização com o Setor Jóquei Clube. O STRC é uma área de importância estratégica, porque se localiza numa área de empreendimentos e logística, como a relatora considerou é uma área de importância para todo o escoamento e produção do Distrito Federal. O Conselheiro Pedro Maurício questionou se não haveria nenhuma sobrecarga com o adensamento, porque acha que aquele adensamento leva naturalmente à um aumento do tráfego de veículo de carga e se há uma previsão, um espaço disponível para um eventual alargamento da Estrutural, porque dentro de pouco tempo esgotaria sua capacidade. Giselle esclareceu que está tam-

bém previsto no PDL do Guará e SIA a interligação diretamente de todas as vias à Estrutural, que vai facilitar bastante o escoamento e a completa abertura da passagem que se chamará Avenida Parque, e permitirá uma integração maior do sistema viário. Acrescentou que o DER já tem as marginais da EPCL projetadas, e previsão de implantação nos próximos anos. A Presidente Substituta Diana disse que a questão da Estrutural estava fora da alçada da Secretaria, que realmente não teria condições de explicar porque não era de sua competência. Mas disse que um dos maiores avanços que o PDL do Guará apresentou foi justamente na questão da mobilidade urbana, que hoje está fortemente comprometida pela ausência de vias de ligação, especialmente as que tratam da ligação com o Plano Piloto. Ressaltou a falta de fluidez no sistema viário do Distrito Federal, incapaz de ter capilaridade suficiente para atender à todas as ocupações. E que de fato era um salto importante para o PDL do Guará, considerou um grande desafio, não apenas abrir vias que já estão projetadas, mas facilitar o acesso ao transporte público que também precisa ser muito melhorado. Em seguida colocou o relato em votação e não havendo manifestação contrária a matéria foi considerada aprovada. Voltando a pauta do dia em assuntos gerais, informou que naquela tarde teria um evento muito importante às 14:30hs no Palácio do Buriti, presidido pela Governadora Maria de Lourdes Abadia, tendo como pauta o encaminhamento de um Projeto de Lei para regularização urbanística e ambiental que a SEDUH estaria coordenando junto com a SEMARH, sobre os condomínios no Distrito Federal. Depois teria também no Buriti um evento com as Cooperativas Habitacionais e estaria tratando com celeridade a todos os projetos de infra-estrutura, para poder atender as cooperativas. Disse que estava tentando assinar um convênio com a TERRACAP para a transferência de terrenos para a Secretaria, enquanto a TERRACAP não fizer a transferência os terrenos não podem ser utilizados, mas acredita que na próxima semana estará assinando o convênio para prosseguir com todos os trabalhos necessários. Informou ainda que está finalizando na Secretaria todo o entendimento com a Câmara Legislativa sobre o PDOT, fez-se uma avaliação e concluiu-se que o melhor seria o encaminhamento da proposta para o aperfeiçoamento do PDOT, acredita que após as eleições estará encaminhando à Câmara Legislativa o Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica. Não havendo mais informes a reunião foi encerrada, da qual, eu, Lucélia Regina Bezerra da Silva, Secretária ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 21 de setembro de 2006.

Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta

Conselheiros Presentes: Concita A Cernicchiaro, Dalmo Rebello Silveira, Elza Kunze Bastos, Geraldo Nogueira Batista, Gil Claudio Roriz Gonçalves, Guaraci de Araujo Melo, João Bosco Soares, Jorge G. Francisconi, José Eduardo B. Ávila, José da Luz Araújo, José Ricardo Marques, Jurandi Pereira Marinho, Luis Antonio Almeida Reis, Mário Hissashi Ikeziri, Narinalva A. de Medonça, Newton de Castro, Pedro Maurício C. Teixeira, Wallace L. de Oliveira.

#### DECISÃO Nº 06/2006 – CONPLAN 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 141.000.734/2005.; Interessado: Ministério Público de Trabalho; Assunto: Visto de Projeto – Obra Inicial – Setor de Embaixadas Norte – Plano Piloto RA I, Relator: Conselheiro Newton de Castro.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 22.767, de 04 de março de 2002, em sua 53ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2006, acolhendo o voto do Relator, e considerando as ponderações contidas nos autos, decidiu aprovar a destinação do lote 45 do Setor de Embaixadas Norte da RA I, para a Procuradoria Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das demais legislações de uso e ocupação do solo em vigor. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: Concita A Cernicchiaro, Dalmo Rebello Silveira, Elza Kunze Bastos, Geraldo Nogueira Batista, Gil Claudio Roriz Gonçalves, Guaraci de Araujo Melo, João Bosco Soares, Jorge G. Francisconi, José Eduardo B. Ávila, José da Luz Araújo, José Ricardo Marques, Jurandi Pereira Marinho, Luis Antonio Almeida Reis, Mário Hissashi Ikeziri, Narinalva A. de Medonça, Newton de Castro, Pedro Maurício C. Teixeira, Wallace L. de Oliveira.

### SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de novembro de 2006.

Processo: 142.000.251/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA. Assunto: Instalação e retirada de pontos de energia elétrica. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho inicial nº 223/2006 no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.



PROCESSOS: 141.003.835/2004  
 DECISÕES/ATOS:  
 DECRETOS:  
 PUBLICAÇÃO:  
 REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /

PARTE B

**I – CROQUI DE LOCAÇÃO**

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA-I RT ARQ. Paulo Albuquerque da Costa – Crea 25659-D/RJ

**M E M O R I A L D E S C R I T I V O**

PLANO PILOTO – RA I  
**SAUS - Setor de Autarquias Sul - Quadra 06**  
 RETORNO

FOLHA: 03/07	PROJETO: 	CONFERE: 	VISTO: 
INÍCIO: 03/11/2005 TÉRMINO: 24/10/2006	PAULO COSTA	CHEFE SEPDT – ANA CAROLINA	DIRETOR/CREAEP – RICARDO

PARTE B MDE 031/2005 FL03/07

**III - PROPOSIÇÕES**

O presente MDE define o retorno de veículos na Via AS – 5, SAUS Quadra 05/06. Este retorno de veículos está localizado próximo à entrada/saída da garagem do Edifício Sede da Polícia Federal, objetivando ao fácil acesso das viaturas policiais à Via L1 – sul. De fato o projeto compreende o alargamento do retorno existente, transformando-o em mão dupla. Possui 5m de raio.

PARTE B MDE 031/2005 FL 05/07

**II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO**

Este projeto visa à criação de um retorno de veículos na Via AS-5 do Setor de Autarquias Sul, Quadra 05/06, com o objetivo de atender a solicitação do Departamento de Polícia Federal que necessita de urgências em suas ações e com o retorno as viaturas terão fácil acesso à Via L1 – Sul.

Em consulta ao DETRAN obtivemos o seguinte pronunciamento: "A abertura de dois retornos com modificação do retorno existente, conforme proposta 1 da folha n.º 06 do presente processo, atende às necessidades da acessibilidade requerente sem prejuízo às condições de circulação e segurança do trânsito".

As consultas às Concessionárias de Serviços Públicos e à NOVACAP revelaram interferências com as redes de infra-estrutura, o que, entretanto não inviabilizam o projeto, desde que, quando da implantação deste projeto, sejam tomadas as medidas especiais discriminadas a seguir:

**NOVACAP – Não existe interferência.**  
 CEB – Existe interferência de redes elétricas da CEB, Rede subterrânea de AT e cabos lançado no solo de IP. Informam ser possível a retirada das interferências indicadas.  
 BRASIL TELECOM – Existe interferência de rede telefônica, no entanto, os serviços poderão ser executados desde que seja preservada a integridade física da rede telefônica e que eventuais danos provocados à mesma tenham seus custos envolvidos ressarcidos a Brasil Telecom S/A – Filial Distrito Federal.  
 CAESB – Existem redes de água e de esgoto nas proximidades da área em estudo.  
 "Para proteção das tubulações existentes e com o objetivo de evitar futuros remanejamentos, deverão ser mantidos os seguintes recobrimentos (a partir da geratriz superior do tubo):  
 Água – diâmetro até 200mm – Recobrimento 0,60m  
 Água – diâmetro até 250mm – Recobrimento 0,64m  
 Esgoto – Recobrimento - 0,90m  
 Ressaltamos que, quando da implantação do projeto, deverão ser tomados os cuidados necessários para não causar danos às redes de infra-estrutura urbana, pois poderá haver no local redes ainda não cadastradas de outras empresas. Quaisquer danos causados a estas redes serão de inteira responsabilidade da firma construtora.

PARTE B MDE 031/2005 FL 04/07

**V – EQUIPE TÉCNICA**

PROJETO: RETORNO		DATA: 24/10/2006	
NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT. PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
<b>Supervisão</b>			
Ricardo Gurjão	arquiteto	CREA 891015621/D-RJ	
Ana Carolina G. I. de R. Parca	arquiteta	CREA 5061142339/D-SP	
<b>Projeto</b>			
Paulo Albuquerque da Costa	arquiteto	CREA 15659/D-RJ	
<b>Desenho</b>			
Luis Armando da Silva Almeida	desenhista	MATR. 486221 - GDF	

PARTE B MDE 031/2005 FL06/07

<b>VI – MEMORIAL DESCRITIVO - ALTERAÇÕES DE PROJETO</b>			
<b>MDE – 031/2005</b>		PLANO PILOTO – RA I <b>SAUS - Setor de Autarquias Sul - Quadra 06</b>	
RETORNO			
FOLHA: 07/07	PROJETO:	CONFERE:	VISTO:
DATA			

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência prevista no artigo 64, inciso XLVI, do respectivo Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Edital de Convocação Para Audiência Pública, Publicado no Diário Oficial nº 214, de 08 de novembro 2006, página 62.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 53, Incisos V e LXXII do Decreto nº 16.247, de 29.12.94, e Decretos nºs 17.079/95, 19.265/98, Anexo II, e Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, resolve: TORNAR PÚBLICO o preço mínimo por metro quadrado, pela utilização de áreas públicas desocupadas, localizadas no Terminal Rodoviário do Gama, para fins de Concorrência Pública, através de Permissão de Uso: Loja nº 20, área de 14,5 m², Atividade: Calçados; Loja nº 21, área de:17,78m² Atividade: Confecções;Loja nº 22, área de: 17,78m², Atividade:Armarinho; Loja nº 23,área de 17,78,Atividade: Artesanato; Loja nº 24, área de: 17,78m² Atividade: Ótica e Relojoaria. Valor: R\$ 4,96 (Quatro reais e novena e seis centavos) por m².

CÍCERO NEILDO FURTADO

## SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

### TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TJRA, órgão vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os

incisos XII e XVI do artigo 12, do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006, resolve:

PELO NÃO RECEBIMENTO dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário nº 1595/2004. Recorrente: IGREJA BATISTA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVIII. IGREJA BATISTA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 149.000.694/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 01286/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de abril de 2004,(documento de fls. 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de abril de 2003 (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 913/2004. Recorrente: JCK AUTOMOVEIS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. JCK AUTOMOVEIS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.510/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4255/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001,(documento de fls. 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001, (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 054/2005. Recorrente: IARA QUARESMA PINTO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. IARA QUARESMA PINTO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.004/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 10068/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de julho de 2003,(documento de fls. 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de junho de 2003, (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 662/2005. Recorrente: KICOSA DISCOS VIDEOSOM COM. E REP LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PANAYOTE DIOGENES ISOLAKIS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.659/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 10324/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de maio de 2004, (documento de fls 18). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de maio de 2004, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 302/2005. Recorrente: MARIAGE MODAS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MARIAGE MODAS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.271/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 10488/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 02 de junho de 2005, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de maio de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 434/2005. Recorrente: IDE LUCAS F MACHAY. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. IDE LUCAS F MACHAY, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.001.513/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3098/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 02 de junho de 2005,(documento de fls 18). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de maio de 2005, (recibo de fls 17), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 343/2005. Recorrente: BAR E RESTAURANTE DO MÔA LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. BAR E RESTAURANTE MOA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.102/

2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6569/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de setembro de 2004, (documento de fls 18). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de agosto de 2004, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 207/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE SOBRINHO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.037/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00385/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 832/2004. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.303/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2700/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de novembro de 2001, (documento de fls 16). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001, (recibo de fls 15), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 051/2005. Recorrente: PANAYOTE DIOGENES ISOLAKIS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PANAYOTE DIOGENES ISOLAKIS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.307/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 9815/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de novembro de 2003, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de junho de 2003, (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1182/2004. Recorrente: DÉBORA REGINA BORGES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DÉBORA REGINA BORGES, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.995/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 9799/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de junho de 2003, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de maio de 2003, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 315/2004. Recorrente: 4 U LANGUAGE CORPORATION LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. 4 U LANGUAGE CORPORATION LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.738/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3919/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de julho de 2001, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1345/2004. Recorrente: PAROQUIA BJ ALAMANO MITRA ARQUIDIOCESANA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. PAROQUIA BJ ALAMANO MITRA ARQUIDIOCESANA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.601/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0657/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 04 de fevereiro de 2004, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de janeiro de 2004, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS,

DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 946/2004. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SHCN / SQ 410. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO BLOCO K DA SHCN / SQ 410, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.873/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 7486/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de março de 2002, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de dezembro de 2001, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 916/2004. Recorrente: LUCIA ELAINE BALESSO MACHADO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LUCIA ELAINE BALESSO MACHADO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.205/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2412/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de maio de 2000, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de abril de 2000, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 211/2005. Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.135/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 7401/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de julho de 2003, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2003, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 210/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.035/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00387/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 307/2005. Recorrente: LUCI ISHII. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LUCI ISHII, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.270/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 6237/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de janeiro de 2004, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de outubro de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1518/2004. Recorrente: 704 VEICULOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. 704 VEICULOS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.511/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4478/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 866/2004. Recorrente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA (TERRACAP). Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. COMPANHIA IMOBILI-

ARIA DE BRASÍLIA (TERRACAP), irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.935/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 8284/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de novembro de 2002, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2002, (recibo de fls 16), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 209/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.033/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00388/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de maio de 2004, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 370/2005. Recorrente: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.370/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 00995/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de setembro de 2004, (documento de fls 13). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de agosto de 2004, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 668/2005. Recorrente: MOACIR JORGE DE FARIAS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MOACIR JORGE DE FARIAS, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.437/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 8868/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de junho de 2004, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2004, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 596/2005. Recorrente: JOSE LOPES VIANA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. JOSE LOPES VIANA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.328/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 0940/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de maio de 2004, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de abril de 2004, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno da TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 501/2005. Recorrente: L.A DA CONCEIÇÃO ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. L.A Da Conceição Me, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.584/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1892/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de novembro de 2004, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2004, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 502/2005. Recorrente: DOMINGAS NUNES C. DIAS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. DOMINGAS NUNES C. DIAS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.881/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 002691/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de abril de 2005, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de março de 2005, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste

Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 490/2005. Recorrente: VERA LUCIA GOMES CARNEIRO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. VERA LUCIA GOMES CARNEIRO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.864/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 002656/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de abril de 2005, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de março de 2005, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 505/2005. Recorrente: MARIA ELZA DE LACERDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. MARIA ELZA DE LACERDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.444/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 818/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 12 de agosto de 2004, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de julho de 2004, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 897/2005. Recorrente: RODRIGO HAN. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. RODRIGO HAN, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.671/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3162/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de junho 2005, (documento de fls 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de maio de 2005, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1344/2004. Recorrente: MARIA DE FATIMA PAULINA DE ARAUJO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. MARIA DE FATIMA PAULINA DE ARAUJO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.362/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0258/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de julho de 2003, (documento de fls 30). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de maio de 2003, (recibo de fls 27), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 726/2005. Recorrente: SUPERMERCADO SUPER MAIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. SUPERMERCADO SUPER MAIA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.092/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 8949/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de junho de 2004, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de janeiro de 2004, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 280/2005. Recorrente: FRATERNI MASSAS LTDA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. FRATERNI MASSAS LTDA ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.789/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 01320/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 02 de março de 2004, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de fevereiro de 2004, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 202/2005. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 304. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 304, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.157/

2003, pertinente ao Auto de Infração nº 9897/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de maio de 2004, (documento de fls 34). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de janeiro de 2004, (recibo de fls 33), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 985/2004. Recorrente: ORAIDA POLICENA DE ANDRADE CAMPOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ORAIDA POLICENA DE ANDRADE CAMPOS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.347/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4784/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de março de 2002, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de fevereiro de 2002, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 26/2004. Recorrente: LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDÃO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDÃO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.055/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4800/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de agosto de 2002, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de junho de 2002, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 816/2000. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEG PAG LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PANIFICADORA E CONFEITARIA PEG PÃO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.059/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 6561/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de junho de 2002, (documento de fls 16). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de dezembro de 2000, (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 143/2005. Recorrente: JOSE SOARES DA SILVA FILHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. JOSE SOARES DA SILVA FILHO, IRRESIGNADA com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.148/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00857/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de dezembro de 2003, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de dezembro de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 597/2005. Recorrente: COMERCIAL PONTES LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. COMERCIAL PONTES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.941/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 0207/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de março de 2005, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de janeiro de 2005, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1332/2004. Recorrente: INBRAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. INBRAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.634/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11525/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de julho de 2003, (documento de fls 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de junho de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo

61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 899/2005. Recorrente: RODRIGO HAN. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. RODRIGO HAN, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.673/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3160/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de junho 2005, (documento de fls 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de maio de 2005, (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 157/2005. Recorrente: PAULINOS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PAULINOS COMERCIAL LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.736/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00401/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de outubro de 2003, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de setembro de 2003, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 894/2005. Recorrente: POSTO JADE COMERCIAL LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. POSTO JADE COMERCIAL LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.395/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11294/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de setembro de 2003, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de julho de 2003, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1287/2004. Recorrente: INT. SUEIDE MIRANDA LEITE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. INT. SUEIDE MIRANDA LEITE, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.074/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2029/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de março de 2002, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de fevereiro de 2002, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 208/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.039/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00383/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de agosto de 2004, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1186/2004. Recorrente: NAÇÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. NAÇÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.514/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1666/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1538/2004. Recorrente: LD VEICULOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LD VEICULOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.206/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2800/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1358/2004. Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.053/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0173/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de maio de 2003, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de abril de 2003, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1331/2004. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA S. ANTONIO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. PANIFICADORA E CONFEITARIA S. ANTONIO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.635/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0350/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de julho de 2003, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de junho de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 443/2005. Recorrente: ARLON SALVADOR. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. ARLON SALVADOR, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.085/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4226/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de abril 2004, (documento de fls 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de abril de 2004, (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 977/2004. Recorrente: DEPOSITO DE BEBIDAS PIAUI LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DEPOSITO DE BEBIDAS PIAUI LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.776/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 186/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de abril de 2002, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de fevereiro de 2002, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 489/2005. Recorrente: VERA LUCIA GOMES CARNEIRO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. VERA LUCIA GOMES CARNEIRO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.870/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 000198/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de abril de 2005, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de março de 2005, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 907/2004. Recorrente: PONTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. PONTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.516/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3253/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2001, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de

setembro de 2001, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 204/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.038/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00384/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de agosto de 2004, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 364/2005. Recorrente: SANDRO BALDUINO VILARDO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. SANDRO BALDUINO VILARDO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.288/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6290/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de setembro de 2004, (documento de fls 23). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de agosto de 2004, (recibo de fls 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1535/2004. Recorrente: LANCHONETE DAS CLINICAS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LANCHONETE DAS CLÍNICAS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.926/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1293/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 14 de novembro de 2001, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2001, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 719/2005. Recorrente: MOURA TRANSPORTE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MOURA TRANSPORTE, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.589/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 8936/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de maio de 2004, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de abril de 2004, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 712/2005. Recorrente: MARIA DINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MARIA DINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.822/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6413/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de outubro de 2004, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2004, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 710/2006. Recorrente: LUIZ FERNANDO PEREIRA GOMES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LUIZ FERNANDO PEREIRA GOMES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.737/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6410/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de maio de 2004, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de março de 2004, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 518/2005. Recorrente: GENY BORGES DA SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. GENY BORGES DA SILVA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.781/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 000182/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de abril de 2005, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de março de 2005, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 504/2005. Recorrente: JUACI QUIRINO DE MORAES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. JUACI QUIRINO DE MORAES, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.782/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 000181/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de abril de 2005, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de março de 2005, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 517/2005. Recorrente: GENY BORGES DA SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. GENY BORGES DA SILVA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.790/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 000183/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de abril de 2005, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de março de 2005, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 423/2005. Recorrente: VIVEIRO DE MUDAS PELLICANO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVIII. VIVEIRO DE MUDAS PELLICANO, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 149.000.555/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1677/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de setembro de 2004, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de agosto de 2004, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1607/2004. Recorrente: CONCESSIONARIA CELULAR TIM. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VIII. CONCESSIONARIA CELULAR TIM, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 136.001.017/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3121/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de novembro de 2004, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1º de novembro de 2004, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 046/2005. Recorrente: FRANCISCO DE FREITAS TELES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVII. FRANCISCO DE FREITAS TELES, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 148.000.580/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 133/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 27 de setembro de 2001, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de setembro de 2001, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 128/2005. Recorrente: ANTÔNIO CESAR MAIA / SANTO ANTÔNIO COMERCIAL DE ALIMENTOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTÔNIO CESAR MAIA / SANTO ANTÔNIO COMERCIAL DE ALIMENTOS, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.222/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8661/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de outubro de 2003, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO,

eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de junho de 2003, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 520/2005. Recorrente: BOM PREÇO PEÇAS E ASSESSORIOS PARA VEICULOS LTDA – EPP. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. BOM PREÇO PEÇAS E ASSESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.465/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001937/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de novembro de 2004, (documento de fls 10). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de outubro de 2004, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 706/2005. Recorrente: DAMIANA FERREIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DAMIANA FERREIRA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.832/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6417/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de novembro de 2004, (documento de fls 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de outubro de 2004, (recibo de fls 18), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 760/2004. Recorrente: ANTONIO GONÇALVES LAUNDOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTONIO GONÇALVES LAUNDOS, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.462/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4324/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 03 de agosto de 2001, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de março de 2001, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 895/2005. Recorrente: ANTONIO CESAR MAIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTONIO CESAR MAIA, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.465/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 9805/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de outubro de 2003, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2003, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1278/2004. Recorrente: DENISAR SILVA DE MEDEIROS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DENISAR SILVA DE MEDEIROS, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.014/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2356/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de julho de 2001, (documento de fls 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001, (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 523/2005. Recorrente: POWER ELETRONICA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. POWER ELETRONICA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.450/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001932/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de novembro de 2004, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de outubro de 2004, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 24/2004. Recorrente: CONFEITARIA E PANIFICADORA PEG – PAG LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONFEITARIA E PANIFICADORA PEG – PAG LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.900/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 8396/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de novembro de 2002, (documento de fls 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de outubro de 2002, (recibo de fls 14), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 0100/2005. Recorrente: CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS DO DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTONIO CESAR MAIA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.212/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 11115/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 17 de julho de 2003, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de junho de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1053/2005. Recorrente: AUTO POSTO AGUIA DE OURO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. AUTO POSTO AGUIA DE OURO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.002.075/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 01150/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de março de 2005, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de fevereiro de 2005, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1227/2005. Recorrente: VM PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. VW PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.877/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4336/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de novembro de 2001, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de junho de 2001, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 306/2005. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 408. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 408, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.264/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8270/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de outubro de 2003, (documento de fls 04). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de setembro de 2003, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1222/2005. Recorrente: MDF COMERCIAL LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. MDF COMERCIAL LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.000.240/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6527/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de setembro de 2004, (documento de fls 19). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de agosto de 2004, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 026/2006. Recorrente: MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.177/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 0319/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento

de Recurso Administrativo, em 20 de junho de 2005, (documento de fls 18). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de maio de 2005, (recibo de fls 16), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 029/2006. Recorrente: SUPER VIANA COMERCIO E UTILIDADES P/ O LAR LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. SUPER VIANA COMERCIO E UTILIDADES P/ O LAR LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 340.001.525/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 009521/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de outubro de 2005, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1º de setembro de 2005, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 442/2005. Recorrente: LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.749/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4295/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de outubro de 2004, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2004, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1407/2004. Recorrente: ANDKEL TURISMO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANDKEL TURISMO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.761/1997, pertinente ao Auto de Infração nº 1820/1997, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de outubro de 2003, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de julho de 1998, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1087/2005. Recorrente: MARIA MAURA DA CUNHA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. MARIA MAURA DA CUNHA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 1087/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 002736/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de agosto de 2005, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de julho de 2005, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 822/2005. Recorrente: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 301.000.066/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 003/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 27 de maio de 2005, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de abril de 2005, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 028/2005. Recorrente: PAES DE QUEIJO E LANCHES J. TRÊS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XXI. PAES DE QUEIJO E LANCHES J. TRÊS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 301.000.280/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001761/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 13 de dezembro de 2004, (documento de fls 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de novembro de 2004, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 143/2004. Recorrente: ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.431/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 9713/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de abril de 2003, (documento de fls 04). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de fevereiro de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 942/2004. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO DE BRASÍLIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO DE BRASÍLIA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.047/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 1928/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 14 de agosto de 2000, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de julho de 2000, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1086/2005. Recorrente: MARIA MAURA DA CUNHA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. MARIA MAURA DA CUNHA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.858/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 002665/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de agosto de 2005, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de julho de 2005, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 519/2005. Recorrente: ROBERTO ABDALA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. ROBERTO ABDALA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.581/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 002145/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 04 de abril de 2005, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de fevereiro de 2005, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1264/2005. Recorrente: AFONSO FREIRES DE PAIVA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. AFONSO FREIRES DE PAIVA ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.839/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 029064/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de novembro de 2005, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de outubro de 2005, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 177/2005. Recorrente: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.032/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4745/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de junho de 2003, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de maio de 2003, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 195/2004. Recorrente: CONDOMINIO SQS 406 BL A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO SQS 406 BL A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.920/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4943/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de

Recurso Administrativo, em 18 de julho de 2002, (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de abril de 2002, (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 021/2006. Recorrente: ANTONIO ROBERTO ALVES PINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. ANTONIO ROBERTO ALVES PINHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.001.048/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 037731/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de fevereiro de 2006, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de janeiro de 2006, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 065/2006. Recorrente: JOSE ADELÇO GONÇALVES DA SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VII. JOSE ADELÇO GONÇALVES DA SILVA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 140.000.417/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 030337/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de dezembro de 2005, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de novembro de 2005, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 129/2005. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 205. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 205, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.724/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8853/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 26 de novembro de 2003, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de novembro de 2003, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 1320/2004. Recorrente: CIYBELLE SOARES RIOS OSTENE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. CIYBELLE SOARES RIOS OSTENE, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.872/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 779/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de dezembro 2003, (documento de fls 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de novembro de 2003, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 196/2005. Recorrente: EDUARDO VIGNOLI. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. EDUARDO VIGNOLI, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.581/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 5307/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 03 de novembro de 2004, (documento de fls 24). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de outubro de 2004, (recibo de fls 20), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 845/2004. Recorrente: KIKASA DISCOS VIDEO, SOM, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. KIKASA DISCOS VIDEO, SOM, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.1130/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2666/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de maio de 2003, (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de maio de 2003, (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo

61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 181/2005. Recorrente: ARPRON FEIRAS E EXPOSIÇÕES CENTRO OESTE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ARPRON FEIRAS E EXPOSIÇÕES CENTRO OESTE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.039/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 13780/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de setembro de 2003, (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de julho de 2003, (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 187/2005. Recorrente: ANA CRISTINA BUENO DE LIMA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANA CRISTINA BUENO DE LIMA ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.159/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00787/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de março de 2004, (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de fevereiro de 2004, (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 194/2005. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.454/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 7093/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de junho de 2003, (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de maio de 2003, (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 127/2005. Recorrente: HEIL ASSESSORIA LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. HEIL ASSESSORIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.912/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8673/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de agosto de 2003, (documento de fls 05). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de maio de 2003, (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006.

Recurso Voluntário nº 126/2005. Recorrente: GILSON MOURA FREIRE. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. GILSON MOURA FREIRE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.119/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8777/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 14 de janeiro de 2004, (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro de 2003, (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61, do Regimento Interno do TJRA. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 26.586, de 21 de fevereiro de 2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, 06 de novembro de 2006. II - Esta Portaria entra em vigor após a data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO  
Presidente

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - TJRA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos XII e XVI do artigo 12 do Regimento Interno, Instituído pelo Decreto nº 26.586 de 21 de fevereiro de 2006, resolve: TORNAR PÚBLICO os acórdãos referentes aos processos julgados no mês de julho de 2006.

## 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145/2006.

Recurso Voluntário: 025/2004. Processo: 141.008.301/2004. Recorrente: Kátia Patrícia Farias da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 25 de Julho de 2006. Ementa: Regularização de Obra – Notificação para regularizar – Descumprimento – Autuação com multa. A instalação de toldo sem autorização da Administração Regional de Brasília infringe artigo 15 e 25 do Decreto nº 16.677 de 11 de agosto de 1995 sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes Autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 146/2006.

Recurso Voluntário nº 866/2005. Processo: 142.001.087/2005. Recorrente: Silvia Maria Silva – Me. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Desenvolvimento de atividade econômica – Alvará de Funcionamento – O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar nos termos da Lei nº 1.171/96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes Autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 147/2006.

Recurso Voluntário nº 171/2005. Processo: 143.000.180/2000. Recorrente: Geraldo Barbosa de Sousa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Alvará de Funcionamento – O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, nos termos da Lei nº 1.171/96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes Autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 148/2006.

Recurso Voluntário nº 621/2005. Processo: 142.001.212/2004. Recorrente: Luiz Gonzaga Dias. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Auto de Infração – Nulidade – erro na identificação do sujeito passivo - nulo é o auto de infração que contempla como sujeito passivo da ação fiscal pessoa alheia aos fatos que deram causa à lavratura do feito. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília-DF, em 25 de julho de 2006.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 149/2006.

Recurso Voluntário nº 203/2004. Processo: 137.002.262/2002. Recorrente: Wagner Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Auto de Infração – Sujeito passivo não identificado - Nulidade – A Ciência do contribuinte quanto aos fatos a ele imputados que deram causa à lavratura do auto de infração bem como a penalidade imposta resta provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília-DF, em 25 de julho de 2006.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 150/2006.

Recurso Voluntário nº 914/2005. Processo: 143.000.627/2004. Recorrente: José Roberto Bezerra. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XIII. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Regularização de Obra – Notificação para regularizar – Descumprimento – Autuação com multa. A falta de regularização de obra infringe o artigo 165 da Lei nº 2.105 sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 151/ 2006.

Recurso Voluntário nº 618/2005. Processo: 142.000.338/2004. Recorrente: S Silva Telegás Ltda – Me. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, á unanimidade,

conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 152/2006.

Recurso Voluntário nº 879/2005. Processo: 301.000.139/2005. Recorrente: Raimundo Araújo Lopes. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA-XXI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 153/2006.

Recurso Voluntário nº 587/2005. Processo: 142.000.157/2004. Recorrente: Aparecida Martins Gomes. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Auto de Infração - Nulidade. Há de se declarar nulo o auto de infração, quando eivado de rasuras. Recurso Voluntário que se provê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 154/2006.

Recurso Voluntário nº 509/2005. Processo: 143.000.573/2004. Recorrente: José Sodré Austríaco - Me. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Santa Maria / RA XIII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 1ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO

Presidente

#### 2ª CÂMARA

#### ACORDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 131/2006.

Recurso Voluntário nº 841/2005. Processo: 135.000.396/2005. Recorrente: Fernandes Vídeio Locadora. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA - VI. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistente / Infração - Descumprimento - Autuação com Multa - Redução do valor arbitrado conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 1.171/96 - Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do Alvará de Funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a Lei nº 1171 / 96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes Autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília DF em 24 de julho de 2006.

#### ACORDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 132/2006.

Recurso Voluntário nº 480/2004. Processo: 141.002.654/2001. Recorrente: Auto Escorte Ltda. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA - I. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistente / Infração - Descumprimento - Autuação com multa - Redução do valor arbitrado conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 1.171/96 - Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do Alvará de Funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a Lei nº 1171 / 96. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 133/2006.

Recurso Voluntário nº 941/2004. Processo: 134.000.296/2000. Recorrente: Shop Comércio de Roupas e Calçados Ltda Me. Recorrida: Divisão de Fiscalização - RA V. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Multa - Recurso - Desprovisão - O exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços sem o competente alvará de funcionamento, constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, ficando o infrator sujeito a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para

negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília - DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 134/2006.

Recurso Voluntário nº 1025/2005. Processo: 143.000.096/2005. Recorrente: José Osmar do Nascimento Castro-Me. Recorrida: Divisão de Fiscalização - RA-XIII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Auto de Infração - Recurso - Intempestivo - Não conhecimento - Manutenção da multa - Após aplicado auto de infração e aberto prazo para apresentação de recurso, sendo este apresentado intempestivamente, não há como conhecê-lo, devendo ser mantida a multa aplicada. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 135/2006.

Recurso Voluntário nº 853/2005. Processo: 132.004.055/2001. Recorrente: Rei dos Pré-moldados - Comércio de Pré-moldados Ltda Me. Recorrida: Divisão de Fiscalização - RA-XX. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento vencido - Multa - Recurso - Desprovisão - o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços com alvará de funcionamento vencido, constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília - DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 136/2006.

Recurso Voluntário nº 158/2004. Processo: 141.003.224/2002. Recorrente: Café Cultura Comércio de Alimentos Ltda-Me. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Colocação de Engenho Publicitário sem autorização - Multa - Desprovisão - A colocação de engenho publicitário sem autorização do órgão competente, sujeita o infrator à multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília - DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 137/2006.

Recurso Voluntário nº 1600/2004. Processo: 132.003.612/2001. Recorrente: Frango Forte Agro-industrial Ltda - Me. Recorrida: Serviço de Fiscalização de Zona Rural - Ra-III. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 24 de Julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento - Notificação - Atendimento da solicitação na Notificação - Multa - Recurso - Nulidade do auto de infração devido a Administração não ter cumprido o prazo da legislação pertinente - Provimento do recurso - O atendimento ao solicitado na Notificação isenta o recorrente do pagamento da multa quando a liberação do alvará de funcionamento não é cumprida pela administração no prazo da legislação pertinente, Recurso Voluntário que se dá provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília - DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 138/2006.

Recurso Voluntário nº 1263/2005. Processo: 146.000.192/2005. Recorrente: Marília da Conceição Rodrigues. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - Ra-XVI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Lote sujo - Notificação para limpeza no prazo de 30 dias - Auto de Infração lavrado 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias após emissão da Notificação - Recurso informando que o prazo da notificação foi atendido - Provimento - O Auto de Infração Aplicado ao infrator por descumprimento de notificação que determinava a limpeza do lote sujo, aplicado mais de 5 (cinco) meses após a emissão da Notificação, não deve prevalecer em função do interstício entre os dois atos e em função da afirmação do recorrente de que atendeu o chamado administrativo dentro do prazo solicitado na Notificação. Recurso Voluntário que se dá provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília - DF, em 24 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 139/2006.

Recurso Voluntário nº 162/2005. Processo: 137.001.131/2002. Recorrente: Fernando Lima Pimentel. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA X. Relator: Henrique José Cruz Laender. Redator: Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Licenciamento para exercício de atividade comercial - O exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, sem alvará de funcionamento,

constitui infração à Lei nº 1171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, Acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 25 de julho de 2006.

**ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 140/2006.**

Recurso Voluntário nº 797/2005. Processo: 135.000.102/2005. Recorrente Prati Materiais de Construção Ltda. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Membro Victor Manoel Dias Henriques. Redator: Membro Victor Manoel Dias Henriques. Data de Julgamento: 25 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento – Inexistência – Multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de julho de 2006.

**ACORDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 141/2006.**

Recurso Voluntário nº 908/2004. Processo: 141.004.550/2001. Recorrente: Zap Tec Informática Ltda. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – I. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Instalação de Engenho Publicitário em logradouro público sem autorização – Infração – Comunicado para retirar – Descumprimento – Autuação com multa – A colocação de engenhos publicitários sem a autorização da Administração Regional respectiva, constitui infração tipificada na Lei nº 1.198, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de julho de 2006.

**ACORDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 142/2006.**

Recurso Voluntário nº 834/2005. Processo: 135.000.606/2005. Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos. Recorrido: Divisão de Fiscalização Ra – IV. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento – Inexistente / Infração – Descumprimento – Autuação com multa – Redução do valor arbitrado conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 1.171/96 - Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a Lei nº 1171 / 96. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de julho de 2006.

**ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 143/2006.**

Recurso Voluntário nº 779/2005. Processo: 142.000.164/2005. Recorrente: Idevaldo Laurentino Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na Legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de julho de 2006.

**ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 144/2006.**

Recurso Voluntário: 638/2005. Processo: 142.000.922/2004. Recorrente: JM Cursos de Informática e S. Manutenção Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 24 de julho de 2006. Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na Legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, Acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de julho de 2006.

JOÃO ALVES CARDOSO  
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso VII, do artigo 19,

de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 15.265, de 02 de dezembro de 1993, e considerando a necessidade de atualização do Manual de Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, resolve: PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias a contar de 23/11/2006, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de atualização do Manual de Prestação de Contas, constituída pela Ordem de Serviço nº 36, de 10 de outubro de 2006, publicada no DODF nº 196, de 11 de outubro de 2006.

EMERSON FREDDI

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS**

**PORTARIA Nº 181, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 080.020.783/2006 e 130.000.260/2006, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					81.660	
13.392.1300.5463 PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS						
Ref. 004464 0940 CONGRESSO INTERNACIONAL EM CELULAS NO GOVERNO DOS DOZE - LEIN* 3.242/2003 (EPP)	1	33.90.39	100	81.660		81.660
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					12.364	
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000387 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DF	99	44.90.51	103	12.364		12.364
2006AC00475 TOTAL					94.024	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
REDUÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					180.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001769 0031 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	31.90.01	106	180.000		180.000
2006AC00475 TOTAL					180.000	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRESCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					81.660
13.392.1300.5463 PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS					
Ref. 004464 0940 CONGRESSO INTERNACIONAL EM CÉLULAS NO GOVERNO DOS DOZE - LEIN* 3.242/2003 (EPP)	1	33.50.39	100	81.660	81.660
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					12.364
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000387 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF	99	44.90.92	103	12.364	12.364
2006AC00475	TOTAL				94.024

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRESCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					180.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001769 0031 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 1470	99	31.90.92	106	180.000	180.000
2006AC00475	TOTAL				180.000

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					3.065.000
12.122.2100.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL					

Ref. 000213 0001 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.50.43	100	1.000.000	1.000.000
12.361.0138.2856 PROGRAMA RENDA MINHA					
Ref. 000196 0001 PROGRAMA RENDA MINHA	99	33.90.30	100	1.000.000	1.000.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.39	100	565.000	565.000
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	99	33.90.30	100	500.000	500.000
2006AC00480	TOTAL				3.065.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					3.065.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	131	3.065.000	3.065.000
2006AC00480	TOTAL				3.065.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRESCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					3.065.000
12.122.2100.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000213 0001 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.50.43	131	1.000.000	1.000.000
12.361.0138.2856 PROGRAMA RENDA MINHA					
Ref. 000196 0001 PROGRAMA RENDA MINHA	99	33.90.30	131	1.000.000	1.000.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.39	131	565.000	565.000
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	99	33.90.30	131	500.000	500.000
2006AC00480	TOTAL				3.065.000

ANEXO	IV	DESPESA	RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		ACRESCIMO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901					3.065.000
FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						
10.302.0400.2154						
AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Raf: 000338	0001					
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO		99	33.90.39	100	3.065.000	
						3.065.000
2006AC00480					TOTAL	3.065.000

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 77/2006, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4050.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 2004/98, Aposentadoria, Edson Raimundo Alves da Silva; 2) 3497/98, Aposentadoria, José Maria de Oliveira; 3) 1432/00, Aposentadoria, LUCINDA DIAS DE SOUSA; 4) 2181/00, Auditoria de Regularidade, 5ª ICE Cont; 5) 1280/03, Pensão Civil, Luiza Gonzaga das Chagas Oliveira; 6) 23236/05, Aposentadoria, DORALICE CASARO SPADOTO; 7) 23996/05, Aposentadoria, Francisco Batista de Deus Junior; 8) 32480/05, Tomada de Contas Especial, SEC; 9) 34688/05, Reforma (Militar), José Álvares Filho; 10) 36931/05, Reforma (Militar), Alberto de Araújo Ferreira Filho; 11) 570/06, Aposentadoria, Maria Lucia Pereira da Silva; 12) 650/06, Aposentadoria, Luzia Adriana Faquinel Tomaz; 13) 3555/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SEL; 14) 6490/06, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 15) 10600/06, Aposentadoria, Walmira Monteiro de Lima; 16) 19292/06, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 17) 20312/06, Aposentadoria, Santana D. Abadia Grande; 18) 26698/06, Aposentadoria, Maria Aparecida de Paiva; 19) 27473/06, Aposentadoria, Francisco Firmiano Sousa; 20) 28364/06, Aposentadoria, Leni Alves da Silva.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 6792/93, Aposentadoria, ANTONIO LUIZ FRANCA SUBRINHO; 2) 2122/00, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação do DF; 3) 266/04, Pensão Militar, Meire Valina Souza; 4) 282/04, Pensão Militar, Edinalda de Sousa Felix Silva; 5) 299/04, Pensão Militar, Odete Pereira Lins; 6) 3027/04, Pensão Militar, Maria de Fátima Martins Rodrigues; 7) 14911/05, Aposentadoria, Vera Lúcia Dantas de Andrade; 8) 41501/05, Aposentadoria, Jeanete Silva Lopes de Souza; 9) 11585/06, Aposentadoria, Maria Helena Marques Silva; 10) 21726/06, Aposentadoria, Franklin Silva Couto.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2971/98, Pensão Civil, Lygia Soares de Carvalho e outros; 2) 856/00, Aposentadoria, Marilene Gonçalves de Oliveira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 465/94, Aposentadoria, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS; 2) 8191/96, Aposentadoria, Nelson Rabelo Júnior; 3) 2775/99, Denúncia, Deputado Distrital WASNY N. DE ROURE, Advogado(s): FLÁVIO RODOVALHO, Henrique de Souza Vieira, Herman Barbosa, LUCIANA FERREIRA GONÇALVES; 4) 1523/01, Tomada de Contas Anual, GVG; 5) 646/02, Tomada de Contas Especial, SEAS; 6) 547/03, Prestação de Contas Anual, DETRAN; 7) 613/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria do Trabalho; 8) 614/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria do Trabalho; 9) 4483/05, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Comunicação Social; 10) 4610/05, Tomada de Contas Anual, STB; 11) 4696/05, Tomada de Contas Especial, SGA; 12) 5242/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 32120/05, Prestação de Contas Anual, FUNAP; 14) 29514/06, Tomada de Contas Anual, FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE EDUCAÇÃO E LAZER.

(\* Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4046

Aos 31 dias de outubro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4045 e Extraordinária Administrativa nº 534, ambas de 26.10.06.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 024/2006-GCAM, mediante o qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica que fruirá férias no período de 16.11 a 5.12.2006.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Reforma (Militar): Processo 27589/2006 - Despacho 420/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1000/1999 - Despacho 266/2006, Processo 84/2000 - Despacho 270/2006, Processo 84/2000 - Despacho 267/2006. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 33201/2006 - Despacho 261/2006. Pensão Civil: Processo 1003/2004 - Despacho 269/2006, Processo 1664/2004 - Despacho 268/2006. Pensão Militar: Processo 1302/1999 - Despacho 265/2006, Processo 1314/1999 - Despacho 262/2006, Processo 3616/1999 - Despacho 264/2006, Processo 3679/1999 - Despacho 263/2006. Representação: Processo 504/2004 - Despacho 271/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Pensão Militar: Processo 1389/2004 - Despacho 265/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 2214/1993 - Despacho 192/2006, Processo 952/2000 - Despacho 193/2006. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 464/2003 - Despacho 194/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: Processo 1044/2003 - Despacho 292/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 28330/2006 - Despacho 177/2006, Processo 29344/2006 - Despacho 176/2006. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 33198/2006 - Despacho 180/2006. Pensão Militar: Processo 734/2004 - Despacho 179/2006. Reforma (Militar): Processo 21378/2006 - Despacho 178/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 716/2003 - Despacho 516/2006. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 33180/2006 - Despacho 514/2006.

#### JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 1.049/03 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Sr. GERALDO MENDES DA SILVA, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária realizada dia 27/10/05 e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para apresentar o seu relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado parecer daquele "Parquet" constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Sr. GERALDO MENDES DA SILVA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 5.874/06.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 3.391/95 (apenso o Processo GDF nº 30.003.864/95) - Revisão da pensão civil concedida a ANA CLARA DE MORAES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5.868/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1602/2006, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 4.785/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.907/95) - Pensão militar concedida a EVA CAMPOS NUNES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.869/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a determinação constante da Decisão nº 5901/2005, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 2.264/96 (anexo o Processo GDF nº 54.001.524/95) - Reforma de ROMILDO MALAQUIAS NUNES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.870/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a determinação constante da Decisão nº 5903/2005, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

Processo 2.298/97 - Pensão militar instituída por LAÉRCIO PEREIRA DE ALMEIDA-PMDF.

Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.871/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 2.205/DIP-2, formulado pelo Comandante-Geral da PMDF; 2. conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 3212/2006, relativa ao Processo GDF nº 054.000.190/97 (TCDF nº 2298/97), do interesse de ISABEL AVELINO DE ALMEIDA, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182 do RI/TCDF.

Processo 1.037/00 (apenso o Processo GDF nº 30.006.299/99) - Pensão civil concedida a FRANCISCA AMÉLIA DA SILVA CRUZ e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5.872/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a determinação constante da Decisão nº 1319/2001, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 1.178/01 (apenso o Processo GDF nº 10.000.658/01) - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento da Decisão nº 7596/2000, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário na execução dos Contratos nºs 3/99, 5/99, 6/99, 7/99 e aditivos, celebrados pela então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, relativos às reformas do Estádio Mané Garrincha. - DECISÃO Nº 5.873/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pela Esfinge - Construções e Comércio LTDA. (fls. 180 a 185), Wagner Antônio Marques (fls. 186 a 222), Sérgio Luiz Lisboa de Almeida (fls. 224 a 260), Márcia Patrício de Almeida (fls. 261 a 308) e Construtora Reformil LTDA. (fls. 309 a 326) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - considerar revel o Sr. João Lopes Neto; III - determinar, com supedâneo no § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, a cientificação dos responsáveis indicados no item 3 da Informação da Inspeção, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, solidariamente, ao erário distrital, os valores discriminados no referido item, devidamente corrigidos, a partir de julho de 2005; IV - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando as sanções dispostas no art. 56 da LC nº 01/94 (quando julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano) aos responsáveis Wagner Antônio Marques, Sérgio Luiz Lisboa de Almeida, Márcia Patrício de Almeida e João Lopes Neto; V - aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, ao servidor Wagner Antônio Marques, tendo em vista os fatos apurados nos autos; VI - ordenar a anotação dos fatos apurados na TCE em exame, para análise em conjunto na tomada de contas anual da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, para todos os efeitos legais; VII - sobrestar, até o desfecho do Processo nº 1044/03, o exame da proposta de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal aos senhores Sérgio Luiz Lisboa de Almeida e Márcia Patrício de Almeida; VIII - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias, inclusive novas averiguações.

Processo 2.144/03 - Concorrência nº 091/2003, realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, requerendo a decretação da nulidade do edital. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, constante do Ofício nº 1825/06-PRESI. - DECISÃO Nº 5.875/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a CODEPLAN dê cumprimento ao item II da Decisão nº 4.145/06.

Processo 264/04 - Pensão militar concedida a LETÍCIA BESSA DE VILHENA COÊLHO e outros-PMDF. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.876/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 2.205/DIP-2, formulado pelo Comandante-Geral da PMDF, relevando a intempestividade do pedido de prorrogação de prazo ora em apreço; 2. conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 3134/2006, relativa ao Processo GDF nº 054.000.774/99 (TCDF nº 264/2004), do interesse de LETÍCIA BESSA DE VILHENA COÊLHO, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182 do RI/TCDF.

Processo 3.677/04 (apenso o Processo GDF nº 272.000.351/03) - Pensão civil concedida a NÁDIA LUZIA JARDIM E LISBOA e outro-SES. - DECISÃO Nº 5.877/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja ultimada a seguinte providência: - oficiar ao Ministério da Defesa com vistas a verificar se o ex-militar da reserva Romeu da Silva Lisboa (oriundo do Quadro de Saúde do Exército, conforme identificação às fls. 2 e 6 do Processo nº 272.000.351/2003-GDF) legou pensão a seus herdeiros no âmbito daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser prestados esclarecimentos sobre a atividade exercida pelo ex-militar, órgão de lotação, carga horária habitual, datas do ingresso e do desligamento, bem como acerca de averbações de tempo de serviço junto àquele órgão.

Processo 3.689/04 - Exame de irregularidades detectadas nos relatórios SISCOEX, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, relacionadas ao reconhecimento de dívidas dos exercícios de 2002 e 2003. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo em face do Ofício nº 1612/2006-GAB-SGA. - DECISÃO Nº 5.878/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à Secretaria de Gestão Administrativa do DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência a que se refere a Decisão nº 4305/2006.

Processo 16.540/05 (apenso o Processo GDF nº 70.000.539/02) - Aposentadoria de MOYSÉS JOSÉ DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.879/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - demonstrar se o interessado, com a edição da Lei nº 82/89, teria redução salarial, a fim de garantir a percepção dessa eventual diferença como VPNI, atualizando-se o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedidos pelo Governo do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 980/1999, proferida no Processo nº 4478/1998; II - comunicar o interessado de que, se for do seu interesse, deverá, em face da possibilidade de ser reduzido o valor dos seus proventos (exclusão da parcela "Decisão Judicial URP" e casual inclusão da VPNI de que trata o item anterior), apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita pela jurisdicionada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

Processo 27.371/05 (apenso o Processo GDF nº 60.010.289/02) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FREIRES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.880/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que: 1) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 30 - apenso, ajustando os dias averbados ao tempo devidamente certificado (3.732 dias, conforme fls. 7 e 17/18 - apenso); 2) torne sem efeito o documento substituído.

Processo 2.516/06 - Edital de Concorrência nº 01/06, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que trata de concessão de direito real de uso de imóveis rurais. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.881/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo elaborado pela TERRACAP (fls. 175/176); II - conceder à jurisdicionada prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento do item II da Decisão nº 4955/2006; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo 4.675/06 - Análise da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 (LOA/2006), iniciando-se com o acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA/2006 - PL nº 2.088/05), encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 288, de 15.09.05. - DECISÃO Nº 5.882/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da análise do Projeto de Lei nº 2.088/05 - PLOA/2006 e da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2006 (Lei nº 3.766/06); II. determinar à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias que, em 30 (trinta) dias: a) esclareça a omissão das ações constantes da tabela apresentada no item II.2.4 da Instrução na Lei Orçamentária de 2006, em vista das exigências constantes do art. 2º da Lei nº 3.653/05 (LDO/2006), c/c o § 3º do art. 149 da LODF, de que a programação da despesa constante da LOA para o exercício de 2006 deverá conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades para 2006; b) promova a correção das dotações destinadas a obras e instalações (elemento de despesa 51), classificadas em atividades na LOA/2006, bem como da codificação de projetos como atividades ou operações especiais; III. reiterar ao Presidente da Câmara Legislativa do DF e ao Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF daquela Casa a recomendação contida item IV da Decisão nº 4.632/05, bem como para ocorrência de erro de codificação de projeto como atividade ou operações especiais, em decorrência das alterações oriundas de emendas parlamentares à lei orçamentária anual; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Instrução à Seplan e à CLDF, de modo a facilitar o atendimento das deliberações constantes nos itens anteriores; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento das diligências ordenadas.

Processo 10.562/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.554/02) - Aposentadoria de EUNÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS DIAS-SE. - DECISÃO Nº 5.883/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei: 1) refazer a planilha de fls. 74/75 - apenso, apresentando as fichas financeiras em que se embasarem os seus cálculos, haja vista que, pelos documentos constantes dos autos: a) a servidora percebeu 18% de GRC no período de dezembro/2002 a agosto/2005, e não 9,6%, conforme constou da referida planilha; b) a servidora, somente a partir de setembro de 2005, começou a perceber 9,6%; c) a interessada teria direito a perceber, durante todo o período, 15,6%; 2) providenciar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais a título de GRC, por se tratar de erro crasso de procedimento, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas; 3) antes de implementar a medida prevista no item anterior, alertar a interessada de que, querendo, deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar contra-razões a esta Corte, haja vista a possibilidade de redução dos seus proventos, decorrente do aludido ressarcimento. Processo 12.190/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.914/03) - Aposentadoria de MARIÂN-GELA JULIANO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.884/06.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 17.338/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.000.412/01. - DECISÃO Nº 5.885/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Processo 24.776/06 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA-XXII, com o fito de aferir os procedimentos relativos à cobrança de outorga onerosa de alteração de uso (ONALT), consoante determinado pelo item IV da Decisão nº 1609/02 - Processo nº 490/01. - DECISÃO Nº 5.886/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da auditoria realizada, bem assim das peças de fls. 1/26; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo 5.024/82 - Pensão civil concedida a ZENAIDE OLIVEIRA JACINTHO DE ALMEIDA e outras-SO. - DECISÃO Nº 5.887/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela cidadã ZENAIDE OLIVEIRA JACINTHO DE ALMEIDA (fls. 264 a 275), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Processo nº 2535/04, na parte que se refere à nominada recorrente; II - dar ciência desta decisão à referida cidadã e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

Processo 3.769/92 (apenso o Processo TCDF nº 5.950/95; anexo o Processo GDF nº 53.000.658/92) - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ DAS DORES ALMEIDA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.888/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - suspender o sobrestamento da apreciação dos autos determinada pela Decisão nº 28/97; II - considerar regulares as medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, por guardarem conformidade com a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 6159/95, com trânsito em julgado; III - alertar aquela Corporação de que as beneficiárias da pensão militar fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço no percentual de 33%, à vista do tempo de serviço prestado pelo ex-militar; IV - autorizar a: a) 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a alteração nos benefícios da pensão militar decorrente da medida alvitada no item III acima; b) dispensação do Processo nº 5950/95 e o seu arquivamento, em face da perda de seu objeto com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 6159/95.

Processo 6.008/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.793/96) - Reforma de JOÃO CARLOS COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.889/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - em face do disposto na Decisão nº 01/2005, dispensar o atendimento da diligência consubstanciada no item I da Decisão nº 1382/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos.

Processo 1.642/03 (apenso o Processo GDF nº 61.005.125/00) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.890/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos certidão de tempo de serviço, de modo a comprovar a regularidade da averbação dos 1.510 dias, computados para fins de aposentadoria no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 37; II - caso o servidor não tenha tempo de serviço além dos 5.175 dias prestados à extinta Fundação Hospitalar do DF, à vista da informação constante do documento de fl. 11, ou não reste comprovado o exercício dos 1.510 dias mencionados, antes de substituir, com a devida correção, o demonstrativo de fl. 37 e o abono provisório de fl. 41, dê ciência desse fato às beneficiárias MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA e MIRES ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA (Processo GDF nº 060.000.228/02), para, se quiserem, apresentarem contra-razão ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a possível exclusão do referido tempo de serviço implicará redução nos proventos do servidor e, conseqüentemente, nos benefícios da pensão por ele instituída; III - renumere os documentos acostados aos autos a partir da fl. 35 (Despacho do Grupo de Trabalho), exclusive; IV - torne sem efeito os documentos porventura substituídos; V - observe os reflexos porventura existentes do cumprimento das medidas indicadas nos itens I e II acima na pensão instituída pelo inativo, tratada no Processo GDF nº 060.000.228/2002.

Processo 1.643/03 (apenso o Processo GDF nº 60.000.228/02) - Pensão civil concedida a MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA e outra-SES. - DECISÃO Nº 5.891/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - observe os possíveis reflexos do resultado da diligência ordenada no Processo TCDF nº 1642/2003 (GDF nº 061.005.125/2000), que trata da aposentadoria do instituidor da pensão; II - junte aos autos documentos

acerca da exclusão de Mires Adelaide Rodrigues da Silva do rol de beneficiários, por ter completado 21 anos de idade em 12/04/02, ou, se for o caso, comprove, mediante documentação hábil, o direito à continuidade do benefício, nos termos previstos no art. 217, inciso II, alínea "a", "in fine", da Lei nº 8.112/90.

Processo 863/04 - Contrato nº 3/04 celebrado entre a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, com inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de informática. - DECISÃO Nº 5.892/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF, mantendo, em seus exatos termos, a Decisão nº 3482/2005; II - dar ciência ao recorrente deste "decisum"; III - autorizar o retorno dos autos ao Relator original para exame das razões de justificativa formuladas em decorrência da referida decisão, bem assim da medida proposta pelo Ministério Público no parágrafo 35 do parecer de fls. 243/251. Vencida a Revisora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro ÁVILA E SILVA, manda publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos da Relatora e da Revisora (Anexo I).

Processo 2.274/04 - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com a finalidade de verificar a regularidade dos reajustes procedidos em contratos. - DECISÃO Nº 5.893/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento parcial ao pedido de reexame de fls. 245/281, para tornar sem efeito os itens II.a e II.b da Decisão nº 5789/2005; II) manter, em seus exatos termos, o item II.c do referido "decisum"; III) dar conhecimento desta decisão à recorrente; IV) autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes.

Processo 2.305/04 - Gestão fiscal do primeiro semestre de 2005, envolvendo o acompanhamento das metas fiscais e o cumprimento das disposições do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 5.894/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 129/156 dos autos, dando por atendido o item III e por não cumprido o item V da Decisão nº 557/2006; II - determinar à Secretaria de Fazenda, em complementação ao decidido no item V da Decisão nº 4.508/06, que, em 90 (noventa) dias, promova as alterações normativas, administrativas e operacionais que se fizerem necessárias na gestão da programação financeira, inclusive no Siac/Siggo, de forma a: a) compatibilizar a programação financeira com a emissão de empenhos estimativos e globais com previsão de cronograma de desembolso; b) contemplar as obrigações assumidas e não pagas em exercícios pretéritos; c) atualizar periodicamente a programação financeira, de acordo com as alterações orçamentárias e com o desempenho das receitas e despesas no transcurso do exercício; d) ser transparente, possibilitando o conhecimento prévio do fluxo de caixa previsto pelo Governo; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que viabilize a realização das audiências públicas solicitadas pelo Executivo, de forma a possibilitar o cumprimento dos prazos previstos no § 4º do art. 9º da LRF; IV - recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que estude a possibilidade de alteração do seu Regimento Interno, de forma a contemplar, nas atividades da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, a realização das audiências públicas a que se refere o item anterior; V - autorizar o encaminhamento à Câmara Legislativa do DF e às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias de cópia do Relatório/Voto da Relatora; VI - restituir os autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

Processo 3.619/04 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em atendimento ao item V da Decisão nº 4996/2004, tendo por finalidade avaliar a contratação emergencial de que trata o Processo GDF nº 030.002246/04, versando sobre a execução dos serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas. - DECISÃO Nº 5.895/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ordenar, preliminarmente, nos termos do art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos servidores nominados no parágrafo 34 do parecer do Ministério Público de fls. 176/190 para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa sobre os fatos indicados nos parágrafos 15 a 35 do Relatório de Inspeção nº 2.00191.04 (fls. 110/114) e quanto aos aspectos suscitados nos parágrafos 15 a 17 do Relatório/Voto do Relator; II) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em decorrência do item II da Decisão nº 2415/05, deixando a apreciação de mérito para ser realizada, em conjunto, com as justificativas que deverão ser apresentadas em decorrência da deliberação formulada no item precedente; III) autorizar o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.00191.04 e do Voto da Relatora aos servidores mencionados no item I, para subsidiar o atendimento da audiência determinada; IV) restituir o processo "sub examine" à Inspeção própria, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento do item I do voto da Relatora, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apresentando declaração de voto fundada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o relatório/voto da Relatora, em anexo à ata (Anexo II).

Processo 3.729/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.443/94) - Reforma de ILDEFONSO SARDEIRO DE ALCÂNTARA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.896/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por válida a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS (fl. 10 do

apenso), ante o princípio do “tempus regit actum” e os precedentes apontados pela instrução; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada no processo; III - devolver o processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-o sobre a necessidade de: a) reenumerar os documentos acostados a partir da fl. 142, exclusive; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 111, com a finalidade de incluir o período de 16/03/57 a 22/10/59 em que o militar exerceu a atividade rústica e excluir o tempo concomitante de 63 dias prestados à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; c) confeccionar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 171, para corrigir o percentual do adicional por tempo de serviço para 30%; d) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 3.362/2004 acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação Militar; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a alteração nos proventos do militar, decorrente das medidas alvitadas no item precedente.

Processo 16.361/05 - Estudos especiais desenvolvidos pela Comissão Permanente de Inspectores (CICE) em atendimento à alínea “b” da Decisão nº 2587/04 (Processo nº 958/01), com o objetivo de normatizar a questão suscitada pelo então Conselheiro desta Casa, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quanto à possibilidade de conversão de débito em multa, nas situações em que o valor do débito imputado ao servidor responsabilizado for manifestamente superior à sua capacidade econômico-financeira. - DECISÃO Nº 5.897/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do estudo especial em exame, decidiu: I - manter a metodologia de exame das Tomadas de Contas Especiais, envolvendo bens patrimoniais, na forma atualmente utilizada em conformidade com a Lei Orgânica do TCDF, o Regimento Interno do TCDF, a Resolução nº 102/98, bem assim com os demais normativos que regulamentam a matéria e entendimentos consubstanciados na Decisão nº 2626/2002, na Decisão nº 3315/2002 e no item V da Decisão nº 4423/2004; II - solicitar à Exmª Srª Corregedora-Geral do Distrito Federal que transmita ao Analista de Finanças e Controle Interno, Sr. Luciano Wagner Firme, referências elogiosas desta Corte por ter oferecido contribuição para o debate acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do disposto no art. 944, parágrafo único, da Lei nº 10406/02 (Novo Código Civil Brasileiro) aos processos de tomadas de contas especiais; III - autorizar o arquivamento do feito. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento do item I da instrução. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Relatora, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto (Anexo III).

Processo 23.333/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.311/04) - Pensão civil concedida a TEREZA FERREIRA MARQUES-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.898/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente: I - pela anexação, ao Processo nº 3337/04, de cópia das seguintes peças dos autos: a) votos de vista de fls. 18/20 e 29/31; b) dos pareceres de fls. 22/26 e 85/92, ambos do MPJTCDF; c) da declaração de voto de fls. 34/41; d) da Decisão nº 2335/2006 (fl. 43); e) do recurso interposto pelo MPJTCDF e dos documentos que o acompanham (fls. 45/70); f) da instrução da 4ª ICE (fls. 79/83); II - após a efetivação da medida objeto do item anterior, a remessa do referido Processo nº 3337/04 ao gabinete da Conselheira MARLI VINHADELI, para exame do mérito do recurso em apreço, observada a urgência que o caso requer; III - a devolução do processo à Quarta Inspeção de Controle Externo, em face do teor da Decisão nº 2620/2006, sobrestando a apreciação do ato concessório da pensão de que trata.

Processo 6.813/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.651/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO VENTURA DE ARAÚJO-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.899/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 14, na parte que se refere ao interessado, para excluir os arts. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODF, e incluir o art. 40, § 8º, da CRFB, tendo em vista que o servidor inativou-se pela regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 7, para levar em conta o tempo até 16/12/98, o tempo faltante, nesta data, para aposentadoria integral e os 20% do tempo faltante (pedágio); c) apure se por ocasião da transposição do servidor para a Carreira Administração Pública da então Fundação Zoobotânica do DF ocorreu redução salarial, comparando-se o salário bruto de outubro de 1989, acrescido da vantagem “Dec. Judicial Plano Bresser (58,90%)”, com a da nova situação a partir de novembro de 1989, com a edição das Leis nºs 62/89 (art. 1º), 82/89 (arts. 7º, parágrafo único, e 10) e 93/90 (art. 1º, § 6º), e, em caso positivo, o pagamento deverá ser feito como vantagem pessoal nominalmente identificada, atualizando o seu valor até a presente data, mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedido pelo GDF; d) confeccione abono provisório, em substituição ao de fl. 13, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Dec. Judicial Plano Bresser (58,90%)” e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento recomendado na alínea “a” precedente como vantagem pessoal nominalmente identificada; e) torne sem efeito o documento substituído; II - em consonância com a Decisão nº 980/99 (Processo nº 4478/98), dispensar, até o prazo fixado na Decisão nº 2463/

2000 (Processo nº 2296/94), o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de “Dec. Judicial Plano Bresser (58,90%)”, tendo em vista a boa-fé na sua percepção; III - autorizar a remessa àquela Secretaria de cópia do documento de fls. 1 e 4, para servir de subsídio ao atendimento das medidas indicadas acima.

Processo 15.513/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.207/03) - Aposentadoria de IRAPUAN LEITE FERREIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 5.900/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Ação Social do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 15, alterado pelo de fls. 51/52, para excluir da fundamentação legal os arts. 186, inciso III, alínea “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e incluir o art. 40, § 8º, da CRFB; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 40/41, para adequá-lo à regra de transição de que trata o art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, discriminando o tempo trabalhado até 16/12/98, acrescido do tempo averbado e da licença prêmio, mais o que falta para completar os 10.950 dias (30 anos), e o pedágio de 40% (tempo a mais necessário para preencher o requisito temporal), atentando que, de acordo com o demonstrativo de fl. 39, o servidor faz jus a 02 (dois) meses de licença prêmio não usufruída, considerados em dobro para fins de aposentadoria, totalizando 120 dias; III - confeccione abono provisório, em substituição ao de fl. 48, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, atentando para as devidas correções no SIGRH, a fim de: a) considerar, com base no art. 8º, § 1º, inciso II, da EC nº 20/98, a proporcionalidade de 90% no cálculo dos proventos, tendo em vista que o interessado contava, em 16/12/98, tempo de contribuição equivalente a 10.848 dias e para aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deveria contar nessa data 10.950 dias (30 anos), faltando 102 dias para atingir o aludido limite, bem assim acrescendo o período adicional de 40% desse tempo faltante (40 dias) ao tempo exigido, 10.950 dias, e subtraindo-se do tempo de contribuição até a data da aposentadoria, em 11/09/03, 12.577 dias, totalizando 1.587 dias, de modo a amparar o acréscimo de 5% por ano de contribuição; b) corrigir o valor da parcela “VPNI (4%) LEI 2056 DE 27.08.98”, considerando-o na época da edição dessa lei (R\$15,78), acrescido do reajuste de 1% concedido pela Lei nº 3.172/03, que resulta a quantia de R\$15,93; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 16.285/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.119/03) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02-SGA/SE, para o cargo de Professor, conforme consta do Processo nº 080.022119/03, em apenso, encaminhado por aquela Secretaria à Corregedoria-Geral do DF e por esta ao TCDF, em cumprimento, respectivamente, ao disposto nos arts. 4º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.901/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 080.022119/2003 e da manifestação da Corregedoria Geral do DF, considerando atendida a prescrição do art. 8º da Resolução nº 100/98-TC; II - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, para que aquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação das acumulações declaradas pelos servidores Ivan Rodrigues Ramos e Andrea Carvalho Ferreira, especificamente sobre cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., devendo encaminhar o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargo acerca das citadas acumulações.

Processo 21.696/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.955/02) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA LETÍCIA RODRIGUES MATOS-SEAS. - DECISÃO Nº 5.902/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão versadas no processo; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Ação Social do DF, alertando-a sobre a necessidade da adoção das seguintes providências: a) retificação do ato de fl. 22, para excluir da fundamentação legal a expressão “in fine”, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais; b) elaboração de abonos provisórios, em substituição aos de fls. 31 e 55, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: 1) alterar o valor das parcelas “V.P.N.I (4%) - Lei nº 2.056, de 27/08/98”, que deverá corresponder ao valor da vantagem vigente na época da edição da Lei nº 2.056/98, atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, conforme Decisão TC nº 5010/2004 (Processo TC nº 1763/2004); 2) representar em uma única parcela, no abono da revisão de fl. 55, o “Adicional por Tempo de Serviço”; c) anulação dos documentos substituídos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 931/87 (anexo o Processo GDF nº 30.004.357/86) - Revisão da pensão civil instituída por ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 5.903/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por satisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 596/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão instituída pelo servidor aposentado ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ, Matrícula nº 00.373-5, falecido em 23.03.86, para incluir GUILHERME ALVES DE QUEIROZ, na condição de filho inválido; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão

TCDF nº 10.085/99: a) retificar, na Portaria coletiva nº 730, de 12.12.02, a revisão da pensão instituída por ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ para considerar os efeitos da revisão em favor de GUILHERME ALVES DE QUEIROZ, a contar de 16.07.96, data de falecimento de MARIA DA CUNHA QUEIROZ, primeira beneficiária, a exemplo dos procedimentos adotados no Processo nº 4.069/93; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 112, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, conforme a retificação mencionada no item anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 3.174/94 (apensos os Processos TCDF nºs 517/88, 344/94) - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com terceiros, sem licitação. - DECISÃO Nº 5.904/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas em cumprimento ao item III da Decisão nº 4.770/2004; b) da Informação nº 31/2006; II - considerar: a) improcedentes as razões de justificativas oferecidas por Maria Júlia Monteiro da Silva; b) procedentes as alegações de José Gomes Pinheiro Neto; c) cumprida, parcialmente, a diligência estabelecida na Decisão nº 1.973/2003; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à jurisdicionada que: a) dê efetivo cumprimento à diligência contida no item IV, alínea “b”, da Decisão nº 4.870/2002, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de concluir a avaliação dos valores das áreas públicas e benfeitorias realizadas, promovendo a reavaliação da taxa de ocupação e a revisão das respectivas Escrituras Públicas de Concessão de Direito Real de Uso já firmadas com algumas das entidades, alertando para o disposto nos arts. 56, 57, incisos II, III, IV e § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; b) informe ainda, em igual prazo, ao Tribunal, as medidas judiciais adotadas sobre o não-comparecimento da Associação para o Incremento das Relações Brasil-Itália - COBI no Cartório, para assinatura de rerratificação da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso em favor dela, além de esclarecer a situação atual da ação; c) adote as providências necessárias para rerratificar as Escrituras Públicas de Concessão de Direito Real, ainda pendentes, para excluir do referido instrumento a previsão da opção de compra da área cedida pelo Governo do Distrito Federal; d) regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as situações de inadimplência, relativas a pagamento da taxa de ocupação das áreas citadas nos autos; e) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a essa Corte, o resultado das cobranças efetuadas à Casa do Estudante Nipo-Brasileiro; f) encaminhe, em igual prazo, cópia da documentação pertinente ao cumprimento das determinações fixadas nas alíneas deste item; V - reiterar a determinação à TERRACAP para que se abstenha de prorrogar os Termos de Concessão de Direito Real de Uso mencionados no item III da Decisão nº 4.870/2002; VI - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção de providências necessárias. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo 1.036/99 - Exame da regularidade da contratação, com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, da Firma Giovanni FCB S.A. pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF para prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 5.905/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 947/2005 - GDG/DER-DF e anexos; b) da informação nº 80/2006; II - autorizar: a) a juntada de cópia das fls. 509/514 dos autos no Processo nº 1612/2004 para subsidiar a cobrança da diferença de atualização monetária não recolhida, demonstrada pela instrução; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo 2.332/03 (apensos os Processos GDF nºs 30.005.342/00, 20.002.713/06) - Pensão civil instituída por PEDRO RUBEN DE MACEDO-PGDF. - DECISÃO Nº 5.906/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 47/2004 - JC; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a IRIS RUBEN DE MACEDO, JESUALDO RUBEN DE MACEDO e ROBERTO RUBEN DE MACEDO, filhos do ex-servidor PEDRO RUBEN DE MACEDO, falecido em 29.01.00, visto às fls. 18/19 dos autos apensos.

Processo 1.163/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.296/95; apenso o Processo GDF nº 30.005.865/97) - Complementação da pensão civil instituída por DALMO DARIO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5.907/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.225/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação da pensão civil concedida a CELINA LIMA FERREIRA, instituída por DALMO DARIO FERREIRA, visto às fls. 31/32, retificado à fl. 39 do Processo nº 030.005.865/97, apenso.

Processo 3.522/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.043/96) - Reforma de GETÚLIO ALVES DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.908/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento BM da Reserva Remunerada GETÚLIO ALVES DE LIMA, visto à fl. 43 dos autos apensos; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do

Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; b) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; III - alertar a 4ª ICE que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item II supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente.

Processo 3.607/04 (apenso o Processo GDF nº 82.020.490/99) - Pensão civil instituída por MÁRCIO FRANCISCO DUTRA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 5.909/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DINIZ, companheira, e, temporária, a NATÁLIA DINIZ DUTRA PINTO e MÁRCIO ALEXANDER DINIZ PINTO, filhos do ex-servidor MÁRCIO FRANCISCO DUTRA PINTO, falecido em 20.12.99, visto à fl. 27, retificado às fls. 49/52 e 63/65 dos autos apensos.

Processo 7.879/06 - Representação nº 01/2006 - IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em que sugere ao Tribunal determinar à Inspeção competente que proceda a estudos especiais, com o fito de analisar se ainda é possível a concessão de pensão militar por morte ficta, após o advento da Lei nº 10486/2002, fls. 01/03. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que, nesta assentada, acrescentou nos itens II e III do seu voto: “II. ..., a partir desta decisão; III. ... e à Procuradoria-Geral da República”. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 5.863/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo 9.464/06 (apenso o Processo GDF nº 150.001.614/02) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO MEIRA-SC. - DECISÃO Nº 5.910/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO MEIRA, visto à fl. 14, retificado à fl. 28 dos autos apensos.

Processo 33.040/06 (apensos os Processos TCDF nºs 33.058/06, 33.066/06) - Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, nas dependências do BRB, Regiões Administrativas II, III e IV. - DECISÃO Nº 5.858/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A.; b) das Representações da empresa ORION Serviços e Eventos Ltda. relativas a cada um desses editais; c) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 01/72; d) das Informações nºs 205 e 224/2006; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) faça incluir nos processos relativos aos Pregões nºs 27, 28 e 29/2006: a.1) justificativa quanto ao processo utilizado para a composição das planilhas de formação de preço, ao invés de proceder a pesquisa de preços, nos termos do art. 13, IV, do Decreto nº 23.460/02; a.2) informação de haver disponibilidade orçamentária para a realização das correspondentes despesas, na forma definida no art. 13, inciso V, do Decreto nº 23.460/02; b) apresente esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos: b.1) inexistência de garantia de proposta, de condicionamento da participação à aquisição do edital, e de fixação de cobrança de taxas ou emolumentos, exceto aqueles referentes aos custos de reprografia; b.2) como será realizada a estimativa dos valores a serem eventualmente glosados das faturas, em decorrência de demandas judiciais, nos termos do item 37 da cláusula terceira da minuta de contrato, indicando quais os valores passíveis de ser incluídos em tal desconto; b.3) os motivos que levaram à inclusão, nos editais sob análise, de exigência de garantia contratual com validade superior ao prazo de vigência do ajuste (Cláusula Décima Segunda, parágrafos primeiro e sétimo, da minuta de contrato); b.4) as razões para inclusão do parágrafo nono na Cláusula Décima Quarta da minuta do contrato, uma vez que tal regra configura repactuação dos preços ajustados, sem que tenha sido previsto qual o procedimento a ser adotado nos casos em que houver majoração dos custos envolvidos na contratação e que, pela redação adotada, poderá ocorrer mês a mês, contrariando as disposições da Cláusula Décima Quinta da mesma minuta; III - manter a suspensão “ad cautelam” dos procedimentos licitatórios deflagrados pelos Editais de Pregão nºs 27/2006, 28/2006 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., na forma do art. 198 do Regimento Interno, até ulterior manifestação do Tribunal acerca do cumprimento da diligência constante do item II precedente; IV - autorizar: a) o encaminhamento ao jurisdicionado de cópia das Informações nºs 205 e 224/2006, e do Relatório/Voto do Relator, com vista a subsidiar o cumprimento da diligência; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento do subitem “a.2” do item II do voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Processo 3.844/98 (apenso o Processo GDF nº 30.001.457/98) - Aposentadoria de SANDRA DA SILVA CARDOSO-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.859/06.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.330/01 (apenso o Processo GDF nº 61.003.608/93) - Aposentadoria de WANDERSON MARQUES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.911/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal para a necessidade de confeccionar novo Abono Provisório em substituição ao de fl. 46-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular os proventos de forma integral, tornando sem efeito o documento substituído.

Processo 2.009/03 (apenso o Processo GDF nº 61.033.375/00) - Aposentadoria de ANTÔNIA ALVES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.912/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 189/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.496/00) - Aposentadoria de MARIA ZULLA MENEZES COELHO-SES. - DECISÃO Nº 5.913/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 811/04 (apenso o Processo GDF nº 61.013.829/99) - Aposentadoria de JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 5.914/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar o interessado acerca da impossibilidade, no caso de acumulação lícita de cargos, de dupla contagem do tempo de serviço averbado na Certidão de fl. 35/apenso, prestado à CAESB (1.666 dias) e ao SLU (262 dias).

Processo 1.067/04 (apenso o Processo GDF nº 61.009.141/00) - Aposentadoria de ISAILDE DA COSTA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.915/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 1.543/04 - Estudo sobre a aplicabilidade de decisão desta Corte, especialmente em razão do decurso do prazo recursal, em cumprimento ao item III da Decisão-TCDF nº 5.115/03, proferida no Processo nº 5.949/94. - DECISÃO Nº 5.916/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. tomar conhecimento da Informação Conjunta - CICE, em razão o item III da Decisão nº 5.115/03, considerando atendida a determinação; 2. considerar que a Emenda Regimental nº 17/04 disciplinou a matéria objeto dos estudos, ao tratar de cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade do ato administrativo praticado, entendimento que se mostra plenamente aplicável no cumprimento de decisões que também determinam a realização de diligências saneadoras, de modo a mostrar-se adequado o tratamento das deliberações desta Corte em conformidade com o nela disposto, vale dizer, dando prévio conhecimento aos interessados das medidas a serem adotadas, em até trinta dias, aguardando-se, após, o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido para a interposição de pedido de reexame, sem prejuízo de o Tribunal estabelecer expressamente prazo específico para cumprimento de determinada decisão, quando for o caso; 3. determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo IV).

Processo 2.089/04 (apenso o Processo GDF nº 132.001.884/02) - Pensão civil concedida a ROSILDA LOPES DE SOUZA e outro-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.917/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto por Rosilda Lopes de Souza, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “e” do Despacho Singular nº 064/06-Gab.AS, conferindo-lhe o efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/04-TCDF, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução citada, com o alerta de que ainda pende o recurso de apreciação de mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido.

Processo 3.209/04 (apenso o Processo GDF nº 277.000.500/01) - Aposentadoria de GENIVAL GARCIA DE ALBUQUERQUE-SES. - DECISÃO Nº 5.918/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 14.415/05 (apenso o Processo GDF nº 10.001.225/04) - Exame da legalidade da admissão de STÉFANO BORGES PEDROSO, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, consoante documentação constante do Processo nº 010.001.225/2004. - DECISÃO Nº 5.919/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados por Stéfano Borges Pedroso, acostados às fls. 37/39, em cumprimento à Decisão nº 5835/05; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Stéfano Borges Pedroso, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2001 - CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12/09/01, em atendimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - dar conhecimento desta decisão ao servidor mencionado nos incisos anteriores; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à Secretaria de Governo do DF.

Processo 28.661/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.283/03) - Aposentadoria de SALETE MARIA DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 5.920/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência proposta por meio do Despacho Singular nº 093/06 - GAB/AS (fl. 09); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 34.882/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.928/94) - Reforma de AZEMAR ALVES FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.921/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 6.473/06 - Edital de Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por interessada a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa ou de consórcio de empresas para provimento de serviços integrados de rádio comunicação de dados e voz do tipo troncalizado (trunking) digital, padrão TETRA, para todos os meios operacionais integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, controlados pela Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social - CIOSP. - DECISÃO Nº 5.860/06.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 20.495/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.297/03) - Aposentadoria de MINERVA DE BARROS LIMA SOBREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.922/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 50 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 23.389/06 - Representação da empresa Systech Comércio Varejista Ltda. contra os termos do item 14.1.31 do Edital de Pregão nº 13/2006 - SRP, do Banco de Brasília S.A., cujo objeto destina-se ao registro de preço para contratação de locações de estações de trabalho (microcomputadores - modelo desktop) para uso nas diversas dependências daquele Banco. - DECISÃO Nº 5.923/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício PRESI-2006/0180 e anexos de fls. 161/171, para considerar cumprida a Decisão nº 5330/2006; II) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

Processo 25.900/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.740/05) - Aposentadoria de JUSTINA ROSA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.924/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 32.922/06 (apenso o Processo TCDF nº 32.949/06) - Edital de Pregão Presencial nº 12/2006-CBMDf (fls.65/84), tendo como objeto o fornecimento de peças genuínas para viaturas daquela Corporação, conforme estabelecido no projeto básico de fls. 48/51. - DECISÃO Nº 5.864/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 293/2006 - GAB/CMT - SAJur (fl. 125/127), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 5.390/2006, bem como das novas versões dos editais dos pregões nºs 12/2006 e 13/2006 (fls. 128/165), considerando parcialmente atendida a determinação contida no item II, “a”, da mencionada decisão; II. determinar ao CBMDf que relacione expressamente nos editais e nos respectivos contratos, com base no Decreto nº 26.851/2006, as situações que poderão culminar na aplicação de sanções e os percentuais das multas, quando for o caso, a fim de dar pleno atendimento ao disposto nos arts. 40, inciso III, e 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993; III. autorizar: a) a continuidade dos certames licitatórios, após o cumprimento do item II desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 2.683/90 (anexo o Processo GDF nº 40.001.251/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de APARECIDA MARIA DE SOUSA-SEF. - DECISÃO Nº 5.925/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.834/2002; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame.

Processo 1.405/03 - Inspeção realizada para averiguar o cumprimento do disposto no item III da Decisão nº 4.596/2003, que determinou a suspensão da Concorrência nº 015/2003, destinada às obras de reforma da cobertura do bloco de internação do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.926/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 150/151; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações posteriores.

Processo 2.535/04 - Representação oferecida pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, tendo por finalidade o estabelecimento de marco para a transformação em VPNI das vantagens pessoais incorporadas em decorrência do

exercício de empregos em comissão na Administração Indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.927/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) reformar a Decisão nº 2.831/2006 para efeito de levantar o sobrestamento nela indicado; b) com fundamento no que defluiu das Decisões nºs 3.257/2006 (Processo nº 1.909/1981) e 3.258/2006 (Processo nº 5.354/1994), dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 96/97 nos estritos termos da declaração de voto lançada pelo Relator na Sessão Ordinária de 05.07.2005 e que integrou a motivação da Decisão nº 3.165/2005; c) fixar o entendimento de que o valor da incorporação de emprego em comissão exercido na administração indireta distrital, até 19.05.1995 (Decisão Normativa nº 01/1995), por servidor da Administração Direta, seja reajustado na mesma data e na mesma proporção que o correspondente emprego em comissão; d) dar conhecimento à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, à servidora interessada e aos demais jurisdicionados do teor desta decisão. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Processo 3.418/04 (apenso o Processo TCDF nº 447/04) - Inspeção realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a verificação dos procedimentos relativos à execução orçamentária e contabilização dos precatórios na esfera distrital. - DECISÃO Nº 5.928/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante de fls. 78/221, considerando cumpridas as determinações contidas no item II da Decisão nº 653/2005, reiteradas pela Decisão nº 6.388/2005, e também aquelas contidas no item III da Decisão nº 593/2005, reiteradas pela Decisão nº 5.844/2005, bem como atendido o que restou requerido na Representação nº 03/2006 - CRR; II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que passem a utilizar integralmente o Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO na instrução processual dos pagamentos de precatórios, de forma a eliminar pendências na finalização de precatórios, como divergência de valores (arredondamento de centavos), quando da baixa na contabilidade, e ausência de informação da base de cálculo do imposto retido para preenchimento da Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, devendo, na impossibilidade de assim proceder, informar a este Tribunal de Contas os motivos do impedimento; III - autorizar o encaminhamento do feito à 1ª ICE, a fim de que tome ciência dos termos da Informação nº 012/2006-ACOMP (fls. 135/143), da Instrução Complementar a essa Informação (fls. 222/224) e do Relatório/Voto do Relator, extraindo deles os elementos necessários para subsidiar o procedimento de auditoria programada a ser realizado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sobretudo o assunto abordado nos parágrafos 11, 12 e 45 daquela informação e o relacionado ao cumprimento do acordo judicial firmado pelo Distrito Federal para pagamento do Precatório nº 449/94; IV - determinar à 1ª ICE que, adotadas as pertinentes medidas, remeta os autos à 5ª ICE, para que aquela Unidade Técnica proceda ao arquivamento do feito e indique àquela Inspeção a Analista de Finanças e Controle Externo que comporá a equipe responsável pelo procedimento de auditoria mencionado no item anterior.

Processo 7.127/06 - Editais de Concorrência nºs 005/2006 e 006/2006, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, o primeiro, tendo por objeto a contratação no regime de empreitada por preços unitários do plantio de 100.000 (cem mil) mudas de espécies arbóreas nativas do cerrado, e o segundo, a execução da terceira etapa das obras de melhoria da via que se forma entre a DF-085 (EPTG) e a DF-079 (EPVP). - DECISÃO Nº 5.865/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 749/2006-GDG/DER-DF, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, e 7088/2006 - GAB-ASTEL/CGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, considerando insuficientes os esclarecimentos prestados por aquela entidade autárquica para que a Corte autorize a continuidade da licitação de que trata o Edital de Concorrência nº 005/2006; II - informar ao dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que o prosseguimento do aludido certame licitatório depende da comprovação perante o Tribunal de Contas da obtenção de recursos orçamentários: a) em rubrica compatível com o objeto da licitação, não sendo este o caso do Programa de Trabalho nº 26.782.2800.3554.0001 - Estudos de Impacto Ambiental em Áreas de Interesse do Departamento de Estradas de Rodagem, que não envolve serviços como plantio de espécies nativas do cerrado; b) que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da execução do objeto licitado, consoante o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, § 2º, inciso III, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a garantir, se for o caso, a inscrição de eventuais empenhos não pagos em restos a pagar; III - informar, ainda, àquela autoridade que a execução do respectivo contrato nos exercícios de 2006 e 2007 depende de inclusão da despesa no Plano Plurianual, conforme previsto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal e no projeto referente à Lei Orçamentária Anual de 2007, o que também deve ser comprovado perante este Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

Processo 26.027/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.091/04) - Aposentadoria de MIRNA LOPEZ SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.929/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de

Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste o cálculo dos proventos de acordo com o que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/2006, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

Processo 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, celebrado com dispensa de licitação entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Business to Business Integration Brasil Ltda - B2BR, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinado à aquisição de licenças de uso definitivo de softwares aplicativos e sistemas operacionais Microsoft. - DECISÃO Nº 5.861/06.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 33.104/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006-CEL, mediante o qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal divulgou a realização de procedimento licitatório, visando à contratação de prestação de serviços de produção, veiculação, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais da TV DISTRITAL e TV DISTRITAL WEB. - DECISÃO Nº 5.862/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 01/2006, expedido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dos documentos que o acompanham; II - conceder à Comissão Especial de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar a partir do conhecimento desta deliberação plenária, para que preste circunstanciados esclarecimentos ou comprove junto a este Tribunal o saneamento das seguintes falhas formais identificadas nesse instrumento editalício: a) o item 14.1 do Edital prevê que o pagamento será pelos serviços efetivamente prestados e o item 14.2 estabelece que não se pagará qualquer remuneração por peças e materiais que proporcione desconto padrão concedido pelo meio divulgação, já a cláusula oitava do Contrato especifica que a empresa receberá um valor fixo mensal e que este valor abrangerá todas as despesas; b) o item NFQL1 indica pontuação máxima de 500 pontos, porquanto o maior valor listado é de 300 pontos para quem comprovar o funcionamento integrado da proposta utilizando tecnologia digital; c) a pontuação do fator de compatibilidade é expresso como a soma de 3 notas (NFCO = NFCO1 + NFCO2 + NFCO3), enquanto são listados 4 fatores diferentes; d) a pontuação do NFCO4 atribui a pontuação de 200 pontos para quem comprovar 2 anos de experiência, entretanto quem comprovar 1 ano, receberá 400 pontos; e) a minuta do contrato estabelece, nos itens 1.12 e 1.4.3, a veiculação de 14 horas de programação, ao passo que o projeto básico prevê 24 horas; f) a Cláusula Segunda - da prestação dos serviços - exige que seja observado o Edital de Concorrência nº 000/2006 quando o número correto seria 01/2006; g) a exigência prevista na alínea "b" do item 6.4.1 referente ao fator compatibilidade NFCO4 não encontra amparo na prescrição do artigo 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que exige documento diferente do atestado mencionado em tal dispositivo legal e requer demonstração detalhada da contabilização de serviço como meio de evidênciação de habilitação técnica; III - tendo em vista a relevância das falhas observadas no Edital de Concorrência nº 001/2006-CEL, determinar, com fulcro no artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório a ele relacionado, até ulterior decisão desta Corte, disso dando ciência à Comissão Especial de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins, determinando-lhe que observe a orientação expedida pela Corte nos termos do item IV da Decisão nº 710/2006.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 3.615/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.344/96) - Pensão militar instituída por REGINALDO DO NASCIMENTO SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.930/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para a necessidade de acostar aos autos a certidão de tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas.

Processo 3.263/99 (apenso o Processo TCDF nº 2.628/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GLÁUCIA MACIEL GOIS-SEF. - DECISÃO Nº 5.931/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1403/01; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III - alertar a jurisdicionada sobre a elaboração de outro abono provisório, em substituição ao de fl. 249 do processo 2628/90-TCDF, a fim de incluir a parcela Representação Mensal e corrigir o valor da Opção do DF-05.

Processo 611/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.336/03) - Pensão civil instituída por ELIANA APARECIDA RIBEIRO LINS-SE. - DECISÃO Nº 5.932/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 14.962/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.015/01) - Aposentadoria de ISMÁLIA LOPES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.933/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 18.330/05 (apenso o Processo GDF nº 60.010.109/03) - Aposentadoria de ARNALDO PROCOPIO-SES. - DECISÃO Nº 5.934/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 25.743/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.502/02) - Aposentadoria de FRANCISCO NONATO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.935/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ordenando o respectivo registro; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, com vistas a calcular as parcelas com base na tabela vigente em 24.03.03, bem como com base na classificação funcional do inativo advinda da retificação do ato concessório inicial (2ª Classe, Padrão II).

Processo 39.159/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.258/05) - Reforma de ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS-CBMD. - DECISÃO Nº 5.936/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Corporação quanto a observar o deslinde do Processo nº 17.672/06 (estudo sobre os efeitos concretos do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.289/84 e do § 2º do art. 123 da Lei nº 7.479/86 para a fixação do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, em face do previsto no art. 62 da Lei nº 10.486/02).

Processo 7.372/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.980/04) - Contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 1, analisados pelo Tribunal no Processo nº 249/04. - DECISÃO Nº 5.937/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.002980/04 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Dayana Raquel Diniz Manari, Gilson Francisco Nunes, Joana Arouche Firmino, Maria Aldeni de Sousa Pereira, Maria de Fátima Pereira Laet, Maria Domingas dos Santos, Maria Luzia de Lima Santos, Marli Gonçalves de Freitas Pereira e Marta Mariza Alves dos Santos; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo V).

Processo 7.496/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.210/04) - Contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 1, analisados pelo Tribunal no Processo nº 249/04. - DECISÃO Nº 5.938/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.012.210/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Maria da Conceição Piauino Rocha e Neima Dias dos Santos; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo VI).

Processo 8.883/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.312/03) - Aposentadoria de VALERIA LOPES OLIVO-SE. - DECISÃO Nº 5.939/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar ao órgão jurisdicionado que verifique: a) o enquadramento atual da interessada no Padrão 07-CD, divergente do ato concessório de fls. 30/34 - apenso, retificado pelo de fls. 49/50 - apenso, que registrou a aposentadoria no Padrão 06-1F, correspondendo atualmente ao Padrão 06-CD, bem assim quanto ao percentual atual da parcela Gratificação por Incentivo à Carreira - GIC em 90%, equivalente à 7ª etapa e ao Padrão 07-1F, nos termos da Lei nº 3.782/06, que acrescentou ao art. 10 da Lei nº 3.318/04 os §§ 4º e 5º, procedendo, se for o caso, à devida correção no ato concessório; b) as informações constantes da Planilha de fl. 39 - apenso, atentando que, nos períodos de 06.01.98 a 21.02.99 e 1º.04.99 a 10.03.02, considerados para o cálculo da incorporação da Gratificação de Regência de Classe - GRC, a servidora esteve em licença para tratamento da própria saúde apenas por 173 dias, conforme Demonstrativo de Licenças Médicas de fl. 02 - apenso e DTS de fl. 37 - apenso, não devendo, em princípio, serem descontados os 35 dias excedentes de todo o período; II - determinar, ainda, ao jurisdicionado: a) se, após a verificação ordenada no item I acima, for constatada redução de proventos da servidora, seja ela previamente notificada para, se for do seu interesse, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em virtude da possível redução estipendiária informada no item I acima; b) a restituição dos autos a este Tribunal, após o cumprimento do subitem "a" acima.

Processo 9.200/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.219/03) - Aposentadoria de NORMA PEREIRA NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 5.940/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 9.448/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.254/03) - Aposentadoria de ÂNGELO CÂNDIDO VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.941/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei 3172/2003, que já está incluída no Sistema SIGRH (fl. 01); b - tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 9.545/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.112/02) - Aposentadoria de NOEME SALES-SE. - DECISÃO Nº 5.942/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 10.309/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.293/04) - Contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 1, analisados pelo Tribunal no Processo nº 249/04. - DECISÃO Nº 5.943/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.003.293/04 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legal, para fins de registro, a contratação temporária de Antônio José Cantanhede de Matos para Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo VII).

Processo 13.472/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.501/02) - Aposentadoria de FRANCISCA HONORATA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5.944/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 17.419/06 - Edital de Pregão Presencial nº 145/2006-SUCOM/SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, cujo objeto compreende a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal pós-pago (SMP), na modalidade local compreendendo 160 (cento e sessenta) linhas do sistema digital e código de seleção de prestadora CSP - Serviço Móvel Pessoal Nacional e Internacional (VC2, VC3 e DDI). - DECISÃO Nº 5.866/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Governo e pela Secretaria de Estado de Fazenda, em cumprimento às determinações contidas no item 1, subitem II, da Decisão nº 2.778/06, e da manifestação encaminhada pela Secretaria de Estado de Governo, em atendimento ao item 2, subitem I, do mesmo "decisum"; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências demandadas na citada decisão; III - relevar, excepcionalmente, o atraso na condução do procedimento licitatório em referência pela Secretaria de Estado de Governo e pela Governadoria do Distrito Federal; IV - autorizar a continuidade do certame e a devolução dos autos à Inspeção competente, para os devidos fins.

Processo 17.559/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.649/02) - Reforma de WILSON CARDOSO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.945/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de: a) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 32.111/05 (estudo a respeito das parcelas de que trata o art. 21 da Lei nº 10.486/02); b) elaborar, com base na tabela de proventos vigente em 1º.07.02, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 57 do Processo nº 054.000.649/2002, com vistas à exclusão da parcela Gratificação de Condição Especial de Função Militar (GCEF), não devida na época do início da concessão; c) informar o Tribunal quanto ao resultado da ação judicial impetrada pelo militar, juntamente com outros interessados (Processo nº 2001.01.1.011797-3), comunicando o reflexo da mesma na concessão em exame; d) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 21.920/06 (apenso o Processo GDF nº 60.012.159/03) - Aposentadoria de NEIDE CAVALCANTI FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.946/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 22.951/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.909/03) - Aposentadoria de DJALMA DOS PASSOS-SES. - DECISÃO Nº 5.947/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 24.261/06 - Representação nº 12/2006, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em que comunica a edição da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, dispondo sobre a criação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF - INAS. - DECISÃO Nº 5.867/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 12/2006-CF; II - determinar à SGA que: a) apresente ao Tribunal os estudos técnicos que fundamentam a implantação do INAS, de forma a demonstrar a viabilidade econômico-financeira do referido Instituto e a vantajosidade desta opção em detrimento à celebração de convênio com as operadoras de plano de saúde suplementar, tendo em conta os princípios da eficiência e da economicidade inseridos no “caput” do art. 37 da CF e considerando-se, ainda, a possibilidade do GDF vir a cobrir eventuais insuficiências financeiras do GDF-SAÚDE, conforme art. 21, § 3º, da Lei nº 3.831/06; b) apresente os elementos exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF, relativamente às despesas correntes e de capital derivadas da implantação do INAS; III - autorizar o encaminhamento de cópia da instrução à Jurisdicionada e o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo 2.725/94 (apensos os Processos GDF nºs 30.016.820/92, 50.000.799/94) - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.948/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 494/05; II. determinar diligência para a Polícia Civil, no prazo de sessenta (60) dias: a) retificar o ato concessório de fls. 3-verso do processo apenso, para excluir de sua fundamentação legal as vantagens do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; b) comprovar o gozo ou não das licenças especial/prêmio utilizadas no cômputo do tempo de serviço total do servidor, discriminando os períodos a que se referem; c) elaborar novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fls. 26/27 do processo apenso, para considerar os efeitos financeiros da concessão a partir de 28.2.94, data da publicação do ato concessório inicial (fls. 3-verso do mesmo processo), sem olvidar dos possíveis reflexos das determinações contidas nas alíneas anteriores; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

Processo 2.173/95 (apenso o Processo GDF nº 250.000.419/01) - Operações de indenização e de desapropriação realizadas pela TERRACAP, objetivando a liberação de áreas para construção do METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 5.949/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 250.000.419/2001; b) da inspeção realizada, nos termos da autorização de fls. 934/936; c) dos documentos de fls. 938 a 3046 e 3082/3091; II. determinar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94, a citação dos nomeados no parágrafo 78 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3194/3195) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa por terem autorizado o pagamento de benfeitorias voluptuárias em desacordo com os contratos de concessão de uso e a legislação pertinente, bem como deferirem a indenização de benfeitorias pelo valor não-depreciado, na desapropriação de terras de que tratam os Decretos nºs 13.574/91, 13.840/92, 13.949/92 e 14.899/93, conforme relatado nos parágrafos 42/64 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3183/3191) e demonstrativos de fls. 3047/3081 e 3092/3152, contrariando as cláusulas 5ª, 6ª (parágrafo único), 10ª (parágrafo 2º) do Contrato de Concessão, alínea “m” do Termo de Compromisso, artigos 11, 14 e 18 do Decreto nº 10.893/87, c/c os arts. 63 do Código Civil de 1916 e 1219 do Código Civil de 2002, art. 95, VIII da Lei nº 4.504/64 e arts. 24 e 25 do Decreto nº 59.566/66; III. determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal os Processos nºs 111.002.143/92-7 (Chácara 43 da Colônia Agrícola Governador) e 111.003.989/75 (Fazenda Bananal), os quais serão analisados separadamente a fim de não prejudicar a continuidade dos autos; IV. determinar, ainda, à TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações e/ou documentos: a) levantamento de todos os terrenos desapropriados pelos Decretos nºs: 13.574/91, 13.840/92, 13.949/92 e 14.899/93, indicando quais indenizações foram feitas mediante dação em pagamento; b) os laudos de avaliação dos lotes dados em pagamento, nas desapropriações mencionadas no item anterior, demonstrando à qual chácara se refere; c) cópia das decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração que aprovaram as dações em pagamento com o redutor de 8%; d) a escritura dos terrenos dados em pagamento; V. determinar, em face do disposto no item IV retro, à Secretaria de Agricultura que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve concessão de outro terreno aos desapropriados pelos decretos indicados na alínea “a-IV” anterior, como forma de compensação pela não-correção dos laudos de avaliação em 25%. Em caso afirmativo, listar os imóveis cedidos por chácara e beneficiário, e ainda, encaminhar ao Tribunal cópia da deliberação que autorizou a cessão, bem como do instrumento que formalizou o procedimento; VI. alertar, em face dos fatos verificados nos autos, os dirigentes da Seduh para as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94, c/c o art. 1º da Resolução/TCDF

n.º 102, de 15.7.98, no que tange ao instituto da solidariedade, ante a inércia em averiguar as ocorrências que causam prejuízo ao erário e o não-atendimento a contento de deliberação desta Corte, e, ainda, para as sanções previstas no art. 182, incisos VI e VIII, do Regimento Interno do TCDF e no art. 57, parágrafo 1º, da LC nº 1/94, combinados com as disposições da Resolução/TCDF nº 102/98, relativamente à possibilidade de apenação dos membros das comissões de tomadas de contas especiais, em razão de suas atribuições, haja vista a situação constatada na TCE em apreço, qual seja: a) lapso temporal de mais de 7 (sete) anos entre a determinação inicial para instauração da TCE (item III da Decisão nº 8.452, de 26.11.97, fls. 328/329) e o seu protocolo nesta Corte (de 21.5.05, fls. 329-verso do processo apenso); b) apesar de transcorridos mais de 7 (sete) anos, o processamento da TCE deixou a desejar, isto é, as apurações efetuadas não abrangeram todo o escopo definido pelo Tribunal, bem como foram inconclusivas, conforme apontado no parágrafo 20 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3176/3177), o que levou o corpo técnico a buscar as informações necessárias para suprir os autos dos elementos faltantes, ou seja, executar o trabalho que cabia à comissão permanente de tomada de contas especial; VII. determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; VIII. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências sugeridas. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/proposta do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo VIII).

Processo 2.304/98 (apenso o Processo GDF nº 61.036.092/98) - Aposentadoria de JOSÉ MACHADO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5.950/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar à 4ª ICE a inclusão da “VPNI”, prevista na Lei nº 3.320/04, no procedimento de fiscalização autorizado pela Decisão nº 4.547/05.

Processo 4.760/98 (apenso o Processo TCDF nº 6.706/96) - Auditoria especial levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando verificar a adequação dos métodos aplicados na elaboração dos orçamentos para licitações. - DECISÃO Nº 5.951/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Elmar Luiz Koenigkan, em atendimento à Decisão nº 5550/2005; b) do Ofício nº 210/2006 - GAB/PRES e documentos anexos; d) da Informação nº 46/2006; II - considerar: a) aceitável a opção realizada pela Diretoria de Edificações da Novacap de utilizar o sistema de orçamentação de obras civis Volare; b) insuficientes as alegações de Elmar Luiz Koenigkan, para afastar sua responsabilidade pelo reiterado descumprimento de determinações do Tribunal; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO; IV - determinar ao Diretor-Presidente da jurisdicionada que adote as providências necessárias para a realização, no prazo de até um ano, de criteriosa, ampla e profunda revisão e atualização das composições de preços unitários dos serviços de urbanização e elabore os manuais de fiscalização, com critérios de medições, encaminhando a este Tribunal, mensalmente, relatório informando o andamento da questão, sob pena de a Corte considerar infração grave, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V - determinar à jurisdicionada que: a) encaminhe a esta Corte, para avaliação, as composições de preços que foram ou venham a ser desenvolvidas ou modificadas, a partir do padrão básico do sistema Volare, utilizado pela Diretoria de Edificações, acompanhadas dos estudos, medições ou da origem que comprovem a sua adequação ao fim pretendido; b) sejam utilizados, prioritariamente, os dados constantes no SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal, na atualização dos valores constantes de suas tabelas de insumos de materiais, mão-de-obra e custo horário de equipamentos, valendo-se de outras fontes, tão-somente, de forma complementar; c) implemente a unificação das tabelas de preços de insumos, mão-de-obra e custo horário de equipamentos para as Diretorias de Edificações e de Urbanização, somente após a conclusão da revisão e atualização completa das composições de preços unitários dos serviços de urbanização; d) implante, nas seções técnicas da empresa, programas informatizados que possibilitem a elaboração de projetos e a realização de levantamentos de quantitativos de serviços, de forma a facilitar a futura elaboração de orçamentos; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencidas as Conselheiras MARLI VINHADELI e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento da proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

Processo 792/02 (apenso o Processo GDF nº 94.000.341/02) - Prestação de contas anual do então Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.952/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 219, 339, 478 e 493/2006 - DG/BELACAP e dos documentos que o acompanham (fls. 532/533, 554, 557/558 e 560/568), considerando cumprido o item IV-a da Decisão nº 152/2006; b) dos comunicados de fls. 555/556 e 559; II. conhecer do expediente de fls. 561/568, dirigido à BELACAP,

como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pela Qualix Serviços Ambientais Ltda. contra os termos do item IV-b da Decisão nº 152/2006 (fls. 523/524), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 166, de 1º de julho de 2004; III. dar ciência à Qualix Serviços Ambientais Ltda. e à BELACAP desta deliberação, em face do disposto no § 3º, art. 3º, da mencionada Resolução; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito da referida peça recursal. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.224/02 (apenso o Processo GDF nº 53.001.072/02) - Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de deliberação da Corte, formulado por JOSÉ RAJÃO FILHO. - DECISÃO Nº 5.953/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fl. 286; II. conceder ao Cel. José Rajão Filho a prorrogação de prazo requerida, por mais trinta (30) dias, a contar de 10.11.2006, para apresentação de sua defesa, em face da deliberação constante do item IV da Decisão nº 3.725/06. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, no tocante ao item II, votou pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo 71/03 (apenso o Processo GDF nº 53.001.343/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais da carga patrimonial de nº 37.01.18.00.00.00, do Centro de Manutenção da Corporação, objeto de análise do Processo nº 053.001.343/2002. - DECISÃO Nº 5.954/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE e determinar o seu encerramento; II. alertar o Comando-Geral do CBMDF sobre a necessidade de se aperfeiçoarem os controles dos bens sob sua guarda, sejam eles adquiridos, com recursos públicos ou doados, devem ser registrados no controle patrimonial da mesma forma que deverão ser baixados quando se tornarem inservíveis, deteriorados ou antieconômicos; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Processo 749/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.024/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.026/03, 40.005.268/03) - Tomada de contas anual da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e do Fundo de Promoção ao Esporte, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 5.955/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do pronunciamento do Sr. Secretário de Esporte e Lazer (fls. 101/102), considerando atendida a diligência ordenada pelos itens III e IV da Decisão nº 157/06; II. considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, do inciso IV da Lei Complementar nº 01/94, o Sr. Marcelo Fagundes Gomide; III. autorizar o sobrestamento do julgamento das contas em exame, até que ocorra o desfecho dos Processos nºs 1.018/03, 1.905/04 e 1.906/04, das tomadas de contas especiais a serem examinadas no Processo nº 2.115/04 e daquelas que estão sendo aguardadas nos Processos nºs 17.400/06, 22.447/06 e 23.818/06; IV. considerar, com fulcro no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, encerrado o Processo nº 220.000.258/02 (TCDF nº 1.024/02), autorizando a sua desapensação para que se proceda ao arquivamento.

Processo 2.251/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.498/02; apensos os Processos GDF nºs 132.000.841/02, 40.003.155/03, 40.004.320/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa III -Taguatinga, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.956/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 119/120; II. considerar não atendida a diligência constante das alíneas “a” e “b” do item III da Decisão nº 3.205/05, reiterada pelo item III da Decisão nº 2.718/06; III. reiterar à Administração Regional de Taguatinga que, em 30 dias, dê cumprimento à diligência citada acima, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 57, inciso VII, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VII, do RI/TCDF; IV. determinar a audiência do Sr. Geraldo Barbosa de Castro para que apresente, no mesmo prazo, razões de justificativa em face do cumprimento insatisfatório da diligência determinada pela Decisão nº 2.718/06, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF; V. autorizar o retorno dos apensos nºs 040.003.155/2003, 040.004.320/2003 e 132.000.841/2002 à RA-III, com vistas ao cumprimento da diligência proposta no item III retro, alertando-a acerca da necessidade de devolvê-los quando de sua resposta; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo 2.262/03 (apensos os Processos GDF nºs 40.005.160/03, 40.006.705/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 5.957/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com a sugestão do Inspetor da 1ª ICE, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 196/234; II. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 4.520/2005; III. reiterar, para cumprimento em 30 (trinta) dias, a determinação constante da Decisão nº 4.520/2005, item III, alínea “a”, alertando a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 57,

inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV. sobrestar o exame de mérito das defesas até o cumprimento da diligência ordenada no item precedente; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo 5.420/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos examinados no Processo nº 081.000.906/98 (repasso de recursos para o Projeto “THOR Filmes - Projeto Pau-Brasil”). - DECISÃO Nº 5.958/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos autos e considerou encerrada a TCE nele tratada.

Processo 35.129/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a veículo oficial. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.959/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 14/15, relevando o atraso verificado; II. conceder à Corregedoria-Geral o prazo de sessenta (60) dias, a contar de 22.10.06, para o encaminhamento da TCE de que trata o Processo nº 030.003.430/05, alertando para o que dispõe o art. 205, “in fine”, do Regimento Interno (na redação que lhe deu a ER nº 10/2001).

Processo 35.145/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.670/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5.960/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em exame; II. reaver os atrasos apontados pela Instrução; III. considerar, nos termos da deliberação contida no item V, da Decisão nº 4.423/04-APM, regular o encerramento da TCE em exame, com absorção dos prejuízos apurados pelo erário; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 9.570/06 - Aposentadoria de RAIMUNDA GONÇALVES DO NASCIMENTO SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5.961/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a Secretaria de Educação do DF sobre a possibilidade de a servidora requerer a ponderação concedida pela Lei 1.864/98 sobre o tempo de professora primária na Prefeitura de Itapipoca (certidão do INSS, fls. 6 do processo apenso), o que possibilitaria, pelo direito adquirido em 16.12.98, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 29/30 avos, mais benéfica para a mesma; III. determinar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 29 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei 3.172/2003, que já está incluída no Sistema SGRH (fls. 1); b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 18.474/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.478/02) - Aposentadoria de MIRIAN SILVA TOLEDO SE. - DECISÃO Nº 5.962/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 60 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de atribuir o valor correto para a parcela “VPNI - Lei 2932/2002”, pois, de acordo com a Lei nº 2.932/2002, para professor, Nível 1, Classe A, 40 horas, com TIDEM, a mesma deveria apresentar o valor de R\$ 103,74; atentando para a correção no Sistema SGRH, providenciando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, se for o caso; b) tornar sem efeito o documento substituído; II. alertar a Jurisdicionada para que seja revisto o procedimento adotado na lotação de servidores em salas de Ensino Especial, enquanto se encontrem em licença médica, sob pena de incorrer em prejuízo ao erário em consequência do pagamento da Gratificação de Ensino Especial - GATE sem a devida contraprestação do serviço exigido.

Processo 28.160/06 (apenso o Processo GDF nº 60.009.653/01) - Admissões ocorridas para cargos de Assistente Superior de Saúde (diversas especialidades) e de Assistente Intermediário de Saúde (várias especialidades) na extinta Fundação Hospitalar do DF, resultantes de concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 57/93-FHDF, 15/99-FHDF, 16/99-IDR e 18/99-IDR. - DECISÃO Nº 5.963/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Saúde de nº 060.009.653/2001; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Saúde do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 15/99 - FHDF, 16/99 - IDR, 17/99 - IDR, 18/99 - IDR, todos publicados no DODF de 30.7.99, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): a) Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: a.1) Especialidade: Agente Administrativo: Adevaire Moreira Soares, Ana Cláudia de Oliveira Fernandes, Ana Paula de Oliveira, Andreia Aparecida Rodrigues da Silva, Bárbara de Faria Rocha, Cristiano do Nascimento Amorim, Cristina Koch Guima-

rães, Érica de Oliveira Evangelista, Fabiana Carrara Ribeiro Caram, Fábio Zacheu Conti, Frederico Segall Terra, Giselle Carvalho de Oliveira, Harrison Rodrigues Lima, Henrique César Pereira Campos, Isidorio Macario da Cruz, Ivana Mirtes Feu Silva, Ivone Alves de Oliveira, Janaina Marinho Pinheiro de Sousa, Jorge Osório de Moraes, Luciana Brasileiro de Mesquita, Luiz Carvalho da Silva Júnior, Marcelo de Sousa da Silveira, Marcia Alves Ximenes, Márcia Aparecida da Fonseca Ribeiro, Márcia Ferreira dos Reis, Patricia Batista Beraldo, Paulo Júnio Oliveira Gomes, Reginaldo da Cruz Lima, Roosewelt Prazeres Sanfillippo, Sheyla Marques Domingues, Weliton Pereira da Silva e Werner Ricardo Lira de Arruda Schelle; a.2) Especialidade: Motorista: Antonio Márcio, Fernando Tarquínio, Carlos Henrique Pavezzi, Cleyton Divino de Almeida, Elson José Silva dos Santos, Ibanor Antonio Favaretto, Jacy Alves da Costa, Jefferson Augusto Komar, José Marcos Cavalcanti dos Santos, Josirley Correia Martins, Mayco Rocha dos Santos, Renan Guimarães, Rogério Antunes de Souza e Simonton Jardim Mosti; b) Cargo: Assistente Superior de Saúde: b.1) Especialidade: Enfermeiro: Adâni Gregolin Leite Ribeiro, Adriana Coutinho Leite, Adriana Milani Ribeiro, Alessandra Aparecida Costa, Alessandra Lacerda Wanderlei, Alexandre Alberto Freire Jorge, Amélia Maria da Silva Cucaroli, Ana Paula Moreira Lisboa, Carmelita Gomes Rosa, Carolina de Sousa Moraes Pernambuco, Cecília Torres Hildebrande Carvalho Santos, Claude de Sousa Zveiter, Cristina Márcia Santos Rocha, Edileusa Rodrigues da Luz, Egivânea Ferreira Izaia, Elaine Cristina Campos Gonçalves, Elda Ferreira dos Santos, Elisa Eulália Dantas Maia Costa, Elisabete Mesquita Peres de Carvalho, Eliza Roberta Scian Meneghin, Elizabete Dias Carneiro Borges, Emilene Oliveira de Brito Benatti Santos, Evandra da Costa, Fabíola Amaral Leite Canuto, Fátima das Graças Oliveira de Castro, Fernando Alves Pimenta, Francisca Ferreira de Carvalho, Geovana Aparecida Santana, Ildson Martins Lelis, Ivo José dos Santos Neto, Izabel Bomfim, Janete Tavares da Silva, Janildes Maria Uchôa, Joana Rita Cordeiro Mendes, José Fernando Lemes de Jesus, Juliane Fernandes da Silva Rosa, Kelly Cristianne Barbalho Moreira, Lilian de Souza Veloso, Liliani Delefrate, Lívian Rosa Martins, Lucilene Úrsula Loriato Morelo, Magda Aquino Eleoterio, Maria Elizabeth Teixeira Mazon, Maria Eunice da Silva, Maria Helena da Silva, Marli Alves das Neves, Moacir Araújo da Silva, Mônica Pereira Yonaha, Nilma Aparecida da Silva, Nilton Sérgio Alves Ferreira, Núbia Lane Torres, Patrícia Ferraz de Oliveira, Pauline Parcinello Teixeira, Sandra Carla de Farias Cunha Barros, Sanny Lara Barros dos Santos da Silveira, Simoni Reda, Tania Ribeiro Mendonça, Vânia França de Almeida Rodrigues, Vânia Rodrigues, Venery Rodrigues Galvão, Vivalda Lima Marinho Dias e Viviane Marçal da Silva; b.2) Especialidade: Assistente Social: Jaqueline Marques de Menezes, Maria Lúcia da Silveira Giavoni; c) Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: c.1) Especialidade: ASC - Serviço Social: Geanne Freire da Silva; c.2) Especialidade: Técnico em Laboratório - Patologia Clínica: Alan Marcon Cantuário, Amilton Lima de Souza, Ana Carolina Alves Rocha, Daniela Moraes da Silva, Edna Maria Viana dos Santos, Izanilda Ferreira Gonçalves, Karla Markênia Lima da Cunha Pinheiro Ávila, Luciana de Cássia Abrão, Nilma Basílio Ferreira, Patrícia Maria Sales Lima, Rudinele Jesus Firmino, Salomão Raimundo Seabra Abraham: c.3) Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adriana Márcia Silva, Alessandra Martins de Oliveira Ferreira, Alexandre Kerry Picanço, Amilcar de Araujo D'ávila, Ana Luiza de Oliveira Dias, André Gomes Amorim, Andréia Cordeiro Lopes, Andréia Renata Cabral da Silva, Angélica Maria de Moraes Lima, Anna Cristina Rodrigues Lucas, Andreza Pereira da Silva, Aurineide Silva Moreira, Auricélia Santos de Souza, Carlos José Jorge dos Santos, Carolina Lopes Jamar, Celis Regina Avelino Silva, Claudete Silva do Nascimento, Cleusenir Costa de Oliveira, Daniele Medeiros Moreira, Davina Alves Fernandes, Denise de Sousa Macêdo, Deusinete Almeida de Abreu, Divina Lúcia Pinto de Siqueira, Edilaine Cristina Gomes de Sousa, Edleuza Jesus de Souza de Almeida, Eliane Cristina Reis, Eliane de Santana Oliveira, Elisandra Santos Souza, Elizângela do Carmo Martins Reis, Esdra Monsueth Ganda de Negreiros, Francisbela Soares de Assis, Francisca Antonia Nogueira de Carvalho, Germano Gerson Araújo da Silva, Geusa Pereira de Sousa, Gineia Aparecida Tiago, Gizélia Gravina de Souza da Cruz, Glaucia Gomes da Mota, Glauciane Duarte da Silva, Ilda Santos Souza Cavalcante, Iranilda de Sousa Carvalho, Jaqueline Gonçalves Nunes, Júlia Rodrigues de Sousa, Keila Cristina Gomes da Silva, Kelly Núbia Pereira, Marcos Alberto de Oliveira Carvalho, Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Marildes Alves Correa e Silva, Maurílio André de Oliveira e Silva, Mônica Costa Tavares, Míria Yamagata Lima, Miriam Arcelino Soares Padilha, Neide Ricardo de Jesus Meira, Ricardo Antonio Rodrigues Bezerra, Rosana Gomes, Rosângela Maria Bezerra da Silva, Rosemeire Pereira Silva, Sandra Nunes da Silva Lima, Sandra Pires Doxa, Sandro Machado Ramos, Selma Lina de Souza, Sílvia Vargas da Silva, Simara Penido Louzada, Simone da Costa Rego, Simone Fátima Silva, Solange Galvão Novaes, Stanley Motta Antunes, Telma dos Santos Rodrigues, Teresinha Barcelos de Abreu Lucas, Valda Lobo dos Santos, Valda Rodrigues Costa, Valdilene das Neves Soares, Vânia Aparecida de Araújo, Vera Lúcia de Faria e Vosmar Pereira Cardoso; d) Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: d.1) Especialidade: AOSD - Lavanderia: Áquila Borges Ventura, Ariane da Cunha Ribeiro Farias, Eliane Oliveira Freires, Francisco Petronio Guedes, Giane Rodrigues Martins, Heidi Carla Lopes de Moraes, Jadenilza Maria de Elias, Jane Pereira de Azevedo, Jane Xavier Damasceno, Lusivania Alves de Oliveira, Maria Daniella Lima Martins, Maria José Vieira Palmeira, Maria Mirian Vidal Maia, Maria Tânia de Resende, Mário Cesar

Silva, Marli de Fátima Guimarães, Mirielle Carvalho Doreia, Mônica Cristina Pereira Lima, Renato Gomes Ribeiro, Tatiane Gomes Almeida Silva, Vanessa Santos Moreira, Wania Lopes Magalhães César, Wilson Soares Prazeres: d.2) Especialidade: AOSD - Limpeza e Conservação: Benvinda Maria Ribeiro Lima, Franciene Mendonça de Oliveira Marques, Jannildo Brasil Lisboa, Maria de Fátima da Conceição Saturnino, Norma Soares de Oliveira, Sandro Alex Ferreira Araújo; d.3) Especialidade: AOSD - Operador de Máquinas: Deusimar Ferreira Barbosa, Elsineide Souza Sandes, Fabrício Oliveira da Silva, Gutemberg de Aquino Nunes, Iruilton Fagundes dos Santos, Luiz Carlos Matos da Cruz, Nivalda da Silva Dias e Oracir Amâncio de Oliveira; d.4) Especialidade: AOSD - Padioleiro: Abraham Lincoln Cardoso de Amorim, Alkíria Rodrigues Leite, Anderson Rodrigues Sobrinho, Cícero César Freire, Elisângela da Silva Carneiro, Emerson César de Sousa, Givanildo Batista de Oliveira, José Wellington Pereira da Silva, Márcio Nascimento de Oliveira, Sônia Maria de Magalhães e Wagner Duarte de Souza; III. determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., aprovados nos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 15/99 - FHDF, 16/99 - IDR e 17/99 - IDR, todos publicados no DODF de 30.7.99, bem como o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos daquele órgão, acerca das acumulações em exame: a.1) Cargo: Assistente Superior de Saúde a.1.1) Especialidade: Enfermeiro: Aládia Maria Rodrigues da Silva e Lindenalva Marques; a.1.2) Especialidade: Farmacêutico Bioquímico - Laboratório: Aluizio Carlos Soares e Gildo Fernandes Neves; a.2) Cargo: Assistente Intermediário de Saúde a.2.1) Especialidade: Técnico em Laboratório - Patologia Clínica: Sônia Maria Riker Bandeira; a.2.2) Especialidade: AOSD - Operador de Máquinas: João Marques Guimarães; b) informe o nº do registro no órgão de classe da servidora Thaís Cristina Alves Porto - Cargo: Assistente Superior de Saúde, Especialidade: Enfermeiro - aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 16/99 - IDR (DODF de 30.7.99); IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. O Processo nº 33.040/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta sessão, em conformidade com o art. 1º, incisos VI, da Resolução 161/03. Foram retirados da pauta desta sessão os Processos nºs 1.398/03 e 2.533/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 30.283/05, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA. Após o relato do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro ÁVILA E SILVA ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos contantes da pauta. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa. Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 106 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº 0863/04 - C (contendo 1 volume)

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa

Assunto: Contrato

Ementa: Contrato nº 08/2004, celebrado entre a Secretaria de Gestão Administrativa e a CODEPLAN. Prestação de serviços de informática. Decisão nº 3482/2005 (fls. 156) determinando a adoção de providências imediatas para a realização do devido procedimento licitatório com vista à contratação de serviços de informática. Interposição de pedido de reexame. Atuação da CODEPLAN como mera intermediária na prestação dos serviços. Improvimento. Vista dos autos concedida à Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Manutenção do voto anterior.

Relator original: José Roberto Paiva Martins

Parecer do MpjTDCF: Demóstenes Tres Albuquerque

Data de inserção em pauta: 25.10.2006

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Contrato nº 08/2004, celebrado entre a Secretaria de Gestão Administrativa e a CODEPLAN, com dispensa de licitação (art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93), no valor de R\$ 38.647.164,00, tendo por objeto a prestação de serviços de informática.

2. Na S.O. de 14.07.2005, o Tribunal determinou à Secretaria de Gestão Administrativa adoção de providências imediatas para a realização do devido procedimento licitatório com vistas à contratação dos serviços de informática de que viesse a necessitar, sem prejuízo das diligências e audiências requeridas pelo Ministério Público (Decisão nº 3482/2005 - fls. 156).

3. Inconformada, a Secretaria de Gestão Administrativa formulou pedido de reexame contra a

referida decisão (fls. 168/183), para que esta Corte reformasse o decisum e permitisse a contratação direta da CODEPLAN com fundamento no art. 24, XVI, da Lei de Licitações e, subsidiariamente, modificasse a Decisão nº 375/20051, proferida no Processo nº 1304/2003, que aborda tema de natureza semelhante.

4. A recorrente alega que a dispensa de licitação, embora seja exceção à regra geral de licitação, está diretamente relacionada à eficiência da atuação administrativa, não comportando interpretação restritiva, o que diminui e enfraquece a extensão e o conteúdo que tal dispositivo quer produzir. Enfatiza que não se pode excluir a locação de equipamentos dos serviços de informática, pois não há como dissociar da prestação de serviços técnicos específicos o ferramental necessário para colocar em prática o serviço. A litigante conclui a sua argumentação asseverando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Ação Civil Pública nº 2000.01.1.070133-3, ao apreciar a contratação da CODEPLAN pela Polícia Militar, entendeu que não havia ilegalidade no ajuste, uma vez que foram atendidos todos os requisitos legais para a formalização da dispensa de licitação.

5. O Sr. João Ricardo Arcoverde Moraes e a Srª Maria Cecília Soares da Silva Landim, após várias prorrogações de prazo, apresentaram razões de justificativa em atendimento às audiências solicitadas pelo MP que foram endossadas pelo Plenário.

6. A Inspecoria, em sua primeira instância, não enxerga entrave legal para a Administração contratar a CODEPLAN, para a prestação de serviços de informática, pois tal empresa, pelo menos do ponto de vista formal, se enquadra nas disposições contidas no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, a CODEPLAN prestar diretamente os serviços. Assinala que a Ação Civil Pública nº 2000.01.1.070133-3 encontra-se, ainda, pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em face da impetração de recurso especial. Ao final, defende ser razoável que a Corte dê provimento ao recurso, quanto à não obrigação de a SGA promover licitação para a prestação de serviços de informática, sem embargo do acompanhamento do deslinde da questão, no âmbito do STJ, sugerindo, em seguida, que o Tribunal, entre outras medidas, negue provimento às razões de justificativas formuladas pelos Srs. João Ricardo Arcoverde Moraes e Maria Cecília Soares da Silva Landim, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, II e III, da LC nº 01/94.

7. O Diretor da Divisão de Acompanhamento e o Inspetor da 2ª ICE, em cota aditiva (fls. 236/241), reconhecem, em tese, a possibilidade de contratação de empresa pública distrital, com dispensa de licitação, para a contratação de serviços de informática, porém, dissentindo da instrução, propõem a negativa de provimento ao pedido de reexame, uma vez que, no caso concreto, não se poderia admitir a contratação da CODEPLAN, nos moldes realizados pela SGA, posto que a Companhia atua como mera intermediária na prestação de serviços que são efetivamente executados por empresas privadas integrantes do ramo de informática.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o percuciente parecer de fls. 243/251, do qual extraio os seguintes excertos:

“ (...)”

A Inspecoria, por meio da Informação nº 18/2006, examinou conjuntamente o pedido de reexame da Decisão nº 3482/2005 e as justificativas apresentadas pela SGA em face dos pontos mencionados no Parecer nº 388/05-CF, do Ministério Público de Contas.

Importante observar, preliminarmente, que os exames do recurso e das justificativas representam fases distintas no processo, sendo que o julgamento do primeiro pode repercutir na apreciação do segundo. Nos autos, ocorrendo a reforma da decisão atacada, poderá haver modificação dos fundamentos da proposta de audiência, tornando desnecessário discussão sobre os pontos incontroversos. Além disso, as regras processuais do Tribunal impõem a necessidade de sorteio de novo relator para exame de recursos, fazendo com que a apreciação se dê necessariamente em momentos distintos. Por isso, este membro do Ministério Público aprecia nesta oportunidade somente as razões do recurso, deixando para a fase seguinte a apreciação das justificativas.

Outra questão que merece ser debatida em sede de preliminar refere-se à menção feita pela recorrente à Decisão nº 375/2005 ao pugnar por sua reforma “subsidiariamente”.

Resta observar que eventual recurso contra a decisão mencionada deveria ter sido apresentado nos autos respectivos (Processo nº 1304/2003), não podendo ser apreciado em processo distinto. Ademais, pelo que consta do Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual do Tribunal, a Decisão nº 375/2005 foi proferida em 03.03.2005 e publicada no DODF de 14.03.2005, o que tornaria o recurso, protocolado em 27.10.2005, intempestivo. Portanto, não haveria, sequer, a possibilidade de conhecimento da peça recursal em face da preclusão temporal.

Assim, o recurso que ora se examina tem por objeto a reforma somente da Decisão nº 3482/2005, não podendo, a princípio, serem estendidos seus efeitos a decisões proferidas em outros autos. Nas razões recursais, a SGA alegou, em síntese, que a contratação da CODEPLAN com dispensa de licitação para a prestação de serviços de informática estaria em conformidade com o disposto no art. 24, inciso XVI, da Lei de Licitações, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para a contratação em tela.

Para sustentar as alegações, reportou-se à Ação Civil Pública nº 2000.01.1.070133-3, em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar a contratação da CODEPLAN pela Polícia Militar do Distrito Federal, com vistas à prestação de serviços similares, entendeu que não houve ilegalidade no ajuste, estando atendidos todos os requisitos legais para a dispensa. Não seria demasiado lembrar que, na ação judicial referida, o TJDFT julgou em sede de apelação caso específico referente ao contrato firmado entre CODEPLAN e o Distrito Federal, por intermédio da Polícia Militar do DF. Em que pese a sucumbência da tese defendida pelo Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, sobre a ilegalidade do ajuste, a decisão não alcança outros casos, ainda que similares, pois os efeitos são entre as partes e nos limites dos fatos discutidos.

Ademais, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, pois a matéria é objeto de recurso especial interposto pelo MPDFT, pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a decisão judicial não alcança a matéria objeto do presente feito, o que permite ao Tribunal de Contas discuti-la à luz de suas competências institucionais.

Sobre a contratação, importante tecer considerações acerca do dever de licitação afeto aos entes públicos. O prévio certame foi alçado ao nível constitucional como regra de observância obrigatória a ser perseguida por todos os entes da Federação. No art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, o legislador estabeleceu a licitação com regra geral, ancorado nos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Admitiu-se, contudo, que a União, privativamente, pudesse legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa prerrogativa foi concretizada pela criação da Lei nº 8.666/93, que, em consonância com o art. 22, inciso XXVII, da CF, estabeleceu regras gerais sobre licitações e contratos.

Nesse contexto, o art. 24, inciso XVI, do Estatuto Licitatório prevê a hipótese de dispensa de licitação para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

O dispositivo discorre sobre regra de exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de se elastecer o comando legal alcançando hipóteses não previstas pelo legislador infraconstitucional. Cabe verificar o preenchimento das exigências formais bem como a finalidade para a qual foi proposta a dispensa de licitação. Primeiro, devem ser observados todos os requisitos legais previstos na norma. Tratar-se de serviço de informática, prestado por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha em sua norma de criação ou estatutos atribuição para desempenhar o objeto a ser contratado.

Não só isso, deve haver estreita relação entre aquilo que se pretende contratar e os fins para os quais a pessoa jurídica de direito público foi criada. Não é qualquer serviço de informática que pode ser prestado, mas somente aqueles de caráter relevante para a Administração que mereçam cuidado especial, como, por exemplo, questões que envolvam sigilo, segurança ou domínio da informação, todos visando ao bem comum.

Não se trata de contratação indiscriminada de serviços de informática, sobretudo porque não poderia o Estado criar empresa comercial para atuar no mercado valendo-se de privilégios em relação às demais empresas do setor. Admite-se a criação de empresas estatais somente se presentes os imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, consoante reza o art. 173 da CF.

Dessa forma, seria inaceitável criar entidade para fornecimento de serviços comuns, largamente encontrados no mercado, cuja natureza não necessita de tratamento diferenciado.

Essas questões foram abordadas pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 005.312/2003-5, ao examinar representação da Procuradoria da República no Distrito Federal, sobre possíveis irregularidades no contrato firmado entre a CODEPLAN e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT, para a prestação de serviços de informática, com esteio no art. 24, inciso XVI, da Lei de Licitações.

Por meio do Acórdão 720/2004-Plenário, entendeu aquela Corte de Contas Federal que deve haver estreita correlação entre o objeto e as atividades que desempenha o contratado visando atingir finalidades específicas do Estado. Peço vênias para transcrever o voto do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa que abordou a questão com propriedade:

“(...)”

De início, é preciso examinar a inteligência do dispositivo que deu suporte à dispensa do certame público, buscando compreender o seu sentido e o seu alcance. Nessa tarefa, não se pode descuidar que a norma tem um objetivo que almeja atingir e deve ser interpretada em conformidade com esse propósito, sempre tendo em foco o interesse público.

Convém atentar para o fato de que a Carta Política de 1988 estabeleceu como regra geral que as obras, os serviços, as compras e as alienações na Administração Pública direta e indireta serão contratados mediante processo de licitação pública. Sendo assim, as hipóteses de não-realização do certame licitatório, conforme a boa hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

O inciso XVI do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos prevê hipótese de dispensa de licitação para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Alguns doutrinadores, entre os quais Marçal Justen Filho, ao comentarem o referido dispositivo legal, mencionam que, no campo da informática, há situações em que se mostra necessária uma íntima integração entre o prestador do serviço e a Administração Pública, destacando a existência de questões que envolvem sigilo, segurança e domínio de tecnologia como condições para a realização do bem comum. Não poderia, assim, a Administração ficar dependente de particulares, afetando sua autonomia.

Ressaltam, ainda, o fato de que o legislador erigiu como condição indispensável para o correto

emprego do permissivo legal que o contratado, integrante da Administração Pública, tenha sido constituído com fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante.

Para a prestação de serviços de informática, deve a contratada, para a satisfação desse requisito, ter sido criada com esse propósito. Normalmente, são entidades criadas para prestar auxílio à esfera de governo à qual estão vinculadas, desenvolvendo sistemas e modelos, administrando base de dados, promovendo o processamento eletrônico de dados, entre outras atividades do gênero. Para tanto, devem contar com quadro de especialistas em áreas específicas de informática, buscando satisfazer as necessidades da Administração.

Assentadas essas balizas, caso o objeto almejado pela Administração circunscreva-se ao campo de atuação dessas entidades governamentais, demarcado pelo exercício das atividades para as quais foi criada, mostra-se admissível a contratação direta dessas prestadoras de serviço. A título de ilustração, seria regular a celebração de avença para o desenvolvimento de softwares demandados pela contratante.

Convém alertar, contudo, que inexistindo estreita e real conformidade entre o bem ou o serviço pretendido pela Administração e a vocação para a qual foi constituída a entidade contratada, desautorizada está a contratação direta, sob pena de desvirtuamento do comentado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos.

Essas considerações são relevantes, pois, nessa seara da informática, em que impera elevada competitividade, pode o ente governamental ser levado a firmar parcerias, inclinando-se para a prestação de serviços ou para o fornecimento de bens que não desenvolveu, atuando, materialmente, como um agente intermediário na relação contratual, ainda que formalmente não ostente essa condição.

Nessa situação, quando os serviços prestados advém, efetivamente, de uma terceira empresa, não caberia a dispensa do certame.

Isso porque tal proceder levaria à supressão da oportunidade que deveria ser concedida a todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, de apresentarem suas propostas para a prestação do serviço de que necessita o órgão público. Também restaria inviabilizada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, se é vedada a contratação direta de uma empresa privada que, por exemplo, produziu determinado software, havendo similares no mercado, não faz sentido algum contratar, com dispensa de licitação, para o fornecimento do mesmo serviço - licença de uso daquele software - uma prestadora de serviço integrante da Administração Pública, pelo simples fato de ela ter previamente celebrado um contrato com aquela empresa, que lhe forneceu a licença de uso e de comercialização do software.

Nessa hipótese, observa-se claramente que a entidade pública contratada nada desenvolve, nem cria solução alguma para o contratante. Em essência, apenas comercializa o que foi concebido por outro. Sua atividade, in concreto, não seria mais estritamente consentânea com o motivo pelo qual foi criada, desatendendo assim o indispensável requisito estabelecido pelo legislador para o enquadramento na situação prevista no inciso XVI do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

É de recordar que uma instituição criada com o fim específico de prestar serviços de informática deve, por coerência, desenvolver produtos, sistemas e projetos na área de informática, e não intermediar produtos e serviços concebidos por outros.

A atuação de tais entes nos termos aqui delineados subverteria, portanto, o propósito para o qual eles foram criados e também a razão do comentado permissivo da Lei de Licitações. Esses órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, a que se refere o dispositivo em foco, poderiam se transformar em meros revendedores de soluções adquiridas de terceiros, sem benefício algum para o órgão público contratante, que acaba por pagar o “plus” da intermediação.

Imperioso evidenciar, ainda, que o uso desvirtuado do multicitado comando legal consubstancia privilégio à empresa privada fornecedora do bem, porquanto se vale de ilegítimo meio para vender os seus produtos aos órgãos públicos à mingua do procedimento licitatório.

Portanto, lembrando que as exceções à regra geral de licitar devem ser interpretadas restritivamente, inconcebível raciocínio que alberga a dispensa de licitação para que o ente público contratado ponha-se apenas de entremeio entre o órgão contratante e a empresa que produziu o software.

(...)

No mesmo sentido a declaração de voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, enfatizando a vedação prevista no art. 173 da Constituição Federal, a saber:

(...)

Observo, inicialmente, que a sistemática de licitação deve ser considerada a regra a ser adotada pelos órgãos da administração quando da seleção de fornecedores de bens e serviços, regra essa que pode ser extraída do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, e como regra geral, a contratação de softwares e serviços de informática pela administração deve ocorrer por meio dos procedimentos licitatórios descritos na Lei nº 8.666/93, que regulamentou o citado dispositivo constitucional.

Verifico também que o fornecimento de softwares e serviços de informática deve estar afeto, precipuamente, à iniciativa privada, por se tratar de atividade de natureza econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, ressalvadas as situações ali previstas, de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Não obstante, pode ocorrer que a Administração julgue necessário criar, em sua própria estrutura, fornecedor de determinados bens ou serviços, fundada especialmente em questões de segurança ou relevante interesse público. Vez que a administração não cria esses fornecedores por interesse

econômico, ou seja, pela simples vontade de incluir no mercado um competidor estatal, mas sim para atender suas próprias necessidades, não faria sentido, nesses casos, impor à Administração a obrigação de licitar. Em outras palavras, seria um contra-senso permitir a criação de órgãos específica e expressamente destinados a atender às necessidades da administração e, em seguida, exigir que seja aberta concorrência para atendimento dessas necessidades. Essa, exatamente, a previsão do citado inciso XVI do art. 24 da Lei de Licitações, que cria exceção à regra geral da licitação, e permite a contratação direta, sem licitação, de entidades que tenham sido criadas com o fim específico de atender às necessidades da administração.

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Vinícius Fernando Alves Fermino, acerca da contratação indevida, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, por meio do Procedimento Administrativo TJDFT n. 7.477/99, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XVI da Lei n. 8.666/1993, para obtenção de licenças de uso de softwares, os quais vieram a ser fornecidos pela empresa Computers Associates do Brasil Ltda., estranha ao procedimento licitatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer, com fulcro nos arts. 237, inciso I e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU e 69, inciso I, da Resolução n. 136/2000, da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - determinar ao TJDFT que somente contrate serviços de informática, com amparo no art. 24, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, nas hipóteses em que o objeto do contrato seja efetivamente fornecido pelo órgão/entidade integrante da Administração Pública Federal, e que esse objeto tenha estrita correlação com as atividades que desempenha o contratado para o atingimento da finalidade para a qual ele foi criado;

9.3 - remeter cópia desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central.

Assim, a contratação com base no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, não pode ser utilizada em qualquer hipótese, mas somente em situações excepcionais em que se justifica a prestação dos serviços por órgão/entidade pertencente à Administração Pública criado para fim específico.

Definidos o sentido e o alcance da norma, resta examinar a regularidade do Contrato nº 8/04-SGA, firmado entre a SGA e CODEPLAN. No caso, a contratação para a prestação dos serviços técnicos especializados visando à manutenção do SIGRH não encontra respaldo na norma de regência. Não obstante preencher os requisitos formais previstos no art. 24, inciso XVI, da Lei de Licitações, quais sejam, tratar-se de serviço de informática, prestado por entidade integrante da Administração Pública distrital, criada para o fim específico do objeto do contrato, não há razão para a escolha direta da CODEPLAN, como prestadora dos serviços, em prejuízo do certame licitatório.

Na espécie, conforme colocado pelo Sr. Diretor da Divisão de Acompanhamento, a CODEPLAN não realiza diretamente os serviços, mas transfere a terceiros a sua execução. Ademais, não possui, no seu quadro de pessoal, corpo técnico suficiente para a execução do objeto do contrato, atuando como verdadeiro intermediário no negócio.

Sendo o objeto prestado por empresas que atuam no mercado de informática, não incide na espécie o art. 24, inciso XVI, da Lei de Licitações, haja vista que não se trata de relevante interesse coletivo a ponto de se justificar a prestação somente por entidade pertencente à Administração Pública. Da forma como os serviços são prestados, há de se reconhecer que poderiam ser contratadas empresas do ramo de informática diretamente pela SGA, sem a intermediação da CODEPLAN.

Por isso, o exame do contrato à luz da situação fática descrita impõe como dever deste órgão ministerial propor a manutenção da decisão do Tribunal que proibiu a SGA de contratar diretamente a CODEPLAN. Assim, não assiste razão à SGA, ao propor a reforma da decisão, sendo correta a proposta do não provimento do recurso.

Apesar da conclusão sobre a não incidência do art. 24, inciso XVI, do Estatuto Licitatório no caso vertente, o exame do contrato despertou a atenção deste membro do Ministério Público de Contas para outra questão de natureza relevante ainda não discutida.

Embora o feito tenha como objeto o exame do Contrato nº 8/2004-SGA, envolvendo os aspectos formais do ajuste, não poderia passar incólume a política adotada pela SGA no sentido de transferir para a CODEPLAN a manutenção do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

A preocupação não está no desenvolvimento e manutenção do software, mas na transferência da gestão da base de dados do Distrito Federal, composta de informações privilegiadas, à entidade que não tem competência para geri-la. A situação se agrava a partir da constatação de que a CODEPLAN, na verdade, não executa diretamente os serviços, mas transfere para a iniciativa privada esta tarefa. Ou seja, informações sobre situação funcional de servidores do Distrito Federal, de caráter reservado, estariam sendo livremente processadas por empresas privadas, sem a participação da SGA.

Há dúvidas quanto à gestão do sistema pela SGA, órgão incumbido de promover a política de recursos humanos do Distrito Federal. Continuaria a SGA desempenhando a gestão do SIGRH ou teria transferido esta função à CODEPLAN? Quais seriam os limites da atuação da CODEPLAN na implementação e manutenção do SIGRH e de outros sistemas informatizados de interesse da SGA? Permanece a SGA com domínio da política de utilização e segurança das informações submetidas ao processamento de dados? Todas essas perguntas necessitam de respostas que deverão passar por verificações in loco, pois a situação de fato pode não corresponder à situação definida em norma.

Sendo assim, imprescindível que se realize, em autos apartados, auditoria com o objetivo de verificar a política de gestão, a segurança e o sigilo das informações de caráter relevante da SGA submetidas a tratamento informatizado.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões do Sr. Diretor e do Sr. Inspetor, propõe ao e. Plenário que negue provimento ao pedido de reexame, mantendo o teor da Decisão nº 3482/2005, que determinou “à Secretaria de Gestão Administrativa que adote providências imediatas para a realização do devido procedimento licitatório com vistas à contratação dos serviços de informática”. Em acréscimo, sugere a realização de auditoria na SGA e onde mais se fizer necessário para a verificação dos pontos mencionados nos parágrafos anteriores.”.

9. Na Sessão de 25.07.06, apresentei voto lavrado nos seguintes termos:

“Registro, inicialmente, que atuo nos presentes autos, nos termos do art. 189, § 1º, do RI/TCDF, consoante Termo de Distribuição constante a fls. 186, sendo esse o motivo pelo qual irei me ater, exclusivamente, ao exame da peça recursal formulada pela Secretaria de Gestão Administrativa contra a Decisão nº 3482/2005.

Passando à análise do pedido de reexame, verifico que o referido recurso está, fundamentalmente, alicerçado na decisão adotada pelo TJDF, em sede de apelação, na Ação Civil Pública nº 200.01.1.070133-3, onde se considerou legal o ajuste celebrado entre a Polícia Militar e a CODEPLAN, com base no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços semelhantes aos do contrato aqui fulminado.

Nada obstante a observação realizada pelo Ministério Público de que a mencionada decisão judicial não transitou em julgado, uma vez que ainda se encontra pendente de apreciação recurso especial interposto junto ao STJ, penso que, qualquer que seja o resultado da Ação Civil Pública, o que vier ali ser decidido não terá o condão de influenciar o julgamento da matéria objeto dos presentes autos.

Isso porque, além de a referida ação judicial se referir a caso específico de contratação que, embora envolvendo serviços similares, irá produzir efeitos somente entre as partes, não se questiona, no feito em apreço, o preenchimento, ou não, dos requisitos formais para a efetivação da dispensa, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, mas sim a forma com que vem sendo conduzido o ajuste pela CODEPLAN, que atua como mera intermediária de serviços que são efetivamente prestados por empresas particulares escolhidas sem licitação.

Essa prática frustra a finalidade para qual foi criada a referida hipótese de dispensa de licitação, conforme bem demonstrado pelo órgão ministerial, e fere, de morte, o princípio da isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que impede que empresas potencialmente interessadas em prestar os serviços para o Distrito Federal venham competir, em igualdade de condições, no atendimento de demandas do poder público.

Portanto, o recurso manejado pela SGA não oferece argumentos capazes de reformar a Decisão nº 3482/2005. Tampouco se presta a modificar o entendimento consubstanciado na Decisão nº 375/2005, prolatada no Processo nº 1304/03, uma vez que a Corte não pode apreciar questionamento inerente a outro feito em processo distinto daquele em que a decisão foi tomada.

Isto posto, acolho integralmente as considerações expandidas pelo Ministério Público e, tomando-as como razão de decidir, VOTO por que o Tribunal:

I - negue provimento ao recurso interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa, mantendo, em seus exatos termos, a Decisão nº 3482/2005;

II - dê ciência ao recorrente do presente decism;

III - autorize o retorno dos autos ao Relator original para exame das razões de justificativa formuladas em decorrência da referida decisão, bem assim da medida proposta pelo Ministério Público no parágrafo 35 do parecer de fls. 243/251.”

10. Havendo, naquela oportunidade, pedido vista dos autos, a nobre Conselheira Anilseia Machado apresentou o seguinte entendimento:

“Pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria, de conhecida relevância, cujo relato é conduzido com muita competência pela Conselheira Marli Vinhadeli.

Examinando o voto de S. Exa., foi possível identificar alguns pontos com os quais entendo que possa contribuir para o aperfeiçoamento da decisão a ser implementada, à semelhança do que expus em voto de vista apresentado no Processo nº 1.878/03, ainda não apreciado pelo eg. Plenário.

A proposta da ilustre relatora é no sentido de negar provimento ao pedido de reexame apresentado pela Secretaria contra os termos da Decisão nº 3.482/05, pela qual esta Corte determinou àquele órgão que providenciasse a realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de informática que viesse a necessitar.

O principal fundamento apontado pela nobre relatora para sustentar a manutenção da decisão atacada refere-se à constatação de que a CODEPLAN atuaria como mera intermediária da presta-

ção de serviços que seriam efetivamente executados por terceiros.

Cabe, aqui, expor o mesmo entendimento assentado no referido Processo nº 1.878/03, como se vê adiante.

É de se ressaltar, em primeiro lugar, que o diploma que rege atualmente a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, é o Decreto nº 25.667/05, que revogou o que lhe precederam. Essa tese é defendida no referido Processo nº 1.878/03.

Por isso, a análise e a conclusão efetuadas devem se dar com base no citado Decreto nº 25.667/05. Um exame atento desse diploma demonstra que à CODEPLAN não pode ser atribuída a simples intermediação de serviços, pois detém competência muito mais ampla do que, a princípio, poderia parecer.

As normas sobre a CATI sempre estabeleceram o contexto da forma do tratamento da informação no Governo do Distrito Federal. A regra vigente refere-se aos Planos Diretores de Gestão da Informação Setorial, por órgão e entidade distrital, além do Plano Diretor de Gestão da Informação Global, ou seja, a todo o GDF.

Pelo art. 14 do mesmo decreto, a CODEPLAN presta serviços de assessoramento à CATI, ou seja, nas atividades de responsabilidade desta.

É importante transcrever a alínea “i” do art. 15 desse decreto, que disciplina as atribuições da CODEPLAN em razão da CATI:

art. 15 - cabe à CODEPLAN:

[...]

i - apoiar os órgãos e entidades da administração direta e indireta do distrito federal na elaboração e implementação dos planos diretores de gestão da informação global e setorial: (grifamos)

Cabe ao órgão, assim, por força do decreto, apoiar os órgãos e entidades do GDF na elaboração dos PDGI’s e proceder à sua implementação.

Verificando-se a Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, constata-se:

Art. 15. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos termos desta Lei e da legislação que lhes for aplicável, as seguintes sociedades por ações:

[...]

c) Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), destinada a promover a expansão das atividades econômicas do Planalto Central; [...]

Portanto, a lei que criou a CODEPLAN estabeleceu autorização para sua constituição nos termos da mesma e “da legislação que lhes for aplicável”, no caso, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), que dispõe que a Assembléia-Geral é soberana para estabelecer suas finalidades, como se lê de seu art. 122, I:

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social [...]

E assim ocorreu, de forma legítima e legal, a definição de seu objeto social.

O Estatuto Social da CODEPLAN dispõe:

Art. 1º A Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, instituída pela alínea “c” do art. 15 da Lei n.º 4.545 de 10 de dezembro de 1964, e constituída por escritura Pública, de 5 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 1966, é uma empresa pública de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, regida pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por legislação complementar que lhe for aplicável e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. A Companhia integra a administração indireta do Distrito Federal na forma do art. 3.º inciso II e parágrafos, da Lei 4.545, de 10 de dezembro de 1964, vinculando-se à Secretaria de Estado de Planejamento, na forma do Decreto n.º 23.764, de 06 de maio de 2003. (GRIFAMOS)

E, mais adiante:

Art. 3º A Companhia tem por objeto:

I - apoiar o Governo do Distrito Federal, outros governos e entidades públicas e privadas na promoção do desenvolvimento, produzindo e disseminando informações para o planejamento;

II - planejar, propor, executar e acompanhar a política de informática do Governo do Distrito Federal;

III - planejar, normatizar, coordenar e executar as ações relativas ao tratamento de informações e comunicação de dados, no que tange à integração dos sistemas de informações do Governo do Distrito Federal;

IV - desenvolver, sistematizar, disponibilizar e disseminar estudos, pesquisas e projetos sobre o Distrito Federal e sua Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE);

V - desenvolver e fornecer produtos, serviços e soluções em Tecnologia da Informação; e

VI - promover a igualdade de oportunidades no acesso a informações e conhecimentos para os cidadãos, no segmento de tecnologia da informação, através de ensino e pesquisa, buscando gerar o avanço na capacitação para o trabalho e aumento da qualidade de vida da sociedade. (grifamos) Observa-se, desse modo, que inexistente conflito de interesses na atuação da CODEPLAN, pois o decreto que rege a CATI não ofende as atividades a cargo da Companhia estabelecidas em seu estatuto social, cabendo a esta “a implementação dos planos diretores de gestão da informação global e setorial, pois é a entidade distrital responsável pela área da tecnologia da informação”.

Por isso, a CODEPLAN não apenas subcontrata, mas coordena os contratos de prestação de serviços de informática, o que faz, muitas vezes, buscando no mercado as soluções mais adequadas para atender às necessidades dos diversos órgãos distritais. Isso não é mera intermediação,

mas está imbuída de um esforço para fornecer aos órgãos do GDF a especialização acumulada pela Companhia desde a sua criação.

Tal opção afigura-se mais razoável do que obrigar a cada órgão em particular que promova suas licitações em informática, área que, certamente, não dominam e que se encontra muito distante da atividade-fim de cada um deles.

Afastado, portanto, esse óbice, a CODEPLAN passa a figurar como destinatária natural da dispensa de licitação preconizada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que as contratações da CODEPLAN pelos órgãos e entidades do GDF ocorrem com arrimo na Lei de Licitações. A empresa foi criada pela Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 e é regida pela Lei das Sociedades Anônimas, que confere à Assembléia-Geral a competência para a atualização de seus estatutos sociais, como acima já enfocado.

Surge aqui o principal cerne de toda a discussão da forma de operacionalização da CODEPLAN, ponto também exaustivamente debatido no Processo nº 1.878/03, que ora transcrevo:

Esta colenda Casa entende que os contratos de fornecimento de produtos, tecnologia e de prestação de serviços, que são insumos para a CODEPLAN, relacionados a questões de tecnologia da informação, seriam subcontratação. Como nesses ajustes, firmados com os órgãos e entidades do GDF, não constaria expressamente cláusula permissiva, conforme inciso VI do art. 78 da Lei das Licitações, tais contratos seriam ilegais.

Há que se discutir, em primeiro lugar, o que representaria essa figura da subcontratação.

Esta casa entende que seriam todos os contratos firmados pela CODEPLAN com seus fornecedores e prestadores de serviço.

Pesquisando-se a respeito, constatou-se a seguinte definição a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 468189/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgamento em 18.03.03, DJ de 12.05.03, p. 221:

RECURSO ESPECIAL Nº 468.189 - SP (2002&#8260;0099990-4)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II e 3º, DA LEI 8.666&#8260;93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei de licitações, em seu artigo 7º, §§ 2º, I, II e 3º, veda que a própria contratada, vencedora de procedimento licitatório, seja responsabilizada pelo aporte dos recursos para realização do objeto adjudicado. No caso concreto, tal não ocorreu, não se verificando qualquer ofensa ao dispositivo em referência.

2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei 8.666&#8260;93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.

4 - Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado - no caso, obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular.

5 - As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.

6 - Recurso especial conhecido e desprovido.

Concluindo, a contratação de fornecedores para obtenção de produtos, tecnologia e serviços não corresponde à figura prevista no art. 78 da Lei das Licitações, posto que nesse caso o STJ já definiu como sendo cessão de parte ou de todo contrato, ou seja, contratar insumos não é subcontratar/ceder contrato firmado com outros outros órgãos e entidades do GDF.

Tal exegese contraria decisões judiciais apresentadas pela CODEPLAN em sentido exatamente inverso daquela externada por este Colegiado. O Poder Judiciário, portanto, em inúmeras ações judiciais, inclusive movidas pelo nobre Ministério Público, decidiu que a CODEPLAN pode sim ser contratada com dispensa de licitação, conforme disciplinam os incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei de Licitações.

Reiterando a defesa da possibilidade de contratação direta com apoio no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, aponto a APC 2000.01.1.070133-3, cuja sentença de primeiro grau estatuiu:

Ficou demonstrado que a empresa CODEPLAN preenche os requisitos exigidos em lei, porque dentro de seus estatutos a finalidade principal é executar atividades de processamento eletrônico de dados e prestação de serviços de informática.

Por essas razões não há nenhuma lesividade ou ilegalidade no contrato avençado entre a CODEPLAN e as demais partes, mesmo porque na mesma situação o Tribunal de Justiça do Distrito Federal efetuou o mesmo contrato, o qual foi considerado legal.

No julgamento da Apelação, relatada pelo Desembargador João Mariosi, foi mantida a sentença. Como já assentado no pedido de vista apresentado no Processo nº 1.878/03, deve-se destacar que a Desembargadora Carmelita Brasil, ao acompanhar o nobre relator, fundamentou o seu voto nos

seguintes termos:

O questionado contrato que se encontra por cópia às fls. 105/109, tem por objeto, a prestação de serviços de informática, tendo havido dispensa de licitação, fulcrada no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Não obstante a ênfase conferida na fundamentação contida na inicial, nas razões recursais, e bem assim, no parecer da douta Procuradoria de Justiça, tenho que o apelo não merece provimento. Com efeito, o contrato que se pretende seja declarado nulo, celebrado entre a CODEPLAN e o Distrito Federal, via PM/DF, tem por objeto, conforme acima já especificado, prestação de serviços de informática.

De sabença comum que a licitação é instrumento de que dispõe o Poder Público para coletar, examinar e julgar as ofertas apresentadas com o escopo de escolher a que melhor atende aos interesses da Administração. É instrumento obrigatório, referido em diversos dispositivos constitucionais: art. 22, inciso XXVII; art. 37, inciso XXI e art. 175, e contribui de forma eficaz para a boa aplicação do dinheiro público, concorrendo para a materialização dos princípios que devem informar a Administração Pública, máxime, o da eficiência.

Embora não se controverta sobre a relevância do procedimento licitatório, a lei consagra exceções, dispondo sobre casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. No que tange à dispensa, hipótese versada nos autos, elenca, o art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seus vários incisos, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Para dispensar a licitação, no caso ora em análise, invocou-se o inciso XVI, segunda parte, do art. 24 da lei de licitação, verbis:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática, a pessoa jurídica de direito público interno por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (grifo da Desembargadora)”.

Examinando o objeto do contrato, com toda a amplitude que lhe foi dada, não se tem dúvida de que se trata de prestação de serviços de informática. Confirma-se o objeto do contrato, linhas atrás especificado.

Por outro lado, é incontroverso que os serviços foram prestados a pessoa jurídica de direito público interno (Distrito Federal, via Polícia Militar) e por empresa que integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal - CODEPLAN.

Segundo dispõe o Estatuto Social da CODEPLAN - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - é a mesma, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações integrando a Administração Indireta do Distrito Federal.

O ponto fulcral da questão em julgamento é saber-se se a CODEPLAN tem a finalidade de prestar serviços de informática. Pouco importa a data de sua criação. A exigência contida no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a criação do órgão ou entidade há de ser em data anterior à vigência da Lei de Licitação é requisito inexistente no inciso XVI do artigo ora examinado.

É certo que a CODEPLAN tem finalidade abrangente, mas também é correto que dentre estas finalidades, inclui-se os genericamente chamados pela Lei de Licitação de “serviços de informática”.

A interveniência do TJDF sobre o tema também se fez sentir nos autos do Processo nº 1.304/03, desta Corte, no qual havia sido proferida a Decisão nº 375/05, cujos itens III e IV têm a seguinte redação:

III - autorizar audiência dos dirigentes da Codeplan e dos responsáveis relacionadas às fls. 800/801, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa por motivo de terem firmado contrato de locação de equipamentos de informática, de forma direta, por dispensa de licitação, em detrimento do item III da Decisão nº 4934/02, bem como não apresentarem os estudos requeridos pela Decisão nº 2517/02, ou apresentarem um estudo genérico, encomendado pela Codeplan - de autoria do Prof. Demetrius Torres Guiot, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, § 1º, da L.C. nº 1/94;

IV - determinar ainda: a) ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que realize procedimento licitatório para aquisição ou locação de equipamentos de informática, com base nos estudos técnicos determinados na alínea seguinte, admitindo-se a continuidade do Contrato nº 04/03, se necessária, limitada ao período suficiente para a realização da respectiva licitação, devido ao descumprimento do item III da Decisão nº 4.934/02, bem como do “caput” do art. 2º do Estatuto das Licitações e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal na celebração de Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, sem prévio certame licitatório, dada a impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da referida Norma Federal; b) aos órgãos e entidades constantes na Tabela de fls. 800/801, que enviem a esta Casa os estudos técnicos, relacionados com os ajustes constantes na mesma tabela, conforme determinado na Decisão nº 2.517/02, levando em conta as suas necessidades específicas, o atual estágio de inclusão digital, o parque tecnológico existente, as licenças de uso que melhor ajustem aos equipamentos a serem locados e o pessoal disponível capacitado para atuar na área. Ainda, se for constatada a inobservância dos princípios da eficiência e economicidade nos contratos em comento, com fulcro no art. 9º da LC nº 01/94, adotem as providências, com vistas à instauração de tomada de

contas especial, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observando o parágrafo único do art. 153 do RI/TCDF, com relação à autoridade competente, conforme o caso, para designar a comissão, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas [...]

Na seqüência da tramitação que se seguiu, informou-se a este Tribunal a superveniência de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatadas nos Processos de nºs 2000.01.1.045197-6, 2000.01.1.078904-9 e 2000.01.1.061634-9, das 1ª, 5ª e 7ª Varas de Fazenda Pública, respectivamente, referentes a ações civis públicas apresentadas pelo MPDFT. Em todas essas ações, levantou-se o questionamento quanto à possibilidade de contratação da CODEPLAN pelos órgãos do Distrito Federal com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93.

Referidas ações foram julgadas improcedentes e foram objeto de apelação.

Na Apelação nº 2000.01.1.061633-2, a Desembargadora Vera Andrighi, ao examinar a mesma controvérsia, afirmou, com supedâneo nos estatutos da Companhia, que

[...] a CODEPLAN é empresa pública de direito privado, instituída pela Lei 4.545/64, antes, portanto, do advento da Lei 8.666/93 e tem como finalidade principal executar atividades de processamento de dados e prestação de serviços de informática [...]

Considerou, assim, que o órgão encaixa-se na definição do art. 24, VIII e XVI, da Lei de Licitações. Continuo a transcrição do voto de vista que apresentei no Processo nº 1.878/03:

No mesmo sentido o acórdão da APC nº 2000.01.1.078904-9, no qual o Desembargador Dácio Vieira afirma que estaria a Lei nº 8.666/93 “prevendo, não obstante, como retrovisto, em seu artigo 24, inciso XVI, a hipótese de dispensa de licitação que se coaduna com a espécie tratada nos autos.”

Nesse julgado aponta-se pujante doutrina, de Sidney Martins, quando assevera que “não haveria sequer razoabilidade para exigir que, existindo na Administração Pública entidade ou órgãos que pudessem atendê-la, esta ainda assim estivesse obrigada a realizar licitação.”

Entendo que esta Corte não deve deixar de se alinhar a tais julgamentos, proferidos pelas instituições democráticas competentes para dizer, em última análise, o Direito. Fazer esse contraponto representaria um descompasso no equilíbrio entre os Poderes. O Judiciário, compelido a aplinar as arestas na interpretação das leis, é soberano nessa tarefa, na qual é escravo; não pode eximir-se de sentenciar.

E com esse poder estabeleceu, com todas as letras: a CODEPLAN pode ser contratada pelos demais órgãos e entidades integrantes da estrutura do GDF por dispensa de licitação. É o que consta dos trechos destacados dos circunstanciados votos assinalados.

Ainda que a referência ao entendimento do Poder Judiciário seja, assim entendo, suficiente para solver a questão, é preciso deixar claro que a CODEPLAN tem, sim, entre suas atividades, a prestação de serviços de informática.

É que a designação “informática” é de contexto mais recente, cujo correspondente, no momento da edição dos estatutos da entidade, seria “processamento de dados”. Ademais, todas as alíneas do § 3º do art. 3º dos estatutos da Companhia aglutinam, entre si, o conceito atual de “Informática”.

Diz o Estatuto Social da CODEPLAN, no seu art. 3º:

Art. 3º - A Companhia tem por finalidade:

I - apoiar o Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do Distrito Federal e de sua região geo-econômica;

II - apoiar outros governos e entidades públicas ou privadas na promoção do desenvolvimento. [...]

§ 2º - Em especial, a Companhia executará atividades referentes a:

- a) apoio ao planejamento da ação governamental;
- b) desenvolvimento de modelos;
- c) desenvolvimento de sistemas;
- d) automatização de sistemas;
- e) administração de base de dados, inclusive cartografia;
- f) telecomunicações e processamento eletrônico de dados. (grifei)

Entendo, assim, que o pedido de reexame deve ser provido, permitindo-se à Secretaria de Gestão Administrativa que possa contratar a CODEPLAN para a prestação de serviços de informática. Voto, portanto, no sentido de que o eg. Plenário:

I - dê provimento ao recurso interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa contra os termos da Decisão nº 3.482/05;

II - considere:

a) legítima a contratação da CODEPLAN para a prestação de serviços de informática para todos os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, tendo-a como destinatária da hipótese de licitação prevista no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93;

b) a não configuração da mera intermediação de serviços de informática, considerando-se a CODEPLAN como instituição competente para atuar como órgão centralizador da política de informática do Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 3º de seu estatuto social, demandando a busca, no mercado, das soluções mais adequadas para atender às necessidades dos diversos órgãos distritais;

III - autorize o retorno dos autos ao Relator original para exame das razões de justificativa formuladas em decorrência da referida decisão, bem assim da medida proposta pelo Ministério

Público no parágrafo 35 do parecer de fls. 243/251.”

11. É o relatório.

VOTO

12. O entendimento ora esposado pela insigne Revisora é similar ao apresentado no voto de vista que lançou no Processo nº 1878/03, também de meu relato. Isto posto, peço vênia para transcrever excertos do voto que produzi naqueles autos:

“III- dispensa de licitação:

a) o Contrato nº 5/02, celebrado pela Administração Regional do Cruzeiro com a Codeplan, teve por fundamento para a dispensa de licitação também o art. 1º da lei nº 2610/00 (ver fls. 257 e 259). Daí a menção desta lei no item II-a.3 do meu voto (fls. 760/761);

b) referido dispositivo legal estabelece que os incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 aplicam-se ao fornecimento de produtos e serviços de informática pela Codeplan aos órgãos e entidades do GDF. Deduz-se logicamente que o legislador distrital entendeu que a contratação da Codeplan não se enquadrava nas hipóteses de dispensa de licitação referenciadas, havendo necessidade de lei distrital que pudesse amparar tal procedimento. Ocorre que, tratando-se de norma de caráter geral, as hipóteses de dispensa de licitação somente podem ser estabelecidas por lei federal, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 22 da CF. Por essa razão este Tribunal, mediante Decisão nº 4934/02, assim deliberou:

‘III - considerar que a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação; IV - dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, e à CODEPLAN, informando que esta Corte negará validade aos atos praticados sob o abrigo da Lei nº 2.610/00;...’

c) este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a contratação da Codeplan não se enquadrava nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme as já transcritas Decisões nos 375/05 e 2984/05 e, ainda, as Decisões nos 3544/053 e 5173/064, tendo em vista, na essência:

1) que a Empresa Pública não é a prestadora dos serviços, visto atuar como mera intermediária entre os órgãos e entidades do GDF e as empresas privadas que realmente os oferecem, conforme evidenciado pelo TCDF nas auditorias/inspeções objeto dos presentes autos e nos de nos 2089/03, 2662/00, 774/02, 8497/05 e 464/03, sendo que nesta última, de natureza operacional, o Tribunal decidiu (Decisão nº 3750/04):

‘...I - determinar à CODEPLAN, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, com amparo no disposto no parágrafo 1º, art. 42, da Lei Complementar nº 01/94, que: a) apresente dados, estudos ou justificativas que deram sustentação à decisão de transferir parte significativa do efetivo de pessoal para diversos órgãos do Complexo Administrativo do GDF e substituí-la por mão-de-obra terceirizada, via Contrato de Gestão, por ocasião da Reforma Administrativa implementada na Companhia, indicando as vantagens alcançadas, bem assim a economia obtida em face do decréscimo dos gastos de pessoal comparado ao aumento dos gastos com terceirização; b) justifique a opção pelo modelo de gestão adotado após a Reforma Administrativa, ocorrida a partir de 1999, pelo qual a maior parte das atividades administrativas e operacionais da Companhia passaram a ser executadas via Contrato de Gestão com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, cujos procedimentos baseiam-se na contratação do Instituto e este, por seu turno, contrata empresas de informática ou de outro ramo, em acordo com a necessidade de cada caso, para executar os serviços ajustados com os clientes da Companhia, o que caracteriza intermediação, apontando a eficácia, eficiência e economicidade que o modelo adotado permite alcançar;...’

As justificativas apresentadas pela Codeplan foram consideradas insatisfatórias, nos termos da Decisão nº 1333/06;

2) que a Codeplan não foi criada para o fim específico de prestar serviços de informática, muito menos para intermediar a prestação desses serviços. A respeito, penso que alterações estatutárias posteriores à Lei nº 8.666/93, para incluir esse tipo de atribuição, não suprem a exigência legal, pois a lei expressamente se refere ao momento da criação da entidade. Caso contrário, qualquer serviço poderia ser contratado com dispensa de licitação, bastando, para tanto, modificação no estatuto de empresa pública;

d) se é certo que há jurisprudência consolidada neste Tribunal de Contas a respeito dessa matéria, como antes indicado, o mesmo não pode ser dito em relação ao TJDF, ao contrário do que ponderou a nobre Revisora. Trago à colação os seguintes julgados, que decidem na direção oposta àqueles apresentados por sua Excelência, para sustentar sua tese pela legalidade da contratação da Codeplan, com dispensa de licitação:

1) APC nº 2000.01.1.011034-5 (fls. 790/800), em que a 1ª Turma Cível do TJDF negou provimento à apelação contra sentença de primeiro grau que considerou ilegal contratação da Codeplan pela TERRACAP, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93;

2) APC nº 1999.01.1.075226-3 (fls. 801/808), em que a 4ª Turma Cível do TJDF deu provimento a recurso interposto pelo MPDFT contra sentença de primeiro grau que considerou legal a contratação da Codeplan pela CEB, com dispensa de licitação, tendo em vista “que a intermediação de fornecimento de produtos e serviços relacionados ao setor de informática não está previsto no estatuto social”.

Demais disso, há que se considerar, em relação aos precedentes indicados pela Revisora:

1) APC nº 2000.01.1.070133-3 (fls. 809/810): foi deferido o processamento de recurso especial junto ao STJ;

2) APC nº 2000.01.1.061633-2 (fls. 811/812): um dos fundamentos que norteou a negativa de provimento do recurso do MPDFT foi a verificação de que a licitação para contratação da Codeplan pela Novacap era, de fato, inexigível, apesar de ter sido dispensada, conforme o seguinte excerto do voto da Relatora Desa. Vera Andrighi:

“O ponto nodal da controvérsia cinge-se em saber se a NOVACAP poderia contratar os serviços de informática prestados pela CODEPLAN sem processo licitatório.

(...)

No caso dos autos, os apelados alegam que não houve realização do procedimento licitatório em razão da propriedade do software ser de exclusividade da CODEPLAN, estando, portanto, diante de uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Segundo a norma inserta no art. 25 da Lei 8.666/93 é inexigível a licitação para contratação de serviços quando, in verbis:

(...)

Em face do disposto no artigo supra, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade jurídica da competição, o qual se verifica no presente caso, na medida em que se conclui ser impossível eventual disputa entre licitantes habilitados, haja vista o software contratado ser de propriedade exclusiva da CODEPLAN.

A inexigibilidade de licitação é vislumbrada pelo administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, desta forma:

(...)

Veja-se por oportuno, o teor dos documentos do apenso (fls. 28/9), o qual destaca a propriedade exclusiva do software da CODEPLAN.;

Eis os termos do Acórdão nº 226242, que, por se reportar a inexigibilidade, não se presta ao deslinde dos presentes autos:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - É INEXIGÍVEL LICITAÇÃO QUANDO HÁ INVIABILIDADE DE DISPUTA ENTRE EVENTUAIS INTERESSADOS, VISTO QUE O SOFTWARE, OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, É DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA CONTRATADA.

II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

3) APC nº 2000.01.1.078904-9 (fl. 813/815): a manutenção da sentença de primeiro grau, que considerou legal a contratação da Codeplan pela Polícia Civil, levou em consideração argumentos relacionados à urgência da prestação dos serviços, em face da iminência do “bug do milênio”, conforme os seguintes excertos do voto do Relator, Des. Dácio Vieira:

“Ao contrário, ao cotejo do conjunto probatório, tanto a prova documental quanto a testemunhal então produzida não chegam a sinalizar qualquer indício de má-fé por parte dos réus, em face da opção (faculdade discricionária) pela contratação da CODEPLAN, empresa pública integrante da própria Administração Distrital, cuidando-se de um serviço satisfatoriamente prestado, único possível em tempo célere, como enfatizado, aliás, sob negativa conotação, pelo próprio Parquet em sua peça de ingresso, quando posto em tela a indicação de urgência ante o denominado “bug do milênio”, notoriamente iminente à época da contratação - a tornar temerária se fosse tardia a proposição do certame...

(...)

De sua vez, o autor não logrou infirmar as razões que motivaram o procedimento legal adotado pelos réus, o de preservação dos interesses da instituição policial, incontornavelmente de ordem pública, daí a conotação cogente, presentes os requisitos da urgência e da segurança, em face da evidente necessidade de resguardo dos sistemas e registros de dados informatizados utilizados pela Polícia Civil do DF.”

e) de se concluir que, ao contrário do que ocorre neste Tribunal de Contas, não são uniformes as decisões do TJDFT a respeito dessa matéria. Demais disso, para negar provimento às ações movidas pelo MPDFT contra os contratos celebrados com a Codeplan por órgãos e entidades do GDF, o Tribunal de Justiça do DF e Territórios lançou mão de argumentos outros que não estritamente a possibilidade de aplicação do disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, a urgência em atender situação de risco e a comprovação de exclusividade.

IV- subcontratação:

a) as evidências colhidas por este Tribunal mediante auditorias/inspeções objeto dos presentes autos e dos de nos 2089/03, 2662/00, 774/02, 8497/05 e 464/03 não deixam dúvidas, conforme antes comentado, que a Codeplan se posta como intermediária entre os órgãos e entidades do GDF e as empresas privadas prestadoras de serviços. Em outras palavras, a Codeplan subcontrata - integralmente na maioria das vezes - a prestação dos serviços para a qual foi contratada. Assim, não se trata de contratação de insumos, mas, sim, à toda evidência, de subcontratação, que, in caso, não encontra previsão nos contratos, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

b) tal procedimento, diga-se, desvirtua a natureza “intuitu personae” das hipóteses de dispensa de licitação adotadas, além de se revestir das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.”

13. Naqueles autos, o Tribunal, por maioria, acolheu o voto que proferi e prolatou a Decisão nº 5531/066, reafirmando seu entendimento de que são ilegais os contratos celebrados com a CODE-

PLAN, com fundamento no art. 24, incisos VIII e XVI da Lei nº 8.666/93.

14. Importa ressaltar que a atuação da CODEPLAN como mera intermediária, independentemente do que consta do seu estatuto social, foi constatada em inspeções e auditorias realizadas por equipes técnicas desta Corte de Contas, conforme antes comentado. A forma de remuneração adotada nos contratos - Taxa de Administração - é também evidência desse tipo de atuação.

15. Reitero que atuo nos presentes autos, nos termos do art. 189, § 1º, do RI/TCDF, consoante Termo de Distribuição constante a fls. 186.

Feitas essas considerações, lamentando discordar, com as vênias de estilo, das considerações expendidas pela nobre revisora, ratifico o voto que apresentei em Sessão de 25.07.06, no sentido de que o Plenário:

I - negue provimento ao recurso interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa, mantendo, em seus exatos termos, a Decisão nº 3482/2005;

II - dê ciência ao recorrente do presente decism;

III - autorize o retorno dos autos ao Relator original para exame das razões de justificativa formuladas em decorrência da referida decisão, bem assim da medida proposta pelo Ministério Público no parágrafo 35 do parecer de fls. 243/251.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

Marli Vinhadeli, Conselheira

(VOTO VENCIDO)

Processo nº:863/04

Origem:Secretaria de Estado de Gestão Administrativa

Assunto: Contrato

Ementa: Contrato.

Voto de Vista. Considerações, entre outras, quanto à atuação da CODEPLAN como prestadora de serviços de informática.

Voto divergente, entendendo-se que a Companhia pode ser contratada por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, bem como pode subcontratar com certo grau de liberdade para o cumprimento de seus contratos.

VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria, de conhecida relevância, cujo relato é conduzido com muita competência pela Conselheira Marli Vinhadeli.

Examinando o voto de S. Exa., foi possível identificar alguns pontos com os quais entendo que possa contribuir para o aperfeiçoamento da decisão a ser implementada, à semelhança do que expus em voto de vista apresentado no Processo nº 1.878/03, ainda não apreciado pelo eg. Plenário.

A proposta da ilustre relatora é no sentido de negar provimento ao pedido de reexame apresentado pela Secretaria contra os termos da Decisão nº 3.482/05, pela qual esta Corte determinou àquele órgão que providenciasse a realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de informática que viesse a necessitar.

O principal fundamento apontado pela nobre relatora para sustentar a manutenção da decisão atacada refere-se à constatação de que a CODEPLAN atuaria como mera intermediária da prestação de serviços que seriam efetivamente executados por terceiros.

Cabe, aqui, expor o mesmo entendimento assentado no referido Processo nº 1.878/03, como se vê adiante.

É de se ressaltar, em primeiro lugar, que o diploma que rege atualmente a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, é o Decreto nº 25.667/05, que revogou os que lhe precederam. Essa tese é defendida no referido Processo nº 1.878/03.

Por isso, a análise e a conclusão efetuadas devem se dar com base no citado Decreto nº 25.667/05. Um exame atento desse diploma demonstra que à CODEPLAN não pode ser atribuída a simples intermediação de serviços, pois detém competência muito mais ampla do que, a princípio, poderia parecer.

As normas sobre a CATI sempre estabeleceram o contexto da forma do tratamento da informação no Governo do Distrito Federal. A regra vigente refere-se aos Planos Diretores de Gestão da Informação Setorial, por órgão e entidade distrital, além do Plano Diretor de Gestão da Informação Global, ou seja, a todo o GDF.

Pelo art. 14 do mesmo decreto, a CODEPLAN presta serviços de assessoramento à CATI, ou seja, nas atividades de responsabilidade desta.

É importante transcrever a alínea “i” do art. 15 desse decreto, que disciplina as atribuições da CODEPLAN em razão da CATI:

art. 15 – cabe à CODEPLAN:

[...]

i – apoiar os órgãos e entidades da administração direta e indireta do distrito federal na elaboração e implementação dos planos diretores de gestão da informação global e setorial: (grifamos)

Cabe ao órgão, assim, por força do decreto, apoiar os órgãos e entidades do GDF na elaboração dos PDGI’s e proceder à sua implementação.

Verificando-se a Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, constata-se:

Art. 15. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos termos desta Lei e da legislação que lhes for aplicável, as seguintes sociedades por ações:

[...]

c) Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), destinada a promover a

expansão das atividades econômicas do Planalto Central; [...]

Portanto, a lei que criou a CODEPLAN estabeleceu autorização para sua constituição nos termos da mesma e “da legislação que lhes for aplicável”, no caso, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), que dispõe que a Assembléia-Geral é soberana para estabelecer suas finalidades, como se lê de seu art. 122, I:

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social [...]

E assim ocorreu, de forma legítima e legal, a definição de seu objeto social.

O Estatuto Social da CODEPLAN dispõe:

Art. 1º A Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, instituída pela alínea “c” do art. 15 da Lei n.º 4.545 de 10 de dezembro de 1964, e constituída por escritura Pública, de 5 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 1966, é uma empresa pública de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, regida pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por legislação complementar que lhe for aplicável e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. A Companhia integra a administração indireta do Distrito Federal na forma do art. 3.º inciso II e parágrafos, da Lei 4.545, de 10 de dezembro de 1964, vinculando-se à Secretaria de Estado de Planejamento, na forma do Decreto n.º 23.764, de 06 de maio de 2003. (GRIFAMOS)

E, mais adiante:

Art. 3º A Companhia tem por objeto:

I – apoiar o Governo do Distrito Federal, outros governos e entidades públicas e privadas na promoção do desenvolvimento, produzindo e disseminando informações para o planejamento;

II – planejar, propor, executar e acompanhar a política de informática do Governo do Distrito Federal;

III – planejar, normatizar, coordenar e executar as ações relativas ao tratamento de informações e comunicação de dados, no que tange à integração dos sistemas de informações do Governo do Distrito Federal;

IV – desenvolver, sistematizar, disponibilizar e disseminar estudos, pesquisas e projetos sobre o Distrito Federal e sua Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE);

V – desenvolver e fornecer produtos, serviços e soluções em Tecnologia da Informação; e

VI – promover a igualdade de oportunidades no acesso a informações e conhecimentos para os cidadãos, no segmento de tecnologia da informação, através de ensino e pesquisa, buscando gerar o avanço na capacitação para o trabalho e aumento da qualidade de vida da sociedade. (grifamos) Observa-se, desse modo, que inexistente conflito de interesses na atuação da CODEPLAN, pois o decreto que rege a CATI não ofende as atividades a cargo da Companhia estabelecidas em seu estatuto social, cabendo a esta “a implementação dos planos diretores de gestão da informação global e setorial, pois é a entidade distrital responsável pela área da tecnologia da informação”. Por isso, a CODEPLAN não apenas subcontrata, mas coordena os contratos de prestação de serviços de informática, o que faz, muitas vezes, buscando no mercado as soluções mais adequadas para atender às necessidades dos diversos órgãos distritais. Isso não é mera intermediação, mas está imbuída de um esforço para fornecer aos órgãos do GDF a especialização acumulada pela Companhia desde a sua criação.

Tal opção afigura-se mais razoável do que obrigar a cada órgão em particular que promova suas licitações em informática, área que, certamente, não dominam e que se encontra muito distante da atividade-fim de cada um deles.

Afastado, portanto, esse óbice, a CODEPLAN passa a figurar como destinatária natural da dispensa de licitação preconizada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que as contratações da CODEPLAN pelos órgãos e entidades do GDF ocorrem com arrimo na Lei de Licitações. A empresa foi criada pela Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 e é regida pela Lei das Sociedades Anônimas, que confere à Assembléia-Geral a competência para a atualização de seus estatutos sociais, como acima já enfocado.

Surge aqui o principal cerne de toda a discussão da forma de operacionalização da CODEPLAN, ponto também exaustivamente debatido no Processo nº 1.878/03, que ora transcrevo:

Esta colenda Casa entende que os contratos de fornecimento de produtos, tecnologia e de prestação de serviços, que são insumos para a CODEPLAN, relacionados a questões de tecnologia da informação, seriam subcontratação. Como nesses ajustes, firmados com os órgãos e entidades do GDF, não constaria expressamente cláusula permissiva, conforme inciso VI do art. 78 da Lei das Licitações, tais contratos seriam ilegais.

Há que se discutir, em primeiro lugar, o que representaria essa figura da subcontratação.

Esta casa entende que seriam todos os contratos firmados pela CODEPLAN com seus fornecedores e prestadores de serviço.

Pesquisando-se a respeito, constatou-se a seguinte definição a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 468189/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgamento em 18.03.03, DJ de 12.05.03, p. 221:

RECURSO ESPECIAL Nº 468.189 - SP (2002/0099990-4)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II E 3º, DA LEI 8.666/93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A Lei de licitações, em seu artigo 7º, §§ 2º, I, II e 3º, veda que a própria contratada, vencedora de procedimento licitatório, seja responsabilizada pelo aporte dos recursos para realização do objeto adjudicado. No caso concreto, tal não ocorreu, não se verificando qualquer ofensa ao dispositivo em referência.

2 – A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuito personae dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.

4 – Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado – no caso, obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular.

5 - As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.

6 – Recurso especial conhecido e desprovido.

Concluindo, a contratação de fornecedores para obtenção de produtos, tecnologia e serviços não corresponde à figura prevista no art. 78 da Lei das Licitações, posto que nesse caso o STJ já definiu como sendo cessão de parte ou de todo contrato, ou seja, contratar insumos não é subcontratar/ceder contrato firmado com outros outros órgãos e entidades do GDF.

Tal exegese contraria decisões judiciais apresentadas pela CODEPLAN em sentido exatamente inverso daquela externada por este Colegiado. O Poder Judiciário, portanto, em inúmeras ações judiciais, inclusive movidas pelo nobre Ministério Público, decidiu que a CODEPLAN pode sim ser contratada com dispensa de licitação, conforme disciplinam os incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei de Licitações.

Reiterando a defesa da possibilidade de contratação direta com apoio no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, aponto a APC 2000.01.1.070133-3, cuja sentença de primeiro grau estatuiu:

Ficou demonstrado que a empresa CODEPLAN preenche os requisitos exigidos em lei, porque dentro de seus estatutos a finalidade principal é executar atividades de processamento eletrônico de dados e prestação de serviços de informática.

Por essas razões não há nenhuma lesividade ou ilegalidade no contrato avençado entre a CODEPLAN e as demais partes, mesmo porque na mesma situação o Tribunal de Justiça do Distrito Federal efetuou o mesmo contrato, o qual foi considerado legal.

No julgamento da Apelação, relatada pelo Desembargador João Mariosi, foi mantida a sentença. Como já assentado no pedido de vista apresentado no Processo nº 1.878/03, deve-se destacar que a Desembargadora Carmelita Brasil, ao acompanhar o nobre relator, fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

O questionado contrato que se encontra por cópia às fls. 105/109, tem por objeto, a prestação de serviços de informática, tendo havido dispensa de licitação, fulcrada no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Não obstante a ênfase conferida na fundamentação contida na inicial, nas razões recursais, e bem assim, no parecer da d. Procuradoria de Justiça, tenho que o apelo não merece provimento. Com efeito, o contrato que se pretende seja declarado nulo, celebrado entre a CODEPLAN e o Distrito Federal, via PM/DF, tem por objeto, conforme acima já especificado, prestação de serviços de informática.

De sãbença comum que a licitação é instrumento de que dispõe o Poder Público para coletar, examinar e julgar as ofertas apresentadas com o escopo de escolher a que melhor atende aos interesses da Administração. É instrumento obrigatório, referido em diversos dispositivos constitucionais: art. 22, inciso XXVII; art. 37, inciso XXI e art. 175, e contribui de forma eficaz para a boa aplicação do dinheiro público, concorrendo para a materialização dos princípios que devem informar a Administração Pública, máxime, o da eficiência.

Embora não se controverta sobre a relevância do procedimento licitatório, a lei consagra exceções, dispondo sobre casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. No que tange à dispensa, hipótese versada nos autos, elenca, o art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seus vários incisos, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Para dispensar a licitação, no caso ora em análise, invocou-se o inciso XVI, segunda parte, do art. 24 da lei de licitação, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

XVI – para a impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática, a pessoa jurídica de direito público interno por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (grifo da Desembargadora)”.

Examinando o objeto do contrato, com toda a amplitude que lhe foi dada, não se tem dúvida de que

se trata de prestação de serviços de informática. Confira-se o objeto do contrato, linhas atrás especificado.

Por outro lado, é incontroverso que os serviços foram prestados a pessoa jurídica de direito público interno (Distrito Federal, via Polícia Militar) e por empresa que integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal - CODEPLAN.

Segundo dispõe o Estatuto Social da CODEPLAN – Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – é a mesma, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações integrando a Administração Indireta do Distrito Federal.

O ponto fulcral da questão em julgamento é saber-se se a CODEPLAN tem a finalidade de prestar serviços de informática. Pouco importa a data de sua criação. A exigência contida no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a criação do órgão ou entidade há de ser em data anterior à vigência da Lei de Licitação é requisito inexistente no inciso XVI do artigo ora examinado.

É certo que a CODEPLAN tem finalidade abrangente, mas também é correto que dentre estas finalidades, inclui-se os genericamente chamados pela Lei de Licitação de “serviços de informática”.

A interveniência do TJDF sobre o tema também se fez sentir nos autos do Processo nº 1.304/03, desta Corte, no qual havia sido proferida a Decisão nº 375/05, cujos itens III e IV têm a seguinte redação:

III - autorizar audiência dos dirigentes da Codeplan e dos responsáveis relacionadas às fls. 800/801, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa por motivo de terem firmado contrato de locação de equipamentos de informática, de forma direta, por dispensa de licitação, em detrimento do item III da Decisão nº 4934/02, bem como não apresentarem os estudos requeridos pela Decisão nº 2517/02, ou apresentarem um estudo genérico, encomendado pela Codeplan - de autoria do Prof. Demetrius Torres Guiot, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, § 1º, da L.C. nº 1/94;

IV - determinar ainda: a) ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que realize procedimento licitatório para aquisição ou locação de equipamentos de informática, com base nos estudos técnicos determinados na alínea seguinte, admitindo-se a continuidade do Contrato nº 04/03, se necessária, limitada ao período suficiente para a realização da respectiva licitação, devido ao descumprimento do item III da Decisão nº 4.934/02, bem como do “caput” do art. 2º do Estatuto das Licitações e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal na celebração de Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, sem prévio certame licitatório, dada a impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da referida Norma Federal; b) aos órgãos e entidades constantes na Tabela de fls. 800/801, que enviem a esta Casa os estudos técnicos, relacionados com os ajustes constantes na mesma tabela, conforme determinado na Decisão nº 2.517/02, levando em conta as suas necessidades específicas, o atual estágio de inclusão digital, o parque tecnológico existente, as licenças de uso que melhor ajustem aos equipamentos a serem locados e o pessoal disponível capacitado para atuar na área. Ainda, se for constatada a inobservância dos princípios da eficiência e economicidade nos contratos em comento, com fulcro no art. 9º da LC nº 01/94, adotem as providências, com vistas à instauração de tomada de contas especial, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observando o parágrafo único do art. 153 do RI/TCDF, com relação à autoridade competente, conforme o caso, para designar a comissão, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas [...] Na sequência da tramitação que se seguiu, informou-se a este Tribunal a superveniência de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatadas nos Processos de nºs 2000.01.1.045197-6, 2000.01.1.078904-9 e 2000.01.1.061634-9, das 1ª, 5ª e 7ª Varas de Fazenda Pública, respectivamente, referentes a ações civis públicas apresentadas pelo MPDFT. Em todas essas ações, levantou-se o questionamento quanto à possibilidade de contratação da CODEPLAN pelos órgãos do Distrito Federal com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93.

Referidas ações foram julgadas improcedentes e foram objeto de apelação.

Na Apelação nº 2000.01.1.061633-2, a Desembargadora Vera Andriighi, ao examinar a mesma controvérsia, afirmou, com supedâneo nos estatutos da Companhia, que [...] a CODEPLAN é empresa pública de direito privado, instituída pela Lei 4.545/64, antes, portanto, do advento da Lei 8.666/93 e tem como finalidade principal executar atividades de processamento de dados e prestação de serviços de informática [...]

Considerou, assim, que o órgão encaixa-se na definição do art. 24, VIII e XVI, da Lei de Licitações. Continuo a transcrição do voto de vista que apresentei no Processo nº 1.878/03:

No mesmo sentido o acórdão da APC nº 2000.01.1.078904-9, no qual o Desembargador Dácio Vieira afirma que estaria a Lei nº 8.666/93 “prevendo, não obstante, como retrovisto, em seu artigo 24, inciso XVI, a hipótese de dispensa de licitação que se coaduna com a espécie tratada nos autos.”

Nesse julgado aponta-se pujante doutrina, de Sidney Martins, quando assevera que “não haveria sequer razoabilidade para exigir que, existindo na Administração Pública entidade ou órgãos que pudessem atendê-la, esta ainda assim estivesse obrigada a realizar licitação.”

Entendo que esta Corte não deve deixar de se alinhar a tais julgamentos, proferidos pelas instituições democráticas competentes para dizer, em última análise, o Direito. Fazer esse contraponto

representaria um descompasso no equilíbrio entre os Poderes. O Judiciário, compelido a aplinar as arestas na interpretação das leis, é soberano nessa tarefa, na qual é escravo; não pode eximir-se de sentenciar.

E com esse poder estabeleceu, com todas as letras: a CODEPLAN pode ser contratada pelos demais órgãos e entidades integrantes da estrutura do GDF por dispensa de licitação. É o que consta dos trechos destacados dos circunstanciados votos assinalados.

Ainda que a referência ao entendimento do Poder Judiciário seja, assim entendendo, suficiente para solver a questão, é preciso deixar claro que a CODEPLAN tem, sim, entre suas atividades, a prestação de serviços de informática.

É que a designação “informática” é de contexto mais recente, cujo correspondente, no momento da edição dos estatutos da entidade, seria “processamento de dados”. Ademais, todas as alíneas do § 3º do art. 3º dos estatutos da Companhia aglutinam, entre si, o conceito atual de “Informática”.

Diz o Estatuto Social da CODEPLAN, no seu art. 3º:

Art. 3º - A Companhia tem por finalidade:

I - apoiar o Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do Distrito Federal e de sua região geo-econômica;

II - apoiar outros governos e entidades públicas ou privadas na promoção do desenvolvimento. [...]

§ 2º - Em especial, a Companhia executará atividades referentes a:

a) apoio ao planejamento da ação governamental;

b) desenvolvimento de modelos;

c) desenvolvimento de sistemas;

d) automatização de sistemas;

e) administração de base de dados, inclusive cartografia;

f) telecomunicações e processamento eletrônico de dados. (grifei)

Entendo, assim, que o pedido de reexame deve ser provido, permitindo-se à Secretaria de Gestão Administrativa que possa contratar a CODEPLAN para a prestação de serviços de informática.

Voto, portanto, no sentido de que o eg. Plenário:

I - dê provimento ao recurso interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa contra os termos da Decisão nº 3.482/05;

II – considere:

a) legítima a contratação da CODEPLAN para a prestação de serviços de informática para todos os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, tendo-a como destinatária da hipótese de licitação prevista no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93;

b) a não configuração da mera intermediação de serviços de informática, considerando-se a CODEPLAN como instituição competente para atuar como órgão centralizador da política de informática do Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 3º de seu estatuto social, demandando a busca, no mercado, das soluções mais adequadas para atender às necessidades dos diversos órgãos distritais;

III – autorize o retorno dos autos ao Relator original para exame das razões de justificativa formuladas em decorrência da referida decisão, bem assim da medida proposta pelo Ministério Público no parágrafo 35 do parecer de fls. 243/251.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

Processo nº 3619/2004 - B

Anexo: 02 (dois) volumes contendo documentos diversos

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA

Assunto: SISCOEX

Ementa: Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, em atendimento ao item V da Decisão nº 4996/2004, para avaliar a contratação emergencial de que trata o Processo GDF nº 030.002246/04, tendo por objeto a execução dos serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas. Constatação de irregularidades: ausência de planejamento; morosidade na tramitação da licitação; extrapolação do prazo legal de vigência do contrato; intempestividade na assinatura do ajuste; direcionamento do contrato emergencial para a empresa POLITEC; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas. Demora na tramitação da licitação na fase anterior à celebração do contrato emergencial não se encontra devidamente esclarecida. Audiência do Subsecretário de Apoio Operacional e do Assessor de Tecnologia da Informação da SGA.

Parecer do MjTCD: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Data de inserção em pauta: 25.10.2006

RELATÓRIO

Tratam estes autos de inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, em atendimento ao item V da Decisão nº 4996/2004, tendo por finalidade avaliar a contratação emergencial efetivada pela SGA com a empresa Politec Informática Ltda (Processo GDF nº 030.002246/04), versando sobre a execução dos serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de

negócios, suporte, programação e operação de sistemas.

2. Concluída a realização do procedimento fiscalizatório, a equipe encarregada constatou que a SGA, diante da inviabilidade jurídica de prorrogação do Contrato nº 26/1997 - SEA, também firmado com a Polítec, e da não concretização do procedimento licitatório antes do término do referido ajuste, celebrou, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (emergência), o Contrato nº 018/03, em 22.10.2003, onde se verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

I - ausência de planejamento antecipado para a licitação;

II - morosidade na tramitação da licitação;

III - extrapolação do prazo legal máximo de vigência do contrato emergencial, intempestividade de sua assinatura e períodos sem cobertura contratual;

IV - ausência, no órgão, de departamento interno de suporte à informática, por mais de cinco meses;

V - evidências de direcionamento do contrato emergencial para a empresa POLITEC;

VI - ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

3. A contratação por emergência foi repetida, por mais duas vezes, tendo a jurisdição celebrada, com este mesmo fundamento, os Contratos nºs 011/2004, de 28/04/04, e 063/2004, de 03/11/04, tendo em vista a suspensão da Concorrência nº 85/2003 - SGA pela Decisão TCDF nº 6243/03, adotada no Processo nº 1771/03.

4. Em razão disso, o Tribunal, mediante a Decisão nº 2415/05 (fls. 123), ordenou a audiência do Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, Secretário-Adjunto da SGA, e da Srª Maria Cecília Landim, Secretária de Gestão Administrativa, para apresentarem razões de justificativa com relação às irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

5. O Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

a) sua competência para praticar atos administrativos, como dispensar licitação, vai de 13/01/03, data de sua nomeação, até 22/03/04, quando foi publicada a Portaria SGA nº 41/04, que transferiu a competência ao Subsecretário de Apoio Operacional;

b) o controle dos vencimentos de prazos de contratos era da alçada do Subsecretário de Apoio Operacional, que deve ser chamado a esclarecer a demora na tramitação;

c) quando o caso foi levado a seu conhecimento, tardiamente, adotou as medidas para encaminhamento do processo licitatório à SEF;

d) a Decisão nº 6243/03, prolatada no Processo nº 1771/03, suspendeu a realização da Concorrência nº 85/2003, restando prejudicados os pontos apontados no Relatório de Inspeção, quanto à ausência de planejamento e morosidade na tramitação da licitação;

e) a decisão do Tribunal interferiu no processamento do certame, não sendo justo imputar os efeitos desse andamento somente à SGA;

f) a celebração do contrato emergencial nº 018/03 ocorreu pelos motivos constantes do memorando da Assessoria de Tecnologia da Informação de nº 013/2003-ATI/SGA;

g) não houve direcionamento de contrato emergencial para a empresa Polítec, tendo em vista que a Subsecretaria de Apoio Operacional elaborou estimativa de preços para o lançamento do Edital licitatório, efetuando pesquisa de preços junto a 3 (três) fornecedores, conforme se verifica das propostas acostadas às fls. 39, 40 e 41 do Processo nº 030.006.427/2003. Além disso, foram mantidos os preços anteriormente cobrados;

6. A Srª Maria Cecília Landim ofereceu as seguintes justificativas:

a) a SGA adotou as providências necessárias à elaboração do projeto básico e conseqüente realização do certame licitatório antes do término do Contrato anteriormente em vigor, mas a abertura do referido procedimento foi marcada para data posterior à expiração do Contrato nº 26/1997, restando à Administração optar pela paralisação dos serviços e conseqüentes prejuízos daí advindos, ou adotar os procedimentos necessários para evitar solução de continuidade, tendo, no uso do seu poder discricionário e diante da configuração da situação emergencial, decidido pela contratação por dispensa, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

b) a Procuradoria-Geral do Distrito Federal reconheceu estar plenamente caracterizada a emergência;

c) não lhe cabia acompanhar prazos processuais, nem teria como fazê-lo, pois o Regimento Interno da SGA atribui essa competência à Subsecretaria de Apoio Operacional;

d) todas as providências necessárias foram adotadas imediatamente após tomar ciência da exigüidade dos prazos;

e) os Contratos nºs 11 e 63/2004 decorreram da suspensão cautelar da licitação pelo TCDF, nos termos da Decisão nº 6243/2003;

f) a Subsecretaria de Apoio Operacional pesquisou preços junto a três fornecedores;

g) o objeto da pesquisa de preço para fins da estimativa da licitação é diferente do objeto da contratação emergencial, ou seja, foram comparadas coisas absolutamente diferentes;

h) os preços anteriormente cobrados foram mantidos nas contratações emergenciais;

i) a contratação emergencial não visa, precisamente, a escolha do menor preço, mas, sim, da melhor alternativa para a Administração;

j) o procedimento de coleta de preços, aliás, foi repetido nos Contratos nºs 11/2004 e 63/2004;

k) a Subsecretaria de Apoio Operacional confundiu o prazo de 180 dias de que trata o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, aplicando, para fins de contagem, a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 125 do antigo Código Civil, tendo, assim, perdurado o contrato por 183 (cento e oitenta e três) dias. Tal situação se repetiu no Contrato nº 011/2004, mas foi corrigida no Contrato nº 063/

2004, antes da decisão da Corte nestes autos;

l) em nenhum momento a SGA ficou sem órgão técnico especializado na área de informática, em sua estrutura orgânica, ex vi do contido no Decreto nº 23.646, de 27/02/03. Apenas a nomenclatura e subordinação do referido órgão foram objeto de alteração.

7. A Inspeção, em sua primeira instância, considerou as justificativas apresentadas suficientes para elidir as irregularidades constatadas e opinou por que a Corte dê provimento às alegações.

8. O Diretor da Divisão de Acompanhamento, na Informação de fls. 158/174, também acolheu as justificativas ofertadas, pugnando pelo arquivamento dos autos, não sem antes tecer as seguintes considerações:

“5. Entendemos procedentes as justificativas apresentadas pela Senhora Landim, vez que à f. 135 do Anexo II, verifica-se que a SGA encaminhou à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda SuCom/SEF os autos da licitação em 1.º/9/2003. Há que se destacar que o Órgão passou por reestruturações, como inclusive reconheceu a instrução exordial, motivo pelo qual quer-nos parecer que não seria exigível dos gestores comportamento diverso do descrito nestes autos quanto à primeira contratação emergencial.

6. Da mesma forma, ainda que mencionado pela interessada, não nos parece que tenha o ex-Subsecretário de Apoio Operacional incorrido em desídia administrativa, uma vez que os procedimentos foram ultimados a tempo de a SGA encaminhar à SuCom/SEF as informações, em 1.º/9/2003.

7. Quanto ao segundo Contrato emergencial, também acolhemos as justificativas, uma vez que sua formalização se impôs em face da Decisão Liminar n.º 6.243/2003, de 13/11/2003, alínea “c”, ratificada pela Decisão n.º 6.307/2003 e mantida pelo item IV da Decisão n.º 4.996/2004

(...)

8. No nosso sentir, as justificativas apresentadas são passíveis de serem aceitas. O erro cometido na contagem de prazos não produziu efeitos danosos ao poder público, tendo em conta que redundou no acréscimo de apenas 3 (três) dias aos contratos, como justifica a interessada. Não haveria motivos para exigirmos dos gestores o rigor defendido na instrução exordial.

10. Entendemos procedentes as justificativas supratranscritas. Além de a jurisprudência ter-se firmado no sentido de serem suficientes três propostas para aferição dos preços condição observada no caso presente, a diversidade entre os objetos erguidos pela instrução inicial para fins de comparação refuta a hipótese inicialmente defendida quanto a possível ausência de justificativa para os preços.

11. No que tange à escolha do fornecedor, tem-se que o fato de ser a POLITEC a antiga contratada para serviços similares (de informática), autorizaria sua escolha na contratação emergencial, ainda que de escopo menor. Forçoso é reconhecer que os custos tenderiam a sofrer incrementos se outra fosse a escolhida, em face dos presumíveis custos de instalação e desmobilização para uma contratação efêmera (apenas 180 dias). Aliás, esse fato, por si mesmo, demonstra que os demais preços consultados pela Jurisdicionada deveriam ser superiores ao apresentado pela POLITEC, já que essa empresa não teria que despender com mobilização, em seus vários aspectos.

12. Nesse sentido, acolhemos as justificativas apresentadas.

(...)

14. Observa-se que os argumentos estruturados pelo Senhor Capella convergem com aqueles já analisados, referentes às justificativas apresentadas pela Senhora Cecília Landim, acolhidos em linhas pretéritas.

15. Nesse contexto, pugnamos por que possa o eg. Plenário ter por satisfatório, também, o arrazoado formulado pelo referido Senhor.

### III - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

16. Com o objetivo de corroborar as informações supra, procedemos a pesquisa na base de dados do SISCOEX para verificar se persistiam pagamentos à POLITEC (f. 156/7). Observamos que, no exercício de 2005, os pagamentos persistiram até novembro, para fazer face ao outro contrato emergencial firmado, f.155. A partir de dezembro de 2005 até a presente data não mais se verificam empenhos e/ou pagamentos para referida empresa.

17. Cumpre-nos noticiar, ainda, que no Processo n.º 1771/03, que nesta Casa cuidou da análise da Concorrência n.º 085/20033, multireferida nestes autos, a instrução informou que citada licitação foi revogada e o processo respectivo arquivado em 10.10.2005.”

9. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o parecer de fls. 176/190, do qual extraio os seguintes excertos:

“(…)

Não há dúvida de que a causa da contratação emergencial foi a falta de planejamento e a morosidade na tramitação da licitação por parte da SGA. O processo de licitação foi encaminhado à Sucom/SEF em 01/09/03, ou seja, somente um mês e meio antes do encerramento do Contrato nº 26/97-SEA, em 14/10/03. Apenas o prazo entre a publicação do instrumento convocatório e a abertura das propostas consumiria 30 (trinta) dias. Seria impossível a realização da licitação antes do fim do ajuste, cujo prazo de vigência já havia sido prorrogado excepcionalmente um ano antes. O fato é que a Secretaria não empreendeu as devidas ações de sua competência em prazo suficiente para a conclusão do certame antes do vencimento do contrato vigente. Criou assim situação para a realização do Contrato nº 018/03, em 22/10/03. Independentemente da reforma pela qual passou, a SGA teve tempo para realizar os procedimentos de licitação, vez que iniciados em 2002.

De qualquer forma, a falta de tempo hábil para a realização do certame licitatório não é motivo

para a dispensa de licitação, conforme Enunciado nº 72 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal:

“A dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, não se aplica aos casos em que falte tempo hábil para proceder à nova licitação, em face de sua previsibilidade.”

A Procuradora do Distrito Federal Maridalva de Almeida Vieira alertou em seu parecer que a motivação para a celebração do primeiro contrato emergencial ensejariam a apuração de responsabilidades. Vejamos:

“De qualquer forma, cumpre consignar que as motivações presentes neste Processo Administrativo para a não abertura de processo licitatório e sua conclusão tempestivamente antes do término do prazo de vigência do contrato anterior, ensejam a apuração de eventuais responsabilidades dos que lhe deram causa, considerando-se que este foi prorrogado até o limite legal previsto no art. 57, da Lei nº 8.666/93, inclusive por mais 12 (doze meses), com base no seu parágrafo 4º, nos termos da informação de fls. 56/57 da Subsecretaria de Apoio Operacional” (grifo do original)

No que se refere aos Contratos nºs 11 e 63/2004 subsequentes, não se pode creditar ao Tribunal responsabilidade pela realização. A Decisão Liminar nº 6243/03, de 13/11/03, adotada no Processo nº 1771/03, determinou a adoção de medidas saneadoras das irregularidades verificadas no Edital da Concorrência nº 85/2003-SGA ou a apresentação de justificativas. A mesma foi referendada pela Decisão nº 6307/03, de 18/11/03. Caso a SGA tivesse, de pronto, corrigido o instrumento convocatório, poderia ter concluído o certame sem a necessidade da realização dos outros dois ajustes. Todavia, mesmo ocorrendo pedidos de vista no âmbito da Corte, a Secretaria não implementou as ações necessárias à regularização do edital, o que levou à reiteração das determinações Plenárias nas Decisões nºs 2936/04, 4996/04 e 945/05. Os autos, por isso, não foram julgados em 01/07/04, 09/11/04 e 29/03/05.

Ademais, depois de dois anos sem conseguir sanear as falhas apontadas no edital, a SGA simplesmente revogou a concorrência, em 05/08/05.

O Diretor de Acompanhamento da 2ª ICE chama a atenção para o fato que a Secretaria vem obtendo a contratação dos serviços na forma examinada nos Processos nº 863/04, 3484/04, 3687/04 e 14711/06. Ocorre que, com exceção do Processo nº 3484/04, que trata de aposentadoria, os demais referem-se à contratação da Codeplan para prestação de serviços de informática.

É sabido neste Tribunal que a Codeplan não presta diretamente serviços aos órgãos do GDF, apenas serve de intermediária, utilizando-se, inicialmente, do Instituto Candango de Solidariedade (Processos nºs 3185/99, 3310/05, 3824/04, 41/03, etc.), atualmente contratando diretamente as empresas privadas (Processos nº 19930/005, 4748/06 e 20991/06), sempre por dispensa de licitação.

Verifica-se nos referidos processos que a Politec é uma das subcontratadas pela Codeplan, sem licitação, repise-se, para prestar à SGA os mesmos serviços objeto dos presentes contratos emergenciais, só que 13% mais caros. Outra subcontratada é a empresa Sapiens que cuida da execução do SIGRH, sistema cuja responsabilidade cabe à Secretaria:

PROCESSO TCDF(\*)/CONTRATO Nº/DATA/CONTRATADA/OBJETO-SERVIÇOS/VALOR SEM:

4888/06, 57/2005, 22/12/05, Politec Informática, Implantação e operacionalização do programa de informatização institucional da SGA, 1.877.874,24; 4780/06, 48/2005, 21/12/05, Sapiens Tecnologia, Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRHWEB, 10.973.211,36. (\*) apensos ao Processo nº 4748/06

A partir do vencimento desses contratos, em meados de 2006, a Codeplan passou a subcontratar esses serviços junto às empresas Poliedro Informática Ltda. e Prodata Tecnologia Ltda. (Processos nºs 21206/06 e 21211/06, ambos apensos ao de nº 20991/06).

Na Decisão nº 3482/05, adotada no Processo nº 863/04, ao apreciar dispensa de licitação promovida pela Secretaria em favor da Codeplan, o Tribunal determinou a imediata realização de procedimento licitatório.

DECISÃO Nº 3482/2005

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que adote providências imediatas para a realização do devido procedimento licitatório com vistas à contratação dos serviços de informática de que venha a necessitar (conforme sugere a instrução) sem prejuízo de que se promovam as diligências e audiências requeridas, em aditamento, pelo duto Ministério Público, autorizando-se que cópia integral de seu pronunciamento seja encaminhada à jurisdicionada para facilitar o entendimento do que deve ser esclarecido.”

O que se vê, todavia, é que a SGA continua a contratar seus serviços de informática sem licitação. No Processo nº 459/02 analisou-se a Concorrência nº 19/2002-CPL/SCL/SEFP, destinada à contratação de serviços de informática, compreendendo instalação, remanejamento, ampliação, desinstalação e manutenção de rede lógica e elétrica estabilizada, telefônica e outros serviços. Naqueles autos, a Corte entendeu a contratação ilegal e determinou à SGA que não se repetissem, em licitações futuras, as mesmas falhas. Porém, a Concorrência nº 85/2003-SGA apresentou basicamente as mesmas falhas condenadas, com a agravante de se pretender contratar serviços típicos de carreiras de provimento efetivo sem a realização de concurso público.

Observa-se que as despesas realizadas pela SGA com informática, sem licitação, a partir de 2003, alcançam valor superior a R\$ 115 milhões.

PAGAMENTOS REALIZADOS PELA  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
COM INFORMÁTICA – 2003/2006

ANO/POLITEC/CODEPLAN:

2003, 1.999.359,97, 3.740.370,03; 2004, 4.658.192,09, 37.123.509,11; 2005, 2.102.206,27, 65.515.280,77; 2006, 0,00, 2.413.505,30.

Fonte: TCDF/Siscoex

Tais fatos deixam clara a disposição da Secretaria em contratar seus serviços de informática, sem a devida realização de procedimento licitatório, utilizando-se, a partir de 2003, dos contratos emergenciais tratados nestes autos e, posteriormente com a intermediação da Codeplan, reforçando as evidências apontadas na inspeção de direcionamento na contratação.

Digno de Registro que o próprio Corpo Técnico representou a respeito de possível direcionamento à empresa Politec, Processo nº 1216/02. Razão pela qual a Corte determinou a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados por outros órgãos e entidades, inclusive da esfera federal, e pelo mercado, conforme Decisão nº 5827/05.

No que tange às irregularidades relativas aos prazos, não se trata de mera metodologia de contagem de dias. O RIN nº 2.0191.04 apontou que houve intempetividade de assinatura e período sem cobertura contratual entre o fim do Contrato nº 26/97-SEA, em 14/10/03, e a assinatura do primeiro contrato emergencial, em 22/10/03. Além disso, o prazo máximo para a contratação desta natureza é de 180 (cento e oitenta dias), período que foi extrapolado com a realização dos contratos subsequentes, ocasionada pela não conclusão do certame licitatório.

Quanto à ausência de departamento de suporte de informática por 5 (cinco) meses, o relatório apenas repetiu as justificativas apresentadas pelo Subsecretário de Apoio Operacional para a contratação, de que, durante o período de reestruturação da SGA, a Diretoria de Suporte em Informática foi extinta em 28/02/03, e a Assessoria de Tecnologia da Informação somente foi criada, em substituição, 28/07/03. Esse fato, inclusive, é confirmado pelos defendentes que alegam que a Secretaria passou por reestruturação no período.

Não houve engano em relação aos preços. O relatório de inspeção comparou o preço praticado pela Politec no contrato por emergência e o preço oferecido, apenas 34 (trinta e quatro) dias depois, pela empresa Lellis Processamento de Dados para a elaboração da estimativa de preço para a licitação, verificando que o preço contratado junto à primeira foi maior que o da segunda, no valor de R\$ 55.800,00, em seis meses.

As contratações analisadas nestes autos não atendem aos requisitos necessários aos procedimentos de dispensa de licitação fundamentada no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como normatiza a Decisão nº 3500/99:

(...)

Pelo motivos expostos neste parecer, o sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, Secretário-Adjunto da SGA e a sra. Maria Cecília S. S. Landim, Secretária de Estado de Gestão Administrativa, não lograram êxito em demonstrar a legalidade dos procedimentos de contratação emergencial na realização dos Contratos nº 018/2003, 011/2004 e 063/2004 e afastar as conclusões do RIN nº 2.0191.04, a seguir transcritas

“34. Portanto, os fatos expostos: i) minam, no que tange à moralidade e legalidade, o processo de contratação da POLITEC para prover o objeto do Contrato nº 18/2003 SGA/POLITEC; ii) anunciam que os preços contratados não restam razoáveis, econômicos, nem justificados sob o que aduz o art. 26, § único, item III, da Lei nº 8.666/93; iii) e caracterizam a existência de conluio para se justificar contratação direta da POLITEC, frustando o sigilo e o caráter competitivo, que também devem nortear o procedimento de contratação direta de objeto com ampla oferta no mercado.

35. Compreende-se que tais constatações ensejaram prejuízos ao erário e constituem crimes, nos termos dos art. 89 e 90 da Lei 8.666/93, bem como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e inciso VIII, da Lei 8.429/92, comportando as penas previstas nos citados dispositivos e no art. 82 da lei das licitações; no art. 12, II, da Lei 8.429/92; e, também, no art. 57, III, da LC 01/94, bem ainda encaminhamento de cópias das peças pertinentes ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para, se entender relevante, apurar os crimes contra a Administração pública, após oitiva dos responsáveis.

36. Nesse sentido, é-se, preliminarmente às medidas penais externadas no § anterior e à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução TCDF 102/98, por abrir audiência aos senhores qualificados no § 14, com fulcro no art. 43, II, da LC 01/94, para apresentarem justificativas para os fatos apontados nos §§ 15 a 35.”

Por outro lado, assiste-lhes razão quanto à responsabilidade do sr. João Ricardo Arcoverde Moraes, Subsecretário de Apoio Operacional, e do sr. Marco Aurélio Mendes de Barros, Assessor de Tecnologia da Informação. Além dos motivos apresentados pelos defendentes, consta nos autos diversos documentos assinados por eles, como solicitação de propostas de preços, exposição de motivos, planilha de preço, projeto básico e autorização para realização das dispensas de licitação, fls. 11, 16/18, 21/24, 30/32, 53, 61/64, 83, 1/12-an.I, 18-an.I, 26/27-an.I, 39/40-an.I. Essa medida não afasta a responsabilidade da sr. Maria Cecília Landim e do Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella no feito.

Os processos citados pelo Diretor de Acompanhamento da 2ª ICE não tratam da verificação da execução dos contratos. Também as inspeções realizadas nestes autos somente abordaram os aspectos formais das dispensas de licitação. A Politec vem a muito tempo prestando serviços de

informática à SGA, sendo que a partir de 2003 sem licitação, com a agravante de participação do ICS e da Codeplan, além dos elevados valores envolvidos nas contratações. Tais fatos justificam a realização de auditoria na SGA a fim de verificar a execução dos serviços de informática contratados desde de 2003. A respeito, o MPC/DF já havia feito proposição no mesmo sentido no Parecer nº 388/05-CF, emitido no Processo nº 863/04, que trata da contratação dos serviços relacionados ao SIGRH junto à Codeplan:

“7. Quanto ao mérito, passa-se a expor o que segue.

8. Preliminarmente, convém registrar que, de acordo com a consulta realizada no Sistema do TCDF, só consta o Processo N.º 1409/98 (Auditoria no Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIGRE) como única e específica auditoria de sistema vinculada ao tema em apreço, razão por que faz-se necessária uma auditoria semelhante, agora no SIGRH, com a urgência que o caso requer, em face da materialidade, entre outros critérios.

9. No que tange à CODEPLAN, é consabida as dificuldades daquela Companhia. No Processo N.º 464/03 (Auditoria Operacional na CODEPLAN), por exemplo, a Equipe de Auditoria assinalou o seguinte, no essencial:

(...)

11. Em face dessas constatações, ao lamentar-se o fato de que o aludido processo ainda está com carga para a 1ª ICE, verifica-se que o contrato ora em apreço deve ter a execução imediatamente auditada. Assim sendo, as propostas comerciais de fls. 59/67 não têm, por ora, o condão de justificar os preços contratados: a uma porque não constam dos autos o projeto básico apresentado às empresas Base Tecnologia e V-Star, haja vista que o Projeto Básico de fls. 11/33 é voltado especificamente para a CODEPLAN; a duas porque uma das empresas é de Goiânia o que, certamente, conforme informação de fl. 66 (despesas com deslocamento, fretes, etc.), influiu nos preços apresentados; a três porque o valor estipulado no Projeto Básico de fls. 11/33, item 4.1 (fl. 24) tem o seguinte teor, no essencial:

(...)

22. Assim, em face do exposto, esta representante do MPC/DF opina por que o Tribunal, ao acolher o item II das sugestões (fl. 135) do Sr. Inspetor, delibere acerca do mencionado nos parágrafos 8 e 11 desta peça, no que tange às auditorias ali propostas; e ordene a audiência da Secretária de Estado de Gestão Administrativa e do Subsecretário de Apoio Operacional, da mesma Pasta, para que apresentem razões de justificativa sobre os assuntos referidos nos parágrafos 11 e 14 a 20 deste opinativo, com vistas a possível aplicação de penalidade nos termos do art. 57, II, da LC N.º 01/94.”

Lamentavelmente, o TCDF decidiu determinar a adoção de providências imediatas para a realização do devido procedimento licitatório, sem prejuízo das diligências e audiências requeridas pelo MPC/DF, sem autorizar no entanto a realização de auditoria na SGA, nos termos da Decisão nº 3482/05.

Nesses termos, lamentado dissentir do Corpo Técnico, esta representante do Ministério Público de Contas opina que o e. Plenário adote as seguintes medidas:

I - tome conhecimento das justificativas apresentadas em face do item II da Decisão nº 2415/05 para, no mérito, considerá-las insuficientes para elidir as constatações erguidas nos autos;

II - considere ilegais os Contratos nºs 018/2003, 011/2004 e 063/2004, da Secretaria de Gestão Administrativa, vez que não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III - em decorrência do item anterior, aplique multa aos servidores nominados no parágrafo 32 deste parecer, nos termos dos incs. II e III do art. 57 da LC nº 01/94;

IV - ordene a audiência dos servidores nominados no parágrafo 33, a fim de apresentarem razões de justificativas sobre os fatos indicados nos parágrafos 15 a 35, fls. 110/114, nos termos do inc. II do art. 43 da LC nº 01/94;

V - determine a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de ressarcir aos cofres públicos os valores decorrentes dos prejuízos suportados com as contratações que tratam os autos, nos termos da Resolução TCDF 102/98;

VI - afete a decisão dos presentes às contas anuais dos responsáveis;

VII - autorize:

a) realização de auditoria na SGA, com o objetivo de verificar a execução dos serviços de informática prestados desde de 2003;

b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.”

10. É o relatório.

VOTO

11. O Tribunal, por meio da Decisão nº 3500/99, estabeleceu, em caráter normativo, os requisitos necessários para a ultimação de contratações diretas ao abrigo do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação por emergência), verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos seguintes termos:”pode esta Casa Legislativa celebrar contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados de modo a evitar solução de continuidade de tais serviços enquanto se ultima o correspondente certame licitatório? “

II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas

no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;

III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados.

Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).”

12. Ao analisar, à luz do referido entendimento normativo, a primeira contratação emergencial realizada pela SGA, correspondente ao Contrato nº 018/03, celebrado em 22/10/03, verifico que esse ajuste, em face da inviabilidade jurídica de prorrogação do Contrato nº 26/1997, firmado com a Politec, se constituía na única alternativa disponível para a SGA assegurar a continuidade de serviços essenciais à manutenção e ao funcionamento de sistemas de uso amplo do GDF, que dependiam de mão-de-obra altamente capacitada para promover a segurança, confiabilidade e confidencialidade das informações governamentais a cargo daquela Secretaria.

13. Vejo, também, que não há qualquer evidência nos autos de que o objeto contratado extrapolou os limites do que seria estritamente indispensável ao equacionamento da situação emergencial. A duração do ajuste ultrapassou em apenas 3 (três) dias o prazo limite de 180 dias fixado pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, por ter sido aplicado erroneamente, para fins de contagem, a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 125 do antigo Código Civil, fato esse que, por si só, não tem materialidade capaz de macular a contratação.

14. Constato, ainda, que os procedimentos para a realização de licitação, com vistas à renovação do Contrato nº 26/1997, foram iniciados em 2002, com antecedência mais do que suficiente para a conclusão dos trabalhos antes do prazo de encerramento do aludido contrato (14/10/2003).

15. No entanto, os justificantes não conseguiram esclarecer, perfeitamente, a demora excessiva ocorrida na tramitação da licitação, durante a fase anterior à celebração do primeiro contrato emergencial. Tanto que o Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, Secretário-Adjunto da SGA, e a Srª Maria Cecília Landim, Secretária de Gestão Administrativa, defenderam, em relação a este aspecto, que fosse chamado em audiência o Subsecretário de Apoio Operacional, Sr. João Ricardo Arcoverde Moraes, responsável pelo acompanhamento dos prazos processuais de licitação, contratação, prorrogação e/ou aditamentos dos ajustes mantidos pela SGA.

16. Muito embora a reformulação da política de informática, com a realização de duas reestruturações organizacionais, durante o período de 28.02.2003 a 28.07.2003, pudesse ter embaraçado a definição do que deveria ser contratado, e, por via de consequência, ter retardado o andamento da licitação, tal fato, em princípio, não justificaria a não conclusão do procedimento licitatório no decorrer do exercício de 2002. E, talvez, também não teria o condão de respaldar eventual paralisação dos procedimentos licitatórios no referido período, ante a declaração da titular da SGA de que, em nenhum momento, aquela Secretaria ficou sem órgão técnico especializado na área de informática em sua estrutura orgânica, ex vi do contido no Decreto nº 23.646, de 27/02/03.

17. Não fica claro, portanto, se seria possível à SGA se antecipar às reestruturações organizacionais e reformulações na política de informática, de modo a evitar que tais mudanças trouxessem transtornos para o bom andamento do procedimento licitatório, bem assim se houve negligência na atuação dos agentes, especialmente no exercício de 2002.

18. Diante da falta de elementos nos autos que esclareçam se a morosidade na tramitação da licitação, no âmbito da SGA, decorreu, ou não, de falta de planejamento ou de desídia administrativa (alínea b da Decisão nº 3500/99), penso ser imprescindível que, preliminarmente, a Corte ordene a audiência do Subsecretário de Apoio Operacional da SGA, Sr. João Ricardo Arcoverde Moraes, e também do Sr. Marco Aurélio Mendes de Barros, Assessor de Tecnologia da Informação, para que apresentem suas razões de justificativa, vez que somente com esclarecimentos adicionais haverá condições de firmar convicção a respeito da regularidade, ou não, do ajuste emergencial de que trata o Contrato nº 018/2003.

19. Quanto aos demais contratos emergenciais, de nºs 011/2004 e 063/2004, entendo, à semelhan-

ça da Inspeção, que a celebração desses ajustes se encontra plenamente justificada. A liberação do edital da Concorrência nº 085/2003-SGA, por parte do Tribunal, ocorreu em data posterior (Decisão nº 945/2005, de 29.03.2005) à da assinatura das avenças (28/04/2004 e 03/11/2004), não restando outra alternativa à jurisdicionada, para evitar a descontinuidade de serviços tidos como imprescindíveis, que não fosse a formalização dos referidos contratos emergenciais.

20. No Processo nº 1771/03, que cuidou do exame do edital da Concorrência nº 085/2003-SGA, o Tribunal, em sua primeira manifestação, referendou a Decisão Liminar nº 6243/03, que determinou à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda que adotasse as sugestões saneadoras previstas no corpo da instrução ou, em 10 (dez) dias, apresentasse justificativas, acompanhadas de estudos técnicos, sobre vários aspectos do edital (Decisão nº 6307/03, de 18/11/2003).

21. Após tal decisum, foram formulados vários pedidos de vista, que adiaram o julgamento da apreciação das justificativas apresentadas pelo Secretário de Fazenda e Planejamento até 01/07/2004, ocasião em que a Corte adotou a Decisão nº 2936/2004, onde considerou parcialmente atendida a diligência ordenada pela Decisão Liminar nº 6243/03, determinando a adoção de medidas corretivas às Secretarias de Fazenda e de Gestão Administrativa.

22. O exame das providências adotadas pelas Secretarias de Fazenda e de Gestão Administrativa, em cumprimento à Decisão nº 2936/2004, somente aconteceu na Sessão de 09/11/2004. Naquela oportunidade, a Corte, mediante a Decisão nº 4996/2004, considerou que houve atendimento parcial das deliberações, reiterando às jurisdicionadas as determinações contidas no item III da Decisão nº 2936/2004.

23. Posteriormente, as Secretarias de Fazenda e de Gestão Administrativa promoveram correções no edital e apresentaram justificativas que, ao serem apreciadas na Sessão de 29/03/2005, permitiram a liberação do edital pelo Tribunal (Decisão nº 945/2005).

24. Feito este histórico das deliberações tomadas no Processo nº 1771/03, fica patente que a Secretaria de Gestão Administrativa não poderia, de pronto, corrigir o instrumento convocatório, de modo a evitar a celebração dos contratos emergenciais de nºs 11/2004 e 063/2004, consoante defende o Ministério Público.

25. A diligência inicial foi dirigida à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda, sendo que a Secretaria de Gestão Administrativa somente foi acionada para promover o saneamento do edital em 01/07/2004, após a celebração do Contrato nº 11/2004. Uma vez acionada, a SGA formulou as justificativas e adotou as providências que entendeu satisfatórias para dar cumprimento ao que foi deliberado pela Corte, porém tais medidas apenas foram apreciadas pelo Tribunal na Sessão de 09/11/2004, cerca de 6 dias após a formalização do Contrato nº 063/2004. Esclarecidos os aspectos que ainda se encontravam pendentes de equacionamento na referida sessão, a SGA adotou as medidas adicionais pertinentes que viabilizaram a liberação da concorrência pelo Tribunal, no momento seguinte.

Isto posto, VOTO por que o Tribunal:

I) ordene, preliminarmente, nos termos do art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos servidores nominados no parágrafo 34 do parecer do Ministério Público de fls. 176/190 para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa sobre os fatos indicados nos parágrafos 15 a 35 do Relatório de Inspeção nº 2.00191.04 (fls. 110/114) e quanto aos aspectos suscitados nos parágrafos 15 a 17 do presente voto;

II) tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas em decorrência do item II da Decisão nº 2415/05, deixando a apreciação de mérito para ser realizada, em conjunto, com as justificativas que deverão ser apresentadas em decorrência da deliberação formulada no item precedente;

III) autorize o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.00191.04, e do presente Voto, aos servidores mencionados no item I, para subsidiar o atendimento da audiência determinada;

IV) restitua o processo sub examine à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

Marli Vinhadeli, Conselheira

Processo: nº 3.619/2004 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA.

Assunto: SISCOEX.

Ementa: . Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em atendimento ao item V da Decisão nº 4.996/2004, para avaliar a contratação emergencial de que trata o Processo nº 030.002.246/2004 - GDF, tendo por objeto a execução dos serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas. Constatação de irregularidades: ausência de planejamento; morosidade na tramitação da licitação; extrapolação do prazo legal de vigência do contrato; intempestividade na assinatura do ajuste; direcionamento do contrato emergencial para a empresa POLITEC; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas. Demora na tramitação da licitação na fase anterior à celebração do contrato emergencial não se encontra devidamente esclarecida. Audiência do Subsecretário de Apoio Operacional e do Assessor de Tecnologia da Informação da SGA.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Nesta oportunidade vou acompanhar a nobre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, apenas no tocante à parte dispositiva do seu voto, pois entendo pertinente o chamamento dos servidores

nominados no parágrafo 34 do parecer do Ministério Público de Contas (fls. 176/190) para apresentarem razões de justificativa.

Todavia, deixo para a próxima etapa - quando da análise das justificativas requeridas - o meu pronunciamento quanto à legalidade dos contratos emergenciais firmados pela SGA.

Assim, VOTO com a nobre Relatora nos termos estritos da parte dispositiva do seu voto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo III da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

Processo nº 16361/05 - A

Origem: Tribunal de Contas do DF

Interessado: CICE

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos especiais desenvolvidos pela Comissão Permanente de Inspectores (CICE) em atendimento à alínea b da Decisão nº 2587/04 (Processo nº 958/01). Possibilidade de conversão de débito em multa em situações em que o valor do dano for manifestamente superior à capacidade econômico-financeira do responsável. Inspeção considera inviável tal possibilidade, por falta de amparo legal, porém admite que, em caráter excepcional, se possa autorizar a dispensa do recolhimento do débito e/ou a redução equitativa de seu valor, se presentes determinadas condições: hipossuficiência do responsável; manifesta desproporcionalidade entre o valor do dano apurado e a condição econômico-financeira do envolvido; inoportunidade de dolo, má-fé ou condutas irrazoáveis ou exorbitantes; constatação de que o servidor agia no regular exercício de sua atividade profissional; e convicção de que os riscos inerentes à atividade estatal contribuíram para a ocorrência do prejuízo. MP também considera inviável a conversão de débito em multa e discorda das sugestões alternativas formuladas pelo Corpo Técnico, opinando pela manutenção da metodologia atualmente utilizada para exame de TCEs envolvendo bens patrimoniais. Concordância com o MP.

Parecer do MPJTCDF: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Data da inserção em pauta: 25.10.2006

RELATÓRIO

Tratam estes autos de estudos especiais desenvolvidos pela Comissão Permanente de Inspectores (CICE) em atendimento à alínea b da Decisão nº 2587/04 (Processo nº 958/01), com o objetivo de normatizar a questão suscitada pelo então Conselheiro desta Casa, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quanto à possibilidade de conversão de débito em multa, nas situações em que o valor do débito imputado ao servidor responsabilizado for manifestamente superior à sua capacidade econômico-financeira.

Conforme se pode extrair do Voto lançado pelo aludido Conselheiro no citado Processo nº 958/01, a tese por ele defendida encontra-se lastreada nos seguintes argumentos:

- o simples desempenho da função pública não pode funcionar como cláusula securitária dos bens do Estado, passada pelos servidores que operacionalizam estes bens;
- os riscos inerentes à atividade estatal não podem ser transferidos aos servidores públicos;
- o dano ao erário, cujo valor em muito supere as forças econômicas do servidor responsável, deve ser creditado ao risco da atividade administrativa;
- a ação culposa do servidor deveria ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas a aplicação de outra sanção mais condizente com a sua realidade salarial;
- alternativa, nestes casos, de aplicação de multa em substituição ao ressarcimento, de modo a se obter ao menos o efeito pedagógico. Ou, aplicar a multa e deixar de imputar o débito, posição que equivaleria à pretendida conversão;
- a aplicação da multa substitutiva até mesmo nos casos de ilegalidades mais graves, pois as considerações referem-se à razoabilidade da cobrança.

Ao discorrer sobre a tese, a Inspeção assinala que:

- a dificuldade para se acolher a proposta de conversão de débito em multa está na inexistência de amparo legal para a adoção da medida, uma vez que o Tribunal pode imputar débito, cominar multa, mas, em princípio, não poderia converter débito em multa ou substituir uma coisa pela outra, dada a natureza inteiramente distinta que possuem;
- a imputação de débito decorre de uma variação patrimonial negativa produzida por um ato ilícito praticado pelo agente público, criando para este a obrigação de ressarcir o Estado, de modo a anular os efeitos de sua ação ilícita e restituir o erário ao status quo ante, sem qualquer caráter punitivo ao servidor;
- já a multa é de natureza punitiva, tendo em vista a pretensão de impor ao agente público uma sanção em função da infração praticada, de forma a inibir a repetição de irregularidade que não necessariamente haja causado dano ao erário e, portanto, não guarda qualquer correlação com o eventual dano causado pelo servidor que, em algumas situações, é inexistente.

Ante as notórias diferenças existentes entre a figura do débito e a multa, a Inspeção considera inviável a tese de conversão do débito em multa, porém sustenta que a questão de fundo da referida tese seria a imputação de débitos irrazoáveis e desproporcionais às condições econômico-financeiras dos servidores, que estaria a reclamar enfrentamento imediato por esta Corte, haja vista não ser razoável e justo impor ao agente público, ainda que culpado, condenação que o reduza à insolvência ou ao desconto perpétuo de parcelas indenizatórias em seus vencimentos.

Sensível a esta questão, o corpo técnico, a par de salientar que não está advogando a impunidade ou a disponibilidade de bens e valores públicos, entende que a imputação de débito, quando cabível, há de ser sempre gravosa e severa, porém limitada a uma realidade tangível pelo responsável, posto não ser tolerável continuar a diferir a Justiça ou mantê-la refém de limitações normativas.

Para solucionar a questão, sugere que o Tribunal adote a seguinte sistemática, que, na visão da Inspetoria, teria a virtude de preservar a natureza conceitual dos institutos do débito e da multa, sem ferir a legislação em vigor:

“(…)

i) configurado o dano, o servidor seria citado, nos termos do art. 13, I, da LC nº 1/94, para apresentar defesa ou recolher o valor do débito, como de ordinário acontece. Daí por diante, processar-se-ia, normalmente, toda a fase de análise de defesa e recursos cabíveis;

ii) superada a fase descrita no item anterior, e não elidida a responsabilidade, depois de vencido o prazo da notificação, o servidor teria suas contas julgadas irregulares;

iii) note-se que nesta circunstância a redação do art. 20 da LC nº 1/94 determina ao Tribunal a condenação do responsável ao pagamento da dívida, facultando-lhe, ainda, a aplicação da multa suplementar, prevista no art. 56 do mesmo diploma legal, no valor de até 100% do dano causado ao erário;

iv) nesses termos, entendemos que o Tribunal deveria condenar o responsável ao pagamento da dívida, aplicar-lhe a multa suplementar e, na mesma decisão, excepcionalmente, dispensar o recolhimento do valor da condenação imposta, tendo em conta o princípio da razoabilidade, a manifesta desproporcionalidade entre o valor da dívida e a condição econômico-financeira do responsável e a observância, no caso concreto, dos pressupostos autorizativos da dispensa previamente definidos pelo Tribunal;

v) note-se que na alternativa ora proposta o servidor responsável teria suas contas julgadas irregulares, seria condenado ao pagamento da dívida, sofreria a imputação da multa suplementar e poderia ainda ficar inabilitado por um período de 5 a 8 anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, caso a maioria absoluta dos membros do Tribunal considerasse grave a infração por ele cometida (art. 60, LC nº 1/94);

vi) perceba-se que em todo contexto retrodescrito a única inovação está exatamente na excepcional dispensa de recolhimento do valor da condenação pelo responsabilizado, o que equivaleria à absorção dos prejuízos pelo Estado, visto que todo resto decorre de expresso mandamento legal. Todavia, conforme adiante procuraremos demonstrar, referida dispensa de recolhimento do valor da condenação pelo responsável poderá ser justificada e respaldada por princípios administrativos, argumentos doutrinários, razões de ordem prática e precedentes desta Casa.”

Segundo a instrução, a dispensa de recolhimento do valor do débito pelo responsável poderia ser autorizada pela Corte, tendo em conta os seguintes aspectos:

a) questão da efetividade: de nada adiantaria ao Tribunal impor ao responsável condenação astronômica e absolutamente desproporcional aos seus estipêndios, se a sua capacidade de gerar renda é diminuta e infinitesimal quando comparada ao valor do débito. O efeito pretendido, isto é, o ressarcimento do prejuízo suportado pelo erário, de qualquer modo não ocorreria, ainda que o responsável fosse reduzido à insolvência;

b) observância aos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) a dispensa do recolhimento do valor da condenação, que equivaleria à absorção do prejuízo pelo erário, seria exatamente o reconhecimento, pela Administração, de que os riscos inerentes à atividade administrativa também contribuíram para perpetração do dano;

d) a existência de diversos julgados nesta Casa em que se deliberou pela absorção dos prejuízos pelo erário (Decisões nºs 2497/2002, 1826/2005, 3502/2005 e 4423/2004), dispensando-se o ressarcimento por parte do responsável, que poderiam ser entendidos como precedentes.

Para a unidade técnica, a dispensa de recolhimento do débito imputado somente ocorreria se presentes os seguintes elementos:

a) hipossuficiência do responsável;

b) manifesta desproporcionalidade entre o valor do dano apurado e a condição econômico-financeira do responsável;

c) inoportunidade de dolo, má-fé ou condutas manifestamente irrazoáveis ou exorbitantes;

d) constatação de que o responsável agia no regular exercício de sua atividade profissional;

e) verificação de que os riscos inerentes à atividade estatal contribuíram para a formação do dano apurado.

Com o intuito de assegurar a uniformização da jurisprudência, em casos que tais, a Inspetoria propõe que se firme entendimento nos seguintes termos:

“I - firme entendimento no sentido de que, doravante, nas apurações de prejuízos causados culposamente por servidores a bens patrimoniais de alto valor intrínseco, poderá o Tribunal, conforme o caso, nos termos do art. 20 da LC nº 1/94, na mesma decisão que julgar irregulares as contas do responsável, condenar-lhe ao pagamento da dívida atualizada e aplicar-lhe a multa suplementar prevista no art. 56 da mesma lei, excepcionalmente, também autorizar a dispensa do recolhimento do valor da condenação, desde que observados cumulativamente os seguintes pressupostos: a) a hipossuficiência do responsável; b) a manifesta desproporcionalidade entre o valor do dano apurado e sua condição econômico-financeira; c) a inoportunidade de dolo, má-fé ou condutas manifestamente irrazoáveis ou exorbitantes; d) a constatação de que o servidor agia no regular

exercício de sua atividade profissional; e) e a verificação de que os riscos inerentes à atividade estatal contribuíram para a formação do dano apurado.

II - dê conhecimento da presente decisão a todas as jurisdicionadas;

III - ordene o arquivamento dos autos.”

Posteriormente, o órgão técnico, na informação complementar de fls. 25/32, informa que o Tribunal, ao examinar o Processo nº 17902/05, se deparou com linha de entendimento externada pelo Analista de Finanças e Controle Interno, Sr. Luciano Wagner Firme, que defendia a aplicação das disposições constantes no art. 944, parágrafo único, da Lei nº 10406/2002 1 (Novo Código Civil Brasileiro) às tomadas de contas especiais, como forma de ajustar o valor do débito às condições econômico-financeiras do servidor responsabilizado.

De acordo com o referido analista, a Corte poderia reduzir equitativamente o valor do débito, quando este se mostrar absolutamente desproporcional à condição econômico-financeira do responsável, adotando o valor fixado pela Resolução nº 126/01 (R\$ 4.500,00) como unidade redutora do débito e a quantidade de circunstâncias atenuantes identificadas, em cada caso concreto, como parâmetro para proceder à redução. Assim, para cada circunstância atenuante identificada, seria reduzido o valor do débito imputado em R\$4.500,00.

Por guardar estrita correlação com a matéria aqui abordada, a Inspetoria resolveu analisar a proposta do analista, no âmbito deste processo, tendo chegado às seguintes conclusões:

a) é possível a aplicação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil ao procedimento de TCE, porém a desproporção a que alude o referido dispositivo seria entre a gravidade da culpa e o dano, não necessariamente entre o dano e a condição econômico-financeira do responsável;

b) em alguns casos, a incidência do dispositivo restaria inócua, porquanto a culpa grave não autorizaria a redução do débito, mesmo que houvesse acentuada desproporção entre a condição econômico-financeira do responsável e o dano por ele causado;

c) a aplicação do referido artigo, considerando as atenuantes incidentes a cada caso concreto, seria útil para resolver a maior parte das situações, uma vez que, na maioria das vezes, a culpa atribuída ao responsável poderia ser classificada como leve ou levíssima;

d) a sugestão de atrelar o valor da redução do débito à quantia fixada pela Resolução nº 126/01 se afigura indevida, pelos seguintes motivos: o referencial não possuiria correlação com o grau de culpa do agente responsável e o valor da redução poderia se revelar inexpressivo, mesmo diante de inúmeras atenuantes.

Ao finalizar o seu raciocínio, a unidade técnica se manifesta favoravelmente à aplicação do art. 944 do Código Civil, de modo subsidiário à legislação e normativos que regulam a TCE, de forma a reduzir, equitativamente, o valor do débito imputado ao responsável, desde que atendidos os seguintes pressupostos:

a) atenuantes incidentes à espécie;

b) hipossuficiência do responsável;

c) manifesta desproporcionalidade entre o valor do dano apurado e a condição econômico-financeira do responsável;

d) inoportunidade de dolo, má-fé ou condutas manifestamente irrazoáveis ou exorbitantes;

e) constatação de que o responsável agia no regular exercício de sua atividade profissional;

f) verificação de que os riscos inerentes à atividade estatal contribuíram para a formação do dano apurado.

Sugere a instrução que o Plenário, alternativa ou complementarmente à primeira proposta de entendimento aqui lançada, adote a seguinte medida:

“I - firme entendimento no sentido de que, doravante, nas apurações de prejuízos causados culposamente por servidores a bens patrimoniais de alto valor intrínseco, poderá o Tribunal, conforme o caso, com apoio subsidiário no parágrafo único do art. 944 do Código Civil, reduzir, equitativamente, o valor do débito imputado ao responsável, tendo em conta, cumulativamente:

a) as atenuantes incidentes à espécie; b) a hipossuficiência do responsável; c) a manifesta desproporcionalidade entre o valor do dano e sua condição econômico-financeira; d) a inoportunidade de dolo, má-fé e condutas irrazoáveis ou exorbitantes; e) a constatação de que o servidor agia no regular exercício de sua atividade profissional e que os riscos inerentes à atividade estatal contribuíram para a formação do dano apurado.

II - dê conhecimento da presente decisão a todas as jurisdicionadas;

III - ordene o arquivamento dos autos.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, a par de concordar com a instrução no que se refere à impossibilidade de se converter débito em multa, rechaça a primeira alternativa de solução proposta pela Inspetoria, com base nos seguintes argumentos:

“Em relação à proposta alternativa, quando após o servidor responsável pelo dano ter suas contas julgadas irregulares, a Corte de Contas condená-lo ao pagamento da dívida aplicando-lhe a multa suplementar a que alude o art. 56, da LC nº 01/94 (em até 100% do valor atualizado do dano causado) e, na mesma decisão, em caráter excepcional, dispensar o recolhimento do valor da condenação imposta, o servidor recolheria tão-somente o quantum da multa deliberada pelo egrégio Tribunal.

A natureza da medida alvitada de aplicação de multa nos moldes do art. 56, e posterior afastamento da condenação imposta (ressarcimento ao erário) assemelha-se à previsão inserta na legislação penal acerca da possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direito, nos moldes insertos no art. 44 do Decreto-Lei nº 2848/1940.

Nada obstante, deve-se observar que nesse caso há previsão legal para prática do ato de substitui-

ção da pena o que não se verifica na proposta ora analisada. Ademais, com as devidas vênias, entende este órgão ministerial que a multa prevista no art. 56 trata-se de multa acessória ao fato principal, no caso em tela, o dano suportado pelo erário em decorrência da conduta de determinado agente público.

Assim, a Corte de Contas ao afastar do servidor responsabilizado a obrigação de ressarcir o erário, obrigação principal de origem autônoma com existência própria, provocaria reflexo na sanção porventura imposta ao responsável com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCDF, tendo em conta tratar-se de obrigação de natureza acessória dependente da obrigação principal.

Dessa forma, a solução vislumbrada nos estudos especiais de fls. 02/19 tornar-se-ia ilógica, haja vista que ao exonerar a obrigação principal retira-se o fundamento jurídico para aplicação da sanção acessória, oportunizando aos servidores responsabilizados a ressarcir os danos patrimoniais provocados em sede de TCE que afastem a pena decorrente do julgamento.

Outra questão que exsurge na manifestação do insigne Diretor da Divisão de Contas reporta-se aos precedentes invocados às fls. 15/17 (Decisões nºs 2497/2002, 1826/2005 e 3502/2005), os quais dizem respeito a situações em que o egrégio Tribunal deliberou pelo encerramento do procedimento de Tomada de Contas Especial com a conseqüente absorção do prejuízo pelo erário, sem que houvesse julgamento das contas.

Assim, a proposta alternativa formulada não guarda correlação com os precedentes invocados, uma vez que a Instrução se manifesta pelo julgamento das contas especiais do servidor como irregulares, ou seja, o dano estaria suficientemente quantificado, teria sido identificado o responsável e apurada a sua conduta omissiva ou comissiva, bem como os seus reflexos para os fatos examinados em sede de Tomada de Contas Especial.

Ademais, entende este Parquet que os precedentes devem corresponder a situações pontuais em que o julgador ao se deparar, passa a adotar tal solução como postulado para proferir o decísium, assemelhando-se em forma com a figura do leading case utilizado no direito norte-americano, qual seja, toma-se determinado processo por modelo para o julgamento de todos os casos relativos à questão ali examinada.”

Quanto à segunda proposta do corpo técnico, calcada na aplicação do art. 944 do Código Civil, o órgão ministerial tece as seguintes considerações:

“A questão da defesa do patrimônio público mostra-se tão arraigada em nosso ordenamento pátrio que a Constituição Federal de 1988 ressaltou, em seu art. 37, § 5º, in fine, que a ação para ressarcimento ao erário rege-se pela imprescritibilidade.

Em sede infraconstitucional, a obrigação dos responsabilizados em ressarcirem os débitos que lhes forem imputados, encontra-se consubstanciada nos seguintes normativos de observância no Distrito Federal:

Lei Orgânica do Distrito Federal

“Art. 156 - os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no que tange à administração pública.”

Lei Federal nº 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa

Art. 5º - ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Decreto nº 16109/1994 - Normas de Administração e Controle dos Bens Patrimoniais do Distrito Federal

Art. 15 - são responsáveis pela guarda e uso dos bens patrimoniais, móveis e semoventes, os titulares dos órgãos usuários.

Parágrafo único - O usuário não poderá eximir-se da responsabilidade que lhe foi transmitida.

Art. 16 - o responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local determinado pela administração e na falta deste, em lugar apropriado e seguro, de forma a evitar ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.”

Art. 20 - o servidor que por culpa ou dolo, causar dano a bem patrimonial, fica obrigado a indenizar o Distrito Federal, independentemente das sanções administrativas e penais cabíveis.

Lei Federal nº 8112/90 - aplicada no Distrito Federal por força da Lei nº 197/91.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. (grifou-se)

Por seu turno, o Novo Código Civil, Lei Federal nº 10406/2002, assim estabelece em seus arts. 186, 927 e 944, parágrafo único:

Art. 186 - aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944 - a indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único - se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (grifou-se)

Verifica-se, assim, que o novel Código Civil manteve a sistemática geral da indenização, no entanto inovou ao possibilitar ao magistrado a redução, equitativa do valor da indenização, na forma prescrita no parágrafo único do art. 944.

Em relação ao quantum indenizatório, é necessário rememorar que tal instituto visa recolocar a vítima na situação anterior à ocorrência do dano, devendo abranger todo o prejuízo suportado efetivamente e, em algumas situações abarcar, inclusive, lucros cessantes. O grau de culpa do agente não tem qualquer influência na apuração do montante dos prejuízos, isto é, mesmo que o grau de sua culpa seja levíssimo, o responsável deverá arcar com o dano

causado a terceiro em toda a sua extensão.

Conforme assinala Silvio Rodrigues<sup>2</sup>, tal solução “por vezes se apresenta injusta, pois não raro de culpa levíssima resulta dano desmedido para a vítima. Nesse caso, se se impuser ao réu o pagamento da indenização, a sentença poderá conduzi-lo à ruína. Então, estar-se-á apenas transferindo a desgraça de uma para outra pessoa, ou seja, da vítima para aquele que, por mínima culpa, causou o prejuízo. (...) Entretanto, essa é a lei, pois in lege Aquilia et levissima culpa venit”.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup> em sua obra, Comentários ao Código Civil, traz à colação os ensinamentos externados por Agostinho Alvim acerca de que “a maior ou menor gravidade da falta não influi sobre a indenização, a qual só se medirá pela extensão do dano causado. A lei não olha para o causador do prejuízo, a fim de medir-lhe o grau de culpa, e sim para o dano, a fim de avaliar-lhe a sua extensão. A classificação da infração pode influir no sentido de atribuir-se ou não responsabilidade ao autor do dano, o que é diferente”.

Na obra Comentários ao Novo Código Civil, o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Dr. Carlos Alberto Menezes Direit<sup>4</sup>, discorreu que o fim da responsabilidade civil é a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido o dano, sendo dessa forma a indenização medida pela extensão do dano, isto é, haveria de corresponder a tudo aquilo que a vítima perdeu, ao que razoavelmente deixou de ganhar e, ainda, ao dano moral.

Prosseguindo, asseverou que o dano causado por ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico existente entre agente e vítima havendo necessidade de restabelecer tal equilíbrio, imperando neste campo o princípio do restituito in integrum.

Acerca da redução equitativa da indenização, discorreu que o legislador de 2002 em certo sentido mitigou o princípio da indenização integral, conferindo competência ao juiz para fixar a indenização ao seu prudente arbítrio, que deveria levar em conta a realidade da reparação integral à consequência efetiva do ato lesivo para a vítima, tendo presente a extensão do dano, para aplicar a redução da indenização prevista no parágrafo único do art. 944 do novel Código Civil.

Em seguida trouxe a colação considerações expendidas na conferência proferida pelo Ministro Ruy Rosado, na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, acerca da equidade, as quais me permito transcrever a seguir:

“No Código Civil, no capítulo que trata da indenização, no artigo 944, parágrafo único, o legislador assevera que: ‘Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.’ Referiu-se, portanto, à equidade. E depois, no artigo 953, quando tratou da injúria e da indenização pelo dano por ela causado, disse que se a parte não conseguir provar o dano material- situação que realmente será muito difícil acontecer, porque da injúria, normalmente, não decorre dano material- o juiz fixará indenização equitativamente. Então, encontra-se a segunda referência, no capítulo, à equidade. Em razão disso, é importante acentuarmos o conceito de equidade porque é, a meu juízo, o parâmetro que o legislador forneceu ao juiz para a fixação da indenização do dano moral.

Segundo Aristóteles, a equidade faz parte da idéia geral de justiça, como sinônimo de moral, de virtude. A equidade vai além da lei, porque ela procura garantir a aplicação do espírito da lei. São Tomás afirma que a equidade não é contra o justo em si, mas contra a lei injusta, e quando ao juiz é permitido o uso da equidade, ele pode ir além da lei para garantir a aplicação do justo. O direito, que é a obra da justiça para estabelecer uma relação de igualdade entre as partes, na justa proporção do que cabe a um e cabe ao outro, permite ao juiz aplicar, em certos casos, a equidade.

Para aplicar a equidade ao caso concreto, nesse sentido de que é preciso afastar a lei injusta para obter a aplicação do princípio de justiça, disse ele que o juiz deve usar a régua dos arquitetos de Lesbos, aquela que é flexível e maleável, que permite ao engenheiro, quando for medir o objeto, acompanhar os contornos desse objeto. Essa, diz ele, é a régua da equidade, e essa é, penso eu, a régua do juiz, pois este, quando for fazer a aplicação da lei, deve usar uma régua que lhe permita ajustar a sua decisão à hipótese de que ele está tratando, ajustá-la àquele caso, para fazer a justiça do caso concreto. Nesse sentido, a equidade é um princípio e uma técnica de hermenêutica que deve estar presente em toda a aplicação da lei.

Mas essa equidade, a que se refere Aristóteles na Ética a Nicômaco, é a equidade corretiva, aquela que o juiz vai aplicar quando tiver a necessidade de afastar uma injustiça que resultaria da aplicação estrita da lei. E é a essa equidade, penso eu, que se refere o legislador quando, nesse artigo, 944, parágrafo único, diz que o juiz poderá, quando o grau de culpa for pequeno e a extensão do dano for muito grande, fazer uma correção para não aplicar a regra que diz que a indenização há de corresponder à extensão do dano (artigo 944, caput); pode o juiz afastar essa disposição para adequar uma indenização que seja mais justa em razão do grau da culpa do agente - é uma equidade corretiva.”

Conforme bem demonstrado pelo insigne Ministro Ruy Rosado, a equidade prevista no parágrafo único do art. 944 do Código Civil deve ser utilizada pelo juiz na fixação de indenização em decorrência de dano moral causado à vítima e não de qualquer dano.

No mesmo sentido foi aprovado Enunciado específico na Jornada de Direito Civil, STJ, realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - CJF, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ, com o seguinte teor:

46 - Art. 944: a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

Por seu turno, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido uníssona ao aplicar exclusivamente o parágrafo único do artigo 944 do CC a fixação de danos de natureza extrapatrimonial (danos morais), conforme Acórdãos proferidos nos seguintes julgados: REsp 506808, REsp 704309, REsp 678551, AgRg nos EDcl no REsp 725740, REsp 710959, REsp 710397, AgRg no Ag 645308, AgRg no Ag 632169, AgRg no REsp 512881, AgRg no Ag 538045, AgRg no Ag 522496, AgRg no REsp 578122.

Diante da doutrina mencionada e da jurisprudência cristalizada pelo STJ este membro do Ministério Público de Contas não vislumbra como se possa, mesmo que subsidiariamente, tomar por empréstimo dispositivo que cuida exclusivamente de ações indenizatórias por danos morais, quando é notório que a responsabilidade examinada em sede de TCE é eminentemente patrimonial.

Com efeito, o processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do Regime Jurídico Administrativo, materializa o princípio da supremacia do interesse público e tem como sujeitos o Estado, lesado em seu patrimônio, e o responsável, vinculado à administração pública e autor do dano ao erário, razão que os torna juridicamente diferentes dos sujeitos credores e devedores preconizados pelo Direito Civil.

Na visão deste órgão ministerial não cabe falar na aplicação da regra disposta no parágrafo único do art. 944 para mitigar o montante da indenização em processos especiais de TCE, haja vista que no Direito Civil o autor pode pleitear indenização por danos materiais e morais, e a Administração Pública somente pode buscar o ressarcimento dos danos patrimoniais suportados em razão do ato comissivo ou omissivo de seu agente público, não havendo que se falar em dano moral.

Assim, com as devidas vênias, conforme bem disposto no Enunciado 46 anteriormente referenciado, a aplicação da redução equitativa da indenização há que ser observada com temperamentos pelo julgador da lide, contemplando apenas indenizações de natureza extrapatrimonial, ou seja, danos morais.

Ademais, resta consignar que na hipótese prevista no novel Código Civil de redução equitativa da indenização não há que se falar em hipossuficiência do responsável pelo dano suportado pelo vitimado, para aplicação do instituto da equidade. Tal exame é efetuado em função da extensão do dano.”

Especificamente em relação ao pressuposto de hipossuficiência do responsável, adotado em ambas as propostas de firmatura de entendimento, o órgão ministerial assim se manifesta:

“O processo especial de TCE busca apreciar as contas de natureza extraordinária de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que acarrete prejuízo ao erário. Note-se a necessidade obrigatória da existência de dano aos cofres públicos para que aquele que venha a ser identificado como responsável pelo fato ensejador da TCE venha a reparar os prejuízos causados. É o procedimento alusivo à função julgadora das Cortes de Contas em que se verifica a responsabilidade de natureza civil dos envolvidos no débito ocorrido, por intermédio do exame da conduta do responsável, demonstrando e quantificando de forma cabal o débito apurado, delimitando o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o prejuízo suportado pelo erário, para se verificar a culpabilidade do agente público em relação a situação de prejuízo examinada, especialmente no dano causado a bem público.

Em face da natureza especialíssima dessa espécie processual é que este Procurador entende ser inaplicável nas situações envolvendo TCE, que apura a atuação-conduta de agente público versus a lesividade ao patrimônio público, a idéia da hipossuficiência. Tal premissa encontra-se fulcrada em nosso ordenamento pátrio na Constituição Federal e em Leis nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, procurando defender os interesses daqueles notadamente desassistidos consoante apontado no texto constitucional em seu art. 6º ou nas relações de consumo travadas pelo consumidor com todos aqueles que procuram atender suas demandas na forma disposta pela Lei nº 8.078/1990.

No caso do relacionamento entre a Administração e o administrado, albergado que está pelo regime jurídico-administrativo, não há como considerar o agente responsabilizado como hipossuficiente, uma vez que tal regime se notabiliza pela existência de diversas prerrogativas conferidas à Administração, decorrentes da supremacia do interesse público sobre o servidor.

Dessa forma, verifica-se uma incompatibilidade lógica em se aplicar os princípios que norteiam a premissa da hipossuficiência constitucional à situação de dano suportado pelo erário.

Ademais, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, exige do gestor público a defesa do Estado enquanto res publica (coisa pública), porquanto o patrimônio estatal sendo público é de todos e para todos.”

O Ministério Público arremata o seu pronunciamento, fazendo os seguintes comentários:

“Por fim, oportuno se faz lembrar que esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 4423/04, firmou entendimento acerca de que nos sinistros de trânsito que envolva viaturas policiais, para que haja imputação de débito ao apontado responsável, deverá restar demonstrada cumulativamente: a) a culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente.

O entendimento firmado por esta Casa busca denotar a preocupação do colendo Tribunal no sentido em que no julgamento de contas especiais decorrentes de danos advindos ao patrimônio estatal reste claramente evidenciada a culpabilidade do responsabilizado, bem como hipóteses circunstanciais inobservadas pelo agente público que impossibilitariam a absorção pelo erário dos

danos apurados em sede de TCE.

Como se observa, as proposições consignadas pela CICE às fls. 21 e 32, no sentir deste órgão ministerial não devem ser objeto de deliberação em abstrato por esta Corte de Contas, porquanto são situações individuais, em que a tese vencedora quanto ao ressarcimento ao erário em determinado feito, poderá não ter aplicação à situação fática tratada em outro processo.

Por outro lado, a adoção da proposta da CICE pode trazer significativa confusão em relação aos anteriores julgados proferidos por esta Corte de Contas, operando, inclusive, a possibilidade de inúmeros pedidos de repetição de indébitos oriundos, exemplificadamente, de ressarcimentos de quantias descontadas da remuneração dos responsabilizados por força de deliberação plenária, nos moldes previstos no art. 46 da Lei nº 8.112/90, trazendo sérios prejuízos à segurança jurídica das determinações plenárias.

Vale ressaltar, ainda, que nos estudos especiais consignados pela CICE não restou definido, de forma cristalina, o conceito acerca do que a Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo reputa como alto valor intrínseco do bem patrimonial; poderia ser um bem de valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Este órgão ministerial entende que tal questão poderia ter sido mais bem desenvolvida nos trabalhos empreendidos, trazendo a colação históricos de deliberações plenárias proferidas por esta Casa em que não se logrou êxito na busca ao ressarcimento de dano imputado ao servidor responsável em sede de TCE.

Por fim, este Procurador pugna que a questão alusiva ao prejuízo suportado pelo erário em decorrência de dano a bem público sob a guarda de agente público possui uma complexa quantidade de questões a serem verificadas de forma autônoma quando da apreciação e julgamento da TCE, fato que deve ser observado pelo julgador caso a caso, com a observância das peculiaridades e condicionantes de cada situação.”

Ao final, o órgão ministerial opina no sentido de que o Tribunal, ao considerar atendida pela CICE a determinação constante da Decisão nº 2587/04, mantenha a metodologia de exame das Tomadas de Contas Especiais envolvendo bens patrimoniais na forma presentemente utilizada em conformidade com a Lei Orgânica do TCDF, o Regimento Interno do TCDF, a Resolução nº 102/98, bem assim com os demais normativos que regulamentam a matéria e entendimentos consubstanciados na Decisão nº 2626/2002, na Decisão nº 3315/2002 e no item V da Decisão nº 4423/2004, autorizando o arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O procedimento de tomada de contas especial tem por finalidade a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano visando à reparação dos prejuízos experimentados pelo erário e, portanto, o exame a ser empreendido está relacionado com a responsabilidade civil.

A responsabilidade do agente público envolvido, em casos que tais, é de natureza subjetiva, isto é, assenta-se na teoria da culpa. Assim, para que haja o dever de indenizar é necessária a prática de conduta omissiva ou comissiva, a existência do dano, do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano e a culpa lato sensu (dolo, imprudência, imperícia ou negligência).

Busca-se com esse procedimento a recomposição do status quo ante patrimonial em que se encontrava o erário no momento precedente à ocorrência do fato lesivo, daí porque o Tribunal, após assegurar o pleno exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, imputa débito ao responsável, no valor equivalente ao dano verificado.

Devidamente esclarecido o fim de interesse público a ser preservado em sede de contas especiais, resta claro que a proposta suscitada pelo então Conselheiro Jacoby Fernandes, que deu origem aos presentes estudos, não reúne condições de ser acolhida. Além de faltar amparo legal para a conversão do débito em multa, nas situações em que o valor do débito imputado se revelar manifestamente superior à capacidade econômica-financeira do responsável, não é cabível cogitar-se da inclusão dessa possibilidade no ordenamento legal.

Conforme bem assinalou a CICE, a imputação de débito visa apenas promover a recomposição do patrimônio público afetado, sem qualquer caráter punitivo ao servidor, ao passo que a cominação de multa tem natureza punitiva e pedagógica e objetiva sancionar o responsabilizado pela infração praticada, de modo a inibir a repetição da falha no futuro. Logo, é totalmente impraticável a conversão do débito em multa ou a substituição de uma coisa pela outra, em face da natureza completamente distinta desses dois institutos.

Ademais, ao se aplicar multa, em substituição ao débito, estar-se-ia renunciando ao interesse público que norteia o procedimento de TCE, consistente na reparação total dos prejuízos constatados, uma vez que o valor da multa não guardaria qualquer correlação com o dano causado pelo servidor.

II

Quanto às medidas alternativas ventiladas pela CICE, para evitar a imputação de débitos desproporcionais às condições econômicas-financeiras dos servidores responsabilizados, penso, à semelhança do MP, que não devem prosperar.

A primeira proposta alternativa, de condenação do responsável ao pagamento da dívida, com aplicação da multa suplementar a que se refere o art. 56 da LC nº 01/94, quando as contas forem julgadas irregulares, dispensando-se, no mesmo momento, o recolhimento do valor da condenação imposta, de modo que o servidor apenas honrasse a multa que lhe foi cominada, não encontra respaldo em norma legal.

Como bem lembrado pelo MjT/TCDF, a referida multa constitui obrigação de natureza acessória que depende, para sua implementação, da existência da obrigação principal de ressarcir o erário pelos prejuízos devidamente quantificados. Uma vez afastada a necessidade de reparação do dano, não há como subsistir a pena secundária a que alude o art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. Tanto é assim que a mencionada multa é fixada em valor proporcional ao prejuízo experimentado, de modo que somente é possível arbitrar o quantum da sanção, se for conhecido o montante do dano, o que bem demonstra a estreita vinculação entre ambos.

Aliás, não se pode aplicar a multa do art. 56, consoante defende a CICE, em toda situação em que o valor do débito restar infinitamente superior às condições econômicas-financeiras do responsável. Tal penalidade, por impor ônus financeiro adicional, que extrapola o prejuízo verificado, deve ser cominada apenas quando a infração cometida for grave, ou seja, nos casos de dolo ou má-fé, da mesma forma como ocorre com a sanção prevista no art. 60 da LC nº 01/94 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública). Assim sendo, haverá situações, que são as mais frequentes, em que, apesar de o valor do dano exorbitar a capacidade financeira do responsabilizado, a solução aventada pela CICE não poderá ser adotada, por ficar configurado que a culpa do servidor não é grave.

A dispensa de recolhimento do débito, após a condenação do responsável, constante da referida proposta da Comissão de Inspectores, não se confunde com os casos em que a Corte considera regular a absorção dos prejuízos pelo erário, tidos pela aludida comissão como precedentes.

O Tribunal assume essa postura quando, por exemplo, não é possível identificar o responsável, isto é, se não restar perfeitamente demonstrada a culpa do agente público pelos prejuízos ocorridos, visto que esta circunstância inviabiliza a imputação do débito. Diferentemente do que acontece na proposta sustentada pela CICE onde, simplesmente, se abre mão de buscar a recomposição in totum do patrimônio público lesado, em função da hipossuficiência econômica do servidor, apesar de o dano estar quantificado e restar devidamente evidenciada a culpa do causador do prejuízo.

### III

Já a segunda proposta da CICE, de redução equitativa do valor do débito, com lastro no art. 944, parágrafo único, do novo Código Civil, muito embora esteja ancorada em dispositivo legal, sofre certos reparos, quando se cogita de sua aplicação no âmbito das tomadas de contas especiais, consoante bem salientou o Ministério Público.

Para que haja a adequada restauração do status quo ante patrimonial vivenciado pelo erário, antes da ocorrência do fato danoso, o ressarcimento dos prejuízos deve se operar de forma integral.

Não é por outro motivo que, no campo do direito positivo, a reparação integral do dano acha-se prevista em diversas normas, conforme já destacadas no parecer de fls. 33/56.

A proteção do patrimônio público assume tamanha importância que o legislador constitucional, no art. 37, § 5º, in fine, relativizando o princípio da segurança jurídica, definiu que as ações de ressarcimento não sofrem qualquer limitação, inclusive quanto a prazos de prescrição.

A mitigação do quantum indenizatório somente é excepcionalmente admitida, no ordenamento constitucional e infra-constitucional, nos casos em que houver acentuado descompasso entre o grau de culpa e o valor do dano, conforme se pode depreender da leitura do prefalado art. 944, parágrafo único, da Lei nº 10406/2002, e não se presta a ajustar o tamanho do débito às condições econômicas-financeiras do responsabilizado.

Ainda assim, deve-se considerar que a mencionada prescrição legal regula, em princípio, a questão da indenização nas relações entre particulares, de modo que a sua aplicação, de forma subsidiária, nos processos de TCE, onde o poder público se faz presente, há de ser vista com cautela, ante a supremacia do interesse público sobre o interesse particular de administrados. Afinal de contas, trata-se de res publica que a todos diz respeito.

Diante dessa circunstância, não é possível aceitar que, a pretexto de não impor ao agente público, embora culpado, condenação que se revele manifestamente superior à sua condição econômica-financeira, se venha aplicar o referido dispositivo legal em TCEs, além do sentido e alcance que o Judiciário lhe confere, até porque este comando, por constituir exceção ao princípio da reparação integral do dano, deve ser interpretado restritivamente.

Vasculhando-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior das leis federais, é possível verificar, consoante afirma o MP, que aquela Corte somente tem aplicado o parágrafo único do art. 944 do Código Civil na fixação de danos morais.

Como no procedimento especial aqui tratado busca-se exclusivamente a reparação de danos materiais, penso que não se afigura viável a incidência do citado dispositivo da Lei nº 10.406/2002 aos casos de tomada de contas especiais.

Não é demais lembrar que a sugestão de redução equitativa do valor do débito, nos moldes do art. 944 do Código Civil, partiu do Analista de Finanças e Controle Interno, Sr. Luciano Wagner Firme, quando lançou parecer no Processo nº 17902/05, por mim relatado na S.O de 15.08.2006. Naquela oportunidade, fiz a seguinte consideração:

“Por fim, registro, com grande satisfação, a iniciativa do Analista de Finanças e Controle Interno, Sr. Luciano Wagner Firme, de oferecer sugestões no relatório de auditoria, visando ao aperfeiçoamento das atividades de controle externo. Como tais sugestões foram incluídas pela Inspeção no Processo nº 16.361/05, que trata de estudos especiais versando sobre a possibilidade de conversão de débito em multa, para serem ali apreciadas pela Corte, penso que seria mais apropriado que as referências elogiosas fossem formuladas naquele feito, sendo esse o motivo pelo qual deixo de acolher a proposta do corpo técnico contida no item IV de suas proposições, sem

embargo de consignar, desde já, que a referida iniciativa é digna dos maiores encômios.”

Apesar de tal sugestão, após o presente estudo, ter se revelado inadequada às situações de tomada de contas especiais, enalteço a iniciativa do nobre analista de contribuir para o aprimoramento do controle externo, fato este que, por si só, justifica a consignação de elogios por esta Corte.

### IV

A preservação do patrimônio público, mediante a imputação de débitos a servidores pela prática de atos ilícitos na extensão do dano causado ao erário, mesmo quando este se mostre bem superior à condição econômica-financeira dos responsabilizados, não tem levado, como faz crer a CICE, os agentes públicos à situação extrema de insolvência ou ruína.

A necessidade de conciliar a capacidade de pagamento do servidor com o interesse público da recomposição patrimonial do erário não passou despercebida ao legislador pátrio. O art. 46 da Lei nº 8.112/90, na redação adotada pelo Distrito Federal, sem prejudicar o patrimônio da coletividade, estabelece que “As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”, assegurando que, independentemente do valor do dano, o ressarcimento se realize dentro de critérios razoáveis e de modo proporcional aos estipêndios recebidos por cada agente público.

Afora isso, é importante ressaltar que a imputação de débito em valores manifestamente superiores à remuneração auferida por servidores ocorre, em maior frequência, nas TCEs de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais. Para estas situações, o Tribunal, sensível aos riscos inerentes à atividade administrativa do Estado, firmou entendimento estabelecendo critérios adicionais para imputação de débito que restringiram bastante a condenação dos responsáveis.

Assim é que, de acordo com a Decisão nº 4423/04, nos sinistros de trânsito envolvendo viaturas policiais ou do Corpo de Bombeiros, a imputação do débito ao condutor da viatura dependerá da demonstração cumulativa dos seguintes fatores: a) culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente.

Isto posto, acolho integralmente as considerações expendidas pelo Ministério Público e, tomando-as como razão de decidir, VOTO por que o Tribunal, ao tomar conhecimento do presente estudo especial:

I - mantenha a metodologia de exame das Tomadas de Contas Especiais envolvendo bens patrimoniais na forma atualmente utilizada em conformidade com a Lei Orgânica do TCDF, o Regimento Interno do TCDF, a Resolução nº 102/98, bem assim com os demais normativos que regulamentam a matéria e entendimentos consubstanciados na Decisão nº 2626/2002, na Decisão nº 3315/2002 e no item V da Decisão nº 4423/2004;

II - solicite à Exmª Srª Corregedora-Geral do Distrito Federal que transmita ao Analista de Finanças e Controle Interno, Sr. Luciano Wagner Firme, referências elogiosas desta Corte por ter oferecido contribuição para o debate acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do disposto no art. 944, parágrafo único, da Lei nº 10406/02 (Novo Código Civil Brasileiro) aos processos de tomada de contas especiais;

III - autorize o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006.

Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo IV da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

Processo nº ( A ): 1543/2004

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos especiais. Entendimento sobre contagem de prazo para o cumprimento de decisões desta Corte de Contas Decisão nº 5.115/03, no Processo nº 5.949/94, sobre a necessidade ou não de se aguardar o decurso do prazo recursal. Matéria disciplinada na Corte. Arquivamento dos autos.

### RELATÓRIO

A CICE oferece, em cumprimento ao item III da Decisão-TCDF nº 5.115/03, proferida no Processo nº 5.949/94, estudo sobre a aplicabilidade de decisão desta Corte, especialmente em razão do decurso do prazo recursal.

Ressalta que, logo após a prolação da Decisão-TCDF nº 5.115/03, o egrégio Plenário apreciou o Processo nº 1.545/03 que continha pedido do interessado no sentido de que este Tribunal determinasse à Administração o cumprimento da Decisão-TCDF nº 3.416/03, relativa ao Processo nº 1.407/02, somente quando se esgotasse o transcurso do prazo para apresentação de Pedido de Reexame.

A Decisão-TCDF nº 3.416/03 tratava de situação de servidor aposentado cuja concessão veio a ser considerada ilegal. Segundo sustentado pelo interessado, as decisões deste Tribunal somente poderiam ser cumpridas após esgotar-se o prazo para o recurso cabível, sob pena de haver grave contradição entre o efeito suspensivo proporcionado pelo recurso e o imediato cumprido da decisão, além de constituir cerceamento de defesa.

Essa questão mereceu o relato da Conselheira Marli Vinhadeli, que apresentou voto nos seguintes termos:

7. Registro que a discussão travada nos autos perdeu seu objeto, conforme hipótese inicialmente

aventada pela instrução, diante da interposição tempestiva de pedido de reexame, com o conseqüente efeito suspensivo, por parte do servidor Jorge Cardoso Pires, em 18.09.03 (cópia juntada a fl. 17).

8. Não obstante, considero relevante transcrever o disposto no artigo 3º da Resolução nº 130/01, para melhor compreensão da importante matéria que estava sendo até então debatida, envolvendo a exigibilidade das decisões do Tribunal em termos da área de pessoal e o efeito suspensivo atribuído ao pedido de reexame cabível à espécie, tendo em conta o alegado risco de perda patrimonial pelo servidor e a natureza alimentícia característica dos processos de concessões analisados pela 4ª ICE:

“Art. 3º A demora no envio, ao interessado, das informações explicitadas no artigo precedente, se injustificada e superior a trinta dias, contados a partir da data de comunicação da decisão deste Tribunal ao órgão ou entidade jurisdicionada, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental nº 3, de 09.12.99”. (grifei)

9. Referido dispositivo torna obrigatória a ciência, pela jurisdicionada, dos servidores alcançados pelas determinações produzidas pelo Tribunal. Para tanto, foca-se na responsabilização do agente público que, injustificadamente e após o decurso do prazo de 30 dias, poderá ser apenado com a multa capitulada no art. 182, VIII, do RI/TCDF.

10. O prazo de 30 dias está consentâneo com prazo tempestivo do pedido de reexame (atos e contratos), nos termos do art. 47 c/c o art. 34 da LC nº 01/94. Idêntico prazo aplica-se, sucessivamente, ao servidor alcançado pela decisão da Corte, a contar da ciência. Em outras palavras, possível afirmar que os responsáveis pela execução de decisão do Tribunal, em sede de concessões, só estarão sujeitos a sanção a partir do momento em que transitar em julgado o prazo recursal atribuído ao servidor, por ser este o último a conhecer da decisão.

11. Em sendo assim, diferente do que foi argumentado pela instrução, verifica-se a compatibilidade regimental entre os prazos recursais e o cumprimento das decisões do Tribunal, pelos órgãos jurisdicionados, de forma que só se torna exigível da Administração o cumprimento de determinações do gênero, após o transcurso do prazo recursal disponibilizado ao servidor, o que não foi levado a efeito no cumprimento da Decisão nº 3416/03 (Processo nº 1407/02), quando a SEFP intimou o servidor a reassumir suas funções “no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento” (fls 08/09).

Argumenta que o entendimento manifestado traz as seguintes implicações:

- a) após tomar conhecimento da decisão do TCDF, a Administração dispõe de 30 dias para dar ciência a eventuais interessados que venham a ter direitos afetados pela deliberação;
- b) cientes da decisão, os interessados dispõem de 30 dias para interpor o recurso pertinente;
- c) somente após o decurso do prazo recursal concedido aos interessados é que a Administração deve dar cumprimento à decisão;
- d) vencido o prazo para cumprimento sem a adoção das providências recomendadas, o responsável estará sujeito às penalidades cabíveis”.

Ao ver da Comissão, “no que se refere a prestação e tomada de contas, quer parecer, o debate não traz maiores repercussões, porque, dado o seu caráter subjetivo, a manifestação do agente público interessado é inerente ao procedimento. Note-se que, a teor do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94- LOTCDF, o responsável será citado para apresentar razões de justificativas/defesa ou recolher a quantia devida, e, conforme dispõe o art. 173 do Regimento Interno do TCDF, julgado em débito, o responsável será notificado para, em trinta dias, recolher a importância devida. Dessa maneira, o prazo para recolhimento do débito coincide com o prazo para a apresentação de defesa e para a interposição de Pedido de Reconsideração”.

Destaca que “o assunto guarda relevo em se tratando de procedimentos de fiscalização de atos e contratos dos quais resultem efeitos desfavoráveis para terceiros, ou seja, quando o resultado da decisão venha a afetar direitos de outras pessoas que não os agentes públicos responsáveis pela prática do ato ou pela assinatura do contrato”.

Ressalva que, todavia, a matéria “encontra-se resolvida com a aprovação pelo egrégio Plenário da Emenda Regimental nº 17/04, alterando dispositivos da Emenda Regimental nº 01/98 para contemplar a data de início de prazo para cumprimento de decisões desta Corte, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º, e seus parágrafos, e o art. 4º da Emenda Regimental nº 1, de 2 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As informações referentes aos atos de aposentadoria, reforma, pensão e respectivas revisões, de ocupantes de cargos públicos, civis ou militares, da Administração Pública do Distrito Federal, bem como as que dizem respeito aos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas aquelas relativas às designações para função de confiança, cargo ou emprego em comissão, praticados por autoridade da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, serão enviadas ao Tribunal de Contas, para efeito do disposto nos arts. 1º, inciso III, e 39 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

Parágrafo único No caso de recusa de registro a ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas revisões, o prazo para que a autoridade que o praticou adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei será de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para interposição de pedido de reexame, quando outro não for expressamente fixado.

(...)

Art. 4º Na adoção das providências referidas no art. 1º, parágrafo único, e no art. 2º, § 6º, desta Emenda Regimental deve-se observar o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dando-se prévio conhecimento ao interessado.”

Observa que “a Emenda Regimental nº 01/98, em sua redação original (§ 6º do art. 1º), referia-se a prazo para cumprimento de diligências e para a adoção de medidas previstas em lei para os casos de recusa de registro a ato administrativo. A nova redação introduzida pela Emenda Regimental nº 17/04 cuida apenas de recusa de registro.

Nada obstante, quer parecer, os fundamentos da Emenda Regimental nº 17/04, ao tratar de cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade do ato administrativo praticado, são plenamente aplicáveis no cumprimento de decisões que determinam a realização de diligências saneadoras, de modo a mostrar-se adequado o tratamento de ambas as situações em conformidade com o disposto na Emenda Regimental nº 17/04, vale dizer, dando-se prévio conhecimento aos interessados das medidas a serem adotadas após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido para a interposição de pedido de reexame, sem prejuízo de o Tribunal estabelecer expressamente prazo específico para cumprimento de determinada decisão, quando for o caso”.

Ao considerar que a matéria objeto dos autos se encontra disciplinada, em vista da alteração normativa introduzida pela Emenda Regimental nº 17/04, sugere que o egrégio Plenário tome conhecimento da presente instrução e determine o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

De fato, a questão relacionada à contagem de prazo deve ficar bem disciplinada para que não ocorra prejuízo para as partes.

Apesar da observação de que a nova redação introduzida pela Emenda Regimental nº 17/04 cuida apenas de recusa de registro a ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, tenho como a conclusão obtida pela CICE que os fundamentos da Emenda Regimental nº 17/04, ao tratar de cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade do ato administrativo praticado, são plenamente aplicáveis no cumprimento de decisões que determinam a realização de diligências saneadoras, de modo a mostrar-se adequado o tratamento de ambas as situações em conformidade com o disposto na Emenda Regimental nº 17/04, vale dizer, dando-se prévio conhecimento aos interessados das medidas a serem adotadas após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido para a interposição de pedido de reexame, sem prejuízo de o Tribunal estabelecer expressamente prazo específico para cumprimento de determinada decisão, quando for o caso”.

Voto, assim, no sentido de que este Egrégio Plenário:

1. tome conhecimento da Informação Conjunta - CICE, em razão o item III da Decisão nº 5.5115/03, considerando atendida a determinação;
2. considere que a Emenda Regimental nº 17/04 disciplinou a matéria objeto destes estudos, ao tratar de cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade do ato administrativo praticado, entendimento que se mostra plenamente aplicável no cumprimento de decisões que também determinam a realização de diligências saneadoras, de modo a mostrar-se adequado o tratamento das deliberações desta Corte em conformidade com o nela disposto, vale dizer, dando-se prévio conhecimento aos interessados das medidas a serem adotadas, em até trinta dias, aguardando-se, após, o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido para a interposição de pedido de reexame, sem prejuízo de o Tribunal estabelecer expressamente prazo específico para cumprimento de determinada decisão, quando for o caso”;
3. determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ÁVILA E SILVA, Conselheiro

Anexo V da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 7.372/06

Apenso nº: 080.002980/04

Origem : Secretaria de Educação do Distrito Federal

Assunto : Admissão de Pessoal

Ementa : Cumprimento da Resolução nº 100/98. Contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, mediante processo seletivo simplificado. Função não se reveste da natureza excepcional inerente à contratação temporária. Realização de certame regular. Contratos temporários rescindidos. Provimento das vagas existentes. Restaram para análise contratações temporárias, realizada em autos apartados.

4ª ICE, pela legalidade das contratações e arquivamento dos autos.

Parecer divergente do Ministério Público, pela ilegalidade das contratações.

Voto convergente para a instrução. Secretaria de Educação rescindiu os contratos temporários, substituindo-os por servidores efetivos, atendendo a determinação desta Corte.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo, contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha ocorridas na Secretaria de Educação, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 1, publicados no DODF de 26.01.04, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 249/04.

**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO**

Informa que, no exame da mencionada documentação, o Controle Interno opinou pela legalidade das contratações temporárias e pelo encaminhamento dos autos apensos ao TCDF.

O Tribunal, quando da apreciação do Processo nº 249/04, considerou de caráter permanente a função de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, por não se revestir da natureza excepcional inerente ao instituto da contratação temporária, devendo tais carências efetivas serem preenchidas por meio do devido concurso público. Inclusive o Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, em janeiro/2004, ao autorizar a realização do processo seletivo, expressara recomendação no sentido de a jurisdicionada adotar as medidas pertinentes à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão.

Destarte, nos termos da Decisões nºs 1.175/04, 3.612/04 e 1.883/05, o Tribunal indagou à Secretaria de Educação quanto às providências tomadas para a realização de concurso público para provimento de carências definitivas objeto do processo seletivo em questão.

Posteriormente, houve a realização do referido certame pela SE, regulado pelo Edital nº 01/05, cujo acompanhamento é objeto do Processo nº 4.157/05. Contudo, ao se investigar as nomeações dos candidatos aprovados, verificou-se que as 641 vagas fixadas no edital normativo não haviam sido preenchidas. Ademais, mesmo se totalmente preenchidas, não seria suplantado o número de contratações temporárias previsto no Processo Seletivo Simplificado de 750 vagas.

Assim, a Corte, conforme a Decisão nº 5.635/05, reiterada pela Decisão nº 51/06, determinou à jurisdicionada que informasse o quantitativo de servidores, à época, com contratos temporários em vigor, apresentando os motivos da não-substituição imediata desses servidores por efetivos, tendo em vista a existência de candidatos aprovados e não nomeados no Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha, regulado pelo Edital nº 01/05.

A jurisdicionada respondeu que os servidores em contrato temporário para o cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha tiveram seus contratos rescindidos em 08.07.05 e já haviam sido substituídos pelos servidores efetivos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05.

Registra a Divisão Técnica, com base no acompanhamento de publicações oficiais, que a Secretaria de Educação havia preenchido 760 vagas para cargos efetivos, suplantando o quantitativo de 750 fixado para o Processo Seletivo Simplificado em referência.

A teor da Decisão nº 2.468/06, a Corte considerou cumprida a diligência contida na Decisão nº 5.635/05 e determinou o arquivamento do Processo nº 249/04, no qual foi analisado o Edital nº 01/04, regulador do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária Agente de Educação/Serviço de Cozinha.

Assim, restou apenas a análise, para fins de registro, dos atos de contratação temporária, realizada em autos separados, autuados conforme processos oriundos da Secretaria de Educação, contendo informações admissionais dos contratados, enviados ao TCDF pelo órgão de Controle Interno, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98, vigente à época das admissões.

Informa a 4ª ICE que a Resolução - TCDF nº 100/98 foi revogada pela de nº 168/04, que instituiu o Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC: Módulo de Admissões, alterando a sistemática de envio de dados ao TCDF, que passou a ser informatizado. Lista, no quadro-resumo de fls. 2 e 3, os nomes dos candidatos admitidos com os respectivos CPF's.

Tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação constante do processo apenso, na avaliação da unidade técnica, as contratações sob análise podem também ser consideradas legais, propondo o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à origem.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Salienta que as admissões em apreço devem ser reputadas ilegais, posto que resultantes de processo seletivo simplificado realizado ao desamparo do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dissentindo da 4ª Inspeção, opina pela ilegalidade das admissões relacionadas à fl 3.

É o Relatório.

**VOTO**

As contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 1/04, foram analisados no Processo nº 249/04.

Nele, o Tribunal considerou de caráter permanente a função de Agente de Educação, carente da excepcionalidade inerente ao instituto da contratação temporária, entendendo que tais funções deveriam ser preenchidas mediante concurso público.

Em atendimento à deliberação plenária, houve a realização do concurso público pela Secretaria de Educação, regulado pelo Edital nº 01/05, acompanhado no Processo nº 4.157/05, com vistas ao provimento de vagas para os cargos de Agentes de Educação.

Os servidores, então em contrato temporário, tiveram seus contratos rescindidos em 08.07.05 e foram substituídos pelos servidores efetivos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05.

A teor da Decisão nº 2.468/06, esta Corte determinou o arquivamento do Processo nº 249/04, que

versa sobre o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária Agente de Educação/Serviço de Cozinha, sobre o qual se examina agora a documentação constante do processo apenso a este, restando apenas a análise dos atos de contratação temporária, realizada em autos separados, autuados conforme processos oriundos da Secretaria de Educação.

Tendo em vista a inexistência de irregularidades na documentação constante do processo apenso, lamento dissentir da proposição do douto Ministério Público de ilegalidade das contratações, até porque a Secretaria de Educação rescindiu as admissões, objeto do presente feito, e as substituiu por servidores efetivos, tudo em atenção a determinação deste Tribunal.

Acolho, pois, os termos da instrução, VOTANDO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.002980/04 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98;

II - considere legais para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Dayana Raquel Diniz Manari

Gilson Francisco Nunes

Joana Arouche Firmino

Maria Aldeni de Sousa Pereira

Maria de Fátima Pereira Laet

Maria Domingas dos Santos

Maria Luzia de Lima Santos

Marli Gonçalves de Freitas Pereira

Marta Mariza Alves dos Santos

III - determine a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 7.372/2006 (a).

Apenso: nº 080-002.980/2004 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF.

Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa: . Cumprimento da Resolução nº 100/1998. Contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, mediante processo seletivo simplificado. Função não se reveste da natureza excepcional inerente à contratação temporária. Realização de certame regular. Contratos temporários rescindidos. Provimento das vagas existentes. Restaram para análise contratações temporárias, realizada em autos apartados.

. 4ª ICE, pela legalidade das contratações e arquivamento dos autos.

. Parecer divergente do Ministério Público de Contas, pela ilegalidade das contratações.

. Voto convergente para a instrução. Secretaria de Educação rescindiu os contratos temporários, substituindo-os por servidores efetivos, atendendo a determinação desta Corte.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Verifico que em 23.03.2004, nos termos da Decisão nº 1.175/2004, o Tribunal reconheceu como sendo de caráter permanente a carência de servidores para o exercício do cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, determinando a realização de concurso público para o "provimento das carências definitivas objeto da contratação temporária aberta pelo Edital nº 01/04".

Ocorre que o Edital do referido Concurso Público pleiteado pela Corte, só foi publicado no DODF em 31.01.2005, ou seja, quase um ano após a prolação da Decisão nº 1.175/2004, apesar do Tribunal ter reiterado o cumprimento desta deliberação nos termos da Decisão nº 3.612/2004, prolatada na Sessão Ordinária de 17.08.2004.

Além do mais, as primeiras nomeações dos aprovados no concurso público ocorreram somente em 12.07.2005, e em número de apenas 400 (quatrocentos), sendo que os demais 360 (trezentos e sessenta) só foram nomeados após o Tribunal ter prolatado a Decisão nº 5.635/2005, na Sessão Ordinária de 25.10.2005, reiterada pelas Decisões nºs 51/2006 e 2.468/2006.

Como se vê, a jurisdicionada não atendeu com eficiência a Decisão nº 1.175/2004 no sentido de que fosse realizado concurso público para preenchimento do cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha. Revessamente, postergou em muito a realização do certame além de ter demorado, injustificadamente, para promover a nomeação de concursados que haviam sido devidamente e democraticamente aprovados.

Assim, com a devida vênia, não vejo como acompanhar a ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, razão pela qual VOTO no sentido de que o egrégio Plenário considere ilegal as contratações temporárias em análise, vez que realizadas ao arrepio dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo VI da Ata nº 4046  
Sessão Ordinária de 31/10/2006

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 7.496/06

Apenso nº: 080.012.210/04

Origem : Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE

Assunto : Admissão de Pessoal

Ementa : Cumprimento da Resolução nº 100/98. Contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, mediante processo seletivo simplificado. Função não se reveste da natureza excepcional inerente à contratação temporária. Realização de certame regular. Contratos temporários rescindidos. Provimento das vagas existentes. Restaram para análise contratações temporárias, realizada em autos apartados.

4º ICE, pela legalidade das contratações e arquivamento dos autos.

Parecer divergente do Ministério Público, pela ilegalidade das contratações.

Voto convergente para a instrução. Secretaria de Educação rescindiu os contratos temporários, substituindo-os por servidores efetivos, atendendo a determinação desta Corte.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo, contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha ocorridas na Secretaria de Educação, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 1, publicados no DODF de 26.01.04, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 249/04.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Informa que, no exame da mencionada documentação, o Controle Interno opinou pela legalidade das contratações temporárias e pelo encaminhamento dos autos apensos ao TCDF.

O Tribunal, quando da apreciação do Processo nº 249/04, considerou de caráter permanente a função de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, por não se revestir da natureza excepcional inerente ao instituto da contratação temporária, devendo tais carências efetivas serem preenchidas por meio do devido concurso público. Inclusive o Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, em janeiro/2004, ao autorizar a realização do processo seletivo, expressara recomendação no sentido de a jurisdicionada adotar as medidas pertinentes à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão.

Destarte, nos termos da Decisões nºs 1.175/04, 3.612/04 e 1.883/05, o Tribunal indagou à Secretaria de Educação quanto às providências tomadas para a realização de concurso público para provimento de carências definitivas objeto do processo seletivo em questão.

Posteriormente, houve a realização do referido certame pela SE, regulado pelo Edital nº 01/05, cujo acompanhamento é objeto do Processo nº 4.157/05. Contudo, ao se investigar as nomeações dos candidatos aprovados, verificou-se que as 641 vagas fixadas no edital normativo não haviam sido preenchidas. Ademais, mesmo se totalmente preenchidas, não seria suplantado o número de contratações temporárias previsto no Processo Seletivo Simplificado de 750 vagas.

Assim, a Corte, conforme a Decisão nº 5.635/05, reiterada pela Decisão nº 51/06, determinou à jurisdicionada que informasse o quantitativo de servidores, à época, com contratos temporários em vigor, apresentando os motivos da não-substituição imediata desses servidores por efetivos, tendo em vista a existência de candidatos aprovados e não nomeados no Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha, regulado pelo Edital nº 01/05.

A jurisdicionada respondeu que os servidores em contrato temporário para o cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha tiveram seus contratos rescindidos em 08.07.05 e já haviam sido substituídos pelos servidores efetivos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05.

Registra a Divisão Técnica, com base no acompanhamento de publicações oficiais, que a Secretaria de Educação havia preenchido 760 vagas para cargos efetivos, suplantando o quantitativo de 750 fixado para o Processo Seletivo Simplificado em referência.

A teor da Decisão nº 2.468/06, a Corte considerou cumprida a diligência contida na Decisão nº 5.635/05 e determinou o arquivamento do Processo nº 249/04, no qual foi analisado o Edital nº 01/04, regulador do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária Agente de Educação/Serviço de Cozinha.

Assim, restou apenas a análise, para fins de registro, dos atos de contratação temporária, realizada em autos separados, autuados conforme processos oriundos da Secretaria de Educação, contendo informações admissionais dos contratados, enviados ao TCDF pelo órgão de Controle Interno, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98, vigente à época das admissões.

Informa a 4ª ICE que a Resolução - TCDF nº 100/98 foi revogada pela de nº 168/04, que instituiu o Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC: Módulo de Admissões, alterando a sistemática de envio de dados ao TCDF, que passou a ser informatizado. Lista, no quadro-resumo de fls. 2 e 3, os nomes dos candidatos admitidos com os respectivos CPF's.

Tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação constante do processo apenso, na avaliação da unidade técnica, as contratações sob análise podem também ser consideradas legais, propondo o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à origem.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Salienta que as admissões em apreço devem ser reputadas ilegais, posto que resultantes de processo seletivo simplificado realizado ao desamparo do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dissentindo da 4ª Inspeção, opina pela ilegalidade das admissões relacionadas à fl 3.

É o Relatório.

VOTO

As contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 1/04, foram analisados no Processo nº 249/04.

Nele, o Tribunal considerou de caráter permanente a função de Agente de Educação, carente da excepcionalidade inerente ao instituto da contratação temporária, entendendo que tais funções deveriam ser preenchidas mediante concurso público.

Em atendimento à deliberação plenária, houve a realização do concurso público pela Secretaria de Educação, regulado pelo Edital nº 01/05, acompanhado no Processo nº 4.157/05, com vistas ao provimento de vagas para os cargos de Agentes de Educação.

Os servidores, então em contrato temporário, tiveram seus contratos rescindidos em 08.07.05 e foram substituídos pelos servidores efetivos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05.

A teor da Decisão nº 2.468/06, esta Corte determinou o arquivamento do Processo nº 249/04, que versa sobre o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária Agente de Educação/Serviço de Cozinha, sobre o qual se examina agora a documentação constante do processo apenso a este, restando apenas a análise dos atos de contratação temporária, realizada em autos separados, autuados conforme processos oriundos da Secretaria de Educação.

Tendo em vista a inexistência de irregularidades na documentação constante do processo apenso, lamento dissindir da proposição do douto Ministério Público de ilegalidade das contratações, até porque a Secretaria de Educação rescindiu as admissões, objeto do presente feito, e as substituiu por servidores efetivos, tudo em atenção a determinação deste Tribunal.

Acolho, pois, os termos da instrução, VOTANDO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.012.210/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98;

II - considere legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Maria da Conceição Piaulino Rocha

Neima Dias dos Santos

III - determine a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 7.496/2006 (a).

Apenso: nº 080-012.210/2004 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF.

Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa: . Cumprimento da Resolução nº 100/1998. Contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, mediante processo seletivo simplificado. Função não se reveste da natureza excepcional inerente à contratação temporária. Realização de certame regular. Contratos temporários rescindidos. Provimento das vagas existentes. Restaram para análise contratações temporárias, realizada em autos apartados.

. 4ª ICE, pela legalidade das contratações e arquivamento dos autos.

. Parecer divergente do Ministério Público de Contas, pela ilegalidade das contratações.

. Voto convergente para a instrução. Secretaria de Educação rescindiu os contratos temporários, substituindo-os por servidores efetivos, atendendo a determinação desta Corte.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Verifico que em 23.03.2004, nos termos da Decisão nº 1.175/2004, o Tribunal reconheceu como sendo de caráter permanente a carência de servidores para o exercício do cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, determinando a realização de concurso público para o "provimento das carências definitivas objeto da contratação temporária aberta pelo Edital nº 01/04".

Ocorre que o Edital do referido Concurso Público pleiteado pela Corte, só foi publicado no DODF em 31.01.2005, ou seja, quase um ano após a prolação da Decisão nº 1.175/2004, apesar do Tribunal ter reiterado o cumprimento desta deliberação nos termos da Decisão nº 3.612/2004, prolatada na Sessão Ordinária de 17.08.2004.

Além do mais, as primeiras nomeações dos aprovados no concurso público ocorreram somente em 12.07.2005, e em número de apenas 400 (quatrocentos), sendo que os demais 360 (trezentos e sessenta) só foram nomeados após o Tribunal ter prolatado a Decisão nº 5.635/2005, na Sessão Ordinária de 25.10.2005, reiterada pelas Decisões nºs 51/2006 e 2.468/2006.

Como se vê, a jurisdicionada não atendeu com eficiência a Decisão nº 1.175/2004 no sentido de que fosse realizado concurso público para preenchimento do cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha. Revessamente postergou em muito a realização do certame além de ter

demorado, injustificadamente, para promover a nomeação de concursados que haviam sido devidamente e democraticamente aprovados.

Assim, com a devida vênia, não vejo como acompanhar a ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, razão pela qual VOTO no sentido de que o egrégio Plenário considere ilegal as 2 (duas) contratações temporárias em análise, vez que realizadas ao arrepio dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo VII da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 10.309/06

Apenso nº: 080.003.293/04

Origem : Secretaria de Educação do Distrito Federal

Assunto : Admissão de Pessoal

Ementa : Cumprimento da Resolução nº 100/98. Contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, mediante processo seletivo simplificado. Função não se reveste da natureza excepcional inerente à contratação temporária. Realização de certame regular. Contratos temporários rescindidos. Provedimento das vagas existentes. Restaram para análise contratações temporárias, realizada em autos apartados.

4ª ICE, pela legalidade das contratações e arquivamento dos autos.

Parecer divergente do Ministério Público, pela ilegalidade das contratações.

Voto convergente para a instrução. Secretaria de Educação rescindiu os contratos temporários, substituindo-os por servidores efetivos, atendendo a determinação desta Corte.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo, contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha ocorridas na Secretaria de Educação, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 1, publicados no DODF de 26.01.04, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 249/04.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Informa que, no exame da mencionada documentação, o Controle Interno opinou pela legalidade das contratações temporárias e pelo encaminhamento dos autos apensos ao TCDF.

O Tribunal, quando da apreciação do Processo nº 249/04, considerou de caráter permanente a função de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, por não se revestir da natureza excepcional inerente ao instituto da contratação temporária, devendo tais carências efetivas serem preenchidas por meio do devido concurso público. Inclusive o Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, em janeiro/2004, ao autorizar a realização do processo seletivo, expressara recomendação no sentido de a jurisdicionada adotar as medidas pertinentes à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão.

Destarte, nos termos da Decisões nºs 1.175/04, 3.612/04 e 1.883/05, o Tribunal indagou à Secretaria de Educação quanto às providências tomadas para a realização de concurso público para provimento de carências definitivas objeto do processo seletivo em questão.

Posteriormente, houve a realização do referido certame pela SE, regulado pelo Edital nº 01/05, cujo acompanhamento é objeto do Processo nº 4.157/05. Contudo, ao se investigar as nomeações dos candidatos aprovados, verificou-se que as 641 vagas fixadas no edital normativo não haviam sido preenchidas. Ademais, mesmo se totalmente preenchidas, não seria suplantado o número de contratações temporárias previsto no Processo Seletivo Simplificado de 750 vagas.

Assim, a Corte, conforme a Decisão nº 5.635/05, reiterada pela Decisão nº 51/06, determinou à jurisdicionada que informasse o quantitativo de servidores, à época, com contratos temporários em vigor, apresentando os motivos da não-substituição imediata daqueles por servidores efetivos, tendo em vista a existência de candidatos aprovados e não nomeados no Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha, regulado pelo Edital nº 01/05. A jurisdicionada respondeu que os servidores em contrato temporário para o cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha tiveram seus contratos rescindidos em 08.07.05 e já haviam sido substituídos pelos servidores efetivos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05.

Registra a Divisão Técnica, com base no acompanhamento de publicações oficiais, que a Secretaria de Educação havia preenchido 760 vagas para cargos efetivos, suplantando o quantitativo de 750 fixado para o Processo Seletivo Simplificado em referência.

A teor da Decisão nº 2.468/06, a Corte considerou cumprida a diligência contida na Decisão nº 5.635/05 e determinou o arquivamento do Processo nº 249/04, no qual foi analisado o Edital nº 01/04, regulador do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária Agente de Educação/Serviço de Cozinha.

Assim, restou apenas a análise, para fins de registro, dos atos de contratação temporária, realizada em autos separados, autuados conforme processos oriundos da Secretaria de Educação, contendo informações admissionais dos contratados, enviados ao TCDF pelo órgão de Controle Interno, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98, vigente à época das admissões.

Informa a 4ª ICE que a Resolução - TCDF nº 100/98 foi revogada pela de nº 168/04, que instituiu

o Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC: Módulo de Admissões, alterando a sistemática de envio de dados ao TCDF, que passou a ser informatizado.

Lista, no quadro-resumo de fls. 2 e 3, os nomes dos candidatos admitidos com os respectivos CPF's.

Tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação constante do processo apenso, na avaliação da unidade técnica, as contratações sob análise podem também ser consideradas legais, propondo o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à origem.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Salienta que as admissões em apreço devem ser reputadas ilegais, posto que resultantes de processo seletivo simplificado realizado ao desamparo do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dissentindo da 4ª Inspeção, opina pela ilegalidade das admissões relacionadas à fl 3.

É o Relatório.

VOTO

As contratações temporárias de Agentes de Educação/Serviço de Cozinha, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 1/04, foram analisados no Processo nº 249/04.

Nele, o Tribunal considerou de caráter permanente a função de Agente de Educação, carente da excepcionalidade inerente ao instituto da contratação temporária, entendendo que tais funções deveriam ser preenchidas mediante concurso público.

Em atendimento à deliberação plenária, houve a realização do concurso público pela Secretaria de Educação, regulado pelo Edital nº 01/05, acompanhado no Processo nº 4.157/05, com vistas ao provimento de vagas para os cargos de Agentes de Educação.

Os servidores, então em contrato temporário, tiveram seus contratos rescindidos em 08.07.05 e foram substituídos pelos servidores efetivos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05.

A teor da Decisão nº 2.468/06, esta Corte determinou o arquivamento do Processo nº 249/04, que versa sobre o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária Agente de Educação/Serviço de Cozinha, sobre o qual se examina agora a documentação constante do processo apenso a este, restando apenas a análise dos atos de contratação temporária, realizada em autos separados, autuados conforme processos oriundos da Secretaria de Educação.

Tendo em vista a inexistência de irregularidades na documentação constante do processo apenso, lamento dissentir da proposição do douto Ministério Público de ilegalidade das contratações, até porque a Secretaria de Educação rescindiu as admissões, objeto do presente feito, e as substituiu por servidores efetivos, tudo em atenção a determinação deste Tribunal.

Acolho, pois, os termos da instrução, VOTANDO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.003.293/04 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98;

II - considere legal, para fins de registro, a contratação temporária de Antônio José Cantanhede de Matos para Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - determine a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 10.309/2006 (a).

Apenso: nº 080-003.293/2004 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF.

Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa: . Cumprimento da Resolução nº 100/1998. Contratações temporárias de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, mediante processo seletivo simplificado. Função não se reveste da natureza excepcional inerente à contratação temporária. Realização de certame regular. Contratos temporários rescindidos. Provedimento das vagas existentes. Restaram para análise contratações temporárias, realizada em autos apartados.

. 4ª ICE, pela legalidade das contratações e arquivamento dos autos.

. Parecer divergente do Ministério Público de Contas, pela ilegalidade das contratações.

. Voto convergente para a instrução. Secretaria de Educação rescindiu os contratos temporários, substituindo-os por servidores efetivos, atendendo a determinação desta Corte.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Verifico que em 23.03.2004, nos termos da Decisão nº 1.175/2004, o Tribunal reconheceu como sendo de caráter permanente a carência de servidores para o exercício do cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, determinando a realização de concurso público para o "provimento das carências definitivas objeto da contratação temporária aberta pelo Edital nº 01/04".

Ocorre que o Edital do referido Concurso Público pleiteado pela Corte, só foi publicado no DODF em 31.01.2005, ou seja, quase um ano após a prolação da Decisão nº 1.175/2004, apesar do Tribunal ter reiterado o cumprimento desta deliberação nos termos da Decisão nº 3.612/2004, prolatada na Sessão Ordinária de 17.08.2004.

Além do mais, as primeiras nomeações dos aprovados no concurso público ocorreram somente em 12.07.2005, e em número de apenas 400 (quatrocentos), sendo que os demais 360 (trezentos e sessenta) só foram nomeados após o Tribunal ter prolatado a Decisão nº 5.635/2005, na Sessão Ordinária de 25.10.2005, reiterada pelas Decisões nºs 51/2006 e 2.468/2006.

Como se vê, a jurisdicionada não atendeu com eficiência a Decisão nº 1.175/2004 no sentido de que fosse realizado concurso público para preenchimento do cargo de Agente de Educação/Serviço de Cozinha. Reversamente, postergou em muito a realização do certame além de ter demorado, injustificadamente, para promover a nomeação de concursados que haviam sido devidamente e democraticamente aprovados.

Assim, com a devida vênia, não vejo como acompanhar a ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, razão pela qual VOTO no sentido de que o egrégio Plenário considere ilegal a contratação temporária em análise, vez que realizada ao arrepio dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo VIII da Ata nº 4046

Sessão Ordinária de 31/10/2006

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 2.173/95 (em dezessete volumes e dois anexos)

Apenso nº: 250.000.419/01 (cinco volume e dois anexos)

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão Técnico: 3ª ICE

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Sessão: Pauta nº 73, S.O. nº 4046, de 31.10.2006

Publicação: DODF nº 206, de 26.10.2006

Ementa: Operações de indenização e de desapropriação realizadas pela TERRACAP, objetivando a liberação de áreas para construção do METRÔ-DF. Constatação de irregularidades. Determinação para instauração de TCE. Proposta inicial da instrução pela citação dos responsáveis apontados pelo pagamento de benfeitorias voluptuárias em desacordo com os contratos de concessão de uso e a legislação pertinente. Diligência interna em atenção ao requerimento do Ministério Público. Cumprimento da diligência interna. Ratificação da proposta anterior. O Ministério Público reafirma a posição anterior, exceto quanto à compensação de 25%. Acolhimento da proposição da instrução.

RELATÓRIO

Estes autos originaram-se da Decisão nº 2.526/95-CFAB, proferida no Processo nº 2.554/94 (fls. 2), que determinou a autuação de processo específico para exame das operações de indenização e desapropriação efetuadas pela TERRACAP, questionada na Representação nº 02/94, da 3ª ICE. 2. Em decorrência das irregularidades constatadas em auditoria realizada pela 3ª ICE, este Tribunal proferiu a Decisão nº 8.452/97, nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 8.452/97

“[...] II) determinar à TERRACAP que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas para o fato de ter admitido a realização de serviços anteriores à assinatura do Contrato firmado com a Câmara de Valores Imobiliários, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pela SEAVA/GEPEA no Despacho nº 035/96, que acompanhou o Ofício nº 585/96 - PRESI; b) mantenha esta Corte informada sobre o andamento das ações de Interdito Proibitório, impetradas junto à Segunda Vara da Fazenda Pública do DF, pelos ocupantes de áreas situadas no Parque Ecológico do Guará, bem assim quanto à solução encontrada para oficializar a utilização da faixa de terras pertencente à RADIOBRÁS; III) nos termos do parágrafo único do artigo 153 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 38/90, determinar ao Secretário de Obras do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial com o objetivo de apurar a ocorrência de prejuízos ao Erário e identificar seus responsáveis, em decorrência dos procedimentos abaixo descritos, efetuados pela TERRACAP nos processos de desapropriação de terras de que tratam os decretos nºs 13.574, de 18.11.91, 13.840, de 17.13.92, 13.949, de 21.05.92 e 14.899, de 23.07.93, com relação às áreas destinadas à passagem da linha do Metrô/DF: a) desconto de 8% no valor dos imóveis dados em pagamento; b) acréscimo de 25% no valor das avaliações efetuadas pela Câmara de Valores Imobiliários, apenas oito dias após a emissão dos laudos; c) não recolhimento de benfeitorias já indenizadas; d) avaliação e pagamento de benfeitorias não condizentes com o Plano de Utilização constante dos Contratos de Concessão de Uso, bem como árvores nativas do cerrado; e) pagamento de benfeitorias pelos valores não depreciados; [...]”

3. Em cumprimento à decisão supracitada o Sr. Secretário de Obras, por meio do Ofício nº 02, de 5.1.98 (fls. 338), informou que encaminhou o assunto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano para providenciar a instauração da Tomada de Contas Especial determinada.

4. Com o Ofício nº 49, de 9.2.98, o Sr. Presidente da TERRACAP encaminhou as informações prestadas pela Diretoria de Operações Imobiliárias e pela Divisão Jurídica da empresa (documentos de fls. 343/382).

5. Em 1.6.98 este Tribunal concedeu prorrogação de prazo, por mais quinze (15) dias, para a

instauração da TCE (fls. 425).

6. Pelo Ofício nº 291, de 17.7.98 (fls. 559), o Sr. Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano informou que estava “tomando as devidas providências, com o maior empenho possível”, para cumprir a Decisão deste Tribunal que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

7. Em 25.11.98 foi considerada parcialmente cumprida a diligência anterior e determinadas novas providências (fls. 554).

8. Com o Ofício nº 063, de 18.2.99 (fls. 581), o Sr. Presidente da TERRACAP encaminhou os documentos de fls. 582/589, em cumprimento às determinações anteriores, sem contudo fazer referência à instauração da TCE.

9. Na Sessão de 11.4.2000, este Tribunal proferiu a Decisão nº 2.048/2000, cujos itens II e III estão assim redigidos:

DECISÃO Nº 2.048/2000

“[...] II) tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 182, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizar a audiência dos membros da Diretoria Colegiada da TERRACAP, signatários da Decisão nº 187, de 23.03.92, indicados no parágrafo 13 de fl. 593, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as suas justificativas pela realização dos serviços de avaliação pela Câmara de Valores Imobiliários antes de efetivamente autorizados e contratados, mediante NE nº 0524/92, infringindo os artigos 79 e 80, § 2º, do Decreto nº 10.996/88 e artigo 60 da Lei 4320/64; III) determinar à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano que, no prazo de 30 (trinta) dias, se não tiver providenciado, conclua a tomada de contas especial de que tratam o item III da Decisão nº 8452/97 e o Ofício nº 291/98 - SHDU, de 17.07.98, encaminhando-a a esta Corte de Contas via Secretaria de Fazenda do DF. [...]”

10. Pelo Ofício nº 305/00, de 16.5.2000 (fls. 614), a Sra. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação encaminhou cópia do Parecer da Assessoria Técnica Legislativa daquela Secretaria (fls. 615).

11. Devidamente citado, o Sr. Humberto Ludovico de Almeida não se manifestou. Apresentaram justificativa conjunta os Srs. José Gomes Pinheiro Neto e Renato Araújo Malcotti (fls. 619/621).

12. Na Sessão de 13.3.01, o Tribunal, acolhendo voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 1.373/01 (fls. 650), nos termos abaixo:

DECISÃO Nº 1373/2001

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 305/00-SDUH (fl. 614) e do parecer acostado à fl. 615; b) das razões de justificativa apresentadas pelos subscritores do documento acostado às fls. 619/621, considerando-as, no mérito, procedentes para eximilos de serem responsabilizados por ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, e improcedentes para eximir os seus autores da responsabilidade que lhes foi atribuída por terem ofendido os artigos 79 e 80, § 2º, do Decreto nº 10.996/88; II) tendo em vista o princípio da economicidade, bem como as considerações expendidas nos itens 14, 15 e 16, da instrução, dispensar a aplicação da multa prevista no artigo 182, II, do Regimento Interno desta Corte, aos responsáveis nominados à fl. 619 e àquele citado no Ofício nº 095/2000 (fl. 613), em virtude do irrisório valor e inocuidade da pena pecuniária cabível, segundo a norma vigente à época dos fatos apreciados; III) determinar à Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, se não tiver providenciado, conclua a tomada de contas especial de que trata o item III da Decisão nº 8452/97, encaminhando-a a esta Corte de Contas via Secretaria de Fazenda do DF.”

13. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 651/3157.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

14. A instrução tem por superadas as questões relativas ao redutor de 8% e à compensação de 25%, ante as seguintes considerações:

“22. Essa matéria vem sendo objeto de discussão, na esfera desta Corte, há algum tempo. Em face desses exames, o Tribunal já considerou irregular a aplicação do mencionado desconto sobre o valor dos imóveis dados em pagamento nas desapropriações, bem como determinou a instauração de TCEs, conforme Processos n.ºs 2.061/96, 5.429/95, 5.749/96, 1.743/92, 1.765/94, 2.173/95, 1.193/93, 1.189/93 e 891/99. Inclusive, mediante o item II da Decisão n.º 24/96, Sessão Extraordinária Reservada n.º 10, de 15/10/96, prolatada nos autos de n.º 5.429/95, foi determinada a suspensão ad cautelam da prática desse abatimento.

23. Veja que desde o início da década de 90 está se tratando do assunto. Conquanto, pelo que se pode inferir das deliberações desta Corte, a questão, ainda, não está pacificada, isto é, apenas se firmou entendimento acerca da ilegalidade do desconto de 8% sobre o valor dos imóveis dados em pagamento ou negociados. Resta pendente definir se o quantum concernente a esse abatimento caracteriza um prejuízo que deva ser recomposto por aquele que lhe deu causa, ou se, apesar de ilegal, nos casos em que já se concretizou, pode ser classificado como um desdobramento do negócio da empresa, mormente, por ser uma praxe e integrar, por assim dizer, o rol dos costumes praticados, no âmbito da jurisdicionada.

24. Caso seja considerado como prejuízo a ser ressarcido, não resta dúvida de que é um fato grave com infração à norma, cabendo, inclusive, cumulativamente, a aplicação de multa. Por outro lado, se apesar de irregular, entender-se que, diante das circunstâncias, é dispensável a recomposição, restará pendente a definição acerca da apenação e da repercussão nas contas anuais.

25. Assim, a análise da TCE será efetuada levando-se em consideração essas ponderações, sem olvidar que o Tribunal já entendeu que referido desconto é indevido.

26. In casu, a CPTCE defendeu que a concessão se mostrou mais vantajosa, ante a liquidação de uma obrigação, sem despesas adicionais com licitação do bem e custos financeiros adicionais decorrentes do processo inflacionário e da metodologia utilizada para o recebimento dos imóveis vendidos à prazo, à época. Some-se a isso o fato de que esse era um procedimento utilizado desde 1972, no âmbito da Terracap (fls. 198/199\*).

27. Diante das circunstâncias da negociação e tendo em vista que esse era um entendimento pacificado na Terracap, e por se tratar de um fato consumado há quase dez anos, temos que, apesar de indevido, não dispomos de elementos para aquilatar o montante do possível prejuízo decorrente do mencionado desconto.

28. Tão-somente apontar um prejuízo da ordem 8% sobre o valor do terreno, é usar a mesma suposição feita pelos administrados ao considerar necessária a concessão.

29. A princípio, não paira dúvida sobre a antieconomicidade do ato, é bem verdade, mas sobre o exato valor que a empresa deixou de auferir, passado tanto tempo, somado às nuances da negociação e, ainda, à conjuntura econômica vigente à época de altos índices inflacionários.

30. Para se considerar como prejuízo o valor total do redutor, teríamos que partir do pressuposto de que os expropriados aceitariam o imóvel pelo preço da avaliação integral. Mas, isso, também, não deixa de ser uma suposição, pois, estava-se diante de uma negociação, e quem garante que os expropriados concordariam com a oferta se não houvesse a redução. Por outro lado, não fosse 8%, qual seria o possível número? Haveria uma contraproposta ou exigir-se-ia o pagamento em espécie?

31. Assim, por falta de elementos palpáveis, é prematuro dizer que o prejuízo corresponde aos 8% de desconto, uma vez que a realidade fática já se alterou e não se tem como voltar à cena para se saber se haveria acordo, caso não se baixasse o valor do bem dado em pagamento.

32. É de observar que, quando se transaciona, há concessões recíprocas. Portanto, simplesmente, asserir que a negociação resultou em prejuízo para a Terracap é temeroso, pois não se sabe, no caso da exclusão desse item, qual seria a posição da parte adversa.

33. Adquire relevo, também, o fato de que o mencionado procedimento era uma praxe e fazia parte de um costume arraigado, no âmbito da Terracap. Por óbvio que isso não o torna legal, mas não se pode perder de vista que os costumes são uma das fontes que alimenta o direito. Demais disso, se ele sobreviveu aos anos, e os órgãos de controle não se manifestaram contrariamente a sua existência, até a tomada de posição desta Corte, apenar aqueles que, no passado, imbuídos de boa-fé e na certeza de que o ato estava revestido de normalidade, é ir contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

34. Grave e inadmissível seria concessões do redutor posteriores à deliberação do Tribunal, no sentido da sua ilegalidade. Porém, essa situação não foi observada nas desapropriações analisadas por esta Corte, posteriormente I.

35. Por oportuno, registramos que o Tribunal, no Processo n.º 2061/96, mediante a Decisão n.º 886, de 22/03/05, prolatada em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Paiva Martins, considerou a concessão de desconto de 8% (oito por cento) sobre bens dados em pagamento como um ato antieconômico, porém, sem determinar a devolução da importância. Entretanto, entendeu cabível a aplicação de multa por antieconomicidade, a qual deixou de ser imposta por falta de previsão legal à época dos fatos (itens I-b.1 e I-b.2). Nesse sentido, inclusive, é a Decisão n.º 5102, de 29/9/05 - Processo n.º 1193/93. Também, no Processo n.º 7436/91, mediante a Decisão n.º 4505, de 30/8/05, o Tribunal considerou encerrada, por ausência de prejuízo, a TCE, cujo objeto era apurar prejuízos decorrentes da aplicação do referido redutor e, ainda, o Relator do Processo n.º 891/99, no voto condutor da Decisão n.º 4365, de 25/8/05, entendeu que o custo benefício de apurações dessa natureza, anteriores a Decisão n.º 24/96, “corresponderá a maiores e infrutíferos gastos públicos”, além de não propor apenação.

36. No presente caso, conforme já discutido, temos que o abatimento deferido decorreu de uma negociação onde houve concessões recíprocas. Logo, inexistem elementos que possibilitem aferir se o ato foi antieconômico ou não. Conquanto, pelo que se depreende dos autos a transação ocorreu dentro da normalidade. Assim, consideramos como superada a questão.

7.3) Acréscimo de 25% no valor das avaliações efetuadas pela Câmara de Valores Imobiliários, apenas oito dias após a emissão dos laudos

37. Consoante apurações efetuadas pela comissão, apesar de a Terracap ter celebrado protocolo de intenções, no sentido de crescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor das avaliações, em face de parecer jurídico contrário à concessão dessa benesse, esse procedimento não foi implementado: “Assim, não foi possível à Comissão atribuir valores, uma vez que, segundo a Terracap, e após análise dos processos, tal acréscimo não foi viabilizado” (fls. 225\*).

38. Nos termos das informações prestadas a Seduh pela Terracap, em atendimento ao Of n.º 300/2004-GAB/SEDUH (fls. 1/22 do Anexo IV), o referido acréscimo não ocorreu, em razão de impedimento legal. Logo, está superada a questão.”

15. Entretanto, considerando a necessidade de obtenção de esclarecimentos, a instrução propõe diligência nesse sentido.

16. Propõe, ainda, a instrução a citação dos responsáveis pelos pagamentos de benfeitorias voluptuárias, em desacordo com os contratos.

17. Pondera a instrução que:

“60. Nos termos do levantamento efetuado pela CPTCE, a diferença nominal entre o valor

depreciado e o não-depreciado é de Cr\$ 1.971.349.870,12, que, atualizado até 31/3/04, importou em R\$ 1.226.303,10, como indicado no Anexo V.

61. Não obstante, de acordo com nossas apurações, o prejuízo decorrente desse procedimento é da ordem de R\$ 1.080.167,42, em 2006, conforme quadro de fls. 3153/3155.

62. Conforme relatado no parágrafo 59 desta instrução, os srs. José Gome Pinheiro Neto, Alexandre Gonçalves, Humberto Ludovico de Almeida Filho e Inez Maria Santos de Sá Araújo ofereceram defesa perante a CPTCE. Em linhas gerais, após tecerem várias considerações, apresentaram argumentos idênticos para esse item, isto é, têm como legal o pagamento das benfeitorias pelo valor não-depreciado, por entenderem que a diferença concernente à depreciação representa uma compensação pelos lucros cessantes e não conflita com as normas da ABNT, como segue:

a) defesa dos srs. Alexandre Gonçalves, Humberto Ludovico de Almeida Filho e Inez Maria Santos de Sá Araújo (fls. 277/286\*):

“(…)

20. Data venia do r. entendimento da Colenda Corte, a indenização pelo valor não depreciado não conflita com a doutrina resumida na NB 613/80 da ABNT, nem existe impedimento legal ao pagamento de indenização por lucros cessantes nas desapropriações.

(…)

24. Com base na ABNT - NB 613/80, item 9.4.3, nas Concessões e Comodatos (compreendendo arrendamentos e parcerias, aluguéis, rendas de exploração direta), além das benfeitorias (construções e culturas) e dos frutos, ‘a avaliação resulta da transformação em valor presente dos rendimentos futuros a serem obtidos no prazo da concessão ou do comodato’ (item 9.4.3 de NB 613/80 - ABNT).

(…)

26. A dificuldade concreta no ato de se transformar, em valor presente, os rendimentos futuros, a serem obtidos no prazo do arrendamento ou da concessão de uso, sugeriu um entendimento que afastou a dificuldade, restringindo-se a indenização ao pagamento do valor não depreciado das benfeitorias e ao pagamento, quando fosse o caso, dos lucros cessantes” grifamos (fls. 283\* e 285\*).

b) defesa do sr. José Gomes Pinheiro Neto:

“(…)

Ora, pelo que se depreende, o Governo (Administração Pública) não está obrigado a utilizar as Normas, sendo-lhe facultado, inclusive, editar normas nos assuntos de seu interesse. Veja que ficou um campo aberto, onde o Administrador poderá valorar a sua conduta, no aspecto da conveniência. A TERRACAP, por meio de seu órgão de avaliação, subordinado à Diretoria Comercial, tomou por base norma da ABNT para encontrar os valores a serem pagos aos arrendatários, inclusive, chegando-se a dois montantes: um com depreciação e outro sem depreciação. A opção pelo segundo, faz parte do processo de negociação como fator atrativo.

Para os expropriados, a parte equivalente a não depreciação representava a permissibilidade de recompor suas benfeitorias em outro local, para dar seguimento as suas atividades econômicas, ao passo que, para a TERRACAP (...)

Conclui-se pois que pelo Termo de Compromisso (ANEXO 12), não há por parte do Governo nenhuma obrigatoriedade em adotar sempre as normas da ABNT, em sua íntegra. Deverá sim, sempre que existam, referenciá-las. Entretanto, o seu uso dar-se-á de forma geral e, sempre que houver interesse, poderá a Administração, consideradas as razões, adotá-las ou não. No caso em exame, a Norma foi adotada. Só que no item correspondente à depreciação, em função dos interesses aqui mencionados, deixou de ser considerada, sem contudo, ferir os limites da discricionariedade.

É mister, também, lembrar-se que todos arrendatários tinham contratos outorgados com prazos estabelecidos. Assim é que a Administração obrigava-se a não perturbar o uso da área por determinado período de tempo, assegurando, assim, ao usuário, um direito público subjetivo que, se extinto, antes do prazo, deveria ser compensado pecuniariamente.

De acordo com o preceito constitucional da justa indenização, em um processo expropriatório e considerando-se que havia uma expectativa maior de permanência no local por parte dos arrendatários, o fato de não se pagar pelo valor não depreciado a benfeitoria, compensou, de certa maneira, essa situação e não representou montante significativo, se comparado a receita auferida até novembro de 2004, conforme demonstro a seguir” grifamos em negrito (fls. 301/302\*).

63. Sem razão os defendentes. Primeiro, porque a metodologia para se calcular lucro cessante não é essa. Segundo, por não ser esse um item passível de indenização. Consoante já discutido nos parágrafos 50/55 desta instrução, as concessões de uso estão regulamentadas pelo Decreto n.º 10.893, de 14/10/87, que, nos arts. 11, 14 e 18, define as formas de uso e estabelece as benfeitorias que poderão ser pagas, nos casos de retomada do imóvel pelo poder público. Por último, em face de que os contratos poderiam ser rescindidos a juízo da então Fundação Zoobotânica do DF, nos termos do art. 14 da mencionada norma. Portanto, não vingam alegações de expectativa de lucro cessante.

64. Não obstante, cabe registrar que o Tribunal, mediante a Decisão n.º 4882, 19/2/04, firmou entendimento de que lucro cessante será cabido eventualmente, isto é, dependendo do tipo de empreendimento e considerando a situação fática. Porém, o valor não-depreciado não é o procedimento devido. Demais disso, mesmo que prevalecesse tal raciocínio, deveria ser analisado caso a caso, em vez de uma concessão de forma genérica, como quer fazer crer os defendentes.

65. In casu, como não há elementos que nos permitam afirmar se a atividade desenvolvida pelo

desapropriado ensejaria indenização por lucros cessantes, mantemos o entendimento de que o pagamento das benfeitorias pelo valor não-depreciado representou prejuízo aos cofres públicos.

#### VIII - CONCLUSÃO e SUGESTÕES

66. Conforme relatado nos parágrafos 22/36 desta informação, considerando os elementos presentes nos autos, não se pode afirmar que a dação em pagamento, com aplicação do redutor de 8% sobre o valor do imóvel, tenha ocasionado prejuízo ao cofres da Terracap, ou, ainda, que tenha sido um negócio antieconômico, pois, não há como aferir se a transação se concretizaria, se não fosse nos termos pactuados, visto as concessões recíprocas.

67. Portanto, passados mais de 10 (dez) anos, não há como reconstituir os fatos e asserir que se não fosse dessa forma os expropriados aceitariam ou não a negociação. Qualquer entendimento seria suposição. Por conseguinte, não há falar em prejuízo, quando muito, pode-se definir que esse procedimento carece de amparo legal, e, em princípio, mostra-se antieconômico. Porém, como se tratou de uma transação, para afirmar isso, teria de se fazer o cotejo das benesses recebidas e das concedidas para saber, ao final, se a Terracap perdeu ou ganhou.

68. Assim, apesar de tida como irregular a concessão do redutor de 8% sobre o valor do imóvel dado em pagamento, diante das circunstâncias em que se realizou a operação e da realidade da época, temos que não cabe responsabilizar aqueles que o praticaram, com a devolução da importância, ou tampouco com apenação.

69. Quanto ao acréscimo de 25% no valor das avaliações efetuadas pela Câmara de Valores Imobiliários, apenas oito dias após a emissão dos laudos, conforme relatado nos parágrafos 37/38 retro, observa-se que não se consumou.

70. Relativamente ao não-recolhimento de benfeitorias já indenizadas, entendemos superada a questão, dada a imaterialidade dos fatos, bem como por, na maioria dos casos, se tratar de bens fixos sem condições de serem retirados, como apontado nos parágrafos 39/41 desta instrução.

71. Dessa forma, dos itens constantes da deliberação do Tribunal (Decisão n.º 8452, de 26/11/97, - fls. 328/329), objeto da TCE para apurar a ocorrência de prejuízos ao erário e identificar seus responsáveis, nos processos de desapropriação de terras de que tratam os Decretos n.ºs 13.574, de 18.11.91, 13.840, de 17.13.92, 13.949, de 21.05.92 e 14.899, de 23.07.93, com relação às áreas destinadas à passagem da linha do Metrô/DF, o que causou dano ao erário foi a indenização de benfeitorias voluptuárias e o pagamento de benfeitorias pelo valor não-depreciado.

72. Conquanto, registre-se que o nosso levantamento não abrangeu a totalidade dos imóveis, visto que a Terracap não apresentou os documentos necessários (laudo de avaliação e as decisões da diretoria colegiada e do conselho de administração) para averiguarmos se ocorreu irregularidades no pagamento das indenizações da Chácara 43 - Processo n.º 111.002.143/92-7 da Colônia Agrícola Governador e da Fazenda Bananal - Processo n.º 111.003.989/75, sob a alegação de que os autos não foram localizados, conforme OF. n.º 081/2005/AUDIT, de 4/11/05 (fls. 2931).

73. Também, para a Chácara 52 - Processo n.º 111.002.152/92-6 da Colônia Agrícola Governador, não atribuímos responsabilidade pela indenização pelo valor não-depreciado, uma vez que o interessado ingressou com ação na esfera judicial e o pagamento foi realizado por meio de depósito em conta.

74. Em conseqüência do relatado no parágrafo 72 desta instrução, aqueles imóveis não fizeram parte do nosso exame. Por conseguinte, cabe determinar à Terracap que adote providências no sentido de localizar os referidos processos.

75. Afora essas impropriedades que não permitiram uma averiguação completa dos fatos, a forma de elaboração dos laudos de avaliação dificultou sobremaneira o exame, visto que para a maioria dos itens indenizados fez-se avaliação em conjunto, isto é, não se discriminou cada um e atribuiu o seu valor. Conquanto, não faremos sugestão, visto que o Tribunal, por meio do item III da Decisão n.º 5390, de 18/10/05, deliberou nesse sentido “determinar à Terracap que, quando da avaliação de bens para efeito de indenização de benfeitorias, faça constar dos laudos o valor individual de cada item objeto de pagamento, ao invés de atribuir preços em conjunto conforme observado nos Laudos de Avaliação n.ºs 3.221/92, 3.106/92, 3.131/92, 3.154/92 e 3.142/92 (fls. 12/15, 29/33, 68/72, 99/104 e 138/142 do Anexo I do Processo n.º 250.000.130/2001)”.

76. O pagamento das indenizações pelo valor não-depreciado, consoante análise nos parágrafos 60/64 desta instrução, gerou o prejuízo de R\$ 1.064.630,27, atualizado para o exercício de 2006, consoante demonstrado às fls. 3153/3155.

77. Já o pagamento de benfeitorias voluptuárias, conforme discutido nos parágrafos 42/56 desta informação, ocasionou um dano de R\$ 252.335,62, atualizado para o exercício de 2006 (vide quadro de fls. 3156), conforme levantamento de fls. 3047/3081.

78. Cabe registrar que, por se tratar de solidariedade, a soma dos débitos individuais, na medida da quitação, está limitada ao montante do total do prejuízo. Os responsáveis são os srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’ana, Alexandre Gonçalves, José Gomes Pinheiro Neto, Agenor Maruim de Souza, Antônio Fábio Ribeiro, Ildeu Oliveira de Paiva, Inez Maria Santos Sá Araújo, Aidano José Faria, Paulo Janot Borges, Carlos Fernando Raye de Aguiar, Daniel Borges Campos, Hélio Gil Gracindo e Almir Antônio Pereira de Andrade, na forma indicada nos levantamentos de 3054/3081 e 3102/3152.

79. Finalmente, como já relatado nos parágrafos 2 a 8 desta instrução, diante da demora verificada no processamento da TCE e, ainda, o resultado inconclusivo das apurações, temos por necessário alertar os dirigentes da Seduh, para as disposições do art. 9º da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/94,

c/c o art. 1º da Resolução/TCDF n.º 102, de 15/7/98, no que tange ao instituto da solidariedade, ante a inércia em averiguar de fatos que causam prejuízo ao erário e o não-atendimento a contento de deliberação desta Corte, bem como para as sanções previstas no art. 182, incisos VI e VIII, do Regimento Interno do TCDF, art. 57, parágrafo 1º, da LC n.º 1/94, combinados com as disposições da Resolução/TCDF n.º 102/98, relativamente à possibilidade de apenação dos membros das comissões de tomadas de contas especiais, em face de suas atribuições, haja vista a situação constatada nestes autos, qual seja:

a) lapso temporal de mais de 7 (sete) anos entre a determinação inicial para instauração da TCE (item III da Decisão n.º 8452, de 26/11/97, fls. 328/329) e o seu protocolo nesta Corte (21/5/05 - fls. 329\*-v);

b) apesar de transcorridos mais de 7 (sete) anos, o processamento da TCE deixou a desejar, isto é, as apurações efetuadas não abrangeram todo o escopo definido pelo Tribunal, bem como foram inconclusas, conforme apontado no parágrafo 20 desta instrução (fls. 3176/3177), o que levou este corpo técnico a buscar as informações necessárias para suprir os autos dos elementos faltantes, ou seja, executar o trabalho que cabia à comissão permanente de tomada de contas especial.”

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 3242/3250), endossa as conclusões da instrução, com exceção da questão relativa ao percentual de 25% sobre os laudos de avaliação nas desapropriações. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“8. A aplicação imoral do redutor de 8% sobre o valor do imóvel dado em pagamento, sem qualquer fundamento legal, deve ser, ao ver do MPC/DF, objeto de levantamento dos valores respectivos, para ser incluído nas citações. Isso porque, conforme salientado em diversos pareceres, a ausência de fundamento legal, in casu, representou prejuízo aos cofres públicos.

9. No parecer precedente, no tocante ao acréscimo de 25%, houve a seguinte manifestação:

8. Em relação ao acréscimo de 25% no valor das avaliações efetuadas pela CVI, apenas oito dias após a emissão dos laudos, a 3ª ICE coloca que o acréscimo não ocorreu, apontando como fundamento a manifestação da Comissão (fl. 225 do Processo N.º 250.000.419/01) e os documentos insertos no Anexo 04. Todavia, ao compulsar o aludido Anexo 04, tem-se que o assunto ali tratado, apesar de ter como causa o ofício CVI - 214/92, o qual informou “que os respectivos valores estão defasados da realidade atual na ordem de 25%”, na realidade refere-se a uma compensação pela defasagem de 25% (fls. 3, 5, 6, 7 do Anexo 04), na forma da concessão de uso de outro lote rural, assegurando ao interessado “preferência na forma da lei”. Ocorre que essa preferência feriria dispositivo legal, conforme os demais documentos encartados naquele Anexo 04. De outra face, as declarações dos depoentes às fls. 36 e 48 dão conta de que o acréscimo de 25% corresponderam à correção monetária do valor da avaliação. Ante a dúvida suscitada neste parágrafo, requer-se pronunciamento do Corpo Técnico.

10. Como se vê às fls. 3230/3232, a 3ª ICE, ao reexaminar a questão, confirmou a não-incidência do percentual de 25% sobre os laudos de avaliação concernentes às desapropriações em tela.

11. Em face do exposto, esta representante do MPC/DF ratifica o parecer precedente, exceto no que tange ao assunto do parágrafo anterior, tendo em conta a atestação da 3ª ICE.”

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

18. Na sessão de 26 de outubro passado (S.O. 4045) ao relatar o Processo n.º 891/99 tive oportunidade de fazer a seguinte observação:

“13. Como relator da Decisão n.º 5.390/2005 apresentei, à época, minhas razões de decidir no tocante à retomada dos imóveis dados em pagamento por entender razoáveis as ponderações da Consultoria Jurídica da TERRACAP. No entanto, nunca me convenci da razoabilidade de tal procedimento (dação em pagamento) tanto que, já em 4.12.1992 (com pouco mais de um ano no cargo de Auditor), apresentei a Representação n.º 7/92 tratando do tema. Ocorre que os meios legais de que dispõe os Tribunais de Contas para apurar tais possíveis irregularidades: favorecimento ilícito, improbidade administrativa, recebimento indevido de vantagem por parte de servidores, etc... só se mostram viáveis por intermédio do Poder Judiciário mediante quebra de sigilos bancários, por exemplo. Desse modo, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, acolho sua proposta de remeter-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, por intermédio de sua Promotoria especializada, melhor avaliará sobre a conveniência de se promover as investigações que julgar necessárias.”

19. A Representação n.º 7/92-PM a que me referi naquela assentada deu origem ao Processo n.º 5.521/92 cuja última decisão disponível, na intranet, seria a de n.º 6.052/1994-CJMF.

20. Nestes autos permanecem válidos os mesmos argumentos utilizados pelo douto Ministério Público de Contas (com os quais concordei) para que se remetessem cópias dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo que, proponho que assim se proceda.

21. Estou acolhendo, nesta assentada, a proposta de citação dos responsáveis que em nome da TERRACAP autorizaram o pagamento de benfeitorias voluptuárias e deferiram indenizações de benfeitorias pelo valor não depreciado, no entanto, na hipótese de se comprovarem como danosos tais fatos, os beneficiários diretos (os desapropriados) deverão ser chamados a repetir o que indevidamente lhes haja sido pago.

Desse modo, PROponho que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 250.000.419/2001;
- b) da inspeção realizada, nos termos da autorização de fls. 934/936;
- c) dos documentos de fls. 938 a 3046 e 3082/3091;

II. determine, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94, a citação dos nomeados no parágrafo 78 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3194/3195), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa por terem autorizado o pagamento de benfeitorias voluptuárias, em desacordo com os contratos de concessão de uso e a legislação pertinente, bem como deferirem a indenização de benfeitorias pelo valor não-depreciado, na desapropriação de terras de que tratam os Decretos nºs 13.574/91, 13.840/92, 13.949/92 e 14.899/93, conforme relatado nos parágrafos 42/64 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3183/3191) e demonstrativos de fls. 3047/3081 e 3092/3152, contrariando as cláusulas 5ª, 6ª (parágrafo único), 10ª (parágrafo 2º) do Contrato de Concessão, alínea “m” do Termo de Compromisso, artigos 11, 14 e 18 do Decreto nº 10.893/87, c/c os arts. 63 do Código Civil de 1916 e 1219 do Código Civil de 2002, art. 95, VIII da Lei nº 4.504/64 e arts. 24 e 25 do Decreto nº 59.566/66;

III. determine à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal os Processos nºs 111.002.143/92-7 (Chácara 43 da Colônia Agrícola Governador) e 111.003.989/75 (Fazenda Bananal), os quais serão analisados separadamente a fim de não prejudicar a continuidade destes autos;

IV. determine, ainda, à TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações c/ou documentos:

- a) levantamento de todos os terrenos desapropriados pelos Decretos nºs: 13.574/91, 13.840/92, 13.949/92 e 14.899/93, indicando quais as indenizações foram feitas mediante dação em pagamento;
- b) os laudos de avaliação dos lotes dados em pagamento, nas desapropriações mencionadas no item anterior, demonstrando à qual chácara se refere;
- c) cópia das decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração que aprovaram as dações em pagamento com o redutor de 8%;
- d) a escritura dos terrenos dados em pagamento;

V. determine, em face do disposto no item IV retro, à Secretaria de Agricultura que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve concessão de outro terreno aos desapropriados pelos decretos indicados na alínea “a-IV” anterior, como forma de compensação pela não-correção dos laudos de avaliação em 25%. Em caso afirmativo, listar os imóveis cedidos por chácara e beneficiário, e ainda, encaminhar ao Tribunal cópia da deliberação que autorizou a cessão, bem como do instrumento que formalizou o procedimento;

VI. alerte, em face dos fatos verificados nestes autos, os dirigentes da Seduh para as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94 c/c o art. 1º da Resolução/TCDF n.º 102, de 15.7.98, no que tange ao instituto da solidariedade, ante a inércia em averiguar as ocorrências que causam prejuízo ao erário e o não-atendimento a contento de deliberação desta Corte, e, ainda, para as sanções previstas no art. 182, incisos VI e VIII, do Regimento Interno do TCDF e no art. 57, parágrafo 1º, da LC n.º 1/94, combinados com as disposições da Resolução/TCDF n.º 102/98, relativamente à possibilidade de apenação dos membros das comissões de tomadas de contas especiais, em razão de suas atribuições, haja vista a situação constatada nesta TCE, qual seja:

- a) lapso temporal de mais de 7 (sete) anos entre a determinação inicial para instauração da TCE (item III da Decisão nº 8.452, de 26.11.97, fls. 328/329) e o seu protocolo nesta Corte (de 21.5.05, fls. 329-verso do processo apenso);
- b) apesar de transcorridos mais de 7 (sete) anos, o processamento da TCE deixou a desejar, isto é, as apurações efetuadas não abrangeram todo o escopo definido pelo Tribunal, bem como foram inconclusivas, conforme apontado no parágrafo 20 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3176/3177), o que levou o corpo técnico a buscar as informações necessárias para suprir os autos dos elementos faltantes, ou seja, executar o trabalho que cabia à comissão permanente de tomada de contas especial;

VII. determine o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VIII. autorize o retorno dos presentes autos à 3ª ICE, para adoção das providências sugeridas. Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor - Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).  
(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 2.173/1995 (em dezessete volumes e dois anexos) (c).

Apenso: nº 250.000.419/2001 (cinco volume e dois anexos).

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Ementa: . Operações de indenização e de desapropriação realizadas pela TERRACAP, objetivando a liberação de áreas para construção do METRÔ-DF. Constatação de irregularidades. Determinação para instauração de TCE. Proposta inicial da instrução pela citação dos responsáveis

apontados pelo pagamento de benfeitorias voluptuárias em desacordo com os contratos de concessão de uso e a legislação pertinente. Diligência interna em atenção ao requerimento do Ministério Público de Contas. Cumprimento da diligência interna. Ratificação da proposta anterior. O Ministério Público de Contas reafirma a posição anterior, exceto quanto à compensação de 25%. Acolhimento da proposição da instrução.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Com a devida vênia do ilustre Relator, não consigo me convencer de que o redutor de 8% em relação ao valor dos imóveis da TERRACAP dados em dação de pagamento não representa prejuízo que deve ser ressarcido.

Para fundamentar meu entendimento sobre essa questão, reproduzo, a seguir a declaração de voto que proferi no do Processo nº 7.436/1991:

“DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 da RITCDF):

Entendo assistir razão ao Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, digno membro do Ministério Público de Contas, quando afirma que a aplicação de redutor de 8% (oito por cento) em relação ao valor dos imóveis da TERRACAP dados em dação de pagamento representa prejuízo ao patrimônio público, além de ser conduta não respaldada em lei.

Nos presentes autos analisa-se, especificamente, a desapropriação de imóvel localizado na MLI/Norte, Trecho 3, lote 4, cuja indenização, que inicialmente seria realizada em espécie, foi, em dezembro de 1994, efetuada por dação em pagamento da projeção H, da HN-5, do Setor Hoteleiro Norte.

Ocorre que sobre o valor do imóvel objeto da dação em pagamento foi aplicado redutor de 8% (oito por cento), gerando, assim, um abatimento de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil, setenta e sete reais e vinte centavos) em relação à sua avaliação.

Esse abatimento representou, data maxima venia, prejuízo ao patrimônio público, haja vista que foi autorizada redução, ao arripio da legislação, sobre o valor mínimo de mercado do imóvel.

Também não posso concordar que tal conduta seja relevada tendo em conta que, por ocasião da dação em pagamento, o Tribunal ainda não tinha adotado decisão sobre a matéria.

É que o administrador público deve pautar sua conduta nos princípios norteadores da administração pública, entre eles o da legalidade e o da economicidade, que foram vilipendiados quando se permitiu, sem respaldo legal, que imóvel fosse entregue a particular abaixo de seu valor mínimo de mercado.

Feitas essas considerações, lamentando dissentir do nobre Relator e acolhendo os termos do parecer do Parquet, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - determine a citação dos diretores da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP citados no item 14 de fls. 464, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em razão de terem autorizado, sem respaldo legal, desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel localizado na projeção H, da HHN-5, do Setor Hoteleiro Norte, objeto de dação em pagamento em relação à desapropriação do imóvel situado na MLI/Norte, Trecho 3, lote 4, o que gerou prejuízo ao patrimônio público de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil, setenta e sete reais e vinte centavos), valor que deve ser corrigido desde dezembro de 1994;

II - autorize a remessa de cópia do parecer de fls. 461/467, desta declaração de voto e da decisão que vier a ser exarada aos dirigentes citados no item anterior e o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.”

Outrossim, com esteio nos princípios da economia processual e da eficiência, entendo que, desde já, os beneficiários diretos (desapropriados) das referidas indenizações também devem ser citados para, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, apresentarem defesa ou recolherem, solidariamente como as pessoas nominadas no parágrafo 78 da Informação/3ª ICE/Divisão de Contas nº 78/2006 (fls. 3194/3195), o valor do débito que lhes é imputado.

Isto posto, acompanho o Relator com as alterações constantes desta declaração de voto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro.

ACÓRDÃO Nº 251/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas. Aplicação de multa. Valor proporcional ao dano causado. Cobrança Judicial.

Processo TCDF nº 1.178/2001 – em dois volumes.

Nome/Função: Wagner Antônio Marques, Secretário de Estado; Sérgio Luiz Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto; Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da DAG da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, e João Lopes Neto, Executor de Contratos.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: prejuízos causados ao erário decorrentes de má execução dos Contratos nºs 3/99, 5/99, 6/99, 7/99 e aditivos, celebrados pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, relativos às reformas do Estádio Mané Garrincha. Exemplos de irregularidades (quadro de fls. 121/123): a) não edificação de dependências objeto do contrato; b)

superfaturamento de materiais; c) pagamento a maior de serviços; d) pagamento de pessoal sem a devida contraprestação; e) pagamento em duplicidade

Valor da multa individual aplicada: conforme itens I e II abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em:

I. aplicar, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, aos servidores Wagner Antônio Marques, Sérgio Luiz Lisboa de Almeida, Márcia Patrício de Oliveira a multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face das irregularidades constantes da síntese deste Acórdão;

II. aplicar, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, ao servidor João Lopes Neto a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de ter contribuído para a ocorrência de parte das irregularidades constantes da síntese deste Acórdão;

III. notificar os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento da referida quantia ao tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até da data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

IV. determinar, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, caso as notificações não sejam atendidas, a adoção pelo Órgão competente das medidas necessárias ao desconto integral ou parcelado da dívida no vencimento ou provento dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V. autorizar, com esteio no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da multa aplicada na presente tomada de contas especial.

Ata da Sessão Ordinária nº 4046, de 31 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 252/2006.

Ementa: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Irregularidades. Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 3.174/1994 - Volumes I a VI e Anexos I e II (Apensos nºs 0517/1988 - Volume I e 01 Anexo, e 0344/1994).

Nome/Função: Maria Júlia Monteiro da Silva, Presidente.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: descumprimento reiterado de diligência determinada pelo Tribunal, conforme item IV, alínea "b", da Decisão nº 4.870/2002, reiterada pelas Decisões nºs 1973/2003, 4.221/2003, 2.891/2004 e 4.770/2004, mesmo tendo havido duas concessões de prorrogação de prazo e duas oportunidade em que o órgão técnico fez representação em razão da falta de informações da jurisdicionada.

Valor da Multa: abaixo discriminada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. aplicar, com fulcro no art. 57, VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, VII e VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à dirigente Maria Júlia Monteiro da Silva, para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo ao Tribunal cópia do respectivo comprovante;

II. determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4046, de 31 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 253/2006.

Ementa: Auditoria de Regularidade. Descumprimento reiterado de determinação do Tribunal. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 4.760/1998 – Volumes I a III, Anexos I a III (Apenso nº 6.706/1996).

Nome/Função: Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: descumprimento reiterado de determinações do Tribunal desde 1998, por meio do item II da Decisão nº 8.506/1998, renovado em diversas outras e, com maior rigor, mediante o item II da Decisão nº 5.646/2001.

Valor da Multa: abaixo discriminada.

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos a Auditoria de Regularidade, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Elmar Luiz Koenigkan, na condição de Diretor-Presidente da jurisdicionada, por deixar de atender às decisões do Tribunal indicadas, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo ao Tribunal cópia do respectivo comprovante;

II. determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4046, de 31 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 254/2006.

Ementa: Denúncia. Não atendimento de decisão do Tribunal. Reincidência. Aplicação de multa. Pagamentos efetuados. Quitação.

Processo TCDF nº 971/2004 (Volumes I e II).

Nome/Função: Mauro Costa Mendes Cateb, Secretário.

Órgão: Secretaria de Transportes do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Reiterado descumprimento de decisões emanadas desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia constante da inicial, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a Mauro Costa Mendes Cateb, Secretário de Transportes do Distrito Federal, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do recolhimento parcelado da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 204/2004.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 509, de 31 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.